SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

# SESSÃO PLENÁRIA Nº 2054 (ORDINÁRIA) DE 13 DE JUNHO DE 2019

**Item III. Discussão e aprovação da Ata da Sessão Plenária nº 2053 (Ordinária) de 16 de maio de 2019.**

| | |
|---|---|
| **PAUTA Nº: 01** | |
| **PROCESSO:** | **Interessado**: Crea-SP |
| **Assunto:** Discussão e Aprovação da Ata da Sessão Plenária nº 2053 (Ordinária) de 16 de maio de 2019. | |
| **CAPUT:** REGIMENTO - art. 21 - inciso IV | |
| **Proposta:** 1- Aprovar | |
| **Origem:** | **Relator:** |
| **CONSIDERANDOS:** | |
| **VOTO:** aprovar a Ata da Sessão Plenária nº 2053 (Ordinária) de 16 de maio de 2019. | |

**Item VI. Ordem do dia**

**1. – Julgamento dos Processos constantes na Pauta.**

**1.1 – Processo(s) de Ordem "C"**

| | |
|---|---|
| **PAUTA Nº: 02** | |
| **PROCESSO:** C-1171/2018 | **Interessado**: Associação dos Engenheiros da Estrada de Ferro Santos-Jundiaí |
| **Assunto:** Readequação do Plano de Trabalho – PTA 2019 firmado através do Ato Administrativo nº 33/2017 e de acordo com o Edital de Chamamento Público nº 002/2018 | |
| **CAPUT:** ATO 33 - CREA-SP | |
| **Proposta:** 1-Homologar | |
| **Origem:** Comissão Especial de Convênios e Parcerias | **Relator:** |
| **CONSIDERANDOS:** que a Comissão Especial de Acompanhamento de Processos de Convênios e Parcerias firmados pelo CREA-SP, após análise do processo e da proposta de | |

readequação apresentada, nos termos do disposto no Ato Administrativo nº 33/2017,

**VOTO:** 1) homologar a readequação do Plano de Trabalho – PTA 2019, de acordo com as exigências do Ato Administrativo nº 33/2017, mantendo o valor inicial aprovado de R$ 60.000,00 (sessenta mil reais), conforme termo de colaboração celebrado em 19/12/2018; 2) comunicar à Entidade do resultado da solicitação, consoante Deliberação CCP/SP nº 007/2019.

---

**PAUTA Nº: 03**

**PROCESSO:** C-529/2017

**Interessado**: Associação de Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos de Caraguatatuba

**Assunto:** Convênio – prestação de contas

**CAPUT:** ATO 33 – CREA-SP – art. 6º – inciso I

**Proposta:** 1-Aprovar

**Origem:** COTC **Relator:**

**CONSIDERANDOS:** que o presente processo trata do Termo de Colaboração para Parceria em projeto de Ampliação da Fiscalização do Exercício Profissional e Divulgação da Legislação, conforme Ato Administrativo nº 33/2017 do Crea-SP; considerando que a Comissão de Orçamento e Tomada de Contas, por meio da Deliberação COTC/SP nº 48/2019, considerou cumpridas as formalidades da lei, conforme prestação de contas apresentada pela Associação de Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos de Caraguatatuba, referente ao valor repassado de R$ 32.400,00 (trinta e dois mil e quatrocentos reais), onde foram apresentados documentos comprobatórios no valor de R$ 40.440,31 (quarenta mil, quatrocentos e quarenta reais e trinta e um centavos), sendo que o valor final atestado pelo Gestor foi de R$ 38.335,37 (trinta e oito mil, trezentos e trinta e cinco reais e trinta e sete centavos), apurando para a entidade prestação superavitária no valor de R$ 5.935,37 (cinco mil, novecentos e trinta e cinco reais e trinta e sete centavos). Sendo que foi glosado o valor de R$ 2.104,94 (dois mil, cento e quatro reais e noventa e quatro centavos), referente ao exercício de 2017,

**VOTO:** aprovar a Deliberação COTC/SP nº 48/2019, consoante prestação de contas apresentada pela Associação de Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos de Caraguatatuba, referente ao valor repassado de R$ 32.400,00 (trinta e dois mil e quatrocentos reais), onde foram apresentados documentos comprobatórios no valor de R$ 40.440,31 (quarenta mil, quatrocentos e quarenta reais e trinta e um centavos), sendo que o valor final atestado pelo Gestor foi de R$ 38.335,37 (trinta e oito mil, trezentos e trinta e cinco reais e trinta e sete centavos), apurando para a entidade

prestação superavitária no valor de R$ 5.935,37 (cinco mil, novecentos e trinta e cinco reais e trinta e sete centavos). Sendo que foi glosado o valor de R$ 2.104,94 (dois mil, cento e quatro reais e noventa e quatro centavos).

---

**PAUTA Nº: 04**

**PROCESSO:** C-437/2017

**Interessado**: Associação dos Engenheiros e Arquitetos de Campos do Jordão

**Assunto:** Convênio – prestação de contas

**CAPUT:** ATO 33 – CREA-SP – art. 6º – inciso I

**Proposta:** 1-Aprovar

**Origem:** COTC

**Relator:**

**CONSIDERANDOS:** que o presente processo trata do Termo de Colaboração para Parceria em projeto de Ampliação da Fiscalização do Exercício Profissional e Divulgação da Legislação, conforme Ato Administrativo nº 33/2017 do Crea-SP; considerando que a Comissão de Orçamento e Tomada de Contas, por meio da Deliberação COTC/SP nº 49/2019, considerou cumpridas as formalidades da lei, conforme prestação de contas apresentada pela Associação dos Engenheiros e Arquitetos de Campos do Jordão, referente ao valor repassado de R$ 8.000,00 (oito mil reais), onde foram apresentados documentos comprobatórios no valor de R$ 6.699,97 (seis mil, seiscentos e noventa e nove reais e noventa e sete centavos), sendo que o valor final atestado pelo Gestor foi de R$ 5.441,55 (cinco mil, quatrocentos e quarenta e um reais e cinquenta e cinco centavos), apurando para a entidade prestação deficitária no valor de R$ 2.558,45 (dois mil, quinhentos e cinquenta e oito reais e quarenta e cinco centavos), valor este que deve ser restituído ao Crea-SP. Sendo que foi glosado o valor de R$ 1.258,42 (um mil, duzentos e cinquenta e oito reais e quarenta e dois centavos), referente ao exercício de 2017,

**VOTO:** aprovar a Deliberação COTC/SP nº 49/2019, consoante prestação de contas apresentada pela Associação dos Engenheiros e Arquitetos de Campos do Jordão, referente ao valor repassado de R$ 8.000,00 (oito mil reais), onde foram apresentados documentos comprobatórios no valor de R$ 6.699,97 (seis mil, seiscentos e noventa e nove reais e noventa e sete centavos), sendo que o valor final atestado pelo Gestor foi de R$ 5.441,55 (cinco mil, quatrocentos e quarenta e um reais e cinquenta e cinco centavos), apurando para a entidade prestação deficitária no valor de R$ 2.558,45 (dois mil, quinhentos e cinquenta e oito reais e quarenta e cinco centavos), valor este que deve ser restituído ao Crea-SP. Sendo que foi glosado o valor de R$ 1.258,42 (um mil, duzentos e cinquenta e oito reais e quarenta e dois centavos).

---

**PAUTA Nº: 05**

**PROCESSO:** C-1068/2017 — **Interessado**: Associação Guairense de Engenheiros e Agrônomos

**Assunto:** Convênio – prestação de contas

**CAPUT:** ATO 33 – CREA-SP – art. 6º – inciso I

**Proposta:** 1-Aprovar

**Origem:** COTC — **Relator:**

**CONSIDERANDOS:** que o presente processo trata do Termo de Colaboração para Parceria em projeto de Ampliação da Fiscalização do Exercício Profissional e Divulgação da Legislação, conforme Ato Administrativo nº 33/2017 do Crea-SP; considerando que a Comissão de Orçamento e Tomada de Contas, por meio da Deliberação COTC/SP nº 50/2019, considerou cumpridas as formalidades da lei, conforme prestação de contas apresentada pela Associação Guairense de Engenheiros e Agrônomos, referente ao valor repassado de R$ 12.000,00 (doze mil reais), onde foram apresentados documentos comprobatórios no valor de R$ 0,00 (zero reais), sendo que o valor final atestado pelo Gestor foi de R$ 0,00 (zero reais), apurando para a entidade prestação deficitária no valor de R$ 12.000,00 (doze mil reais), valor este que deve ser restituído ao Crea-SP, referente ao exercício de 2018,

**VOTO:** aprovar a Deliberação COTC/SP nº 50/2019, consoante prestação de contas apresentada pela Associação Guairense de Engenheiros e Agrônomos, referente ao valor repassado de R$ 12.000,00 (doze mil reais), onde foram apresentados documentos comprobatórios no valor de R$ 0,00 (zero reais), sendo que o valor final atestado pelo Gestor foi de R$ 0,00 (zero reais), apurando para a entidade prestação deficitária no valor de R$ 12.000,00 (doze mil reais), valor este que deve ser restituído ao Crea-SP.

---

**PAUTA Nº: 06**

**PROCESSO:** C-433/2017 V3 — **Interessado**: Associação Araraquarense de Engenharia, Arquitetura e Agronomia

**Assunto:** Convênio – prestação de contas

**CAPUT:** ATO 33 – CREA-SP – art. 6º – inciso I

**Proposta:** 1-Aprovar

**Origem:** COTC — **Relator:**

**CONSIDERANDOS:** que o presente processo trata do Termo de Colaboração para

Parceria em projeto de Ampliação da Fiscalização do Exercício Profissional e Divulgação da Legislação, conforme Ato Administrativo nº 33/2017 do Crea-SP; considerando que a Comissão de Orçamento e Tomada de Contas, por meio da Deliberação COTC/SP nº 51/2019, considerou cumpridas as formalidades da lei, conforme prestação de contas apresentada pela Associação Araraquarense de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, referente ao valor repassado de R$ 73.753,93 (setenta e três mil, setecentos e cinquenta e três reais e noventa e três centavos), onde foram apresentados documentos comprobatórios no valor de R$ 60.168,94 (sessenta mil, cento e sessenta e oito reais e noventa e quatro centavos), sendo que o valor final atestado pelo Gestor foi de R$ 57.837,11 (cinquenta e sete mil, oitocentos e trinta e sete reais e onze centavos), apurando para a entidade prestação deficitária no valor de R$ 15.916,82 (quinze mil, novecentos e dezesseis reais e oitenta e dois centavos), valor este que deve ser restituído ao Crea-SP. Sendo que foi glosado o valor de R$ 2.331,83 (dois mil, trezentos e trinta e um reais e oitenta e três centavos), referente ao exercício de 2017,

**VOTO:** aprovar a Deliberação COTC/SP nº 51/2019, consoante prestação de contas apresentada pela Associação Araraquarense de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, referente ao valor repassado de R$ 73.753,93 (setenta e três mil, setecentos e cinquenta e três reais e noventa e três centavos), onde foram apresentados documentos comprobatórios no valor de R$ 60.168,94 (sessenta mil, cento e sessenta e oito reais e noventa e quatro centavos), sendo que o valor final atestado pelo Gestor foi de R$ 57.837,11 (cinquenta e sete mil, oitocentos e trinta e sete reais e onze centavos), apurando para a entidade prestação deficitária no valor de R$ 15.916,82 (quinze mil, novecentos e dezesseis reais e oitenta e dois centavos), valor este que deve ser restituído ao Crea-SP. Sendo que foi glosado o valor de R$ 2.331,83 (dois mil, trezentos e trinta e um reais e oitenta e três centavos).

---

**PAUTA Nº: 07**

**PROCESSO:** C-478/2017

**Interessado**: Associação de Engenharia, Arquitetura, Agronomia e Geologia da Região do Pontal do Paranapanema

**Assunto:** Convênio – prestação de contas

**CAPUT:** ATO 33 – CREA-SP – art. 6º – inciso I

**Proposta:** 1-Aprovar

**Origem:** COTC

**Relator:**

**CONSIDERANDOS:** que o presente processo trata do Termo de Colaboração para Parceria em projeto de Ampliação da Fiscalização do Exercício Profissional e

Divulgação da Legislação, conforme Ato Administrativo nº 33/2017 do Crea-SP; considerando que a Comissão de Orçamento e Tomada de Contas, por meio da Deliberação COTC/SP nº 52/2019, considerou cumpridas as formalidades da lei, conforme prestação de contas apresentada pela Associação de Engenharia, Arquitetura, Agronomia e Geologia da Região do Pontal do Paranapanema, referente ao valor repassado de R$ 34.063,00 (trinta e quatro mil e sessenta e três reais), onde foram apresentados documentos comprobatórios no valor de R$ 28.266,95 (vinte e oito mil, duzentos e sessenta e seis reais e noventa e cinco centavos), sendo que o valor final atestado pelo Gestor foi de R$ 28.266,95 (vinte e oito mil, duzentos e sessenta e seis reais e noventa e cinco centavos), apurando para a entidade prestação deficitária no valor de R$ 5.796,05 (cinco mil, setecentos e noventa e seis reais e cinco centavos), valor este que deve ser restituído ao Crea-SP, referente ao exercício de 2017,

**VOTO:** aprovar a Deliberação COTC/SP nº 52/2019, consoante prestação de contas apresentada pela Associação de Engenharia, Arquitetura, Agronomia e Geologia da Região do Pontal do Paranapanema, referente ao valor repassado de R$ 34.063,00 (trinta e quatro mil e sessenta e três reais), onde foram apresentados documentos comprobatórios no valor de R$ 28.266,95 (vinte e oito mil, duzentos e sessenta e seis reais e noventa e cinco centavos), sendo que o valor final atestado pelo Gestor foi de R$ 28.266,95 (vinte e oito mil, duzentos e sessenta e seis reais e noventa e cinco centavos), apurando para a entidade prestação deficitária no valor de R$ 5.796,05 (cinco mil, setecentos e noventa e seis reais e cinco centavos), valor este que deve ser restituído ao Crea-SP.

---

**PAUTA Nº: 08**

**PROCESSO:** C-345/2017 V2

**Interessado**: Associação de Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos da Estância Turística de Poá

**Assunto:** Convênio – prestação de contas

**CAPUT:** ATO 33 – CREA-SP – art. 6º – inciso I

**Proposta:** 1-Aprovar

**Origem:** COTC

**Relator:**

**CONSIDERANDOS:** que o presente processo trata do Termo de Colaboração para Parceria em projeto de Ampliação da Fiscalização do Exercício Profissional e Divulgação da Legislação, conforme Ato Administrativo nº 33/2017 do Crea-SP; considerando que a Comissão de Orçamento e Tomada de Contas, por meio da Deliberação COTC/SP nº 53/2019, considerou cumpridas as formalidades da lei,

conforme prestação de contas apresentada pela Associação de Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos da Estância Turística de Poá – AEAAPOA, referente ao valor repassado de R$ 57.600,00 (cinquenta e sete mil e seiscentos reais), onde foram apresentados documentos comprobatórios no valor de R$ 62.863,37 (sessenta e dois mil, oitocentos e sessenta e três reais e trinta e sete centavos), sendo que o valor final atestado pelo Gestor foi de R$ 61.740,64 (sessenta e um mil, setecentos e quarenta reais e sessenta e quatro centavos), apurando para a entidade prestação superavitária. Sendo que foi glosado o valor de R$ 1.122,73 (um mil, cento e vinte e dois reais e setenta e três centavos), referente ao exercício de 2017,

**VOTO:** aprovar a Deliberação COTC/SP nº 53/2019, consoante prestação de contas apresentada pela Associação de Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos da Estância Turística de Poá – AEAAPOA, referente ao valor repassado de R$ 57.600,00 (cinquenta e sete mil e seiscentos reais), onde foram apresentados documentos comprobatórios no valor de R$ 62.863,37 (sessenta e dois mil, oitocentos e sessenta e três reais e trinta e sete centavos), sendo que o valor final atestado pelo Gestor foi de R$ 61.740,64 (sessenta e um mil, setecentos e quarenta reais e sessenta e quatro centavos), apurando para a entidade prestação superavitária. Sendo que foi glosado o valor de R$ 1.122,73 (um mil, cento e vinte e dois reais e setenta e três centavos).

---

**PAUTA Nº: 09**

**PROCESSO:** C-1060/2017

**Interessado**: Associação dos Engenheiros e Arquitetos de Cubatão

**Assunto:** Convênio – prestação de contas

**CAPUT:** ATO 33 – CREA-SP – art. 6º – inciso I

**Proposta:** 1-Aprovar

**Origem:** COTC

**Relator:**

**CONSIDERANDOS:** que o presente processo trata do Termo de Colaboração para Parceria em projeto de Ampliação da Fiscalização do Exercício Profissional e Divulgação da Legislação, conforme Ato Administrativo nº 33/2017 do Crea-SP; considerando que a Comissão de Orçamento e Tomada de Contas, por meio da Deliberação COTC/SP nº 54/2019, considerou cumpridas as formalidades da lei, conforme prestação de contas apresentada pela Associação dos Engenheiros e Arquitetos de Cubatão – AEAC, referente ao valor repassado de R$ 36.445,20 (trinta e seis mil, quatrocentos e quarenta e cinco reais e vinte centavos), onde foram apresentados documentos comprobatórios no valor de R$ 17.954,92 (dezessete mil, novecentos e cinquenta e quatro reais e noventa e dois centavos), sendo que o valor final atestado pelo Gestor foi de R$ 17.931,12 (dezessete mil, novecentos e trinta e

um reais e doze centavos), apurando para a entidade prestação deficitária no valor de R$ 18.514,08 (dezoito mil, quinhentos e catorze reais e oito centavos), valor este que deve ser restituído ao Crea-SP. Sendo que foi glosado o valor de R$ 23,80 (vinte e três reais e oitenta centavos), referente ao exercício de 2018,

**VOTO:** aprovar a Deliberação COTC/SP nº 54/2019, consoante prestação de contas apresentada pela Associação dos Engenheiros e Arquitetos de Cubatão – AEAC, referente ao valor repassado de R$ 36.445,20 (trinta e seis mil, quatrocentos e quarenta e cinco reais e vinte centavos), onde foram apresentados documentos comprobatórios no valor de R$ 17.954,92 (dezessete mil, novecentos e cinquenta e quatro reais e noventa e dois centavos), sendo que o valor final atestado pelo Gestor foi de R$ 17.931,12 (dezessete mil, novecentos e trinta e um reais e doze centavos), apurando para a entidade prestação deficitária no valor de R$ 18.514,08 (dezoito mil, quinhentos e catorze reais e oito centavos), valor este que deve ser restituído ao Crea-SP. Sendo que foi glosado o valor de R$ 23,80 (vinte e três reais e oitenta centavos).

---

**PAUTA Nº: 10**

**PROCESSO:** C-1079/2017 V3 — **Interessado**: Associação de Engenheiros e Arquitetos de Santos

**Assunto:** Convênio – prestação de contas

**CAPUT:** ATO 33 – CREA-SP – art. 6º – inciso I

**Proposta:** 1-Aprovar

**Origem:** COTC — **Relator:**

**CONSIDERANDOS:** que o presente processo trata do Termo de Colaboração para Parceria em projeto de Ampliação da Fiscalização do Exercício Profissional e Divulgação da Legislação, conforme Ato Administrativo nº 33/2017 do Crea-SP; considerando que a Comissão de Orçamento e Tomada de Contas, por meio da Deliberação COTC/SP nº 55/2019, considerou cumpridas as formalidades da lei, conforme prestação de contas apresentada pela Associação de Engenheiros e Arquitetos de Santos, referente ao valor repassado de R$ 179.274,92 (cento e setenta e nove mil, duzentos e setenta e quatro reais e noventa e dois centavos), onde foram apresentados documentos comprobatórios no valor de R$ 179.469,21 (cento e setenta e nove mil, quatrocentos e sessenta e nove reais e vinte e um centavos), sendo que o valor final atestado pelo Gestor foi de R$ 175.575,78 (cento e setenta e cinco mil, quinhentos e setenta e cinco reais e setenta e oito centavos), apurando para a entidade prestação deficitária no valor de R$ 3.699,14 (três mil, seiscentos e noventa e nove reais e catorze centavos), valor este que deve ser restituído ao Crea-SP. Sendo que foi glosado o valor de R$ 3.893,43 (três mil, oitocentos e noventa e três

reais e quarenta e três centavos), referente ao exercício de 2018,

**VOTO:** aprovar a Deliberação COTC/SP nº 55/2019, consoante prestação de contas apresentada pela Associação de Engenheiros e Arquitetos de Santos, referente ao valor repassado de R$ 179.274,92 (cento e setenta e nove mil, duzentos e setenta e quatro reais e noventa e dois centavos), onde foram apresentados documentos comprobatórios no valor de R$ 179.469,21 (cento e setenta e nove mil, quatrocentos e sessenta e nove reais e vinte e um centavos), sendo que o valor final atestado pelo Gestor foi de R$ 175.575,78 (cento e setenta e cinco mil, quinhentos e setenta e cinco reais e setenta e oito centavos), apurando para a entidade prestação deficitária no valor de R$ 3.699,14 (três mil, seiscentos e noventa e nove reais e catorze centavos), valor este que deve ser restituído ao Crea-SP. Sendo que foi glosado o valor de R$ 3.893,43 (três mil, oitocentos e noventa e três reais e quarenta e três centavos).

---

**PAUTA Nº: 11**

**PROCESSO:** C-525/2018 **Interessado**: Associação Pinhalense de Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos

**Assunto:** Convênio – prestação de contas

**CAPUT:** ATO 33 – CREA-SP – art. 6º – inciso II

**Proposta:** 1-Aprovar

**Origem:** COTC **Relator:**

**CONSIDERANDOS:** tratar-se da prestação de contas referente ao repasse de Apoio Financeiro para Evento entre o Crea-SP e diversas entidades de classe, com base Ato Administrativo nº 33/2017 do Crea-SP; considerando o apoio financeiro para a realização do evento "Geração Fotovoltaica e Sustentabilidade", realizado no dia 03 de abril de 2019, aprovado e encaminhado pela Comissão de Orçamento e Tomada de Contas – COTC que, por meio da Deliberação COTC/SP nº 41/2019, considerou cumpridas as formalidades da lei, conforme prestação de contas do Termo de Fomento exercício de 2019, referente ao valor repassado de R$ 2.452,00 (dois mil, quatrocentos e cinquenta e dois reais), como a 1ª parcela, onde foram apresentados documentos comprobatórios no valor de R$ 3.065,00 (três mil e sessenta e cinco reais), sendo que o valor final atestado pelo Gestor foi de R$ 3.065,00 (três mil e sessenta e cinco reais), apurando para a entidade. Ainda resta repassar a 2ª parcela à entidade no valor de R$ 613,00 (seiscentos e treze reais),

**VOTO:** aprovar a prestação de contas referente ao Termo de Fomento, exercício 2019, referente a realização do evento "Geração Fotovoltaica e Sustentabilidade", realizado no dia 03 de abril de 2019, promovido pela Associação Pinhalense de Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos, no valor de R$ 2.452,00 (dois mil, quatrocentos e cinquenta

e dois reais), como a 1ª parcela, onde foram apresentados documentos comprobatórios no valor de R$ 3.065,00 (três mil e sessenta e cinco reais), sendo que o valor final atestado pelo Gestor foi de R$ 3.065,00 (três mil e sessenta e cinco reais), apurando para a entidade. Ainda resta repassar a 2ª parcela à entidade no valor de R$ 613,00 (seiscentos e treze reais), consoante Deliberação COTC/SP nº 41/2019.

---

**PAUTA Nº: 12**

**PROCESSO:** C-567/2018

**Interessado**: Associação dos Engenheiros e Arquitetos de Sumaré

**Assunto:** Convênio – prestação de contas

**CAPUT:** ATO 33 – CREA-SP – art. 6º – inciso II

**Proposta:** 1-Aprovar

**Origem:** COTC

**Relator:**

**CONSIDERANDOS:** tratar-se da prestação de contas referente ao repasse de Apoio Financeiro para Evento entre o Crea-SP e diversas entidades de classe, com base Ato Administrativo nº 33/2017 do Crea-SP; considerando o apoio financeiro para a realização do evento "Engenharia, Edificações e a Legislação Ambiental Aplicada", realizado no período de 18 a 22 de fevereiro de 2019, aprovado e encaminhado pela Comissão de Orçamento e Tomada de Contas – COTC que, por meio da Deliberação COTC/SP nº 42/2019, considerou cumpridas as formalidades da lei, conforme prestação de contas do Termo de Fomento exercício de 2019, referente ao valor repassado de R$ 11.120,00 (onze mil e cento e vinte reais), como a 1ª parcela, onde foram apresentados documentos comprobatórios no valor de R$ 13.703,40 (treze mil, setecentos e três reais e quarenta centavos), sendo que o valor final atestado pelo Gestor foi de R$ 13.703,40 (treze mil, setecentos e três reais e quarenta centavos), apurando para a entidade prestação de contas exata. Ainda resta repassar a 2ª parcela à entidade no valor de R$ 2.583,40 (dois mil, quinhentos e oitenta e três reais e quarenta centavos),

**VOTO:** aprovar a prestação de contas referente ao Termo de Fomento, exercício 2019, referente a realização do evento "Engenharia, Edificações e a Legislação Ambiental Aplicada", realizado no período de 18 a 22 de fevereiro de 2019, promovido pela Associação dos Engenheiros e Arquitetos de Sumaré, no valor de R$ 11.120,00 (onze mil e cento e vinte reais), como a 1ª parcela, onde foram apresentados documentos comprobatórios no valor de R$ 13.703,40 (treze mil, setecentos e três reais e quarenta centavos), sendo que o valor final atestado pelo Gestor foi de R$ 13.703,40 (treze mil, setecentos e três reais e quarenta centavos), apurando para a entidade prestação de contas exata. Ainda resta repassar a 2ª parcela à entidade no valor de R$ 2.583,40

(dois mil, quinhentos e oitenta e três reais e quarenta centavos), consoante Deliberação COTC/SP nº 42/2019.

---

**PAUTA Nº: 13**

**PROCESSO:** C-692/2018 V2

**Interessado**: Associação dos Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos da Nova Alta Paulista

**Assunto:** Convênio – prestação de contas

**CAPUT:** ATO 33 – CREA-SP – art. 6º – inciso II

**Proposta:** 1-Aprovar

**Origem:** COTC **Relator:**

**CONSIDERANDOS:** tratar-se da prestação de contas referente ao repasse de Apoio Financeiro para Evento entre o Crea-SP e diversas entidades de classe, com base Ato Administrativo nº 33/2017 do Crea-SP; considerando o apoio financeiro para a realização do evento "I Seminário de Engenharia do Valor Econômico Sustentável da Nova Alta Paulista", realizado no período de 29 de outubro a 03 de novembro de 2018, aprovado e encaminhado pela Comissão de Orçamento e Tomada de Contas – COTC que, por meio da Deliberação COTC/SP nº 43/2019, considerou cumpridas as formalidades da lei, conforme prestação de contas do Termo de Fomento exercício de 2018, referente ao valor repassado de R$ 28.000,00 (vinte e oito mil reais), como a 1ª parcela, onde foram apresentados documentos comprobatórios no valor de R$ 35.618,26 (trinta e cinco mil, seiscentos e dezoito reais e vinte e seis centavos), sendo que o valor final atestado pelo Gestor foi de R$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais), apurando para a entidade prestação superavitária em R$ 618,26 (seiscentos e dezoito reais e vinte e seis centavos). Ainda resta repassar a 2ª parcela à entidade no valor de R$ 7.000,00 (sete mil reais),

**VOTO:** aprovar a prestação de contas referente ao Termo de Fomento, exercício 2018, referente a realização do evento "I Seminário de Engenharia do Valor Econômico Sustentável da Nova Alta Paulista", realizado no período de 29 de outubro a 03 de novembro de 2018, promovido pela Associação dos Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos da Nova Alta Paulista, no valor de R$ 28.000,00 (vinte e oito mil reais), como a 1ª parcela, onde foram apresentados documentos comprobatórios no valor de R$ 35.618,26 (trinta e cinco mil, seiscentos e dezoito reais e vinte e seis centavos), sendo que o valor final atestado pelo Gestor foi de R$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais), apurando para a entidade prestação superavitária em R$ 618,26 (seiscentos e dezoito reais e vinte e seis centavos). Ainda resta repassar a 2ª parcela à entidade no valor de R$ 7.000,00 (sete mil reais), consoante Deliberação COTC/SP nº 43/2019.

---

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

**PAUTA Nº: 14**

**PROCESSO:** C-589/2018

**Interessado**: Associação dos Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos da Região de Barra Bonita e Igaraçu do Tietê

**Assunto:** Convênio – prestação de contas

**CAPUT:** ATO 33 – CREA-SP – art. 6º – inciso II

**Proposta:** 1-Aprovar

**Origem:** COTC **Relator:**

**CONSIDERANDOS:** tratar-se da prestação de contas referente ao repasse de Apoio Financeiro para Evento entre o Crea-SP e diversas entidades de classe, com base Ato Administrativo nº 33/2017 do Crea-SP; considerando o apoio financeiro para a realização do evento "ASSENAG – BB / IT – Semana da Engenharia", realizado no período de 22 a 24 de novembro de 2018, aprovado e encaminhado pela Comissão de Orçamento e Tomada de Contas – COTC que, por meio da Deliberação COTC/SP nº 44/2019, considerou cumpridas as formalidades da lei, conforme prestação de contas do Termo de Fomento exercício de 2018, referente ao valor repassado de R$ 2.553,12 (dois mil, quinhentos e cinquenta e três reais e doze centavos), como a 1ª parcela, onde foram apresentados documentos comprobatórios no valor de R$ 3.221,40 (três mil, duzentos e vinte e um reais e quarenta centavos), sendo que o valor final atestado pelo Gestor foi de R$ 3.191,40 (três mil, cento e noventa e um reais e quarenta centavos), apurando para a entidade prestação superavitária em R$ 30,00 (trinta reais), pelo gestor. Ainda resta repassar a 2ª parcela à entidade no valor de R$ 638,28 (seiscentos e trinta e oito reais e vinte e oito centavos),

**VOTO:** aprovar a prestação de contas referente ao Termo de Fomento, exercício 2018, referente a realização do evento "ASSENAG – BB / IT – Semana da Engenharia", realizado no período de 22 a 24 de novembro de 2018, promovido pela Associação dos Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos da Região de Barra Bonita e Igaraçu do Tietê, no valor de R$ 2.553,12 (dois mil, quinhentos e cinquenta e três reais e doze centavos), como a 1ª parcela, onde foram apresentados documentos comprobatórios no valor de R$ 3.221,40 (três mil, duzentos e vinte e um reais e quarenta centavos), sendo que o valor final atestado pelo Gestor foi de R$ 3.191,40 (três mil, cento e noventa e um reais e quarenta centavos), apurando para a entidade prestação superavitária em R$ 30,00 (trinta reais), pelo gestor. Ainda resta repassar a 2ª parcela à entidade no valor de R$ 638,28 (seiscentos e trinta e oito reais e vinte e oito centavos), consoante Deliberação COTC/SP nº 44/2019.

**PAUTA Nº: 15**

**PROCESSO:** C-690/2018

**Interessado**: Associação dos Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos da Nova Alta Paulista

**Assunto:** Convênio – prestação de contas

**CAPUT:** ATO 33 – CREA-SP – art. 6º – inciso II

**Proposta:** 1-Aprovar

**Origem:** COTC **Relator:**

**CONSIDERANDOS:** tratar-se da prestação de contas referente ao repasse de Apoio Financeiro para Evento entre o Crea-SP e diversas entidades de classe, com base Ato Administrativo nº 33/2017 do Crea-SP; considerando o apoio financeiro para a realização do evento "I Seminário de Engenharia e Direito da Nova Alta Paulista", realizado no período de 29 a 31 de outubro de 2018, aprovado e encaminhado pela Comissão de Orçamento e Tomada de Contas – COTC que, por meio da Deliberação COTC/SP nº 45/2019, considerou cumpridas as formalidades da lei, conforme prestação de contas do Termo de Fomento exercício de 2018, referente ao valor repassado de R$ 28.000,00 (vinte e oito mil reais), como a 1ª parcela, onde foram apresentados documentos comprobatórios no valor de R$ 34.600,00 (trinta e quatro mil e seiscentos reais), sendo que o valor final atestado pelo Gestor foi de R$ 34.600,00 (trinta e quatro mil e seiscentos reais), apurando para a entidade prestação de contas com valor exato. Ainda resta repassar a 2ª parcela à entidade no valor de R$ 6.600,00 (seis mil e seiscentos reais),

**VOTO:** aprovar a prestação de contas referente ao Termo de Fomento, exercício 2018, referente a realização do evento "I Seminário de Engenharia e Direito da Nova Alta Paulista", realizado no período de 29 a 31 de outubro de 2018, promovido pela Associação dos Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos da Nova Alta Paulista, no valor de R$ 28.000,00 (vinte e oito mil reais), como a 1ª parcela, onde foram apresentados documentos comprobatórios no valor de R$ 34.600,00 (trinta e quatro mil e seiscentos reais), sendo que o valor final atestado pelo Gestor foi de R$ 34.600,00 (trinta e quatro mil e seiscentos reais), apurando para a entidade prestação de contas com valor exato. Ainda resta repassar a 2ª parcela à entidade no valor de R$ 6.600,00 (seis mil e seiscentos reais), consoante Deliberação COTC/SP nº 45/2019.

---

**PAUTA Nº: 16**

**PROCESSO:** C-629/2018 V2

**Interessado**: Associação dos Engenheiros

e Arquitetos de Guarujá

**Assunto:** Convênio – prestação de contas

**CAPUT:** ATO 33 – CREA-SP – art. 6º – inciso II

**Proposta:** 1-Aprovar

**Origem:** COTC **Relator:**

**CONSIDERANDOS:** tratar-se da prestação de contas referente ao repasse de Apoio Financeiro para Evento entre o Crea-SP e diversas entidades de classe, com base Ato Administrativo nº 33/2017 do Crea-SP; considerando o apoio financeiro para a realização do evento "I Workshop de Gerenciamento de Resíduos Sólidos da Construção Civil e Demolição", realizado no período de 25 a 28 de fevereiro de 2019, aprovado e encaminhado pela Comissão de Orçamento e Tomada de Contas – COTC que, por meio da Deliberação COTC/SP nº 46/2019, considerou cumpridas as formalidades da lei, conforme prestação de contas do Termo de Fomento exercício de 2019, referente ao valor repassado de R$ 17.600,00 (dezessete mil e seiscentos reais), como a 1ª parcela, onde foram apresentados documentos comprobatórios no valor de R$ 22.000,00 (vinte e dois mil reais), sendo que o valor final atestado pelo Gestor foi de R$ 22.000,00 (vinte e dois mil reais), apurando para a entidade prestação de contas com valor exato. Ainda resta repassar a 2ª parcela à entidade no valor de R$ 4.400,00 (quatro mil e quatrocentos reais),

**VOTO:** aprovar a prestação de contas referente ao Termo de Fomento, exercício 2019, referente a realização do evento "I Workshop de Gerenciamento de Resíduos Sólidos da Construção Civil e Demolição", realizado no período de 25 a 28 de fevereiro de 2019, promovido pela Associação dos Engenheiros e Arquitetos de Guarujá, no valor de R$ 17.600,00 (dezessete mil e seiscentos reais), como a 1ª parcela, onde foram apresentados documentos comprobatórios no valor de R$ 22.000,00 (vinte e dois mil reais), sendo que o valor final atestado pelo Gestor foi de R$ 22.000,00 (vinte e dois mil reais), apurando para a entidade prestação de contas com valor exato. Ainda resta repassar a 2ª parcela à entidade no valor de R$ 4.400,00 (quatro mil e quatrocentos reais), consoante Deliberação COTC/SP nº 46/2019.

---

**PAUTA Nº: 17**

**PROCESSO:** C-627/2018 **Interessado**: Associação dos Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos de Bertioga

**Assunto:** Convênio – prestação de contas

**CAPUT:** ATO 33 – CREA-SP – art. 6º – inciso II

**Proposta:** 1-Aprovar

**Origem:** COTC **Relator:**

**CONSIDERANDOS:** tratar-se da prestação de contas referente ao repasse de Apoio Financeiro para Evento entre o Crea-SP e diversas entidades de classe, com base Ato Administrativo nº 33/2017 do Crea-SP; considerando o apoio financeiro para a realização do evento "Palestra – Desenvolvimento Sustentável – Agenda 2030", realizado no dia 08 de fevereiro de 2019, aprovado e encaminhado pela Comissão de Orçamento e Tomada de Contas – COTC que, por meio da Deliberação COTC/SP nº 47/2019, considerou cumpridas as formalidades da lei, conforme prestação de contas do Termo de Fomento exercício de 2019, referente ao valor repassado de R$ 6.400,00 (seis mil e quatrocentos reais), como a 1ª parcela, onde foram apresentados documentos comprobatórios no valor de R$ 8.000,00 (oito mil reais), sendo que o valor final atestado pelo Gestor foi de R$ 8.000,00 (oito mil reais), apurando para a entidade prestação de contas com valor exato. Ainda resta repassar a 2ª parcela à entidade no valor de R$ 1.600,00 (um mil e seiscentos reais),

**VOTO:** aprovar a prestação de contas referente ao Termo de Fomento, exercício 2019, referente a realização do evento "Palestra – Desenvolvimento Sustentável – Agenda 2030", realizado no dia 08 de fevereiro de 2019, promovido pela Associação dos Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos de Bertioga, no valor de R$ 6.400,00 (seis mil e quatrocentos reais), como a 1ª parcela, onde foram apresentados documentos comprobatórios no valor de R$ 8.000,00 (oito mil reais), sendo que o valor final atestado pelo Gestor foi de R$ 8.000,00 (oito mil reais), apurando para a entidade prestação de contas com valor exato. Ainda resta repassar a 2ª parcela à entidade no valor de R$ 1.600,00 (um mil e seiscentos reais), consoante Deliberação COTC/SP nº 47/2019.

---

**PAUTA Nº: 18**

**PROCESSO:** C-701/2018 **Interessado**: Crea-SP

**Assunto:** Comissão para confirmação dos estágios das obras das casas da engenharia e propositura acerca da destinação dos imóveis e projetos

**CAPUT:** REGIMENTO - art. 9º - inciso XXVIII

**Proposta:** 1-Aprovar

**Origem:** Diretoria **Relator:**

**CONSIDERANDOS:** que a Diretoria apreciando o relatório final (conclusivo) da comissão para confirmação dos estágios das obras das casas da engenharia e propositura acerca da destinação dos imóveis e projetos; e considerando o inciso IV do artigo 101 e o inciso XXVIII do artigo 9º do Regimento;

**VOTO:** aprovar o relatório final (conclusivo) proposto pela Comissão em referência,

tendo em vista que a medida visa a alienação de bem imóvel, ainda que condicionado ao cumprimento de medidas processuais, como a realização de perícia.

---

**PAUTA Nº: 19**

**PROCESSO:** C-302/2019 **Interessado**: Crea-SP

**Assunto:** Calendário do Grupo de Trabalho – "Atuação da Fiscalização do Crea-SP nas atividades de Trânsito"

**CAPUT:** REGIMENTO - art. 68 e art. 182

**Proposta:** 1-Homologar

**Origem:** Diretoria **Relator:** Edson Navarro

**CONSIDERANDOS:** que o presente processo trata das atividades desenvolvidas pelo Grupo de Trabalho – "Atuação da Fiscalização do Crea-SP nas atividades de Trânsito"; considerando que o Plenário do Crea-SP aprovou a instituição e composição do referido Grupo de Trabalho, conforme Decisão PL/SP nº 584/2019; considerando a necessidade de homologação do calendário de reuniões do GT, aprovado pela Diretoria com as seguintes datas: 17/05 (referendo), 28/06, 26/07 e 30/08/2019 – das 09h30 às 16h00, com intervalo de 01 (uma) hora para almoço – Sede Angélica,

**VOTO:** homologar o calendário de reuniões do Grupo de Trabalho – "Atuação da Fiscalização do Crea-SP nas atividades de Trânsito" - exercício 2019, com as seguintes datas: 17/05 (referendo), 28/06, 26/07 e 30/08/2019 – das 09h30 às 16h00, com intervalo de 01 (uma) hora para almoço – Sede Angélica.

---

**PAUTA Nº: 20**

**PROCESSO:** C-296/2019 **Interessado**: Crea-SP

**Assunto:** Calendário do Grupo de Trabalho – "Atuação da Fiscalização do Crea-SP em referência à Lei do PMOC"

**CAPUT:** REGIMENTO - art. 68 e art. 182

**Proposta:** 1-Homologar

**Origem:** Diretoria **Relator:** Edson Navarro

**CONSIDERANDOS:** que o presente processo trata das atividades desenvolvidas pelo Grupo de Trabalho – "Atuação da Fiscalização do Crea-SP em referência à Lei do PMOC"; considerando que o Plenário do Crea-SP aprovou a instituição e composição do referido Grupo de Trabalho, conforme Decisão PL/SP nº 586/2019; considerando a necessidade de homologação do calendário de reuniões do GT, aprovado pela Diretoria com as seguintes datas: 17/05 (referendo), 25/06, 23/07 e 27/08/2019 – das

09h30 às 16h00, com intervalo de 01 (uma) hora para almoço – Sede Angélica,

**VOTO:** homologar o calendário de reuniões do Grupo de Trabalho – "Atuação da Fiscalização do Crea-SP em referência à Lei do PMOC" - exercício 2019, com as seguintes datas: 17/05 (referendo), 25/06, 23/07 e 27/08/2019 – das 09h30 às 16h00, com intervalo de 01 (uma) hora para almoço – Sede Angélica.

---

**PAUTA Nº: 21**

**PROCESSO:** C-299/2019 **Interessado**: Crea-SP

**Assunto:** Calendário do Grupo de Trabalho – "Parcerias entre Crea-SP e Concessionárias para Fiscalização da Atividade Profissional no Compartilhamento de Postes"

**CAPUT:** REGIMENTO - art. 68 e art. 182

**Proposta:** 1-Homologar

**Origem:** Diretoria **Relator:** Edson Navarro

**CONSIDERANDOS:** que o presente processo trata das atividades desenvolvidas pelo Grupo de Trabalho – "Parcerias entre Crea-SP e Concessionárias para Fiscalização da Atividade Profissional no Compartilhamento de Postes"; considerando que o Plenário do Crea-SP aprovou a instituição e composição do referido Grupo de Trabalho, conforme Decisão PL/SP nº 579/2019; considerando a necessidade de homologação do calendário de reuniões do GT, aprovado pela Diretoria com as seguintes datas: 17/05 (referendo), 27/06, 25/07 e 28/08/2019 – das 09h30 às 16h00, com intervalo de 01 (uma) hora para almoço – Sede Angélica,

**VOTO:** homologar o calendário de reuniões do Grupo de Trabalho – "Parcerias entre Crea-SP e Concessionárias para Fiscalização da Atividade Profissional no Compartilhamento de Postes" - exercício 2019, com as seguintes datas: 17/05 (referendo), 27/06, 25/07 e 29/08/2019 – das 09h30 às 16h00, com intervalo de 01 (uma) hora para almoço – Sede Angélica.

---

**PAUTA Nº: 22**

**PROCESSO:** C-301/2019 **Interessado**: Crea-SP

**Assunto:** Calendário do Grupo de Trabalho – "Manual Orientativo e ações de Fiscalização dos serviços de Engenharia e Agronomia na área de Avaliações e Perícias"

**CAPUT:** REGIMENTO - art. 68 e art. 182

**Proposta:** 1-Homologar

**Origem:** Diretoria **Relator:** Edson Navarro

**CONSIDERANDOS:** que o presente processo trata das atividades desenvolvidas pelo Grupo de Trabalho – "Manual Orientativo e ações de Fiscalização dos serviços de Engenharia e Agronomia na área de Avaliações e Perícias"; considerando que o Plenário do Crea-SP aprovou a instituição e composição do referido Grupo de Trabalho, conforme Decisão PL/SP nº 580/2019; considerando a necessidade de homologação do calendário de reuniões do GT, aprovado pela Diretoria com as seguintes datas: 17/05 (referendo), 26/06, 18/07 e 22/08/2019 – das 09h30 às 16h00, com intervalo de 01 (uma) hora para almoço – Sede Angélica,

**VOTO:** homologar o calendário de reuniões do Grupo de Trabalho – "Manual Orientativo e ações de Fiscalização dos serviços de Engenharia e Agronomia na área de Avaliações e Perícias" - exercício 2019, com as seguintes datas: 17/05 (referendo), 26/06, 18/07 e 22/08/2019 – das 09h30 às 16h00, com intervalo de 01 (uma) hora para almoço – Sede Angélica.

---

**PAUTA Nº: 23**

**PROCESSO:** C-300/2019 **Interessado**: Crea-SP

**Assunto:** Calendário do Grupo de Trabalho – "Atuação da Fiscalização do Crea-SP nas atividades de Recursos Hídricos"

**CAPUT:** REGIMENTO - art. 68 e art. 182

**Proposta:** 1-Aprovar

**Origem:** Diretoria **Relator:** Edson Navarro

**CONSIDERANDOS:** que o presente processo trata das atividades desenvolvidas pelo Grupo de Trabalho – "Atuação da Fiscalização do Crea-SP nas atividades de Recursos Hídricos"; considerando que o Plenário do Crea-SP aprovou a instituição e composição do referido Grupo de Trabalho, conforme Decisão PL/SP nº 582/2019; considerando o Plenário do Crea-SP homologou o calendário do referido grupo, conforme Decisão PL/SP nº 694/2019; considerando que o Memorando nº 002/2019 - GTFARH trata da solicitação de alteração do calendário de reuniões do GT, conforme segue: de 14 para 19/06, de 26 para 24/07 e de 23 para 21/08/2019,

**VOTO:** aprovar a alteração do Calendário, datas das reuniões, de 14 para 19/06, de 26 para 24/07 e de 23 para 21/08/2019 do Grupo de Trabalho "Atuação da Fiscalização do Crea-SP nas Atividades de Recursos Hídricos".

---

**PAUTA Nº: 24**

**PROCESSO:** C-476/2019 **Interessado**: Crea-SP

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

**Assunto:** Instituição e Composição do Grupo de Trabalho "Crea-SP e a atuação dos profissionais nas operações portuárias"

**CAPUT:** REGIMENTO - art. 172 e 175

**Proposta:** 1-Aprovar

**Origem:** Diretoria **Relator:** Edson Navarro

**CONSIDERANDOS:** que trata da instituição e composição de Grupo de Trabalho; considerando que o Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo – CREA-SP, tem a finalidade de fiscalizar o cumprimento da legislação profissional, de acordo com o Sistema CONFEA/CREA; considerando que as operações portuárias passam por um processo de modificação em relação às atualizações tecnológicas; considerando que o Porto de Santos, dito o maior porto do hemisfério sul, trabalha 24hs por dia, durante todo o ano, movimentando atualmente 120 milhões de toneladas por ano, com horizonte de dobrar esse número; considerando que é uma área em que as atividades dos profissionais envolvem diretamente milhares de trabalhadores em dezenas de terminais portuários, requerendo um olhar das diferentes modalidades e, em particular da engenharia de segurança do trabalhador portuário, que está diretamente relacionada ao exercício de profissionais habilitados e à fiscalização das operações; considerando que o Crea-SP, por sua CEEST, realizou um Workshop Nacional sobre o tema em Santos, no ano de 2010, a partir do qual foi produzido o documento “Carta de Santos”, com o apoio da CCEST, Crea-SP, Confea e entidades, obtendo-se resultados importantes; considerando que, apesar de tantas ações, sucedem-se acidentes de grandes proporções, notadamente incêndios em armazéns de granéis sólidos e granéis líquidos; considerando o recente episódio do incêndio Alemoa, que teve repercussão internacional e motiva uma série de aperfeiçoamentos; considerando que, pela sua peculiaridade, são inúmeros os órgãos, entidades, empresas envolvidos nas operações portuárias, aglutinar as discussões e levantamentos de dados é fundamental para o sucesso desse trabalho; considerando que para dar continuidade a ações que levem em conta conhecimentos técnicos e aplicados de forma efetiva, bem como o elevado número de acidentes, mais de uma centena, envolvendo trabalhadores em 2018; considerando a necessidade de reunir profissionais de diversas modalidades com experiência profissional nas atividades portuárias, para análise da legislação referente ao tema e discutir ações que promovam a melhoria do desempenho e fiscalização das atividades da engenharia de segurança no ambiente portuário; considerando a proposta de instituição do grupo de trabalho “Crea-SP e a atuação dos profissionais nas operações portuárias”, com a seguinte composição: Eng. Civ., Eng. Oper. Mec. Maq. Ferram. e Eng. Seg. Trab. Aureo Emanuel Pasqualeto Figueiredo, Eng. Agr. Domingos Mariotti Tringali, Eng. Ind. Mec. e Eng. Seg. Trab. Elio Lopes dos Santos, Eng. Mec. e Eng. Seg. Trab. Ernesto Henriques da Costa Junior, Eng. Eletric. e Eng. Seg. Trab. Newton

Guenaga Filho e Eng. Ind. Eletr. e Eng. Seg. Trab. Ricardo de Deus Carvalhal; considerando a sugestão do local para realização das reuniões, na sede do Crea-SP em Santos, com apoio de funcionários da referida Unidade, considerando que todos os profissionais atuam naquela cidade e o princípio da economicidade;

**VOTO:** 1) aprovar a instituição e composição do Grupo de Trabalho "Crea-SP e a atuação dos profissionais nas operações portuárias" com seguintes membros: Eng. Civ., Eng. Oper. Mec. Maq. Ferram. e Eng. Seg. Trab. Aureo Emanuel Pasqualeto Figueiredo, Eng. Agr. Domingos Mariotti Tringali, Eng. Ind. Mec. e Eng. Seg. Trab. Elio Lopes dos Santos, Eng. Mec. e Eng. Seg. Trab. Ernesto Henriques da Costa Junior, Eng. Eletric. e Eng. Seg. Trab. Newton Guenaga Filho e Eng. Ind. Eletr. e Eng. Seg. Trab. Ricardo de Deus Carvalhal; 2) Aprovar como local para realização das reuniões, a Sede do Crea-SP em Santos, com apoio de funcionários da referida Unidade.

---

**PAUTA Nº: 25**

**PROCESSO:** C-52/2019

**Interessado**: Comissão Permanente de Educação e Atribuição Profissional

**Assunto:** Composição de Comissão Permanente

**CAPUT:** REGIMENTO - art. 132

**Proposta:** 1-Aprovar

**Origem:** Diretoria

**Relator:** Edson Navarro

**CONSIDERANDOS:** que o presente processo trata das atividades desenvolvidas pela Comissão Permanente de Educação e Atribuição Profissional – exercício 2019; considerando que na constituição da Comissão Permanente de Educação e Atribuição Profissional consta o Geol. Ronaldo Malheiros Figueira, conforme Decisão PL/SP nº 10/2019; considerando a declaração do Conselheiro Ronaldo Malheiros Figueira no sentido da sua impossibilidade de continuar como membro representante da CAGE na CEAP; considerando o disposto no artigo 132 do Regimento: “Art. 132. Os membros das comissões permanentes que faltarem a três de suas sessões, sucessivas ou não, ou que se licenciarem por quatro de suas reuniões, deverão ser substituídos ad referendum do Plenário.”; considerando que o Memorando nº 010/19-CAGE trata da indicação de substituição de Conselheiro representante da Câmara Especializada de Geologia e Engenharia de Minas – CAGE como membro da Comissão Permanente de Educação e Atribuição Profissional – CEAP; considerando a indicação da referida Câmara do Conselheiro Alexandre Sayeg Freire como seu representante na CEAP, na condição de titular, deixando de proceder a indicação de suplência, em razão da indisponibilidade dos Conselheiros daquela Câmara por questões de calendário,

**VOTO:** aprovar a substituição do Conselheiro Ronaldo Malheiros Figueira pelo

Conselheiro Alexandre Sayeg Freire como membro representante da CAGE, na condição de titular, na Comissão Permanente de Educação e Atribuição Profissional – exercício 2019.

---

**PAUTA Nº: 26**

**PROCESSO:** C-54/2019 — **Interessado**: Comissão Permanente de Ética Profissional

**Assunto:** Composição de Comissão Permanente

**CAPUT:** REGIMENTO - art. 132

**Proposta:** 1-Aprovar

**Origem:** Diretoria — **Relator:** Edson Navarro

**CONSIDERANDOS:** que o presente processo trata das atividades desenvolvidas pela Comissão Permanente de Ética Profissional – exercício 2019; considerando que na constituição da Comissão Permanente de Ética Profissional consta o Eng. Minas Ricardo Cabral de Azevedo, conforme Decisão PL/SP nº 5/2019; considerando a declaração do Conselheiro Ricardo Cabral de Azevedo no sentido da impossibilidade de continuar como membro representante da CAGE na CPEP; considerando o disposto no artigo 132 do Regimento: "Art. 132. Os membros das comissões permanentes que faltarem a três de suas sessões, sucessivas ou não, ou que se licenciarem por quatro de suas reuniões, deverão ser substituídos ad referendum do Plenário."; considerando que o Memorando nº 011/19-CAGE trata da indicação de substituição dos Conselheiros representantes da Câmara Especializada de Geologia e Engenharia de Minas – CAGE como membros da Comissão Permanente de Ética Profissional – CPEP; considerando a indicação da referida Câmara como seus representantes na CPEP, o Conselheiro Edilson Pissato na condição de titular, e o Conselheiro Daniel Cardoso na condição de suplente,

**VOTO:** aprovar a substituição do representante da CAGE na Comissão Permanente de Ética Profissional – exercício 2019, Conselheiro Ricardo Cabral de Azevedo pelo Conselheiro Edilson Pissato na condição de membro titular, e a indicação do Conselheiro Daniel Cardoso na condição de suplente.

---

**PAUTA Nº: 27**

**PROCESSO:** C-55/2019 — **Interessado**: Comissão Permanente Crea-SP Jovem

**Assunto:** Calendário de Comissão Permanente

**CAPUT:** REGIMENTO - art. 68 e art. 134

**Proposta:** 1-Aprovar

**Origem:** Diretoria **Relator:** Edson Navarro

**CONSIDERANDOS:** que o presente processo trata das atividades desenvolvidas pela Comissão Permanente do Crea-SP Jovem – exercício 2019; considerando que o Plenário do Crea-SP elegeu e empossou os membros da CPCJ-2019, conforme Decisão PL/SP nº 12/2019; considerando que Plenário do Crea-SP homologou o calendário da CPCJ-2019 com as seguintes datas: 16/04, 14/05, 18/06, 16/07, 13/08, 17/09, 15/10, 12/11 e 17/12/2019 às 10h na Sede Angélica, conforme Decisão PL/SP nº 381/2019; considerando que o Memorando nº 013/19-CPCJ trata da solicitação de alteração do horário das reuniões ordinárias da CPCJ, passando das 10h para às 13h, a partir de junho de 2019,

**VOTO:** aprovar a alteração do horário das reuniões ordinárias da Comissão Permanente do Crea-SP Jovem, passando das 10h para às 13h, a partir de junho de 2019.

---

**1.2 – Processo(s) de Ordem "F"**

**PAUTA Nº: 28**

**PROCESSO:** F-001991/2018 **Interessado**: Morati & Ferreira Ltda. - ME

**Assunto:** Requer registro – dupla responsabilidade

**CAPUT:** LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - RES 336/89 - art. 18 - § único

**Proposta:** 1-Aprovar

**Origem:** CEEMM **Relator:** Januário Garcia

**CONSIDERANDOS:** que o processo trata do registro da empresa e foi encaminhado em face da anotação da dupla responsabilidade técnica do Eng. Mec. e Eng. Contr. Autom. Anderson Thiago Fernandes Tonon (contratado) na empresa Morati & Ferreira Ltda. - ME, que tem como objetivo: "fabricação de artigos de serralheria, exceto esquadrias"; considerando que o profissional indicado, Eng. Mec. e Eng. Contr. Autom. Anderson Thiago Fernandes Tonon, registrado com atribuições do artigo 12 da Resolução nº 218/1973, e provisórias da Resolução nº 427/1999, ambas do Confea, encontra-se anotado pela empresa Graciella Indústria e Comércio de Equipamentos Eireli (contratado); considerando o disposto no § único do artigo 18 da Resolução nº 336/1989, do Confea; considerando que os locais e horários de trabalho não inviabilizam a atuação do profissional nas 02 (duas) empresas,

**VOTO:** aprovar a anotação da dupla responsabilidade técnica do Eng. Mec. e Eng. Contr. Autom. Anderson Thiago Fernandes Tonon na empresa Morati & Ferreira Ltda. - ME, a partir de 18/05/2018, com prazo de revisão em 02 (dois) anos.

---

**PAUTA Nº: 29**

**PROCESSO:** F-002952/2005 V3 **Interessado**: Levefort Icoma Ltda.

**Assunto:** Requer registro – dupla responsabilidade

**CAPUT:** LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - RES 336/89 - art. 18 - § único

**Proposta:** 1-Aprovar

**Origem:** CEEMM **Relator:** Januário Garcia

**CONSIDERANDOS:** que o processo trata do registro da empresa e foi encaminhado em face da anotação da dupla responsabilidade técnica do Eng. Naval Joel Rocha Soares (contratado) na empresa Levefort Icoma Ltda., que tem como objetivo: "construção de embarcações para uso comercial e especial, exceto de grande porte; a sociedade poderá participar de outras sociedades como sócia quotista ou acionista"; considerando que o profissional indicado, Eng. Naval Joel Rocha Soares, registrado com atribuições do artigo 15 da Resolução nº 218/1973, do Confea, encontra-se anotado pela empresa Record Certificação Naval Ltda. (sócio); considerando o disposto no § único do artigo 18 da Resolução nº 336/1989, do Confea; considerando que os locais e horários de trabalho não inviabilizam a atuação do profissional nas 02 (duas) empresas,

**VOTO:** aprovar a anotação da dupla responsabilidade técnica do Eng. Naval Joel Rocha Soares, a partir de 19/10/2015, sem prazo de revisão.

---

**PAUTA Nº: 30**

**PROCESSO:** F-014269/2002 V2 **Interessado**: RS Comércio de Instalação de Postos de Serviços Ltda.

**Assunto:** Requer registro – dupla responsabilidade

**CAPUT:** LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - RES 336/89 - art. 18 - § único

**Proposta:** 1-Aprovar

**Origem:** CEEMM **Relator:** Januário Garcia

**CONSIDERANDOS:** que o processo trata do registro da empresa e foi encaminhado em face da anotação da dupla responsabilidade técnica do Eng. Prod. Mec. Diogo de Camargo Baldini (contratado) na empresa RS Comércio de Instalação de Postos de Serviços Ltda, que tem como objetivo: "prestação de serviços de instalação e

manutenção de tanques de combustíveis, caixa separadora e tubulação de sucção"; considerando que o profissional indicado, Eng. Prod. Mec. Diogo de Camargo Baldini, registrado com atribuições do artigo 12 da Resolução nº 218/1973, do Confea, com restrições quanto ao desempenho da atividade 02 do artigo 1 desta Resolução, em especial a que diz respeito a: Projetos Mecânicos, Soldas, Ar-Condicionado e Refrigeração, encontra-se anotado pela empresa Santana Comércio de Equipamentos e Serviços Ltda. (contratado); considerando o disposto no § único do artigo 18 da Resolução nº 336/1989, do Confea; considerando que a empresa encontra-se registrada exclusivamente para as atividades de engenharia de operação-fabricação mecânica, no âmbito das atribuições de seu responsável técnico; considerando que os locais e horários de trabalho não inviabilizam a atuação do profissional nas 02 (duas) empresas,

**VOTO:** aprovar a anotação da dupla responsabilidade técnica do Eng. Prod. Mec. Diogo de Camargo Baldini, na empresa RS Comércio de Instalação de Postos de Serviços Ltda., com prazo de revisão em (02) anos.

---

**PAUTA Nº: 31**

**PROCESSO:** F-000943/2014 **Interessado**: Júlio César Cavaleiro – Eireli - EPP

**Assunto:** Requer registro – dupla responsabilidade

**CAPUT:** LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - RES 336/89 - art. 18 - § único

**Proposta:** 1-Aprovar

**Origem:** CEEMM **Relator:** Januário Garcia

**CONSIDERANDOS:** que o processo trata do registro da empresa e foi encaminhado em face da anotação da dupla responsabilidade técnica do Eng. Mec. Geraldo Pompeu Filho (contratado) na empresa Júlio César Cavaleiro – Eireli - EPP, que tem como objetivo: "fabricação de máquinas e equipamentos para a indústria de alimentos, bebidas e fumo, o comércio varejista de ferragens e ferramentas, e a manutenção e reparação de máquinas e equipamentos em geral"; considerando que o profissional indicado, Eng. Mec. Geraldo Pompeu Filho, registrado com atribuições do artigo 12 da Resolução nº 218/1973, do Confea, encontra-se anotado pela empresa Zaguine & Zaguine Ltda. (contratado); considerando o disposto no § único do artigo 18 da Resolução nº 336/1989, do Confea; considerando que os locais e horários de trabalho não inviabilizam a atuação do profissional nas 02 (duas) empresas,

**VOTO:** aprovar a anotação da dupla responsabilidade técnica do Eng. Mec. Geraldo Pompeu Filho, na empresa Júlio César Cavaleiro – Eireli - EPP, com prazo de revisão em

02 (dois) anos.

---

**PAUTA Nº: 32**

**PROCESSO:** F-003719/2014 **Interessado**: Meirelles & Meirelles Engenharia - Eireli

**Assunto:** Requer registro – dupla responsabilidade

**CAPUT:** LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - RES 336/89 - art. 18 - § único

**Proposta:** 1-Aprovar

**Origem:** CEEMM **Relator:** Januário Garcia

**CONSIDERANDOS:** que o processo trata do registro da empresa e foi encaminhado em face da anotação da dupla responsabilidade técnica do Eng. Mec. José Adauto Bicudo de Paula (contratado) na empresa Meirelles & Meirelles Engenharia Eireli, que tem como objetivo: "prestação de serviços de engenharia (elétrica, hidráulica, mecânica e civil), montagem de estruturas metálicas, instalação e manutenção de sistemas de ar condicionado e sistemas de prevenção contra incêndio, exceto as atividades que abrangem a lei 6019/74; e, comércio varejista de materiais de construção utilizados nas obras a realizar, prestação de serviços de instalações elétricas, hidráulicas e mecânicas"; considerando que o profissional indicado, Eng. Mec. José Adauto Bicudo de Paula, registrado com atribuições do artigo 12 da Resolução nº 218/1973, do Confea, encontra-se anotado pela empresa Máxima Engenharia e Montagem Industrial Ltda. (sócio); considerando o disposto no § único do artigo 18 da Resolução nº 336/1989, do Confea; considerando que a empresa possui também anotados como seus responsáveis técnico 01 (uma) engenheira civil e 01 (um) engenheiro eletricista; considerando que os locais e horários de trabalho não inviabilizam a atuação do profissional nas 02 (duas) empresas,

**VOTO:** aprovar a anotação da dupla responsabilidade técnica do Eng. Mec. José Adauto Bicudo de Paula, na empresa Meirelles & Meirelles Engenharia Eireli, a partir de 13/03/2017, sem prazo de revisão.

---

**PAUTA Nº: 33**

**PROCESSO:** F-001430/2014 **Interessado**: Multiaços Indústria e Comércio de Produtos Técnicos Ltda.

**Assunto:** Requer registro – dupla responsabilidade

**CAPUT:** LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - RES 336/89 - art. 18 - § único

**Proposta:** 1-Aprovar

**Origem:** CEEMM **Relator:** Januário Garcia

**CONSIDERANDOS:** que o processo trata do registro da empresa e foi encaminhado em face da anotação da dupla responsabilidade técnica do Eng. Mec. Eduardo Henrique Gremmelmayer (contratado) na empresa Multiaços Indústria e Comércio de Produtos Técnicos Ltda., que tem como objetivo: "PRINCIPAL: Produção de laminados planos de aço ao carbono, revestidos ou não - CNAE 24.22.9/01; SECUNDÁRIAS: Produção de laminados longos de aço, exceto tubos - CNAE 24.23.7/02; Produção de relaminados, trefilados e perfilados de aço, exceto arames - CNAE 24.24.5/02; Produção de laminados longos de alumínio - CNAE 24.41.5/02; Produção de chapas e tiras de alumínio e suas ligas - CNAE 24.41.5/02; Serviço de corte e dobra de metais - CNAE 25.99.3/02 e serviços combinados de escritório e apoio administrativo - CNAE 82.11.3/00"; considerando que o profissional indicado, Eng. Mec. Eduardo Henrique Gremmelmayer, registrado com atribuições do artigo 12 da Resolução nº 218/1973, do Confea, encontra-se anotado pela empresa MMS Multiaços Metais e Serviços Ltda. (contratado); considerando o disposto no § único do artigo 18 da Resolução nº 336/1989, do Confea; considerando que os locais e horários de trabalho não inviabilizam a atuação do profissional nas 02 (duas) empresas,

**VOTO:** aprovar a anotação da dupla responsabilidade técnica do Eng. Mec. Eduardo Henrique Gremmelmayer, a partir de 02/05/2018, na empresa Multiaços Indústria e Comércio de Produtos Técnicos Ltda., com prazo de revisão em 02 (dois) anos

---

**PAUTA Nº: 34**

**PROCESSO:** F-004833/2017 **Interessado**: Dismotor Service Manutenção Elétrica Ltda. - EPP

**Assunto:** Requer registro – dupla responsabilidade

**CAPUT:** LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - RES 336/89 - art. 18 - § único

**Proposta:** 1-Aprovar

**Origem:** CEEE **Relator:** Rogério Rocha Matarucco

**CONSIDERANDOS:** que o processo trata do registro da empresa e foi encaminhado em face da anotação da dupla responsabilidade técnica do Eng. Eletric. Adriano da Silva Cardoso (contratado) na empresa Dismotor Service Manutenção Elétrica Ltda. - EPP, que tem como objetivo: "industrialização, instalação, manutenção e reparação de painéis, motores e micromotores elétricos, componentes eletrônicos, disjuntores, chaves de todos os tipos e o comércio varejista de peças de reposição para motores elétricos"; considerando que o profissional indicado, Eng. Eletric. Adriano da Silva Cardoso, registrado com atribuições dos artigos 8º e 9º da Resolução nº 218/1973, do

Confea, encontra-se anotado pela empresa Dismotor Comércio de Motores Elétricos Ltda. (contratado); considerando o disposto no § único do artigo 18 da Resolução nº 336/1989, do Confea; considerando que a empresa possui também anotado como seu responsável técnico 01 (um) engenheiro eletricista - eletrônico; considerando que os locais e horários de trabalho não inviabilizam a atuação do profissional nas 02 (duas) empresas,

**VOTO:** aprovar a anotação da dupla responsabilidade técnica do Eng. Eletric. Adriano da Silva Cardoso, na empresa Dismotor Service Manutenção Elétrica Ltda. – EPP, com prazo de revisão em 02 (dois) anos.

---

**PAUTA Nº: 35**

**PROCESSO:** F-004453/2017 **Interessado**: Getter Comércio e Representações Ltda. - EPP

**Assunto:** Requer registro – dupla responsabilidade

**CAPUT:** LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - RES 336/89 - art. 18 - § único

**Proposta:** 1-Aprovar

**Origem:** CEEE **Relator:** Rogério Rocha Matarucco

**CONSIDERANDOS:** que o processo trata do registro da empresa e foi encaminhado em face da anotação da dupla responsabilidade técnica do Eng. Eletric. Eletron. Eugênio José Gnecco (sócio) na empresa Getter Comércio e Representações Ltda. - EPP, que tem como objetivo: “comércio atacadista de equipamentos médicos, componentes eletrônicos e de informática, suas partes e peças; prestação de serviços de instalação, locação, conserto, revisão, lubrificação e restauração de equipamentos médicos e eletrônicos em geral; representação comercial de materiais médico-hospitalares”; considerando que o profissional indicado, Eng. Eletric. Eletron. Eugênio José Gnecco, registrado com atribuições do artigo 9º da Resolução nº 218/1973, do Confea, encontra-se anotado pela empresa EMSRX Comércio e Assistência Técnica de Equipamentos Médicos Ltda. - EPP (sócio); considerando o disposto no § único do artigo 18 da Resolução nº 336/1989, do Confea; considerando que a empresa encontra-se registrada exclusivamente para as atividades de engenharia elétrica; considerando que os locais e horários de trabalho não inviabilizam a atuação do profissional nas 02 (duas) empresas,

**VOTO:** aprovar a anotação da dupla responsabilidade técnica do Eng. Eletric. Eletron. Eugênio José Gnecco, na empresa Getter Comércio e Representações Ltda. - EPP, sem prazo de revisão.

---

**PAUTA Nº: 36**

**PROCESSO:** F-004043/2017 **Interessado**: Sirley Assis Barbosa 88914470644 - ME

**Assunto:** Requer registro – dupla responsabilidade

**CAPUT:** LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - RES 336/89 - art. 18 - § único

**Proposta:** 1-Aprovar

**Origem:** CEEE **Relator:** Célio da Silva Lacerda

**CONSIDERANDOS:** que o processo trata do registro da empresa e foi encaminhado em face da anotação da dupla responsabilidade técnica do Eng. Eletric. e Eng. Seg. Trab. Sirley Assis Barbosa (sócio), na empresa Sirley Assis Barbosa 88914470644 - ME, que tem como objetivo: "instalação e manutenção elétrica; treinamento em desenvolvimento profissional e gerencial"; considerando que o profissional indicado, Eng. Eletric. e Eng. Seg. Trab. Sirley Assis Barbosa, registrado com atribuições do artigo 8º da Resolução nº 218/1973 e do artigo 4º da Resolução nº 359/1991, ambas do Confea, encontra-se anotado pela empresa Danieri Comércio e Serviços Ltda. - EPP (contratado); considerando o disposto no § único do artigo 18 da Resolução nº 336/1989, do Confea; considerando que os locais e horários de trabalho não inviabilizavam a atuação do profissional nas 02 (duas) empresas,

**VOTO:** aprovar a anotação da dupla responsabilidade técnica do Eng. Eletric. e Eng. Seg. Trab. Sirley Assis Barbosa na empresa Sirley Assis Barbosa 88914470644 - ME, sem prazo de revisão.

---

**PAUTA Nº: 37**

**PROCESSO:** F-003578/2017 **Interessado**: Goes & Martins Engenharia Ltda. - ME

**Assunto:** Requer registro – dupla responsabilidade

**CAPUT:** LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - RES 336/89 - art. 18 - § único

**Proposta:** 1-Aprovar

**Origem:** CEEE/CEEST **Relator:** Renato Becker/Gley Rosa

**CONSIDERANDOS:** que o processo trata do registro da empresa e foi encaminhado em face da anotação da dupla responsabilidade técnica do Eng. Eletric. e Eng. Seg. Trab. Alex Martins (sócio), na empresa Goes & Martins Engenharia Ltda. - ME, que tem como objetivo: "serviços de arquitetura; serviços de engenharia; serviços de perícia técnica

relacionados à segurança do trabalho; assessoria e consultoria em saúde e medicina do trabalho; aluguel de equipamentos científicos, médicos e hospitalares sem operador"; considerando que o profissional indicado, Eng. Eletric. e Eng. Seg. Trab. Alex Martins, registrado com atribuições dos artigos 8º e 9º da Resolução nº 218/1973 e do artigo 4º da Resolução nº 359/1991, ambas do Confea, encontra-se anotado pela empresa Carlos Eduardo Ferreira Santos Araraquara - ME (contratado); considerando o disposto no § único do artigo 18 da Resolução nº 336/1989, do Confea; considerando que a empresa encontra-se registrada exclusivamente para as atividades de engenharia elétrica e engenharia de segurança do trabalho; considerando que os locais e horários de trabalho não inviabilizam a atuação do profissional nas 02 (duas) empresas,

**VOTO:** aprovar a anotação da dupla responsabilidade técnica do Eng. Eletric. e Eng. Seg. Trab. Alex Martins na empresa Goes & Martins Engenharia Ltda. - ME, sem prazo de revisão.

---

**PAUTA Nº: 38**

**PROCESSO:** F-024098/1996 V2 **Interessado**: Direx do Brasil Ltda.

**Assunto:** Requer registro – dupla responsabilidade

**CAPUT:** LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - RES 336/89 - art. 18 - § único

**Proposta:** 1-Aprovar

**Origem:** CEEE **Relator:** Rogério Rocha Matarucco

**CONSIDERANDOS:** que o processo trata do registro da empresa e foi encaminhado em face da anotação da dupla responsabilidade técnica do Eng. Eletric. Tiago Pereira Barbosa (contratado), na empresa Direx do Brasil Ltda., que tem como objetivo: "a prestação de serviços, vendas, aluguel, comercialização, manutenção, importação, exportação, representação, serviços móveis de equipamentos médicos, suas peças sobressalentes e de reposição. A sociedade poderá participar de outras sociedades como sócia ou acionista"; considerando que o profissional indicado, Eng. Eletric. Tiago Pereira Barbosa, registrado com atribuições dos artigos 8º e 9º da Resolução nº 218/1973, do Confea, encontra-se anotado pela empresa Tecnogera Locação e Transformação de Energia S.A. (contratado); considerando o disposto no § único do artigo 18 da Resolução nº 336/1989, do Confea; considerando que a empresa encontra-se registrada exclusivamente para atividades técnicas na área da engenharia elétrica, circunscritas ao âmbito das atribuições do responsável técnico indicado; considerando que os locais e horários de trabalho não inviabilizam a atuação do profissional nas 02 (duas) empresas,

**VOTO:** aprovar a anotação da dupla responsabilidade técnica do Eng. Eletric. Tiago

Pereira Barbosa, na empresa Direx do Brasil Ltda., com prazo de revisão em 02 (dois) anos.

---

**PAUTA Nº: 39**

**PROCESSO:** F-001460/2017 **Interessado**: I.T.I Transformadores Ltda. - ME

**Assunto:** Requer registro – dupla responsabilidade

**CAPUT:** LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - RES 336/89 - art. 18 - § único

**Proposta:** 1-Aprovar

**Origem:** CEEE **Relator:** Célio da Silva Lacerda

**CONSIDERANDOS:** que o processo trata do registro da empresa e foi encaminhado em face da anotação da dupla responsabilidade técnica do Eng. Eletric. Fábio Luis Urtado Rocha (contratado), na empresa I.T.I Transformadores Ltda., que tem como objetivo: "indústria e comércio de transformadores de alta e baixa tensão, comércio atacadista de resíduos e sucatas metálicas, instalações de máquinas e equipamentos industriais, comércio de materiais elétricos, manutenção e reparação de geradores, transformadores, motores elétricos, máquinas e equipamentos industriais, fabricação de componentes eletrônicos e seus respectivos aditivos"; considerando que o profissional indicado, Eng. Eletric. Fábio Luis Urtado Rocha, registrado com atribuições dos artigos 8º e 9º da Resolução nº 218/1973, do Confea, encontra-se anotado pela empresa Fabio Luis Urtado Rocha 27779245896 (sócio); considerando o disposto no § único do artigo 18 da Resolução nº 336/1989, do Confea; considerando que a empresa encontra-se registrada exclusivamente para as atividades de engenharia elétrica; considerando que os locais e horários de trabalho não inviabilizam a atuação do profissional nas 02 (duas) empresas,

**VOTO:** aprovar a anotação da dupla responsabilidade técnica do Eng. Eletric. Fábio Luis Urtado Rocha, na empresa I.T.I Transformadores Ltda., sem prazo de revisão.

---

**PAUTA Nº: 40**

**PROCESSO:** F-003970/2009 **Interessado**: Hidro Elétrica Rei Ltda. - EPP

**Assunto:** Requer registro – dupla responsabilidade

**CAPUT:** LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - RES 336/89 - art. 18 - § único

**Proposta:** 1-Aprovar

**Origem:** CEEE **Relator:** Rogério Rocha Matarucco

**CONSIDERANDOS:** que o processo trata do registro da empresa e foi encaminhado em

face da anotação da dupla responsabilidade técnica do Eng. Eletric. Marcio Donizete Scramin (contratado), na empresa Hidro Elétrica Rei Ltda. - EPP, que tem como objetivo: "a exploração do ramo de: prestação de serviços na execução de instalações elétricas e hidráulicas; poda de árvores na área urbana e construção de estações e redes de distribuição de energia elétrica; construção de edifícios e serviços combinados de escritório e apoio administrativo"; considerando que o profissional indicado, Eng. Eletric. Marcio Donizete Scramin, registrado com atribuições dos artigos 8º e 9º da Resolução nº 218/1973, do Confea, encontra-se anotado pela empresa Eletro Hidráulica Águia Branca Ltda. (contratado); considerando o disposto no § único do artigo 18 da Resolução nº 336/1989, do Confea; considerando que a empresa encontra-se registrada exceto para as atividades de execução de instalações hidráulicas; considerando que os locais e horários de trabalho não inviabilizam a atuação do profissional nas 02 (duas) empresas,

**VOTO:** aprovar a anotação da dupla responsabilidade técnica do Eng. Eletric. Marcio Donizete Scramin, na empresa Hidro Elétrica Rei Ltda. - EPP, com prazo de revisão em 02 (dois) anos.

---

**PAUTA Nº: 41**

**PROCESSO:** F-021002/2003 V2 **Interessado**: Fluxion Eventos Ltda. - ME

**Assunto:** Requer registro – dupla responsabilidade

**CAPUT:** LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - RES 336/89 - art. 18 - § único

**Proposta:** 1-Aprovar

**Origem:** CEEE **Relator:** Célio da Silva Lacerda

**CONSIDERANDOS:** que o processo trata do registro da empresa e foi encaminhado em face da anotação da dupla responsabilidade técnica do Eng. Eletric. Telmo Claudinei Machado (contratado), na empresa Fluxion Eventos Ltda. - ME, que tem como objetivo: "locação, montagem e instalação de: palcos, pisos, passarelas, tendas, tendas galpão, arquibancadas, fechamentos, grade de contenção, barricada, camarotes, estruturas de alumínio, banheiro químico, geradores de energia elétrica, equipamentos de sonorização e iluminação para eventos em geral"; considerando que o profissional indicado, Eng. Eletric. Telmo Claudinei Machado, registrado com atribuições dos artigos 8º e 9º da Resolução nº 218/1973, do Confea, encontra-se anotado pela empresa F.L. Sani Express Locação e Eventos Ltda. - EPP (contratado); considerando o disposto no § único do artigo 18 da Resolução nº 336/1989, do Confea; considerando que a empresa possui também anotados como seus responsáveis técnicos 01 (um) engenheiro de produção – mecânica e 01 (um) engenheiro civil; considerando que os locais e horários de trabalho não inviabilizam a atuação do

profissional nas 02 (duas) empresas,

**VOTO:** aprovar a anotação da dupla responsabilidade técnica do Eng. Eletric. Telmo Claudinei Machado, na empresa Fluxion Eventos Ltda. - ME, com prazo de revisão em 02 (dois) anos.

---

**PAUTA Nº: 42**

**PROCESSO:** F-012023/1999 V2 **Interessado**: Machado Comércio e Instalações Elétricas Ltda. - EPP

**Assunto:** Requer registro – dupla responsabilidade

**CAPUT:** LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - RES 336/89 - art. 18 - § único

**Proposta:** 1-Aprovar

**Origem:** CEEE **Relator:** Célio da Silva Lacerda

**CONSIDERANDOS:** que o processo trata do registro da empresa e foi encaminhado em face da anotação da dupla responsabilidade técnica do Eng. Contr. Autom. Fábio Henrique da Costa Carmazen (contratado), na empresa Machado Comércio e Instalações Elétricas Ltda. - EPP, que tem como objetivo: "exploração, por conta própria, do ramo de comércio varejista, instalação, reparação e manutenção de aparelhos e equipamentos industriais, comerciais, elétricos e eletrônicos"; considerando que o profissional indicado, Eng. Contr. Autom. Fábio Henrique da Costa Carmazen, registrado com atribuições da Resolução nº 427/1999, do Confea, encontra-se anotado pela empresa F.H. da Costa Carmazen Automação - ME (sócio); considerando o disposto no § único do artigo 18 da Resolução nº 336/1989, do Confea; considerando que os locais e horários de trabalho não inviabilizam a atuação do profissional nas 02 (duas) empresas,

**VOTO:** aprovar a anotação da dupla responsabilidade técnica do Eng. Contr. Autom. Fábio Henrique da Costa Carmazen, na empresa Machado Comércio e Instalações Elétricas Ltda. - EPP, sem prazo de revisão.

---

**PAUTA Nº: 43**

**PROCESSO:** F-004732/2017 **Interessado**: Promatec Soluções Elétricas Ltda. - ME

**Assunto:** Requer registro – dupla responsabilidade

**CAPUT:** LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - RES 336/89 - art. 18 - § único

**Proposta:** 1-Aprovar

**Origem:** CEEE **Relator:** Célio da Silva Lacerda

**CONSIDERANDOS:** que o processo trata do registro da empresa e foi encaminhado em face da anotação da dupla responsabilidade técnica do Eng. Eletric. Rodrigo Roza (sócio), na empresa Promatec Soluções Elétricas Ltda. - ME, que tem como objetivo: "serviço de instalação, manutenção e revenda de equipamentos elétricos, hidráulicos, estruturas metálicas, andaimes, serviços de construção civil e pintura; considerando que o profissional indicado, Eng. Eletric. Rodrigo Roza, registrado com atribuições dos artigos 8º e 9º da Resolução nº 218/1973, do Confea, encontra-se anotado pela empresa Gradual Automação e Tecnologia Eireli (contratado); considerando o disposto no § único do artigo 18 da Resolução nº 336/1989, do Confea; considerando que a empresa encontra-se registrada exclusivamente para as atividades de serviço de instalação, manutenção de equipamentos elétricos; considerando que os locais e horários de trabalho não inviabilizam a atuação do profissional nas 02 (duas) empresas,

**VOTO:** aprovar a anotação da dupla responsabilidade técnica do Eng. Eletric. Rodrigo Roza, na empresa Promatec Soluções Elétricas Ltda. - ME, sem prazo de revisão.

---

**PAUTA Nº: 44**

**PROCESSO:** F-005058/2017 **Interessado**: M.A. de Toledo Informática - ME

**Assunto:** Requer registro – dupla responsabilidade

**CAPUT:** LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - RES 336/89 - art. 18 - § único

**Proposta:** 1-Aprovar

**Origem:** CEEE **Relator:** Rogério Rocha Matarucco

**CONSIDERANDOS:** que o processo trata do registro da empresa e foi encaminhado em face da anotação da dupla responsabilidade técnica do Eng. Comp. Henrique Franco de Souza (contratado), na empresa M.A. de Toledo Informática - ME, que tem como objetivo: "comércio varejista especializado de equipamentos e suprimentos de informática; reparação e manutenção de computadores e de equipamentos periféricos; aluguel de máquinas e equipamentos para escritório; serviços prestados principalmente às empresas; promoção de vendas; desenvolvimento e licenciamento de programas de computador customizáveis; consultoria em tecnologia da informação; suporte técnico, manutenção e outros serviços em tecnologia da informação; tratamento de dados, provedores de serviços de aplicação e serviços de hospedagem na internet; prestação de serviços de informação; desenvolvimento de programas de computador sob encomenda; provedores de acesso às redes de comunicação multimídia - SCM"; considerando que o profissional indicado, Eng. Comp. Henrique

Franco de Souza, registrado com atribuições do artigo 1º da Resolução nº 380/1993, do Confea, encontra-se anotado pela empresa IP Vias Telecom Soluções em TI Ltda. - ME (sócio); considerando o disposto no § único do artigo 18 da Resolução nº 336/1989, do Confea; considerando que os locais e horários de trabalho não inviabilizam a atuação do profissional nas 02 (duas) empresas,

**VOTO:** aprovar a anotação da dupla responsabilidade técnica do Eng. Comp. Henrique Franco de Souza, na empresa M.A. de Toledo Informática - ME, sem prazo de revisão.

---

**PAUTA Nº: 45**

**PROCESSO:** F-000987/2018 **Interessado**: Grau Aquecimento do Plástico Ltda.

**Assunto:** Requer registro – dupla responsabilidade

**CAPUT:** LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - RES 336/89 - art. 18 - § único

**Proposta:** 1-Aprovar

**Origem:** CEEE **Relator:** Rogério Rocha Matarucco

**CONSIDERANDOS:** que o processo trata do registro da empresa e foi encaminhado em face da anotação da dupla responsabilidade técnica do Eng. Eletric. Fábio Ribeiro Apolinário (contratado), na empresa Grau Aquecimento do Plástico Ltda., que tem como objetivo: “fabricação e comercialização de aparelhos e resistências elétricas, e a prestação de serviço de instalação de máquinas e equipamentos industriais.”; considerando que o profissional indicado, Eng. Eletric. Fábio Ribeiro Apolinário, registrado com atribuições dos artigos 8º e 9º da Resolução nº 218/1973, do Confea, encontra-se anotado pela empresa Fernanda R. Marcondes de Oliveira & Cia. Ltda. - ME (contratado); considerando o disposto no § único do artigo 18 da Resolução nº 336/1989, do Confea; considerando que a empresa encontra-se registrada exclusivamente para as atividades do profissional aqui anotado; considerando que os locais e horários de trabalho não inviabilizam a atuação do profissional nas 02 (duas) empresas,

**VOTO:** aprovar a anotação da dupla responsabilidade técnica do Eng. Eletric. Fábio Ribeiro Apolinário, na empresa Grau Aquecimento do Plástico Ltda., com prazo de revisão em 02 (dois) anos.

---

**PAUTA Nº: 46**

**PROCESSO:** F-000597/2018 **Interessado**: Gdmais Produções Ltda.

**Assunto:** Requer registro – dupla responsabilidade

**CAPUT:** LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - RES 336/89 - art. 18 - § único

**Proposta:** 1-Aprovar

**Origem:** CEEE **Relator:** Rogério Rocha Matarucco

**CONSIDERANDOS:** que o processo trata do registro da empresa e foi encaminhado em face da anotação da dupla responsabilidade técnica do Eng. Eletric. Eletron. Fábio Guedes Alexandre (contratado), na empresa Gdmais Produções Ltda., que tem como objetivo: "1. Site de notícias e variedades com vídeos, imagem e texto para internet. 2. Produtora de programas publicitários, comerciais, educativos, jornalísticos, culturais, filmes e documentários para rádio, televisão, cinema e internet. 3. Planejamento e gestão de emissoras de rádio e televisão com retransmissão de som e imagem em sinal aberto, canais a cabo ou via internet. 4. Intermediação, desenvolvimento, planejamento, criação e execução de serviços de publicidade, propaganda, marketing direto, institucionais e campanhas promocionais. 5. Organização e produção de eventos, feiras e palestras. 6. Locação de mão de obra efetivo, locação e manutenção de bens móveis equipamentos elétricos, eletrônicos e software, bem como sua comercialização. 7. Locação de automóveis e máquinas. 8. Serviços de digitalização e armazenamento de imagens, sons e documentos"; considerando que o profissional indicado, Eng. Eletric. Eletron. Fábio Guedes Alexandre, registrado com atribuições dos artigos 8º e 9º da Resolução nº 218/1973, do Confea, encontra-se anotado pela empresa Rental Locação de Bens Móveis Ltda. (contratado); considerando o disposto no § único do artigo 18 da Resolução nº 336/1989, do Confea; considerando que os locais e horários de trabalho não inviabilizam a atuação do profissional nas 02 (duas) empresas,

**VOTO:** aprovar a anotação da dupla responsabilidade técnica do Eng. Eletric. Eletron. Fábio Guedes Alexandre, na empresa Gdmais Produções Ltda., com prazo de revisão em 02 (dois) anos.

---

**PAUTA Nº: 47**

**PROCESSO:** F-003670/2017 **Interessado**: Lima Projetos, Manutenção e Montagens Eireli - EPP

**Assunto:** Requer registro – dupla responsabilidade

**CAPUT:** LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - RES 336/89 - art. 18 - § único

**Proposta:** 1-Aprovar

**Origem:** CEEE **Relator:** Rogério Rocha Matarucco

**CONSIDERANDOS:** que o processo trata do registro da empresa e foi encaminhado em

face da anotação da dupla responsabilidade técnica do Eng. Eletric. Anderson de Souza Cotrim (contratado), na empresa Lima Projetos, Manutenção e Montagens Eireli - EPP, que tem como objetivo: "supervisão de obras, projetos e controle de materiais; supervisão de contratos de execução de obras; serviços de engenharia mecânica e elétrica; montagem, instalação e manutenção de máquinas e equipamentos industriais; instalação e manutenção elétrica; obras de montagens industriais; construção de usinas termoelétricas; montagem de estruturas metálicas; construção de edifícios em geral; locação de equipamentos para transporte e elevação de cargas e pessoas para uso em obras; aluguel de máquinas e equipamentos comerciais e industriais sem operador; serviços combinados de escritório e apoio administrativo; fabricação de caldeiras geradoras de vapor, caldeiras para aquecimento central; fabricação de tanques e reservatórios metálicos e comércio varejista de materiais elétricos"; considerando que o profissional indicado, Eng. Eletric. Anderson de Souza Cotrim, registrado com atribuições dos artigos 8º e 9º da Resolução nº 218/1973, do Confea, encontra-se anotado pela empresa AG2 Automação Ltda. (sócio); considerando o disposto no § único do artigo 18 da Resolução nº 336/1989, do Confea; considerando que a empresa possui anotados também como seus responsáveis técnicos 01 (um) engenheiro mecânico e 01 (um) engenheiro de controle e automação; considerando que a empresa encontra-se registrada exclusivamente para as atividades na área da engenharia de controle e automação, engenharia elétrica e engenharia mecânica, exceto para atividades de construção de edifícios; considerando que os locais e horários de trabalho não inviabilizam a atuação do profissional nas 02 (duas) empresas,

**VOTO:** aprovar a anotação da dupla responsabilidade técnica do Eng. Eletric. Anderson de Souza Cotrim, na empresa Lima Projetos, Manutenção e Montagens Eireli - EPP, sem prazo de revisão.

---

**PAUTA Nº: 48**

**PROCESSO:** F-001599/1985 — **Interessado**: JR & JS Engenharia e Comércio S/C Ltda.

**Assunto:** Requer registro – dupla responsabilidade

**CAPUT:** LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - RES 336/89 - art. 18 - § único

**Proposta:** 1-Aprovar

**Origem:** CEEE — **Relator:** Rogério Rocha Matarucco

**CONSIDERANDOS:** que o processo trata do registro da empresa e foi encaminhado em face da anotação da dupla responsabilidade técnica do Eng. Eletric. Ricardo Bussolan Juan (sócio), na empresa JR & JS Engenharia e Comércio Ltda., que tem como objetivo:

“a) Organização industrial mecânica referente ao processo e produto; b) Elaboração de projetos industriais mecânicos, termomecânicos, e eletromecânicos; c) Estudo, direção, fiscalização e execução dos trabalhos de instalação mecânica referentes a energia térmica e ao aproveitamento da energia nuclear; atuando somente como prestação de serviços em telecomunicação; d) Assuntos de engenharia legal, concernentes aos indicados nas alíneas de "a" a "d" do art. 3º da Resolução 139 e vistorias e arbitramento relativos às alíneas mencionadas no art. 3º da mesma resolução; Resolução nº 139, de 16 mar 1964 (1) do CONFEA (Conselho Federal de Engenharia e Arquitetura). "Dispõe sobre o exercício da profissão de Engenheiro Mecânico". Artigo 3º. São da competência do Engenheiro Mecânico: a) Estudo, projeto, direção, fiscalização e construção de máquinas e motores; b) Estudo, projeto, direção, fiscalização e execução das instalações mecânicas, termomecânicas e eletromecânicas; c) Estudo, projeto, direção, fiscalização e execução dos trabalhos de instalação mecânica referentes a energia térmica e ao aproveitamento da energia nuclear, d) Estudo, projeto, direção, fiscalização e execução de trabalhos de organização industrial mecânica referentes ao processo e ao produto; e) Comercialização, importação e exportação de produtos correlatos; f) Locação de bens móveis e imóveis; g) Cessão de uso de infraestrutura de comunicações, atuando somente como prestação de serviços de telecomunicação não se tratando de concessão; h) Prestação de serviço de comunicação de multimídia (Lei 9.6472/97); não se tratando de concessão; i) Cessão de comodato ou locação de equipamentos (hardware) e infraestrutura de redes de comunicação, atuando somente como prestação de serviços; j) Prestação de serviço de gerenciamento de rede de comunicação e equipamentos de informática; k) Portais, provedores de conteúdo e outros serviços de informação na internet; l) Tratamento de dados, provedores de serviços de aplicação e serviços de hospedagem na internet; m) Treinamento em desenvolvimento profissional e gerencial; n) Comércio varejista especializado de equipamentos e suprimentos de informática; o) Desenvolvimento de programas de computador sob encomenda; p) Comercio varejista de material elétrico; q) Outras atividades de telecomunicações não especificadas anteriormente, como vendas de links de telecomunicações em fibras; r) Atividades de consultoria em gestão empresarial, exceto consultoria técnica específica; s) Pesquisas de mercado e de opinião pública; t) Serviços de organização de feiras, congressos, exposições e festas; u) Serviços de telefonia fixa comutada - STFC, tais como serviços de telefonia fixo, local ilimitado e fixo móvel”; considerando que o profissional indicado, Eng. Eletric. Ricardo Bussolan Juan, registrado com atribuições dos artigos 8º e 9º da Resolução nº 218/1973, do Confea, encontra-se anotado pela empresa JBTELCO Infraestrutura Ltda. - ME (sócio); considerando o disposto no § único do artigo 18 da Resolução nº 336/1989, do Confea; considerando que a empresa possui também anotado como seu

responsável técnico 01 (um) engenheiro mecânico; considerando que os locais e horários de trabalho não inviabilizam a atuação do profissional nas 02 (duas) empresas,

**VOTO:** aprovar a anotação da dupla responsabilidade técnica do Eng. Eletric. Ricardo Bussolan Juan, na empresa JR & JS Engenharia e Comércio Ltda., sem prazo de revisão.

---

**PAUTA Nº: 49**

**PROCESSO:** F-002696/2015 **Interessado**: SOMA Energias Renováveis Ltda.

**Assunto:** Requer registro – dupla responsabilidade

**CAPUT:** LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - RES 336/89 - art. 18 - § único

**Proposta:** 1-Aprovar

**Origem:** CEEE **Relator:** Rogério Rocha Matarucco

**CONSIDERANDOS:** que o processo trata do registro da empresa BBB Energias Renováveis Ltda., atual SOMA Energias Renováveis Ltda. e foi encaminhado em face da anotação da dupla responsabilidade técnica do Eng. Eletric. Afonso Celso Caldas Pacheco (sócio); considerando que a empresa tem como objetivo: "serviços de desenho técnico e atividades técnicas relacionadas à arquitetura e engenharia; tratamento de dados, provedores de serviços de aplicação e serviços de hospedagem na internet; pesquisas de mercado; serviços de engenharia; atividades profissionais, científicas e técnicas"; considerando que o profissional indicado, Eng. Eletric. Afonso Celso Caldas Pacheco, registrado com atribuições dos artigos 8º e 9º da Resolução nº 218/1973, do Confea, encontra-se anotado pela empresa Afonso Celso Caldas Pacheco - ME (sócio); considerando o disposto no § único do artigo 18 da Resolução nº 336/1989, do Confea; considerando que a empresa encontra-se registrada exclusivamente para as atividades na área da engenharia elétrica-eletrônica; considerando que os locais e horários de trabalho não inviabilizam a atuação do profissional nas 02 (duas) empresas,

**VOTO:** aprovar a anotação da dupla responsabilidade técnica do Eng. Eletric. Afonso Celso Caldas Pacheco, na empresa SOMA Energias Renováveis Ltda., sem prazo de revisão.

---

**PAUTA Nº: 50**

**PROCESSO:** F-004752/2012 **Interessado**: C-Ligue Telecomunicações Ltda.

**Assunto:** Requer registro – dupla responsabilidade

**CAPUT:** LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - RES 336/89 - art. 18 - § único

**Proposta:** 1-Aprovar

**Origem:** CEEE **Relator:** Célio da Silva Lacerda

**CONSIDERANDOS:** que o processo trata do registro da empresa e foi encaminhado em face da anotação da dupla responsabilidade técnica do Eng. Comp. Eliezer Valério Boni (contratado) na empresa C-Ligue Telecomunicações Ltda., que tem como objetivo: "a exploração do ramo de serviços de telefonia fixa comutada - STFC (CNAE 61.10-8/01); comércio varejista especializado de equipamentos e suprimentos de informática (47.51-2/01); reparação e manutenção de computadores e equipamentos periféricos (95.11-8/00) e outras atividades de telecomunicações não especificadas (61.90-6/99), tais como: - transporte de voz e dados com interligação de redes de telecomunicações, serviços de PABX, serviços de transporte de tráfego de voz e dados, interligação de unidades empresariais (matriz/filiais); serviço de rádio enlace associado ao STFC"; considerando que o profissional indicado, Eng. Comp. Eliezer Valério Boni, registrado com atribuições da Resolução nº 380/1993, do Confea, encontra-se anotado pela empresa Genius On Line – Telecomunicações Ltda. (sócio); considerando o disposto no § único do artigo 18 da Resolução nº 336/1989, do Confea; considerando que a empresa encontra-se registrada exclusivamente para as atividades de engenharia de computação; considerando que os locais e horários de trabalho não inviabilizam a atuação do profissional nas 02 (duas) empresas,

**VOTO:** aprovar a anotação da dupla responsabilidade técnica do Eng. Comp. Eliezer Valério Boni na empresa C-Ligue Telecomunicações Ltda., sem prazo de revisão.

---

**PAUTA Nº: 51**

**PROCESSO:** F-018005/1993 **Interessado**: Martins & Pires Ltda. - EPP

**Assunto:** Requer registro – dupla responsabilidade

**CAPUT:** LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - RES 336/89 - art. 18 - § único

**Proposta:** 1-Aprovar

**Origem:** CEEE **Relator:** Rogério Rocha Matarucco

**CONSIDERANDOS:** que o processo trata do registro da empresa e foi encaminhado em face da anotação da dupla responsabilidade técnica do Eng. Eletric. Caio Fernando Alves da Silva (contratado) na empresa Martins & Pires Ltda. - EPP, que tem como objetivo: "comércio varejista de ferragens, materiais de construção, materiais hidráulicos, materiais elétricos em geral, locação de geradores, motores, máquinas e

equipamentos, guindaste sem operador e prestação de serviços"; considerando que o profissional indicado, Eng. Eletric. Caio Fernando Alves da Silva, registrado com atribuições dos artigos 8º e 9º da Resolução nº 218/1973, do Confea, encontra-se anotado pela empresa TD Engenharia Eireli - ME (sócio); considerando o disposto no § único do artigo 18 da Resolução nº 336/1989, do Confea; considerando que a CEEE referendou a anotação do profissional, devendo a restrição de atividades da empresa ser alterada para "exclusivamente para exercer atividades na área de engenharia elétrica"; considerando que os locais e horários de trabalho não inviabilizam a atuação do profissional nas 02 (duas) empresas,

**VOTO:** aprovar a anotação da dupla responsabilidade técnica do Eng. Eletric. Caio Fernando Alves da Silva, na empresa Martins & Pires Ltda. - EPP, sem prazo de revisão, devendo a restrição de atividades da empresa ser alterada para "exclusivamente para exercer atividades na área de engenharia elétrica".

---

**PAUTA Nº: 52**

**PROCESSO:** F-004969/2017 **Interessado**: Jefferson Solenoidbrás Ltda.

**Assunto:** Requer registro – dupla responsabilidade

**CAPUT:** LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - RES 336/89 - art. 18 - § único

**Proposta:** 1-Aprovar

**Origem:** CEEE **Relator:** Renato Becker

**CONSIDERANDOS:** que o processo trata do registro da empresa e foi encaminhado em face da anotação da dupla responsabilidade técnica do Eng. Eletric. Marcelo da Silva Oliveira (contratado) na empresa Jefferson Solenoidbrás Ltda., que tem como objetivo: "a exploração do ramo de indústria, comércio, distribuição, importação e exportação de equipamentos e controles industriais"; considerando que o profissional indicado, Eng. Eletric. Marcelo da Silva Oliveira, registrado com atribuições dos artigos 8º e 9º da Resolução nº 218/1973, do Confea, encontra-se anotado pela empresa Ascânio Caracciolo Alves de Souza - ME (contratado); considerando o disposto no § único do artigo 18 da Resolução nº 336/1989, do Confea; considerando que a CEEE referendou a anotação do profissional para as atividades da engenharia elétrica; considerando que os locais e horários de trabalho não inviabilizam a atuação do profissional nas 02 (duas) empresas,

**VOTO:** aprovar a anotação da dupla responsabilidade técnica do Eng. Eletric. Marcelo da Silva Oliveira na empresa Jefferson Solenoidbrás Ltda., com prazo de revisão em 02 (dois) anos.

---

**PAUTA Nº: 53**

**PROCESSO:** F-005140/2018 **Interessado**: Construtora Sorraz Ltda.

**Assunto:** Requer registro – dupla responsabilidade

**CAPUT:** LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - RES 336/89 - art. 18 - § único

**Proposta:** 1-Aprovar

**Origem:** CEEC **Relator:** José Eduardo de Assis Pereira

**CONSIDERANDOS:** que o processo trata do registro da empresa e foi encaminhado em face da anotação da dupla responsabilidade técnica do Eng. Civ. Carlos Augusto Sorraz (sócio) na empresa Construtora Sorraz Ltda., que tem como objetivo: "construção de edificações em geral, serviços técnicos de engenharia, execução de obras de alvenaria, carpintaria e serviços de demolição em geral"; considerando que o profissional indicado, Eng. Civ. Carlos Augusto Sorraz, registrado com atribuições provisórias do artigo 7º da Lei Federal nº 5.194/1966, nas competências especificadas pelo artigo 7º da Resolução nº 218/1973, sem prejuízo ao artigo 28 do Decreto nº 23.569/1933, encontra-se anotado pela empresa Amparo Ambiental Eireli - EPP (contratado); considerando o disposto no § único do artigo 18 da Resolução nº 336/1989, do Confea; considerando que a CEEC deferiu a anotação do profissional para exercer atividades exclusivamente na área da Engenharia Civil de acordo com o disposto em suas atribuições profissionais; considerando que os locais e horários de trabalho não inviabilizam a atuação do profissional nas 02 (duas) empresas,

**VOTO:** aprovar a anotação da dupla responsabilidade técnica do Eng. Civ. Carlos Augusto Sorraz, na empresa Construtora Sorraz Ltda., sem prazo de revisão, para exercer atividades exclusivamente na área da Engenharia Civil de acordo com o disposto em suas atribuições profissionais.

---

**PAUTA Nº: 54**

**PROCESSO:** F-004996/2018 **Interessado**: CSA Engenharia Eireli - EPP

**Assunto:** Requer registro – dupla responsabilidade

**CAPUT:** LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - RES 336/89 - art. 18 - § único

**Proposta:** 1-Aprovar

**Origem:** CEEC **Relator:** José Eduardo de Assis Pereira

**CONSIDERANDOS:** que o processo trata do registro da empresa e foi encaminhado em face da anotação da dupla responsabilidade técnica do Eng. Civ. André Luiz do Amaral (sócio) na empresa CSA Engenharia Eireli - EPP, que tem como objetivo: "serviços de engenharia, construção de edifícios, vias urbanas, ruas, calçadas e praças"; considerando que o profissional indicado, Eng. Civ. André Luiz do Amaral, registrado com atribuições do artigo 7º da Resolução nº 218/1973, do Confea, sem prejuízo dos artigos 28 e 29 do Decreto Federal 23.569/1933, encontra-se anotado pela empresa Serget Mobilidade Viária Ltda. (empregado celetista); considerando o disposto no § único do artigo 18 da Resolução nº 336/1989, do Confea; considerando que a CEEC deferiu a anotação do profissional para exercer atividades exclusivamente na área da Engenharia Civil constantes no objeto social da requerente, de acordo com o disposto em suas atribuições profissionais; considerando que os locais e horários de trabalho não inviabilizam a atuação do profissional nas 02 (duas) empresas,

**VOTO:** aprovar a anotação da dupla responsabilidade técnica do Eng. Civ. André Luiz do Amaral, na empresa CSA Engenharia Eireli - EPP, sem prazo de revisão, para exercer atividades exclusivamente na área da Engenharia Civil constantes no objeto social da requerente, de acordo com o disposto em suas atribuições profissionais.

---

**PAUTA Nº: 55**

**PROCESSO:** F-004970/2018 **Interessado**: Almeida Nascimento Engenharia Ltda.

**Assunto:** Requer registro – dupla responsabilidade

**CAPUT:** LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - RES 336/89 - art. 18 - § único

**Proposta:** 1-Aprovar

**Origem:** CEEC **Relator:** José Eduardo de Assis Pereira

**CONSIDERANDOS:** que o processo trata do registro da empresa e foi encaminhado em face da anotação da dupla responsabilidade técnica da Eng. Civ. Adriana Almeida Nascimento Batista (sócia) na empresa Almeida Nascimento Engenharia Ltda., que tem como objetivo: "a prestação de serviços de atividades de engenharia civil, nos termos da Resolução Confea nº 218, de 19 de julho de 1973"; considerando que a profissional indicada, Eng. Civ. Adriana Almeida Nascimento Batista, registrada com atribuições do artigo 7º da Resolução nº 218/1973, do Confea, encontra-se anotada pela empresa NB Engenharia e Consultoria Ltda. - ME (sócia); considerando o disposto no § único do

artigo 18 da Resolução nº 336/1989, do Confea; considerando que a CEEC deferiu a anotação da profissional para exercer atividades exclusivamente na área da Engenharia Civil, de acordo com o disposto em suas atribuições profissionais; considerando que os locais e horários de trabalho não inviabilizam a atuação da profissional nas 02 (duas) empresas,

**VOTO:** aprovar a anotação da dupla responsabilidade técnica da Eng. Civ. Adriana Almeida Nascimento Batista, na empresa Almeida Nascimento Engenharia Ltda., sem prazo de revisão, para exercer atividades exclusivamente na área da Engenharia Civil, de acordo com o disposto em suas atribuições profissionais.

---

**PAUTA Nº: 56**

**PROCESSO:** F-003295/2018 **Interessado**: Duwhite Engenharia Consultoria e Assessoria Ltda.

**Assunto:** Requer registro – dupla responsabilidade

**CAPUT:** LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - RES 336/89 - art. 18 - § único

**Proposta:** 1-Aprovar

**Origem:** CEEC **Relator:** José Eduardo de Assis Pereira

**CONSIDERANDOS:** que o processo trata do registro da empresa e foi encaminhado em face da anotação da dupla responsabilidade técnica da Eng. Civ. Luana Aparecida de Sousa (contratada) na empresa Duwhite Engenharia Consultoria e Assessoria Ltda., que tem como objetivo: "...exploração de atividade econômica empresarial organizada no ramo de consultoria, desenvolvimento, manutenção em sistemas, programação e análise, prestação de serviços de consultoria técnica, engenharia, arquitetura, reformas e construção de prédios (hospitais, escolas, fábricas, supermercados, residências), tendo em vista pintura, restauração e limpeza de fachadas, projeto e execução de elétrica, hidráulica, brigada de incêndio e refrigeração, limpeza, portaria, terceirização de serviços, decoração, paisagismo, gesso, drywall"; considerando que a profissional indicada, Eng. Civ. Luana Aparecida de Sousa, registrada com atribuições Provisórias do artigo 7º da Resolução nº 218/1973, do Confea, encontra-se anotada pela empresa Sinal Telecomunicações Ltda. - ME (contratada); considerando o disposto no § único do artigo 18 da Resolução nº 336/1989, do Confea; considerando que a CEEC deferiu a anotação da profissional para exercer atividades na área da Engenharia Civil, constantes no objeto social da requerente de acordo com o disposto em suas atribuições profissionais; considerando que a empresa possui também anotado como seu responsável técnico 01 (um) engenheiro civil; considerando que os locais e horários de trabalho não inviabilizam a atuação da profissional nas 02 (duas) empresas,

**VOTO:** aprovar a anotação da dupla responsabilidade técnica da Eng. Civ. Luana Aparecida de Sousa, na empresa Duwhite Engenharia Consultoria e Assessoria Ltda., com prazo de revisão em 02 (dois) anos, para exercer atividades na área da Engenharia Civil, constantes no objeto social da requerente de acordo com o disposto em suas atribuições profissionais.

---

**PAUTA Nº: 57**

**PROCESSO:** F-001633/2010 **Interessado**: Água Fácil Poços Artesianos Eireli - EPP

**Assunto:** Requer registro – dupla responsabilidade

**CAPUT:** LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - RES 336/89 - art. 18 - § único

**Proposta:** 1-Aprovar

**Origem:** CAGE **Relator:** Sebastião Gomes de Carvalho

**CONSIDERANDOS:** que o processo trata do registro da empresa e foi encaminhado em face da anotação da dupla responsabilidade técnica da Geol. Aglaé Barbosa (contratada) na empresa Água Fácil Poços Artesianos Eireli, que tem como objetivo: "Perfuração e construção de poços de água; Serviços especializados para construção, serviços de engenharia; Distribuição de água por caminhões; Comércio varejista de materiais de construção"; considerando que a profissional indicada, Geol. Aglaé Barbosa, registrada com atribuições do artigo 6º da Lei nº 4.076/1962, encontra-se anotada pela empresa Aglaé Barbosa - ME (sócia); considerando o disposto no § único do artigo 18 da Resolução nº 336/1989, do Confea; considerando que a empresa encontra-se registrada para o exercício das atividades técnicas constantes de seu objetivo social, restritas às atribuições legais de seu responsável técnico anotado, exclusivamente para atividades na área de geologia; considerando que os locais e horários de trabalho não inviabilizam a atuação da profissional nas 02 (duas) empresas,

**VOTO:** aprovar a anotação da dupla responsabilidade técnica da Geol. Aglaé Barbosa, na empresa Água Fácil Poços Artesianos Eireli, sem prazo de revisão.

---

**PAUTA Nº: 58**

**PROCESSO:** F-030040/2002 V2 **Interessado**: Porto e Extração de Areia Três Coroas Ltda.

**Assunto:** Requer registro – dupla responsabilidade

**CAPUT:** LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - RES 336/89 - art. 18 - § único

**Proposta:** 1-Aprovar

**Origem:** CAGE **Relator:** Sebastião Gomes de Carvalho

**CONSIDERANDOS:** que o processo trata do registro da empresa e foi encaminhado em face da anotação da dupla responsabilidade técnica do Eng. Minas João Paulo Martins de Souza (contratado) na empresa Porto e Extração de Areia Três Coroas Ltda., que tem como objetivo: "pesquisa, lavra, beneficiamento e comércio de substâncias minerais no território nacional (conforme determina o artigo 94 do regulamento do código de mineração) e comércio de areia, pedregulho e saibro"; considerando que o profissional indicado, Eng. Minas João Paulo Martins de Souza, registrado com atribuições do artigo 14 da Resolução nº 218/1973, do Confea, encontra-se anotado pela empresa Dutra Extração de Areia Ltda. - EPP (contratado); considerando o disposto no § único do artigo 18 da Resolução nº 336/1989, do Confea; considerando que os locais e horários de trabalho não inviabilizam a atuação do profissional nas 02 (duas) empresas,

**VOTO:** aprovar a anotação da dupla responsabilidade técnica do Eng. Minas João Paulo Martins de Souza, na empresa Porto e Extração de Areia Três Coroas Ltda., com prazo de revisão em 02 (dois) anos.

---

**PAUTA Nº: 59**

**PROCESSO:** F-001245/2001 **Interessado**: N&B Andrade Construtora Ltda. - ME

**Assunto:** Requer registro – dupla responsabilidade

**CAPUT:** LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - RES 336/89 - art. 18 - § único

**Proposta:** 1-Aprovar

**Origem:** CEEC **Relator:** José Eduardo de Assis Pereira

**CONSIDERANDOS:** que o processo trata do registro da empresa e foi encaminhado em face da anotação da dupla responsabilidade técnica do Eng. Civ. Eduardo Nabi Andrade (contratado) na empresa N&B Andrade Construtora Ltda. - ME, que tem como objetivo: "a exploração dos serviços de construção civil, edificações (residenciais, industriais, comerciais e de serviços), inclusive ampliação e reformas completas, terraplenagem, pavimentação, incorporação de imóveis, organização de loteamentos, compra e venda de imóveis, construção por administração, por conta própria e de terceiros, com ou sem fornecimento de materiais"; considerando que o profissional indicado, Eng. Civ. Eduardo Nabi Andrade, registrado com atribuições do artigo 7º da Resolução nº 218/1973, do Confea, encontra-se anotado pela empresa Nabi Andrade

Construção Civil Ltda. (sócio); considerando o disposto no § único do artigo 18 da Resolução nº 336/1989, do Confea; considerando que a CEEC deferiu a anotação do profissional para exercer atividades na área da Engenharia Civil, de acordo com o disposto em suas atribuições profissionais; considerando que os locais e horários de trabalho não inviabilizam a atuação do profissional nas 02 (duas) empresas,

**VOTO:** aprovar a anotação da dupla responsabilidade técnica do Eng. Civ. Eduardo Nabi Andrade, na empresa N&B Andrade Construtora Ltda. - ME, sem prazo de revisão, para exercer atividades na área da Engenharia Civil, de acordo com o disposto em suas atribuições profissionais.

---

**PAUTA Nº: 60**

**PROCESSO:** F-003885/2009 V2 **Interessado**: Sul Americana Incorporadora e Construtora Ltda.

**Assunto:** Requer registro – dupla responsabilidade

**CAPUT:** LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - RES 336/89 - art. 18 - § único

**Proposta:** 1-Aprovar

**Origem:** CEEC **Relator:** José Eduardo de Assis Pereira

**CONSIDERANDOS:** que o processo trata do registro da empresa e foi encaminhado em face da anotação da dupla responsabilidade técnica da Eng. Civ. Joelisa Dias Nunes (contratada) na empresa Sul Americana Incorporadora e Construtora Ltda., que tem como objetivo: “Construção e Incorporação de imóveis.”; considerando que a profissional indicada, Eng. Civ. Joelisa Dias Nunes, registrada com atribuições do artigo 7º da Lei Federal nº 5.194/66, nas competências especificadas pelo artigo 7º da Resolução nº 218/1973, do Confea, artigo 28 do Decreto Federal nº 23569/1933 encontra-se anotada pela empresa Polêmica Serviços Básicos Ltda. (sócia); considerando o disposto no § único do artigo 18 da Resolução nº 336/1989, do Confea; considerando que a CEEC deferiu a anotação da profissional para exercer atividades exclusivamente na área da Engenharia Civil, de acordo com o disposto em suas atribuições profissionais; considerando que os locais e horários de trabalho não inviabilizam a atuação da profissional nas 02 (duas) empresas,

**VOTO:** aprovar a anotação da dupla responsabilidade técnica da Eng. Civ. Joelisa Dias Nunes, na empresa Sul Americana Incorporadora e Construtora Ltda., sem prazo de revisão, para exercer atividades exclusivamente na área da Engenharia Civil, de acordo com o disposto em suas atribuições profissionais.

---

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

**PAUTA Nº: 61**

**PROCESSO:** F-003383/2014 **Interessado**: Rambla Projetos de Infraestrutura Ltda.

**Assunto:** Requer registro – dupla responsabilidade

**CAPUT:** LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - RES 336/89 - art. 18 - § único

**Proposta:** 1-Aprovar

**Origem:** CEEC **Relator:** José Eduardo de Assis Pereira

**CONSIDERANDOS:** que o processo trata do registro da empresa e foi encaminhado em face da anotação da dupla responsabilidade técnica do Eng. Civ. Joaquim Sebastião Viana (contratado) na empresa Rambla Projetos de Infraestrutura Ltda., que tem como objetivo: "serviços de engenharia civil de infraestrutura, compreendendo as seguintes atividades: CNAE: 71.12-0/00 a) Supervisão, coordenação e orientação técnica; b) Estudo, planejamento, projeto e especificação; c) Estudo de viabilidade técnico-econômica; d) Assistência, assessoria e consultoria; e) Direção de obra e serviço técnico; f) Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico; g) Desempenho de cargo e função técnica; h) Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica, extensão; i) Elaboração de orçamento; j) Padronização, mensuração e controle de qualidade; k) Execução de obra e serviço técnico; l) Fiscalização de obra e serviço técnico; m) produção técnica e especializada; n) Condução de trabalho técnico; o) Condução de equipe de instalação, montagem e reparo; p) Operação e manutenção de equipamento e instalação; q) Operação e manutenção de equipamento e instalação; r) Execução de desenho técnico."; considerando que o profissional indicado, Eng. Civ. Joaquim Sebastião Viana, registrado com atribuições do artigo 7º, com exceção a Aeroportos, Portos Rios e Canais, da Resolução nº 218/1973, do Confea, encontra-se anotado pela empresa Pilar Engenharia e Construções Ltda. (sócio); considerando o disposto no § único do artigo 18 da Resolução nº 336/1989, do Confea; considerando que a CEEC deferiu a anotação do profissional para exercer atividades exclusivamente na área da Engenharia Civil, de acordo com o disposto em suas atribuições profissionais; considerando que os locais e horários de trabalho não inviabilizam a atuação do profissional nas 02 (duas) empresas,

**VOTO:** aprovar a anotação da dupla responsabilidade técnica do Eng. Civ. Joaquim Sebastião Viana, na empresa Rambla Projetos de Infraestrutura Ltda., sem prazo de revisão, para exercer atividades exclusivamente na área da Engenharia Civil, de acordo com o disposto em suas atribuições profissionais.

**PAUTA Nº: 62**

**PROCESSO:** F-003255/2011 V2 **Interessado**: Artshow Som e Iluminação Ltda.

**Assunto:** Requer registro – dupla responsabilidade

**CAPUT:** LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - RES 336/89 - art. 18 - § único

**Proposta:** 1-Aprovar

**Origem:** CEEC **Relator:** José Eduardo de Assis Pereira

**CONSIDERANDOS:** que o processo trata do registro da empresa e foi encaminhado em face da anotação da dupla responsabilidade técnica do Eng. Civ. Reli Júlio de Lima Toledo (contratado) na empresa Artshow Som e Iluminação Ltda., que tem como objetivo: "Prestação de serviços de iluminação e sonorização em eventos artísticos (cênicos, musicais e de danças) e, produção e promoção de eventos artísticos (cênicos, musicais e de danças), montagens de estruturas metálicas para palcos e atividades de trio elétricos."; considerando que o profissional indicado, Eng. Civ. Reli Júlio de Lima Toledo, registrado com atribuições do artigo 7º da Resolução nº 218/1973, do Confea, exceto Aeroportos, Pistas de Rolamentos, Portos, Rios, Canais e Construção de Estradas de Ferro, encontra-se anotado pela empresa Fluxion Eventos Ltda. - ME (contratado); considerando o disposto no § único do artigo 18 da Resolução nº 336/1989, do Confea; considerando que a CEEC deferiu a anotação do profissional para exercer atividades exclusivamente na área da Engenharia Civil, de acordo com o disposto em suas atribuições profissionais; considerando que a empresa possui também anotado como seu responsável técnico 01 (um) engenheiro eletricista; considerando que os locais e horários de trabalho não inviabilizam a atuação do profissional nas 02 (duas) empresas,

**VOTO:** aprovar a anotação da dupla responsabilidade técnica do Eng. Civ. Reli Júlio de Lima Toledo na empresa Artshow Som e Iluminação Ltda., com prazo de revisão em 02 (dois) anos, para exercer atividades exclusivamente na área da Engenharia Civil, de acordo com o disposto em suas atribuições profissionais.

---

**PAUTA Nº: 63**

**PROCESSO:** F-000095/2018 **Interessado**: Millenniun Automação Ltda. - EPP

**Assunto:** Requer registro – dupla responsabilidade

**CAPUT:** LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - RES 336/89 - art. 18 - § único

**Proposta:** 1-Aprovar

**Origem:** CEEMM **Relator:** Dalton Edson Messa

**CONSIDERANDOS:** que o processo trata do registro da empresa e foi encaminhado em face da anotação da dupla responsabilidade técnica do Eng. Mec. Sidney Cardoso da Silva (contratado) na empresa Millenniun Automação Ltda., que tem como objetivo: "instalação e manutenção elétrica; construção de edifícios; transporte dutoviário, manutenção de distribuição de energia elétrica; manutenção e reparação de aparelhos e instrumentos de medida, teste e controle; instalação de máquinas e equipamentos industriais; manutenção de estações e redes de telecomunicações; serviços de desenho técnico relacionados a arquitetura e engenharia; manutenção e reparação de geradores, transformadores e motores elétricos; manutenção e reparação de equipamentos hidráulicos e pneumáticos, exceto válvulas; manutenção e reparação de válvulas industriais"; considerando que o profissional indicado, Eng. Mec. Sidney Cardoso da Silva, registrado com atribuições do artigo 12 da Resolução nº 218/1973, do Confea, encontra-se anotado pela empresa CMI Brasil Serviços de Manutenção de Equipamentos Industriais Ltda. (contratado); considerando que o registro foi concedido exclusivamente para as atividades nas áreas da engenharia elétrica e da engenharia mecânica; considerando que a interessada possui 01 (um) engenheiro eletricista, também anotado como seu responsável técnico; considerando o disposto no § único do artigo 18 da Resolução nº 336/1989, do Confea; considerando que os locais e horários de trabalho não inviabilizam a atuação do profissional nas 02 (duas) empresas,

**VOTO:** aprovar a anotação da dupla responsabilidade técnica do Eng. Mec. Sidney Cardoso da Silva, na empresa Millenniun Automação Ltda., a partir de 09/01/2018, com prazo de revisão em 02 (dois) anos

---

**PAUTA Nº: 64**

**PROCESSO:** F-000125/2007 V2 — **Interessado**: A.S.C. Clayton Equipamentos de Vapor Ltda. - EPP

**Assunto:** Requer registro – dupla responsabilidade

**CAPUT:** LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - RES 336/89 - art. 18 - § único

**Proposta:** 1-Aprovar

**Origem:** CEEMM — **Relator:** José Geraldo Trani Brandão

**CONSIDERANDOS:** que o processo trata do registro da empresa e foi encaminhado em face da anotação da dupla responsabilidade técnica do Eng. Mec. Wilson Silva Mendes Junior (contratado) na empresa A.S.C. Clayton Equipamentos de Vapor Ltda - EPP., que tem como objetivo: "fabricação e comércio de equipamentos de vapor, e peças em geral"; considerando que o profissional indicado, Eng. Mec. Wilson Silva Mendes Junior, registrado com atribuições do artigo 12 da Resolução nº 218/1973, do Confea,

encontra-se anotado pela empresa Garcia Implementos Rodoviários Ltda. - EPP (contratado); considerando o disposto no § único do artigo 18 da Resolução nº 336/1989, do Confea; considerando que os locais e horários de trabalho não inviabilizam a atuação do profissional nas 02 (duas) empresas,

**VOTO:** aprovar a anotação da dupla responsabilidade técnica do Eng. Mec. Wilson Silva Mendes Junior, na empresa A.S.C. Clayton Equipamentos de Vapor Ltda. - EPP, nos períodos de 11/07/2014 a 30/06/2016, de 11/07/2016 a 30/06/2018 e a partir de 05/07/2018, com prazo de revisão em 02 (dois) anos

---

**PAUTA Nº: 65**

**PROCESSO:** F-002490/2017 **Interessado**: FD Montagens Industriais Ltda.

**Assunto:** Requer registro – dupla responsabilidade

**CAPUT:** LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - RES 336/89 - art. 18 - § único

**Proposta:** 1-Aprovar

**Origem:** CEEMM **Relator:** Dalton Edson Messa

**CONSIDERANDOS:** que o processo trata do registro da empresa e foi encaminhado em face da anotação da dupla responsabilidade técnica do Eng. Mec. e Eng. Seg. Trab. Rubens Ruben de Macedo (contratado) na empresa FD Montagens Industriais Ltda., que tem como objetivo: “prestação de serviços de: montagens industriais e estruturas metálicas, construção de edifícios, pintura de edifícios em geral, instalação e manutenção elétrica e limpeza de ruas”; considerando que o profissional indicado, Eng. Mec. e Eng. Seg. Trab. Rubens Ruben de Macedo, registrado com atribuições do artigo 12 da Resolução nº 218/1973 e do artigo 4º da Resolução nº 359/1991, ambas do Confea, encontra-se anotado pela empresa Max Service Montagens Industriais Ltda. (contratado); considerando o disposto no § único do artigo 18 da Resolução nº 336/1989, do Confea; considerando que os locais e horários de trabalho não inviabilizam a atuação do profissional nas 02 (duas) empresas,

**VOTO:** aprovar a anotação da dupla responsabilidade técnica do Eng. Mec. e Eng. Seg. Trab. Rubens Ruben de Macedo, na empresa FD Montagens Industriais Ltda., no período de 11/08 a 14/08/2017.

---

**PAUTA Nº: 66**

**PROCESSO:** F-002942/2017 **Interessado**: Renoar Ar Condicionado Ltda.

**Assunto:** Requer registro – dupla responsabilidade

**CAPUT:** LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - RES 336/89 - art. 18 - § único

**Proposta:** 1-Aprovar

**Origem:** CEEMM **Relator:** Januário Garcia

**CONSIDERANDOS:** que o processo trata do registro da empresa e foi encaminhado em face da anotação da dupla responsabilidade técnica do Eng. Mec. Fábio Higashizima (contratado) na empresa Renoar Ar Condicionado Ltda., que tem como objetivo: "a) a exploração do ramo de comércio de aparelhos e acessórios para sistemas de ar condicionado, refrigeração, ventilação ou exaustão mecânica e refrigeração e demais máquinas e equipamentos eletroeletrônicos; b) a prestação de serviços de operação, instalação, manutenção preventiva e corretiva desses sistemas e de máquinas, aparelhos e equipamento, no todo ou em parte, por conta própria e de terceiros; c) fornecimento, instalação e manutenção em sistemas de automação predial, climatização e refrigeração; d) instalação, manutenção e reformas de sistemas elétricos"; considerando que o profissional indicado, Eng. Mec. Fábio Higashizima, registrado com atribuições do artigo 12 da Resolução nº 218/1973, do Confea, encontra-se anotado pela empresa Air-Sel Ar Condicionado Ltda. (empregado); considerando o disposto no § único do artigo 18 da Resolução nº 336/1989, do Confea; considerando que a empresa possui anotado como responsável técnico 01 (um) engenheiro eletricista; considerando que os locais e horários de trabalho não inviabilizavam a atuação do profissional nas 02 (duas) empresas,

**VOTO:** aprovar a anotação da dupla responsabilidade técnica do Eng. Mec. Fábio Higashizima, na empresa Renoar Ar Condicionado Ltda., no período de 01/08/2017 a 30/06/2018, sem prazo de revisão, em face do término do contrato.

---

**PAUTA Nº: 67**

**PROCESSO:** F-002909/2012

**Interessado**: Bruno Luiz Leonardi & Cia. Ltda. – EPP

**Assunto:** Requer registro – dupla responsabilidade

**CAPUT:** LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - RES 336/89 - art. 18 - § único

**Proposta:** 1-Aprovar

**Origem:** CAGE **Relator:** Ricardo Cabral de Azevedo

**CONSIDERANDOS:** que o processo trata do registro da empresa e foi encaminhado em face da anotação da dupla responsabilidade técnica da Geol. Diana Ravagnolli (contratada) na empresa Bruno Luiz Leonardi & Cia. Ltda. – EPP, que tem como objetivo: "extração e comercialização de argila, pedra e cascalho"; considerando que a profissional indicada, Geol. Diana Ravagnolli, registrada com atribuições do artigo 6º

da Lei nº 4.076/1962, encontra-se anotada pela pessoa jurídica Empresa de Mineração Floresta Negra Ltda. (contratada); considerando o disposto no § único do artigo 18 da Resolução nº 336/1989, do Confea; considerando que os locais e horários de trabalho não inviabilizam a atuação da profissional nas 02 (duas) empresas,

**VOTO:** aprovar a anotação da dupla responsabilidade técnica da Geol. Diana Ravagnolli, na empresa Bruno Luiz Leonardi & Cia. Ltda. – EPP, com prazo de revisão em 02 (dois) anos.

---

**PAUTA Nº: 68**

**PROCESSO:** F-001853/2018 **Interessado**: Fleetnet Serviço de Comunicação Multimídia Ltda.

**Assunto:** Requer registro – dupla responsabilidade

**CAPUT:** LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - RES 336/89 - art. 18 - § único

**Proposta:** 1-Aprovar

**Origem:** CEEE **Relator:** Rui Adriano Alves

**CONSIDERANDOS:** que o processo trata do registro da empresa e foi encaminhado em face da anotação da dupla responsabilidade técnica do Eng. Eletric. Heros Tavares Rodrigues (contratado), na empresa Fleetnet Serviço de Comunicação Multimídia Ltda., que tem como objetivo: “Serviço de comunicação multimídia”; considerando que o profissional indicado, Eng. Eletric. Heros Tavares Rodrigues, registrado com atribuições dos artigos 8º e 9º da Resolução nº 218/73, do Confea, encontra-se anotado pela empresa Mauro Cesar Fileto – ME (contratado); considerando o disposto no § único do artigo 18 da Resolução nº 336/1989, do Confea; considerando que os locais e horários de trabalho não inviabilizam a atuação do profissional nas 02 (duas) empresas,

**VOTO:** aprovar a anotação da dupla responsabilidade técnica do Eng. Eletric. Heros Tavares Rodrigues, na empresa Fleetnet Serviço de Comunicação Multimídia Ltda., com prazo de revisão em 02 (dois) anos.

---

**PAUTA Nº: 69**

**PROCESSO:** F-012056/1994 V2 **Interessado**: Pamiro Agropecuária S/A

**Assunto:** Requer registro – dupla responsabilidade

**CAPUT:** LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - RES 336/89 - art. 18 - § único

**Proposta:** 1-Aprovar

**Origem:** CEA **Relator:** Fábio Olivieri de Nóbile

**CONSIDERANDOS:** que o processo trata do registro da empresa e foi encaminhado em face da anotação da dupla responsabilidade técnica do Eng. Agr. Valério Tadeu Laurindo (contratado), na empresa Pamiro Agropecuária S/A, que tem como objetivo: "exploração agropecuária, da agricultura e comércio de seus produtos agrícolas e pecuários, em propriedades próprias ou arrendadas"; considerando que o profissional indicado, Eng. Agr. Valério Tadeu Laurindo, registrado com atribuições do artigo 5º da Resolução nº 218/73, do Confea, encontra-se anotado pela empresa FORBB – Serviços na Área de Agricultura Ltda. - EPP (sócio); considerando o disposto no § único do artigo 18 da Resolução nº 336/1989, do Confea; considerando que a interessada encontra-se registrada para explorar as atividades técnicas constantes em seu objetivo social, na área da Agronomia; considerando que os locais e horários de trabalho não inviabilizam a atuação do profissional nas 02 (duas) empresas,

**VOTO:** aprovar a anotação da dupla responsabilidade técnica do Eng. Agr. Valério Tadeu Laurindo, na empresa Pamiro Agropecuária S/A, sem prazo de revisão.

---

**PAUTA Nº: 70**

**PROCESSO:** F-005173/2018 **Interessado**: Severino, Severino & Cia. Ltda.

**Assunto:** Requer registro – dupla responsabilidade

**CAPUT:** LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - RES 336/89 - art. 18 - § único

**Proposta:** 1-Aprovar

**Origem:** CEA **Relator:** Fábio Olivieri de Nóbile

**CONSIDERANDOS:** que o processo trata do registro da empresa e foi encaminhado em face da anotação da dupla responsabilidade técnica do Eng. Agr. Orivaldo Donizeti dos Santos (contratado), na empresa Severino, Severino & Cia. Ltda., que tem como objetivo: "fabricação de adubos e fertilizantes orgânicos"; considerando que o profissional indicado, Eng. Agr. Orivaldo Donizeti dos Santos, registrado com atribuições do artigo 5º da Resolução nº 218/73, do Confea, sem prejuízo das atribuições previstas no Decreto Federal 23.169/1933, encontra-se anotado pela empresa Dedetizadora e Desratizadora Uni Limpe de Descalvado Ltda. – ME (contratado); considerando o disposto no § único do artigo 18 da Resolução nº 336/1989, do Confea; considerando que os locais e horários de trabalho não inviabilizam a atuação do profissional nas 02 (duas) empresas,

**VOTO:** aprovar a anotação da dupla responsabilidade técnica do Eng. Agr. Orivaldo Donizeti dos Santos, na empresa Severino, Severino & Cia. Ltda., com prazo de revisão em 02 (dois) anos.

---

**PAUTA Nº: 71**

**PROCESSO:** F-004783/2018 **Interessado**: Yukaer Armazéns Gerais Ltda.

**Assunto:** Requer registro – dupla responsabilidade

**CAPUT:** LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - RES 336/89 - art. 18 - § único

**Proposta:** 1-Aprovar

**Origem:** CEA **Relator:** Fábio Olivieri de Nóbile

**CONSIDERANDOS:** que o processo trata do registro da empresa e foi encaminhado em face da anotação da dupla responsabilidade técnica da Eng. Agr. Renata Túlio Cezar (contratada), na empresa Yukaer Armazéns Gerais Ltda., que tem como objetivo: "A exploração do ramo de armazéns de armazéns gerais, de conformidade com o Decreto nº 1.102 de 21/11/1903, e a prestação de serviços de administração de serviços e bens, limpeza e conservação, paisagismo e jardinagem, e demais serviços em geral"; considerando que a profissional indicada, Eng. Agr. Renata Túlio Cezar, registrada com atribuições do artigo 5º da Resolução nº 218/73, do Confea, encontra-se anotada pela empresa Veja Armazéns Gerais Ltda. – ME (empregada); considerando o disposto no § único do artigo 18 da Resolução nº 336/1989, do Confea; considerando que a empresa encontra-se registrada exclusivamente para as atividades de agronomia, conforme atribuições do profissional indicado como responsável técnico; considerando que os locais e horários de trabalho não inviabilizam a atuação da profissional nas 02 (duas) empresas,

**VOTO:** aprovar a anotação da dupla responsabilidade técnica da Eng. Agr. Renata Túlio Cezar, na empresa Yukaer Armazéns Gerais Ltda., com prazo de revisão em 02 (dois) anos.

---

**PAUTA Nº: 72**

**PROCESSO:** F-005188/2018 **Interessado**: Amendomil Comércio e Exportação de Cereais Ltda.

**Assunto:** Requer registro – dupla responsabilidade

**CAPUT:** LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - RES 336/89 - art. 18 - § único

**Proposta:** 1-Aprovar

**Origem:** CEEQ **Relator:** Francisco Innocêncio Pereira

**CONSIDERANDOS:** que o processo trata do registro da empresa e foi encaminhado em face da anotação da dupla responsabilidade técnica da Eng. Alim. Aline Franciele Santos Rodrigues (contratada), na empresa Amendomil Comércio e Exportação de Cereais Ltda., que tem como objetivo: "moagem e fabricação de produtos de origem vegetal, comércio e exportação de cereais e leguminosas beneficiados"; considerando que a profissional indicada, Eng. Alim. Aline Franciele Santos Rodrigues, registrada com atribuições do artigo 7º da Lei Federal nº 5.194/1966, para o desempenho das atividades relacionadas no artigo 19 da Resolução nº 218/73, do Confea, encontra-se anotada pela empresa Twinkel Indústria e Comércio Ltda. – EPP (empregada); considerando o disposto no § único do artigo 18 da Resolução nº 336/1989, do Confea; considerando que os locais e horários de trabalho não inviabilizam a atuação da profissional nas 02 (duas) empresas,

**VOTO:** aprovar a anotação da dupla responsabilidade técnica da Eng. Alim. Aline Franciele Santos Rodrigues, na empresa Amendomil Comércio e Exportação de Cereais Ltda., com prazo de revisão em 02 (dois) anos.

---

**PAUTA Nº: 73**

**PROCESSO:** F-001776/2008 **Interessado**: Icobam Indústria e Comércio de Derivados de Bananas de Miracatu Ltda.

**Assunto:** Requer registro – dupla responsabilidade

**CAPUT:** LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - RES 336/89 - art. 18 - § único

**Proposta:** 1-Aprovar

**Origem:** CEEQ **Relator:** Francisco Innocêncio Pereira

**CONSIDERANDOS:** que o processo trata do registro da empresa e foi encaminhado em face da anotação da dupla responsabilidade técnica da Eng. Alim. Sulamita Bilezikdjian (contratada), na empresa Icobam Indústria e Comércio de Derivados de Bananas de Miracatu Ltda., que tem como objetivo: "comercializar produto in natura, industrialização, processamento, preservação e produção de conservas de frutas"; considerando que a profissional indicada, Eng. Alim. Sulamita Bilezikdjian, registrada com atribuições do artigo 19 da Resolução nº 218/73, do Confea, encontra-se anotada pela empresa Só Palmito Indústria e Comércio Ltda. (contratada); considerando o disposto no § único do artigo 18 da Resolução nº 336/1989, do Confea; considerando que os locais e horários de trabalho não inviabilizam a atuação da profissional nas 02 (duas) empresas,

**VOTO:** aprovar a anotação da dupla responsabilidade técnica da Eng. Alim. Sulamita Bilezikdjian, na empresa Icobam Indústria e Comércio de Derivados de Bananas de Miracatu Ltda., com prazo de revisão em 02 (dois) anos.

---

**PAUTA Nº: 74**

**PROCESSO:** F-032073/2003 V2 **Interessado**: ELF – Comércio e Serviços Elétricos Ltda. - EPP

**Assunto:** Requer registro – duplas responsabilidades

**CAPUT:** LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - RES 336/89 - art. 18 - § único

**Proposta:** 1-Aprovar

**Origem:** CEEE **Relator:** Rogério Rocha Matarucco

**CONSIDERANDOS:** que o processo trata do registro da empresa e foi encaminhado em face da anotação das duplas responsabilidades técnicas: do Eng. Eletric. e Eng. Seg. Trab. José Lopes Motz (contratado) e do Eng. Eletric. Aparecido Anderson Rigão (contratado), na empresa ELF – Comércio e Serviços Elétricos Ltda. - EPP, que tem como objetivo: “a) comércio de materiais elétricos e hidráulicos e b) serviços elétricos de manutenção e reparação em imóveis”; considerando que o profissional indicado, Eng. Eletric. e Eng. Seg. Trab. José Lopes Motz, registrado com atribuições das alíneas “f”, “g”, “h”, “i” e “j” do artigo 332 do Decreto Federal nº 23.569/1933, da Resolução nº 26/1943 e do artigo 1º da Resolução nº 78/1952 e do artigo 4º da Resolução nº 359/1991, ambas do Confea, encontra-se anotado pela empresa José Luiz Micucci Motz – ME (contratado); considerando que o Eng. Eletric. Aparecido Anderson Rigão, registrado com atribuições dos artigos 8º e 9º da Resolução nº 218/1973, do Confea, encontra-se anotado pela empresa Wisley Marques Gomes – ME (contratado); considerando o disposto no § único do artigo 18 da Resolução nº 336/1989, do Confea; considerando que os locais e horários de trabalho não inviabilizam a atuação dos profissionais nas respectivas empresas,

**VOTO:** aprovar as anotações das duplas responsabilidades técnicas do Eng. Eletric. e Eng. Seg. Trab. José Lopes Motz e do Eng. Eletric. Aparecido Anderson Rigão, na empresa ELF – Comércio e Serviços Elétricos Ltda. – EPP, com prazo de revisão em 02 (dois) anos.

---

**PAUTA Nº: 75**

**PROCESSO:** F-002708/2016 **Interessado**: AK Energia Ltda.

**Assunto:** Requer registro – dupla e tripla responsabilidades

**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA**
**DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

**CAPUT:** LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - RES 336/89 - art. 18 - § único

**Proposta:** 1-Aprovar

**Origem:** CEEMM/CEEE **Relator:** José Antonio Nardin/Renato Becker

**CONSIDERANDOS:** que o processo trata do registro da empresa e foi encaminhado em face da anotação da dupla responsabilidade técnica do Eng. Mec. Henry José Novaes de Campos (contratado) e da tripla responsabilidade técnica do Eng. Eletric. Klenyo Lucio da Silva (sócio), na empresa AK Energia Ltda., que tem como objetivo: "a) administração de bens próprios; b) prestação de serviços de assistência, assessoria e consultoria na área de equipamentos mecânicos e eletromecânicos; c) participação em negócios, associações, empreendimentos em geral, inclusive como sócia ou acionista em outras empresas, nacionais ou estrangeiras, empresárias ou civis; d) produção, geração, distribuição e venda independente de energia elétrica; e) operação e manutenção de geradores de energia elétrica; f) venda, distribuição, importação e exportação de geradores de energia e elétrica, bem assim as suas partes e peças de reposição, acessórios e assistência técnica; g) celebrar contratos de fornecimento, operação e manutenção de geradores de energia elétrica; h) operação e manutenção de usinas de geração de energia elétrica, bem como o gerenciamento e administração de projetos de implantação dessas usinas; i) celebrar contratos de importação, locação, transporte e instalação de grupos geradores de energia elétrica"; considerando que o profissional, Eng. Mec. Henry José Novaes de Campos, registrado com atribuições do artigo 12 da Resolução nº 218/1973, do Confea circunscritas ao âmbito da automação de sistemas, encontra-se anotado pela empresa Genrent do Brasil Ltda. (contratado); considerando que o profissional, Eng. Eletric. Klenyo Lucio da Silva, registrado com as atribuições dos artigos 8º e 9º da Resolução nº 218/1973, do Confea, encontra-se anotado pelas empresas Genrent do Brasil Ltda. (sócio) e Tecmon Montagens Técnicas Industriais Ltda. (sócio); considerando o disposto no § único do artigo 18 da Resolução nº 336/1989, do Confea; considerando que a empresa encontra-se registrada exclusivamente para as atividades nas áreas da engenharia elétrica e da engenharia mecânica, relativas às atribuições do seu Responsável Técnico, do artigo 12 da Resolução 218/73, do Confea, circunscritas ao âmbito da Automação de Sistemas; considerando que os locais e horários de trabalho não inviabilizam a atuação dos profissionais nas respectivas empresas,

**VOTO:** aprovar a anotação da dupla responsabilidade técnica do Eng. Mec. Henry José Novaes de Campos, com prazo de revisão em 02 (dois) anos, e da tripla responsabilidade técnica do Eng. Eletric. Klenyo Lucio da Silva, sem prazo de revisão, na empresa AK Energia Ltda..

**PAUTA Nº: 76**

**PROCESSO:** F-003443/2017 **Interessado**: OMP Construções Ltda.

**Assunto:** Requer registro – tripla responsabilidade

**CAPUT:** LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - RES 336/89 - art. 18 - § único

**Proposta:** 1-Aprovar

**Origem:** CEEC **Relator:** José Eduardo de Assis Pereira

**CONSIDERANDOS:** que o processo trata do registro da empresa e foi encaminhado em face da anotação da tripla responsabilidade técnica do Eng. Civ. Alessandro Quintelia Rafael (contratado) na empresa OMP Construções Ltda., que tem como objetivo: "Prestação de serviços de construção de edifícios, obras de alvenaria e outras obras de acabamento da construção, obras de fundações, obras de urbanização, praças, ruas, instalação e manutenção elétrica, instalações hidráulicas, sanitárias e de gás, obras de acabamento de gesso e estuque, administração de obras, obras de terraplanagem, serviços de operação e fornecimento de equipamentos para transportes e elevação de cargas e pessoas para uso em obras e incorporação de empreendimentos imobiliários"; considerando que o profissional indicado, Eng. Civ. Alessandro Quintelia Rafael, registrado com atribuições do artigo 7º da Resolução nº 218/1973, do Confea, encontra-se anotado pelas empresas Idheia Assessoria Ltda. – ME (sócio) e WRC Ronsani Construtora e Incorporação Ltda. (contratado); considerando o disposto no § único do artigo 18 da Resolução nº 336/1989, do Confea; considerando que a CEEC referendou a anotação do profissional para exercer as atividades consignadas no objeto social da interessada na área da Engenharia Civil de acordo com o disposto em suas atribuições profissionais na área da Engenharia Civil; considerando que os locais e horários de trabalho não inviabilizam a atuação do profissional nas 03 (três) empresas,

**VOTO:** aprovar a anotação da tripla responsabilidade técnica do Eng. Civ. Alessandro Quintelia Rafael, na empresa OMP Construções Ltda., sem prazo de revisão, para exercer as atividades consignadas no objeto social da interessada na área da Engenharia Civil de acordo com o disposto em suas atribuições profissionais.

---

**PAUTA Nº: 77**

**PROCESSO:** F-002779/2017 **Interessado**: Ravi Engenharia Eireli - EPP

**Assunto:** Requer registro – tripla responsabilidade

**CAPUT:** LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - RES 336/89 - art. 18 - § único

**Proposta:** 1-Aprovar

**Origem:** CEEC **Relator:** José Eduardo de Assis Pereira

**CONSIDERANDOS:** que o processo trata do registro da empresa e foi encaminhado em face da anotação da tripla responsabilidade técnica da Eng. Civ. Cristiana Furlan Caporrino (contratada) na empresa Ravi Engenharia Eireli - EPP, que tem como objetivo: "serviço de gerenciamento de obras por contrato de construção por administração, a execução de serviços de assessoria e consultoria na área da engenharia civil, de projetos de laudos e a construção de edifícios"; considerando que a profissional indicada, Eng. Civ. Cristiana Furlan Caporrino, registrada com atribuições do artigo 7º da Resolução nº 218/1973, do Confea, encontra-se anotada pelas empresas Furlan Engenharia Ltda. - ME (sócia) e Apogee Consultoria em Tecnologia S/S Ltda. (contratada); considerando o disposto no § único do artigo 18 da Resolução nº 336/1989, do Confea; considerando que a CEEC referendou a anotação da profissional para exercer atividades exclusivamente na área da Engenharia Civil constantes no objeto social da requerente, de acordo com o disposto em suas atribuições profissionais; considerando que os locais e horários de trabalho não inviabilizam a atuação da profissional nas 03 (três) empresas,

**VOTO:** aprovar a anotação da tripla responsabilidade técnica da Eng. Civ. Cristiana Furlan Caporrino, na empresa Ravi Engenharia Eireli - EPP, sem prazo de revisão, para exercer atividades exclusivamente na área da Engenharia Civil constantes no objeto social da requerente, de acordo com o disposto em suas atribuições profissionais.

---

**PAUTA Nº: 78**

**PROCESSO:** F-003606/2009 V2 **Interessado**: Totalmat Indústria e Comércio de Equipamentos Hiperbáricos Ltda.

**Assunto:** Requer registro – tripla responsabilidade

**CAPUT:** LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - RES 336/89 - art. 18 - § único

**Proposta:** 1-Aprovar

**Origem:** CEEMM **Relator:** Dalton Edson Messa

**CONSIDERANDOS:** que o processo trata do registro da empresa e foi encaminhado em face da anotação da tripla responsabilidade técnica do Eng. Ind. Mec. Aaron Curcio Cosme (contratado) na empresa Totalmat Indústria e Comércio de Equipamentos Hiperbáricos Ltda., que tem como objetivo: "fabricação de aparelhos eletromédicos e eletroterapêuticos e equipamentos de irradiação, indústria, comércio, importação e exportação, locação e a prestação de serviços técnicos em fabricação e montagem de equipamentos para mergulho e hiperbáricos, cursos e treinamentos em desenvolvimento profissional, podendo também, participar de outras sociedades,

como sócia quotista ou acionista"; considerando que o profissional indicado, Eng. Ind. Mec. Aaron Curcio Cosme, registrado com atribuições do artigo 12 da Resolução nº 218/1973, do Confea, encontra-se anotado pelas empresas Ocean Dive Engenharia Subaquática Ltda. (sócio) e M.C.O. Manutenção e Comércio Ltda. (contratado); considerando o disposto no § único do artigo 18 da Resolução nº 336/1989, do Confea; considerando que a empresa encontra-se registrada exclusivamente para as atividades na área da engenharia mecânica; considerando que os locais e horários de trabalho não inviabilizavam a atuação do profissional nas 03 (três) empresas,

**VOTO:** aprovar a anotação da tripla responsabilidade técnica do Eng. Ind. Mec. Aaron Curcio Cosme, na empresa Totalmat Indústria e Comércio de Equipamentos Hiperbáricos Ltda., sem prazo de revisão.

---

**PAUTA Nº: 79**

**PROCESSO:** F-001652/2010 V2 **Interessado**: M.F.R. Elevadores em Geral Ltda.

**Assunto:** Requer registro – tripla responsabilidade

**CAPUT:** LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - RES 336/89 - art. 18 - § único

**Proposta:** 1-Aprovar

**Origem:** CEEMM **Relator:** Dalton Edson Messa

**CONSIDERANDOS:** que o processo trata do registro da empresa e foi encaminhado em face da anotação da tripla responsabilidade técnica do Tecg. Manut. Maq. Equip. Wilson Aparecido Inácio (contratado) na empresa M.F.R. Elevadores em Geral Ltda., que tem como objetivo: "por conta própria, do comércio varejista de peças e acessórios para elevadores; e manutenção preventiva de elevadores em edificações residenciais industriais"; considerando que o profissional indicado, Tecg. Manut. Maq. Equip. Wilson Aparecido Inácio, registrado com atribuições dos artigos 3º e 4º da Resolução nº 313/1986, do Confea, encontra-se anotado pelas empresas Campinas Serviços e Equipamentos Ltda. (contratado) e Eleven System Manutenção e Assistência Técnica em Elevadores Ltda. (sócio); considerando o disposto no § único do artigo 18 da Resolução nº 336/1989, do Confea; considerando que a empresa encontra-se registrada exclusivamente na área de engenharia de operação – modalidade de mecânica de máquina; considerando que os locais e horários de trabalho não inviabilizam a atuação do profissional nas 03 (três) empresas,

**VOTO:** aprovar a anotação da tripla responsabilidade técnica do Tecg. Manut. Maq. Equip. Wilson Aparecido Inácio, na empresa M.F.R. Elevadores em Geral Ltda., a partir de 01/08/2018, sem prazo de revisão.

---

**PAUTA Nº: 80**

**PROCESSO:** F-001056/2009

**Interessado**: M.S. Rio Preto Serviços de Engenharia e Obras Ltda.

**Assunto:** Requer registro – tripla responsabilidade

**CAPUT:** LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - RES 336/89 - art. 18 - § único

**Proposta:** 1-Aprovar

**Origem:** CEEMM

**Relator:** Januário Garcia

**CONSIDERANDOS:** que o processo trata do registro da empresa e foi encaminhado em face da anotação da tripla responsabilidade técnica do Eng. Mec. Luiz Carlos Fuziy (contratado) na empresa M.S. Rio Preto Serviços de Engenharia e Obras Ltda., que tem como objetivo: "obras de alvenaria, serviços especializados para construção, manutenção de redes de distribuição de energia elétrica, manutenção de estações e redes de telecomunicações, outras obras de engenharia civil, comércio varejista de materiais de construção em geral, material elétrico, reparação e manutenção de equipamentos eletroeletrônicos de uso pessoal e doméstico, reparação e manutenção de computadores e de equipamentos periféricos, comércio varejista de equipamentos e suprimentos de informática"; considerando que o profissional indicado, Eng. Mec. Luiz Carlos Fuziy, registrado com atribuições do artigo 12 da Resolução nº 218/1973, do Confea, encontra-se anotado pelas empresas Refritec – Refrigeração Técnica Ltda. (contratado) e Bortoli Engenharia Rio Preto Ltda. (contratado); considerando o disposto no § único do artigo 18 da Resolução nº 336/1989, do Confea; considerando que a empresa possui também anotados como seus responsáveis técnicos 02 (dois) engenheiro civis e 01 (um) engenheiro eletricista; considerando que a empresa encontra-se registrada exclusivamente para as atividades de engenharia civil, da engenharia elétrica e da engenharia mecânica; considerando que os locais e horários de trabalho não inviabilizam a atuação do profissional nas 03 (três) empresas,

**VOTO:** aprovar a anotação da tripla responsabilidade técnica do Eng. Mec. Luiz Carlos Fuziy na empresa M.S. Rio Preto Serviços de Engenharia e Obras Ltda., a partir de 20/06/2017, com prazo de revisão em 02 (dois) anos.

---

**PAUTA Nº: 81**

**PROCESSO:** F-014114/2000 V2

**Interessado**: VBS Indústria Comércio e Serviços Ltda.

**Assunto:** Requer registro – tripla responsabilidade

**CAPUT:** LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - RES 336/89 - art. 18 - § único

**Proposta:** 1-Aprovar

**Origem:** CEEMM **Relator:** Dalton Edson Messa

**CONSIDERANDOS:** que o processo trata do registro da empresa e foi encaminhado em face da anotação da tripla responsabilidade técnica do Eng. Ind. Mec. Augusto Martins Peinado (contratado) na empresa VBS Indústria, Comércio e Serviços Ltda., que tem como objetivo: "indústria e comércio de materiais elétricos e mecânicos, prestação de serviços, montagens e manutenção eletromecânica"; considerando que o profissional indicado, Eng. Ind. Mec. Augusto Martins Peinado, registrado com atribuições do artigo 12 da Resolução nº 218/1973, do Confea, encontra-se anotado pelas empresas Trocar Estofamentos e Capas Ltda. (contratado) e F. Usemaq Comércio e Reforma de Máquinas Ltda. (contratado); considerando o disposto no § único do artigo 18 da Resolução nº 336/1989, do Confea; considerando que a empresa possui também anotada como sua responsável técnica 01 (uma) tecnóloga em instrumentação e controle; considerando que a empresa encontra-se registrada exclusivamente para as atividades de engenharia industrial mecânica e tecnologia em instrumentação e controle, no âmbito das atribuições de seus responsáveis técnicos; considerando que os locais e horários de trabalho não inviabilizam a atuação do profissional nas 03 (três) empresas,

**VOTO:** aprovar a anotação da tripla responsabilidade técnica do Eng. Ind. Mec. Augusto Martins Peinado, na empresa VBS Indústria, Comércio e Serviços Ltda., a partir de 16/08/2018, com prazo de revisão em 02 (dois) anos).

---

**PAUTA Nº: 82**

**PROCESSO:** F-001248/1998 V2 **Interessado**: Triex Comércio de Peças e Serviços Ltda.

**Assunto:** Requer registro – tripla responsabilidade

**CAPUT:** LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - RES 336/89 - art. 18 - § único

**Proposta:** 1-Aprovar

**Origem:** CEEMM **Relator:** Dalton Edson Messa

**CONSIDERANDOS:** que o processo trata do registro da empresa e foi encaminhado em face da anotação da tripla responsabilidade técnica do Eng. Ind. Mec. e Eng. Seg. Trab. Carlos Henrique Duque (contratado) na empresa Triex Comércio de Peças e Serviços Ltda., que tem como objetivo: "comércio atacadista e varejista de peças e serviços de manutenção, preventiva, corretiva e reforma em geral de equipamentos pesados de aplicação em terraplenagem, mineração e movimentação de cargas de propriedades

de terceiros e aluguel de máquinas e equipamentos de construção e demolição com operários, fornecimento de peças em geral para veículos especiais e fora de estrada, veículos ferroviários e marítimos e transporte rodoviário de carga, municipal, internacional, intermunicipal e internacional"; considerando que o profissional indicado, Eng. Ind. Mec. e Eng. Seg. Trab. Carlos Henrique Duque, registrado com atribuições do artigo 12 da Resolução nº 218/1973 e plenas da Tabela 4 do Anexo II da Resolução nº 1.010/2005, nos setores 4.1.01 a 4.1.29, e atividades A.1 a A.8 da Tabela de Códigos das principais atividades do Anexo I, da mesma Resolução, ambas do Confea, encontra-se anotado pelas empresas MA Equipamentos para Resíduos Industriais Ltda. (contratado) e Ambitrans Transporte Ltda. (contratado); considerando o disposto no § único do artigo 18 da Resolução nº 336/1989, do Confea; considerando que os locais e horários de trabalho não inviabilizam a atuação do profissional nas 03 (três) empresas,

**VOTO:** aprovar a anotação da tripla responsabilidade técnica do Ind. Mec. e Eng. Seg. Trab. Carlos Henrique Duque na empresa Triex Comércio de Peças e Serviços Ltda., no período de 25/04/2017 a 18/12/2017, sem prazo de revisão, em face do término do contrato.

---

**PAUTA Nº: 83**

**PROCESSO:** F-000898/1980 V2 **Interessado**: Engemasa Engenharia e Materiais Ltda.

**Assunto:** Requer registro – tripla responsabilidade

**CAPUT:** LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - RES 336/89 - art. 18 - § único

**Proposta:** 1-Aprovar

**Origem:** CEEMM **Relator:** José Geraldo Trani Brandão

**CONSIDERANDOS:** que o processo trata do registro da empresa e foi encaminhado em face da anotação da tripla responsabilidade técnica do Eng. Mec. Miguel Estevão de Avellar (empregado) na empresa Engemasa Engenharia e Materiais Ltda., que tem como objetivo: "a elaboração e transformação de produtos manufaturados em que se apliquem processos de fundição, metalurgia, forjaria, estamparia, usinagem e caldeiraria, fabricação e montagem de unidades de compressão de gases, fabricação e montagem de válvulas industriais, fabricação e montagem de bombas centrífugas, assim como proceder a estudos e execuções de projetos de engenharia, além da comercialização de bens em geral"; considerando que o profissional indicado, Eng. Mec. Miguel Estevão de Avellar, registrado com atribuições do artigo 12 da Resolução nº 218/1973, do Confea, encontra-se anotado pelas empresas Farris Brasil Indústria de Válvulas Ltda. (contratado) e Engemasa PSE Compressores Ltda. (administrador);

considerando que a empresa encontra-se registrada exclusivamente para as atividades de engenharia mecânica; considerando o disposto no § único do artigo 18 da Resolução nº 336/1989, do Confea; considerando que os locais e horários de trabalho não inviabilizam a atuação do profissional nas 03 (três) empresas,

**VOTO:** aprovar a anotação da tripla responsabilidade técnica do Eng. Mec. Miguel Estevão de Avellar, na empresa Engemasa Engenharia e Materiais Ltda., a partir de 06/06/2018, com prazo de revisão em 02 (dois) anos.

---

**PAUTA Nº: 84**

**PROCESSO:** F-016057/1999 **Interessado**: Refritec Refrigeração Técnica Ltda.

**Assunto:** Requer registro – tripla responsabilidade

**CAPUT:** LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - RES 336/89 - art. 18 - § único

**Proposta:** 1-Aprovar

**Origem:** CEEMM **Relator:** Januário Garcia

**CONSIDERANDOS:** que o processo trata do registro da empresa e foi encaminhado em face da anotação da tripla responsabilidade técnica do Eng. Mec. Luiz Carlos Fuziy (contratado) na empresa Refritec Refrigeração Técnica Ltda., que tem como objetivo: “Comércio de peças para refrigeração e de máquinas de lavar e prestação de serviço de consertos de aparelhos de refrigeração, máquinas de lavar e ar condicionado”; considerando que o profissional indicado, Eng. Mec. Luiz Carlos Fuziy, registrado com atribuições do artigo 12 da Resolução nº 218/1973, do Confea, encontra-se anotado pelas empresas M.S. Rio Preto Serviços de Engenharia e Obras Ltda. (contratado) e Bortoli Engenharia Rio Preto Ltda. (contratado); considerando o disposto no § único do artigo 18 da Resolução nº 336/1989, do Confea; considerando que os locais e horários de trabalho não inviabilizam a atuação do profissional nas 03 (três) empresas,

**VOTO:** aprovar a anotação da tripla responsabilidade técnica do Eng. Mec. Luiz Carlos Fuziy, na empresa Refritec Refrigeração Técnica Ltda., a partir de 26/09/2017, com prazo de revisão em 02 (dois) anos.

---

**PAUTA Nº: 85**

**PROCESSO:** F-003662/2018 **Interessado**: Engemon In Engenharia e Montagem Industrial Ltda. - ME

**Assunto:** Requer registro – tripla responsabilidade

**CAPUT:** LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - RES 336/89 - art. 18 - § único

**Proposta:** 1-Aprovar

**Origem:** CEEMM **Relator:** Dalton Edson Messa

**CONSIDERANDOS:** que o processo trata do registro da empresa e foi encaminhado em face da anotação da tripla responsabilidade técnica do Eng. Mec. Gerson Rasera (contratado) na empresa Engemon In Engenharia e Montagem Industrial Ltda. - ME, que tem como objetivo: "serviços de engenharia; obras de montagem industrial; instalação de calhas, rufos, condutores e perfis para telhado; comercio varejista de materiais para construção civil, calhas, rufos, condutores, eps, isolante térmico, barra de ferro, tubo metálico, metalon e bobina de aço; fabricação de armações metálicas para construção civil; fabricação de tanques, reservatórios metálicos e caldeiras para aquecimento central; fabricação de maquinas e aparelhos de refrigeração e ventilação para uso industrial, comercial, peças e acessórios; fabricação de maquinas e equipamentos para uso industrial, caldeiras, peças e acessórios; manutenção e reparação e aparelhos de refrigeração e ventilação para uso industrial e comercial; aluguel de maquinas e equipamentos para construção sem operador, exceto andaimes; aluguel de outras maquinas e equipamentos comerciais e industriais, containers; transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, dentro do município; transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, intermunicipal, interestadual e internacional"; considerando que o profissional indicado, Eng. Mec. Gerson Rasera, registrado com atribuições do artigo 12 da Resolução nº 218/1973, do Confea, encontra-se anotado pelas empresas Mon Tec – Montagens Industriais e Locações Ltda. (contratado) e João Aparecido Gomes da Silva - ME (contratado); considerando o disposto no § único do artigo 18 da Resolução nº 336/1989, do Confea; considerando que a empresa encontra-se registrada exclusivamente para as atividades de engenharia mecânica; considerando que os locais e horários de trabalho não inviabilizam a atuação do profissional nas 03 (três) empresas,

**VOTO:** aprovar a anotação da tripla responsabilidade técnica do Eng. Mec. Gerson Rasera, na empresa Engemon In Engenharia e Montagem Industrial Ltda. - ME, a partir de 31/08/2018, com prazo de revisão em 02 (dois) anos.

---

**PAUTA Nº: 86**

**PROCESSO:** F-000178/2005 V2 **Interessado**: Ambitrans Transportes Ltda.

**Assunto:** Requer registro – tripla responsabilidade

**CAPUT:** LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - RES 336/89 - art. 18 - § único

**Proposta:** 1-Aprovar

**Origem:** CEEMM **Relator:** Dalton Edson Messa

**CONSIDERANDOS:** que o processo trata do registro da empresa e foi encaminhado em face da anotação da tripla responsabilidade técnica do Eng. Ind. Mec. e Eng. Seg. Trab. Carlos Henrique Duque (contratado) na empresa Ambitrans Transportes Ltda., que tem como objetivo: "Serviços de coleta, comércio de sucatas e resíduos industriais e transportes rodoviários de cargas em geral; Municipal, intermunicipal e interestadual"; considerando que o profissional indicado, Eng. Ind. Mec. e Eng. Seg. Trab. Carlos Henrique Duque, registrado com atribuições do artigo 12 da Resolução nº 218/1973 e plenas da Tabela 4 do Anexo II da Resolução nº 1.010/2005, nos setores 4.1.01 a 4.1.29, e atividades A.1 a A.8 da Tabela de Códigos das principais atividades do Anexo I, da mesma Resolução, ambas do Confea, encontra-se anotado pelas empresas Triex Comércio de Peças e Serviços Ltda. (contratado) e MA Equipamentos para Resíduos Industriais Ltda. (contratado); considerando o disposto no § único do artigo 18 da Resolução nº 336/1989, do Confea; considerando que os locais e horários de trabalho não inviabilizam a atuação do profissional nas 03 (três) empresas,

**VOTO:** aprovar a anotação da tripla responsabilidade técnica do Eng. Ind. Mec. e Eng. Seg. Trab. Carlos Henrique Duque, na empresa Ambitrans Transportes Ltda., no período de 12/01/2017 a 15/12/2017, sem prazo de revisão em face do término do contrato.

---

**PAUTA Nº: 87**

**PROCESSO:** F-002650/2018 **Interessado**: Carvalho & França Construções e Montagens Ltda. - ME

**Assunto:** Requer registro – tripla responsabilidade

**CAPUT:** LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - RES 336/89 - art. 18 - § único

**Proposta:** 1-Aprovar

**Origem:** CEEMM **Relator:** Dalton Edson Messa

**CONSIDERANDOS:** que o processo trata do registro da empresa e foi encaminhado em face da anotação da tripla responsabilidade técnica do Eng. Prod. Mec. João Ricardo Filardi (sócio) na empresa Carvalho & França Construções e Montagens Ltda. - ME, que tem como objetivo: "a exploração por conta própria do ramo de construção civil em todas suas modalidades, comércio e montagem de equipamentos industriais, com manutenção e prestação de serviços"; considerando que o profissional indicado, Eng. Prod. Mec. João Ricardo Filardi, registrado com atribuições do artigo 12 da Resolução nº 218/1973, do Confea, encontra-se anotado pelas empresas Carvalho & França Engenharia S/S (sócio) e Microbell Jaboticabal Indústria e Comércio de Equipamentos

Ltda. - ME (contratado); considerando o disposto no § único do artigo 18 da Resolução nº 336/1989, do Confea; considerando que a empresa possui também anotado como seu responsável técnico 01 (um) engenheiro civil; considerando que os locais e horários de trabalho não inviabilizam a atuação do profissional nas 03 (três) empresas,

**VOTO:** aprovar a anotação da tripla responsabilidade técnica do Eng. Prod. Mec. João Ricardo Filardi, na empresa Carvalho & França Construções e Montagens Ltda. - ME, a partir de 29/06/2018, sem prazo de revisão.

---

**PAUTA Nº: 88**

**PROCESSO:** F-18082/2002 V2 **Interessado**: Japi Manutenção de Aeronaves Ltda

**Assunto:** Requer registro

**CAPUT:** LF 5.194/66 - art. 34 - alínea "c"

**Proposta:** 2-Indeferir

**Origem:** CEEMM **Relator:** Luiz Waldemar Mattos Gehring

**CONSIDERANDOS:** que o processo trata de anotação de responsável técnico na pessoa jurídica Japi Manutenção de Aeronaves Ltda; considerando que a empresa encontra-se registrada neste conselho e que em 03/03/2017 indicou o Técnico em Manutenção Aeronáutica Rafael das Neves Braz, detentor das atribuições do artigo 2º da Lei 5.524/68, do artigo 4º do Decreto Federal 90.922 de 06/02/1985 e do disposto no Decreto Federal 4.560 de 30/12/2002, circunscritas ao âmbito dos respectivos limites de sua formação; considerando que consta no processo, às fls.394, cópia do Certificado de Homologação de Empresa (C.H.E.) emitido pela ANAC, em nome da interessada, o qual consigna a autorização para o estabelecimento de oficina de manutenção aeronáutica dentro do Padrão C Classe 2 (manutenção, modificações e/ou reparos em células de aeronaves de estrutura metálica com peso máximo até 2730 Kg – helicópteros, ou 5670 Kg - avião), Padrão C Classe 4 (manutenção, modificações e/ou reparos em células de aeronaves de estrutura metálica com peso acima 2730 Kg – helicópteros, ou 5670 Kg – avião), Padrão D Classe 3 (manutenção, modificações e/ou reparos em motores de aeronaves à turbinas) e Padrão E Classe 2 (manutenção, modificações e/ou reparos em hélices de passo variável), Padrão F Classe 3 (manutenção, modificações e/ou reparos em acessórios de aeronaves) e Padrão H Classe Única (serviços especializados por tipo de serviço); considerando que a CEEMM ao analisar a indicação, perante a legislação vigente, decidiu indeferi-la, conforme decisão CEEMM/SP nº1317/2017, uma vez que o Técnico em Manutenção de Aeronaves, não tem atribuições para tanto; considerando que, notificada em 19/12/2017 sobre tal decisão a interessa entrou com recurso junto a plenária do CREA-

SP; considerando a Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973, que discrimina atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia, "Art. 3º - Compete ao ENGENHEIRO AERONÁUTICO - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a aeronaves, seus sistemas e seus componentes; máquinas, motores e equipamentos; instalações industriais e mecânicas relacionadas à modalidade; infraestrutura aeronáutica; operação, tráfego e serviços de comunicação de transporte aéreo; seus serviços afins e correlatos"; considerando a Lei nº5194/66, "Art. 6º- Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro agrônomo: (...) e) a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da Engenharia, da ~~Arquitetura~~ e da Agronomia, com infringência do disposto no parágrafo único do Art. 8º desta Lei"; considerando que a Lei 13.639/18 que criou o CFT (Conselho Federal dos Técnicos Industriais, bem como os Regionais), entrou em vigor a partir de 26/03/18, portanto após o pedido de anotação do técnico como responsável técnico pela empresa; considerando que a empresa é registrada no CREA/SP; considerando, pelo exposto, que verificamos que a empresa registrada no CREA-SP deve indicar um engenheiro com as atribuições elencadas na legislação e que, devido a criação do CFT, não cabe a indicação do técnico a partir de 26/03/2018, não cabendo a este Conselho analisar suas atribuições nem mesmo de atribuir anotação a este profissional,

**VOTO:** pelo indeferimento do recurso. Que a empresa providencie a indicação de um engenheiro legalmente habilitado e registrado no CREA-SP, com atribuições do artigo 3º da Resolução 218/73 do Confea sob pena de notificação nos termos da Lei nº 5.194/66, Art. 6º, alínea e.

---

**PAUTA Nº: 89**

**PROCESSO:** F-576/2015 **Interessado**: Nautimar Peças Nauticas Ltda-EPP

**Assunto:** Requer registro

**CAPUT:** LF 5.194/66 - art. 34 - alínea "c"

**Proposta:** 2-Indeferir

**Origem:** CEEMM **Relator:** Luiz Waldemar Mattos Gehring

**CONSIDERANDOS:** que o processo trata de anotação de responsável técnico da pessoa jurídica Nautimar Peças Nauticas Ltda EPP; considerando que a empresa encontra-se registrada neste Conselho desde 02/03/2015, tendo como responsável técnico o Técnico em Automação Industrial Fidelis Eugênio Stelet, devendo esta proceder a indicação de um profissional engenheiro mecânico com as atribuições do Art.12 e/ou

engenheiro naval com atribuições do art. 15, ambos da resolução 218 do Confea; considerando que em 1/12/2016 a empresa foi notificada sobre a decisão da CEEMM, solicitou prorrogação de prazo e, não atendendo ao prazo a fiscalização do CREA-SP instaurou em 22/12/2017 um processo por infração a alínea "e" do art 6º da Lei 5.194/66; considerando que em 09/01/2018 a empresa protocola manifestação contra a decisão da câmara e informa possuir em seu quadro técnico em mecânica industrial; considerando a Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973, que discrimina atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia, "Art. 12 - Compete ao engenheiro mecânico ou ao engenheiro mecânico e de automóveis ou ao engenheiro mecânico e de armamento ou ao engenheiro de automóveis ou ao engenheiro industrial modalidade mecânica: I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletromecânicos; veículos automotores; sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado; seus serviços afins e correlatos. (...) Art. 15 - Compete ao engenheiro naval: I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a embarcações e seus componentes; máquinas, motores e equipamentos; instalações industriais e mecânicas relacionadas à modalidade; diques e porta-batéis; operação, tráfego e serviços de comunicação de transporte hidroviário; seus serviços afins e correlatos"; considerando que Lei nº 5194/66, "Art. 6º- Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro agrônomo: e) a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da Engenharia, da Arquitetura e da Agronomia, com infringência do disposto no parágrafo único do Art. 8ºdesta Lei"; considerando que a Lei 13.639/18 que criou o CFT (Conselho Federal dos Técnicos Industriais, bem como os Regionais), entrou em vigor a partir de 26/03/18, não cabendo a este Conselho analisar suas atribuições nem mesmo de atribuir anotação a este profissional; considerando, pelo exposto, que verificamos que a empresa registrada no CREA-SP deve indicar um engenheiro com as atribuições elencadas na legislação e que não é possível a indicação do técnico a partir de 26/03/2018; devido a criação do CFT não cabe a este conselho analisar suas atribuições nem mesmo de atribuir anotação a este profissional,

**VOTO:** pelo indeferimento do recurso. Que a empresa providencie a indicação de um engenheiro legalmente habilitado e registrado no CREA-SP, deve ser um Engenheiro Mecânico com atribuições do artigo 12 da Resolução 218/73 do Confea ou um Engenheiro Naval com atribuições do artigo 15 da Resolução 218/73 do Confea sob pena de infração nos termos da Lei nº 5.194/66, Art. 6º, alínea "e".

**PAUTA Nº: 90**

**PROCESSO:** F-29076/2000 V2

**Interessado**: Certec Com. de Prods. Técnicos Industriais Ltda.

**Assunto:** Requer cancelamento de registro

**CAPUT:** LF 5.194/66 - art. 34 - alínea "c"

**Proposta:** 2-Indeferir

**Origem:** CEEMM

**Relator:** Carlos Ferreira da Silva Seeger

**CONSIDERANDOS:** que o processo trata de requerimento de cancelamento de registro da interessada, e que em 02/10/2017 a UGI Jundiaí enviou ofício comunicando o indeferimento do pedido da interessada (pág. 85); considerando que em 22/11/2017 a interessada enviou recurso à CEEMM pedindo reconsideração (pág. 87); considerando que em 02/10/2018 a CEEMM indeferiu por unanimidade (págs. 109/110) o pleito de interrupção do registro, por avaliar que a atividade da empresa é sim, afeta à engenharia mecânica; considerando que, neste tema, sequer cabe aqui repetir todo o embasamento jurídico e dispositivos afetos ao tema, pois já foram brilhantemente abordados pelo relator Conselheiro Claudio Hintze (pág. 108) e que motivaram a decisão unânime supracitada; considerando que em 16/01/2019 a interessada protocolou oficio com novo pleito para interrupção de registro neste conselho (pag. 112), agora relatando a disposição de decidir a divergência na esfera judicial extra Conselho, recolhendo em juízo os devidos compromissos para com este Conselho enquanto eventual lide não seja dirimida; considerando que este Conselho vem ponderando em suas últimas avaliações quando tratar-se de atividades que mesmo afetas à engenharia, possam ser classificadas como “meio” e não “fim”, ou “secundárias” e não “principais”, ou ainda “terciária” e não “básica” qualquer que seja o termo que prefira argumentar o pleiteante. Este conselho vem considerando a atuação global de empresas fiscalizadas, deixando claro que não busca coação para captação de recursos como poderia supor nos casos de atividades “meio”, “secundárias” ou “terciária”, onde restringe-se a exigir o responsável técnico pelo departamento ou atividade e não pelo registro da empresa; considerando que este caso em foco, deixa claro envolver atividades “principais”, “fins” ou “básicas”, totalmente inerentes à engenharia mecânica, visto que em contrato social, peças publicitárias e Classificação Nacional da Atividade Econômica (CNAE) junto à Receita Federal a empresa consigna prestar “serviços de emenda em correias de transmissão e transportadores de borracha, revestir roletes e tambores em geral” cujos procedimentos demandam o conhecimento científico graduado exclusivamente na engenharia mecânica,

**VOTO:** 1) pelo indeferimento do pleito de interrupção de registro e, portanto, pela

manutenção da empresa interessada como inscrita neste Conselho, como sempre constou desde sua fundação, visto que as atividades principais se mantiveram as mesmas inerentes à engenharia mecânica; 2) pela indicação de abertura de processo ético frente ao engenheiro João Rodrigues de Melo, pois deixa claro buscar reiteradas vezes sua evasão de compromissos legais, além de buscar eximir-se também das responsabilidades técnicas e demais correlatas que sua atividade envolve, colocando pessoas e patrimônios expostos aos riscos que possam decorrer das atividades já narradas nas considerações anteriores.

---

**1.3 – Processo(s) de Ordem "PR"**

**PAUTA Nº: 91**

**PROCESSO:** PR-260/2018 **Interessado**: Eduardo Macelani Vidal

**Assunto:** Requer interrupção de registro

**CAPUT:** LF 5.194/66 - art. 34 - alínea "c" – RES. 1007/2003

**Proposta:** 1-Deferir

**Origem:** CEEMM **Relator:** Higino Ercílio Rolim Roldão

**CONSIDERANDOS:** que o presente processo trata de requerimento de interrupção de registro do Engenheiro de Produção Mecânica Eduardo Macelani Vidal, registrado neste Conselho desde 24/03/2017, com as atribuições do artigo 1º da Resolução nº 235/75, do Confea (fls. 08); considerando que, conforme requerimento, protocolado em 05/02/2018, o interessado informa o motivo do pedido: "NÃO EXERCE A PROFISSÃO" (fls. 02/03); considerando que, de acordo com cópia da CTPS, o interessado tem o cargo de "Serralheiro Train I", na empresa Vent Lar Industria e Comércio Ltda. (fls. 05); considerando que a Chefia da UGI Araraquara indefere o pedido (fls. 07), tendo a empresa Vent Lar Indústria e Comércio apresentado Declaração no sentido de que o interessado exerce "o cargo de Serralheiro Training I, com a principal atividade em operações de máquinas e montagem de esquadrias de alumínio, não necessitando de formação acadêmica, para o desempenho da função" (fls. 14); considerando que o processo é encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica – CEEMM que, em reunião de 21/06/2018, conforme Decisão CEEMM/SP nº 825/2018 (fls. 21/22), "DECIDIU aprovar, com alterações, o parecer do Conselheiro Relator, pelo indeferimento da solicitação de interrupção de registro" (fls. 18 a 20); considerando que, notificado do indeferimento do pedido (fls. 24), em 01/02/2019 o interessado interpõe recurso ao Plenário (fls. 26), pelo qual alega: "...estou tentando cancelar o registro no conselho desde fevereiro de 2018 sem sucesso até agora, meu pedido foi primeiramente indeferido, logo após foi

para decisão da câmara especializada de engenharia mecânica e metalúrgica e também indeferida, só que foi com uma declaração da empresa onde trabalho dizendo que a minha função não requer um registro no conselho para exercê-la, de fato Serralheiro Training é a função mais baixa da empresa com salário de nem dois salários mínimos, o chamado chão de fábrica ou pião e mesmo assim foi indeferido meu pedido, agora chegou um valor que dificilmente vou conseguir pagar (...) Quando tirei o registro foi para tentar um concurso público na Gás Brasiliano, mas não consegui passar, sem trabalho consegui um cargo na empresa VENT – LAR COMERCIO LTDA., neste cargo o mesmo necessário é saber medir com trena, antes de indeferir outra vez, pelo menos vá ver minha função chão de fábrica, desde já obrigado"; considerando que em 04/01/2019 a Chefia da UGI Santo André encaminha o processo ao Plenário deste Regional, para análise e parecer quanto à interrupção de registro do profissional (fls. 33); considerando a legislação pertinente: 1) Lei nº 5.194, de 1966: "Art. 1° - As profissões de engenheiro, arquiteto e engenheiro-agrônomo são caracterizadas pelas realizações de interesse social e humano que importem na realização dos seguintes empreendimentos: a) aproveitamento e utilização de recursos naturais; b) meios de locomoção e comunicações; c) edificações, serviços e equipamentos urbanos, rurais e regionais, nos seus aspectos técnicos e artísticos; d) instalações e meios de acesso a costas, cursos, e massas de água e extensões terrestres; e) desenvolvimento industrial e agropecuário (...) Art. 7º- As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em: a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada; b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária; c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica; d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios; e) fiscalização de obras e serviços técnicos; f) direção de obras e serviços técnicos; g) execução de obras e serviços técnicos; h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária. (...) Art. 45º - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregada de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética."; 2) Resolução nº 1.007, de 2003 do Confea: "Art. 30. A interrupção do registro é facultada ao profissional registrado que não pretende exercer sua profissão e que atenda às seguintes condições: I – esteja em dia com as obrigações perante o Sistema Confea/Crea, inclusive aquelas referentes ao ano do requerimento; II – não ocupe cargo ou emprego para o qual seja exigida formação profissional ou para cujo concurso ou processo seletivo tenha sido exigido título profissional de área abrangida pelo Sistema Confea/Crea; e III – não conste como autuado em processo por infração aos dispositivos do Código de Ética Profissional ou das Leis nºs 5.194, de 1966, e 6.496, de

7 de dezembro de 1977, em tramitação no Sistema Confea/Crea. Art. 31. A interrupção do registro deve ser requerida pelo profissional por meio de preenchimento de formulário próprio, conforme Anexo I desta Resolução. Parágrafo único. O requerimento de interrupção de registro deve ser instruído com os documentos a seguir enumerados: I – declaração de que não exercerá atividade na área de sua formação profissional no período compreendido entre a data do requerimento de interrupção e a da reativação do registro; e II – comprovação da baixa ou da inexistência de Anotações de Responsabilidade Técnica – ARTs, referentes a serviços executados ou em execução, registradas nos Creas onde requereu ou visou seu registro."; considerando a legislação exposta; considerando que o processo foi objeto de análise e parecer com Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica – CEEMM , que em reunião em reunião de 21 / 06 / 2018, conforme Decisão CEEMM / SP nº 825 / 2018 (fls. 21 / 22), "DECIDIU aprovar, com alterações, o parecer do Conselheiro Relator, PELO INDEFERIMENTO da solicitação de interrupção de registro" (fls. 18 a 20); considerando a apresentação de recurso da parte interessada (fls. 26) e que cabe à instância do Plenário a apreciação; considerando que de acordo com pesquisa realizada (fls. 30), a CBO – Classificação Brasileira de Ocupações do MTE – Ministério de Trabalho e Emprego referente a este código descreve esta classificação 7224 como trabalhadores de caldeiraria e serralheria e o registro em sua Carteira de Trabalho as Folhas 05 com a CBO 7224-40 descrita como serralheiro, e que nas suas Características de Trabalho descreve as Condições Gerais de Exercício - Formação e Experiência necessárias para exercer a Função de Serralheiro Training I, este Conselheiro Relator tem a votar o seguinte,

**VOTO:** pelo deferimento do pedido, pelo motivo que a ocupação requer instrução mínima equivalente ao Ensino Fundamental (antigo 1º grau completo) e sua aprendizagem poderá se dar por intermédio de curso de qualificação profissional de curta duração até 200 horas.

---

**PAUTA Nº: 92**

**PROCESSO:** PR-146/2016 **Interessado**: Rafael de Lima Ferreira

**Assunto:** Requer interrupção de registro

**CAPUT:** LF 5.194/66 - art. 34 - alínea "c" – RES. 1007/2003

**Proposta:** 2-Indeferir

**Origem:** CEEE **Relator:** Francisco Tadeu Notari

**CONSIDERANDOS:** que o presente processo trata de requerimento de interrupção de registro do Engenheiro Eletricista Rafael de Lima Ferreira, registrado neste Conselho desde 06/04/2010, com as atribuições dos artigos 8º e 9º da Resolução nº 218/73, do

Confea (fls. 08-A); considerando que, pelo requerimento, protocolado em 25/01/2016, o interessado informa o motivo do pedido: "NÃO ESTAR UTILIZANDO" (fls. 02/03); considerando que a UGI solicita as informações do cargo de COORDENADOR/CANAL INSTALADOR à empresa GL Eletro Eletrônicos Ltda., atendida conforme fls. 15, onde consta: "Missão do Cargo: Atuar no mercado de projetos e especificações (residenciais-terciárias-industriais), sejam eles em indústrias, corporações, construtoras, distribuidores, instaladoras, integradores e escritórios de projeto, de forma corporativa e sinérgica com as equipes das Unidades de Negócios Pull, promovendo, oferecendo, especificando e vendendo soluções Legrand e as respectivas atribuições; considerando que, em razão das informações constantes do documento apresentado, o Sr. Chefe da UGI Campinas indefere o pedido e comunica ao profissional (fls. 18/19); considerando que o interessado protocola pedido de revisão (fls. 21/22), "pois o RH da empresa enviou o perfil do cargo e nele não há nenhum indício que eu assino projetos ou sou responsável pelo mesmo. Pertenço à equipe comercial de vendas de nossas soluções, onde prestamos suporte aos projetistas/engenheiros que assinam seus projetos elétricos. Em nenhum momento sou responsável pelo projeto elétrico, somente por vendas..."; considerando que a Câmara Especializada de Engenharia Elétrica - CEEE, em reunião de 16/12/2016, conforme Decisão CEEE/SP nº 1128/2016 (fls. 28), "DECIDIU: pelo indeferimento do pedido de interrupção do registro, uma vez que no cargo de Consultor Técnico da empresa Legrand, o profissional exerce as atividades de "promover, oferecer, especificar e vender as soluções Legrand, que são relacionadas a produtos da área elétrica. Portanto, é necessária a manutenção de seu registro neste Conselho."; considerando que, notificado do indeferimento do pedido de interrupção (fls. 29), o interessado interpõe recurso ao Plenário (fls. 32 a 36), onde alega: - "...fui promovido ao cargo de Coordenador Canal Instalador não tendo mais a missão de promover e especificar as soluções Legrand (Documento anexo – cópia da carteira de trabalho) (...) Aproveitando a oportunidade, informo que tive uma nova promoção para Coordenador de Marketing em 01/08/2016, sendo mais um motivo de interrupção do meu registro do CREA SP (Documento anexo)."; considerando que em 24/05/2017 a Chefia da UGI São Bernardo do Campo encaminha o processo ao Plenário deste Regional para análise e parecer quanto à interrupção de registro do profissional (fls. 37); considerando a legislação pertinente: 1) Lei nº 5.194, de 1966 – "Art. 1° - As profissões de engenheiro, arquiteto e engenheiro-agrônomo são caracterizadas pelas realizações de interesse social e humano que importem na realização dos seguintes empreendimentos: a) aproveitamento e utilização de recursos naturais; b) meios de locomoção e comunicações; c) edificações, serviços e equipamentos urbanos, rurais e regionais, nos seus aspectos técnicos e artísticos; d) instalações e meios de acesso a costas, cursos, e massas de água e extensões terrestres; e) desenvolvimento industrial

e agropecuário. (...) Art. 7º- As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em: a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada; b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária; c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica; d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios; e) fiscalização de obras e serviços técnicos; f) direção de obras e serviços técnicos; g) execução de obras e serviços técnicos; h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária. (...) Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética."; 2) Resolução nº 1.007, de 2003 do Confea – "Art. 30. A interrupção do registro é facultada ao profissional registrado que não pretende exercer sua profissão e que atenda às seguintes condições: I – esteja em dia com as obrigações perante o Sistema Confea/Crea, inclusive aquelas referentes ao ano do requerimento; II – não ocupe cargo ou emprego para o qual seja exigida formação profissional ou para cujo concurso ou processo seletivo tenha sido exigido título profissional de área abrangida pelo Sistema Confea/Crea; e III – não conste como autuado em processo por infração aos dispositivos do Código de Ética Profissional ou das Leis nºs 5.194, de 1966, e 6.496, de 7 de dezembro de 1977, em tramitação no Sistema Confea/Crea."; considerando, conforme Fl. 46, a Empresa GL Eletro Eletrônicos LTDA, apresentou o perfil de cargo do profissional, onde consta que apesar de estar desenvolvendo atividades na área de marketing, há necessidade de curso de Engenharia Elétrica/Produção/Mecânica (EDUCAÇÃO - N -nível necessário),

**VOTO:** pelo indeferimento da interrupção do registro neste Conselho.

---

**PAUTA Nº: 93**

**PROCESSO:** PR-14321/2018 **Interessado**: Priscilla Scardelato

**Assunto:** Requer interrupção de registro

**CAPUT:** LF 5.194/66 - art. 34 - alínea "c" – RES. 1007/2003

**Proposta:** 2-Indeferir

**Origem:** CEEQ **Relator:** Fátima Aparecida Blockwitz

**CONSIDERANDOS:** que o presente processo trata de requerimento de interrupção de registro da Engenheira de Alimentos Priscilla Scardelato, registrada neste Conselho desde 12.01.2007, com atribuições do art. 19, da Resolução nº 218/73, do CONFEA (fls.09); considerando que, conforme requerimento, protocolado em 19/03/2018, a

interessada informa o motivo do pedido: “já estou cadastrada no CRQ por exigência da vigilância sanitária e também conforme declaração da empresa Abatedouro de Aves Califórnia Ltda.” (fls. 03/04); considerando que, de acordo com cópia da CTPS, às fls. 07, a interessada exerce o cargo de ANALISTA DE CONTROLE DE QUALIDADE, na empresa Abatedouro de Aves Califórnia Ltda., desde 10/07/2012; considerando que, após solicitar e receber a descrição das atividades desenvolvidas pela interessada (fls. 17 e 18), a chefia da UGI indefere o pedido de interrupção de registro (fls. 19); considerando que, notificada do indeferimento do pedido (fls. 20), a interessada protocola defesa (fls. 21/22), pela qual alega, em síntese, que sua atividade está ligada à análise química da qualidade de alimentos, portanto, vinculada ao Conselho Regional de Química. Que não tem amparo legal a sobreposição de fiscalização, uma pelo CREA-SP, outra pelo CRQ-SP, outra pelo CRQ-SP, sujeitando o profissional a dupla contribuição pela mesma licenciatura; considerando que, submetido à apreciação da Câmara Especializada de Engenharia Química, em reunião de 27/09/2018, conforme Decisão CEEQ/SP nº 353/2018 (fls. 31/32), esta “DECIDIU pelo indeferimento da interrupção de registro da Engenheira de Alimentos Priscilla Scardelato.”; considerando que, notificada do indeferimento do pedido pela CEEQ (fls. 34), a interessada interpõe recurso ao Plenário (fls. 35 a 38), pelo qual reafirma, em síntese, que sua atividade está ligada à análise química da qualidade de alimentos, portanto, vinculada ao Conselho Regional de Química. Que não tem amparo legal a sobreposição da fiscalização, uma pelo CREA-SP, outra pelo CRQ-SP, sujeitando o profissional a dupla contribuição pela mesma licenciatura. Acrescenta que é subordinada a médico veterinário que é o responsável técnico da empresa, o qual tem exercício vinculado ao Conselho Regional de Medicina Veterinária, que não tem qualquer vínculo ao CREA-SP; considerando que junta, à fls. 38, cópia de declaração da empresa Abatedouro de Aves Califórnia Ltda., onde constam as funções exercidas pela interessada, já apresentada por ocasião da defesa apreciada pela CEEQ; considerando que, em 22/01/2019 o processo é encaminhado ao Plenário para apreciação e julgamento, conforme disposto no artigo 21 da Resolução 1008 do CONFEA (fls. 39); considerando o recurso impetrado pela interessada Engenheira de Alimentos Priscila Scardelato, a descrição das funções da interessada, fls. 38 e verificando o parecer do Engenheiro de Alimentos Marcelo Alexandre Prado, fls. 29 e 30, entendemos que as funções exercidas são atividades típicas da Engenharia de Alimentos,

**VOTO:** ratificando a decisão da CEEQ nº. 353/2018, voto pelo indeferimento da interrupção de registro da Engenheira de Alimentos Priscilla Scardelato.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

**PAUTA Nº: 94**

**PROCESSO:** PR-8614/2017 **Interessado**: Erik Forti Degasperi

**Assunto:** Certidão de Inteiro Teor para Georreferenciamento

**CAPUT:** LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - PL-1347/08 - INSTR 2522

**Proposta:** 1-Deferir

**Origem:** CEEA e CEEC **Relator:** João Fernando Custódio da Silva e Rafael Henrique Gonçalves

**CONSIDERANDOS:** que o Engenheiro Ambiental Erik Forti Degasperi, CREA 5069494065, solicitou a anotação de curso de Georreferenciamento de Imóveis Rurais e Urbanos e certidão para assunção de serviços de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites de imóveis rurais georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro para efeito de Cadastro Nacional de Imóveis Rurais – CNIR (fls. 03 a 07); considerando que o solicitante apresentou certificado de Especialização em Georreferenciamento de Imóveis Rurais e Urbanos – Lato sensu, de 364h (trezentas e sessenta e quatro horas), concluído em 2016, emitido pela FATEP – Faculdade de Tecnologia de Piracicaba (fl. 04); considerando o Artigo nº 29, da Resolução 1007/2003: "Art. 29 A Carteira de Identidade Profissional conterá o título do profissional, anotado de acordo com a Tabela de Títulos Profissionais do Sistema de Informações Confea/Crea (SIC) instituída por resolução específica. Parágrafo único: Além do título correspondente ao curso que deu origem ao seu registro, o profissional registrado pode requerer a inclusão em sua Carteira de Identidade Profissional de outros títulos obtidos em cursos de nível superior ou médio, desde que o respectivo diploma encontre-se anotado no SIC."; considerando que foram atendidas as exigências do Artigo nº 48, da Resolução 1007/2003: "Art. 48 No caso de anotação de curso de pós-graduação stricto sensu ou lato sensu realizado no País ou no exterior, o requerimento deve ser instruído com: I – diploma ou certificado, registrado ou revalidado, conforme o caso; e II - histórico escolar com a indicação das cargas horárias das disciplinas cursadas e da duração total do curso. § 1º Os documentos em língua estrangeira, legalizados pela Autoridade Consular brasileira, devem ser traduzidos para o vernáculo, por tradutor público juramentado. § 2º A instrução e a apreciação do requerimento de anotação de curso de pós-graduação devem atender aos procedimentos e ao trâmite previstos nesta Resolução. § 3º A anotação de curso de pós-graduação somente será efetivada após a anotação no SIC do respectivo diploma ou certificado. § 4º O título do profissional será anotado no SIC de acordo com o título indicado no diploma ou no certificado."; considerando o artigo 11 da Resolução nº 1007/03 do CONFEA, com nova redação dada pelo artigo 1º da Resolução no 1016/06 do CONFEA, estabelece que: "Art. 11 A câmara especializada competente atribuirá o título, as atividades e as competências profissionais em função

da análise da qualificação acadêmica do portador de diploma ou certificado, de acordo com os procedimentos e os critérios estabelecidos em resolução específica."; considerando que a Decisão PL nº 1347/08 do CONFEA, em seu item "1.d" recomenda ao Creas que: "d) para os casos em que os profissionais requerentes não forem Engenheiros Agrimensores, Engenheiros Cartógrafos, Engenheiros Geógrafos, Engenheiros de Geodésia e Topografia nem Tecnólogos/Técnicos da modalidade Agrimensura, os seus respectivos pleitos serão apreciados pela Câmara Especializada de Agrimensura, pela câmara especializada pertinente à modalidade do requerente e, por fim, pelo Plenário do Regional."; considerando o inciso V e parágrafos 1º e 2º do artigo 3º da Resolução 1.073/2016 do CONFEA: "Art. 3º Para efeito da atribuição de atividades, de competências e de campos de atuação profissionais para os diplomados no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea, consideram-se os níveis de formação profissional, a saber: V- pós-graduação lato sensu (especialização). § 1º Os cursos regulares de formação profissional nos níveis discriminados nos incisos deste artigo deverão ser registrados e cadastrados nos Creas para efeito de atribuições, títulos e atividades, competências e campos de atuação profissional. §2º Os níveis de formação profissional discriminados nos incisos I, III e IV habilitam o diplomado, em cursos reconhecidos pelo sistema oficial de ensino brasileiro, ao registro profissional no Crea na forma estabelecida nos normativos do Confea que regulam o assunto."; considerando o artigo 6º da Resolução 1.073/2016 do CONFEA: "Art. 6º A atribuição inicial de campo de atuação profissional se dá a partir do contido nas leis e nos decretos regulamentadores das respectivas profissões, acrescida do previsto nos normativos do Confea, em vigor, que tratam do assunto."; considerando o artigo 7º da Resolução 1.073/2016 do CONFEA e respectivo parágrafo 2º: "Art. 7º A extensão da atribuição inicial de atividades, de competências e de campo de atuação profissional no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema CONFEA/CREA será concedida pelo CREA aos profissionais registrados adimplentes, mediante a análise do projeto pedagógico de curso comprovadamente regular, junto ao sistema oficial de ensino brasileiro, nos níveis de formação profissional discriminados no art. 3º, cursados com aproveitamento, e por suplementação curricular comprovadamente regular, dependendo de decisão favorável das câmaras especializadas pertinentes à atribuição requerida. § 2º A extensão da atribuição é permitida entre as modalidades do mesmo grupo profissional."; considerando que o processo foi examinado pela Câmara Especializada de Engenharia de Agrimensura – CEEA e pela Câmara Especializada de Engenharia Civil – CEEC, que decidiram de forma favorável à anotação do curso no SIC do profissional, bem como pela emissão de certidão de inteiro teor consignando as atribuições necessárias ao desenvolvimento da atividade de georreferenciamento de imóveis rurais e urbanos (Decisões CEEA/SP n º 175/2018 e CEEC/SP nº 344/2019); considerando todo o exposto,

**VOTO:** pelo deferimento da anotação do Curso de Pós Graduação Especialização em Georreferenciamento de Imóveis Rurais e Urbanos – "Lato Sensu" no registro profissional do Engenheiro Ambiental Erik Forti Degasperi e a concessão das atribuições profissionais para promover a assunção de responsabilidade técnica dos serviços de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais, georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro, para efeito do Cadastro Nacional de Imóveis Rurais-CNIR, com expedição da Certidão de Inteiro Teor por ele solicitada.

---

**PAUTA Nº: 95**

**PROCESSO:** PR-409/2018 **Interessado**: José Marco Mendes Pariz

**Assunto:** Certidão de Inteiro Teor para Georreferenciamento

**CAPUT:** LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - PL-1347/08 - INSTR 2522

**Proposta:** 1-Deferir

**Origem:** CEEA e CEEC **Relator:** João Fernando Custódio da Silva e Patricia Barboza da Silva

**CONSIDERANDOS:** que o Engenheiro Ambiental José Marco Mendes Pariz, CREA 5069502915, solicitou a anotação de curso de Georreferenciamento de Imóveis Rurais e Urbanos e certidão para assunção de serviços de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites de imóveis rurais georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro para efeito de Cadastro Nacional de Imóveis Rurais – CNIR (fls. 03 a 10); considerando que o solicitante apresentou certificado de Especialização em Georreferenciamento de Imóveis Rurais e Urbanos – Lato sensu, de 400h (quatrocentas horas), concluído em 2017, emitido pela UNILINS – Centro Universitário de Lins (fl. 04); considerando o Artigo nº 29, da Resolução 1007/2003: "Art. 29 A Carteira de Identidade Profissional conterá o título do profissional, anotado de acordo com a Tabela de Títulos Profissionais do Sistema de Informações Confea/Crea (SIC) instituída por resolução específica. Parágrafo único: Além do título correspondente ao curso que deu origem ao seu registro, o profissional registrado pode requerer a inclusão em sua Carteira de Identidade Profissional de outros títulos obtidos em cursos de nível superior ou médio, desde que o respectivo diploma encontre-se anotado no SIC."; considerando que foram atendidas as exigências do Artigo nº 48, da Resolução 1007/2003: "Art. 48 No caso de anotação de curso de pós-graduação stricto sensu ou lato sensu realizado no País ou no exterior, o requerimento deve ser instruído com: I – diploma ou certificado, registrado ou revalidado, conforme o caso; e II - histórico escolar com a indicação das cargas horárias das disciplinas cursadas e da duração total do curso. § 1º Os documentos em língua estrangeira, legalizados pela

Autoridade Consular brasileira, devem ser traduzidos para o vernáculo, por tradutor público juramentado. § 2º A instrução e a apreciação do requerimento de anotação de curso de pós-graduação devem atender aos procedimentos e ao trâmite previstos nesta Resolução. § 3º A anotação de curso de pós-graduação somente será efetivada após a anotação no SIC do respectivo diploma ou certificado. § 4º O título do profissional será anotado no SIC de acordo com o título indicado no diploma ou no certificado."; considerando o artigo 11 da Resolução nº 1007/03 do CONFEA, com nova redação dada pelo artigo 1º da Resolução no 1016/06 do CONFEA, estabelece que: "Art. 11 A câmara especializada competente atribuirá o título, as atividades e as competências profissionais em função da análise da qualificação acadêmica do portador de diploma ou certificado, de acordo com os procedimentos e os critérios estabelecidos em resolução específica."; considerando que a Decisão PL nº 1347/08 do CONFEA, em seu item "1.d" recomenda ao Creas que: "d) para os casos em que os profissionais requerentes não forem Engenheiros Agrimensores, Engenheiros Cartógrafos, Engenheiros Geógrafos, Engenheiros de Geodésia e Topografia nem Tecnólogos/Técnicos da modalidade Agrimensura, os seus respectivos pleitos serão apreciados pela Câmara Especializada de Agrimensura, pela câmara especializada pertinente à modalidade do requerente e, por fim, pelo Plenário do Regional."; considerando o inciso V e parágrafos 1º e 2º do artigo 3º da Resolução 1.073/2016 do CONFEA: "Art. 3º Para efeito da atribuição de atividades, de competências e de campos de atuação profissionais para os diplomados no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea, consideram-se os níveis de formação profissional, a saber: V- pós-graduação lato sensu (especialização). § 1º Os cursos regulares de formação profissional nos níveis discriminados nos incisos deste artigo deverão ser registrados e cadastrados nos Creas para efeito de atribuições, títulos e atividades, competências e campos de atuação profissional. §2º Os níveis de formação profissional discriminados nos incisos I, III e IV habilitam o diplomado, em cursos reconhecidos pelo sistema oficial de ensino brasileiro, ao registro profissional no Crea na forma estabelecida nos normativos do Confea que regulam o assunto."; considerando o artigo 6º da Resolução 1.073/2016 do CONFEA: "Art. 6º A atribuição inicial de campo de atuação profissional se dá a partir do contido nas leis e nos decretos regulamentadores das respectivas profissões, acrescida do previsto nos normativos do Confea, em vigor, que tratam do assunto."; considerando o artigo 7º da Resolução 1.073/2016 do CONFEA e respectivo parágrafo 2º: "Art. 7º A extensão da atribuição inicial de atividades, de competências e de campo de atuação profissional no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema CONFEA/CREA será concedida pelo CREA aos profissionais registrados adimplentes, mediante a análise do projeto pedagógico de curso comprovadamente regular, junto ao sistema oficial de ensino brasileiro, nos níveis de formação profissional discriminados no art. 3º, cursados com

aproveitamento, e por suplementação curricular comprovadamente regular, dependendo de decisão favorável das câmaras especializadas pertinentes à atribuição requerida. § 2º A extensão da atribuição é permitida entre as modalidades do mesmo grupo profissional."; considerando que o processo foi examinado pela Câmara Especializada de Engenharia de Agrimensura – CEEA e pela Câmara Especializada de Engenharia Civil – CEEC, que decidiram de forma favorável à anotação do curso no SIC do profissional, bem como pela emissão de certidão de inteiro teor consignando as atribuições necessárias ao desenvolvimento da atividade de georreferenciamento de imóveis rurais e urbanos (Decisões CEEA/SP n º 173/2018 e CEEC/SP nº 347/2019); considerando todo o exposto,

**VOTO:** pelo deferimento da anotação do Curso de Pós Graduação Especialização em Georreferenciamento de Imóveis Rurais e Urbanos – "Lato Sensu" no registro profissional do Engenheiro Ambiental José Marco Mendes Pariz e a concessão das atribuições profissionais para promover a assunção de responsabilidade técnica dos serviços de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais, georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro, para efeito do Cadastro Nacional de Imóveis Rurais-CNIR, com expedição da Certidão de Inteiro Teor por ele solicitada.

---

**PAUTA Nº: 96**

**PROCESSO:** PR-335/2018 **Interessado**: Marcelle Roberta de Castro

**Assunto:** Certidão de Inteiro Teor para Georreferenciamento

**CAPUT:** LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - PL-1347/08 - INSTR 2522

**Proposta:** 1-Deferir

**Origem:** CEEA e CEA **Relator:** Ricardo Cabral de Azevedo

**CONSIDERANDOS:** que trata da solicitação da Engenheira Agrônoma Marcelle Roberta De Castro, de emissão de Certidão de Georreferenciamento de Imóveis Rurais, tendo em vista a conclusão do curso de Especialização em Georreferenciamento de Imóveis Rurais "Lato Sensu" (fls. 02/03); considerando que a profissional se encontra registrada neste Conselho desde 05/09/2017, com as atribuições do artigo 5º da Resolução nº 218/73, do Confea, sem prejuízo às do Decreto 23.196/33 (fls. 10); considerando, conforme cópia do Certificado e Histórico Escolar, que o Curso de Especialização em Georreferenciamento de Imóveis Rurais – "Lato Sensu" foi realizado na Faculdade de Engenharia de Agrimensura de Pirassununga, no período de 08/07/2016 a 03/03/2017, com carga horária de 480 h/aulas (fls. 04/04-verso); considerando que, apresentada a documentação necessária, o processo foi apreciado pela Câmara Especializada de Engenharia de Agrimensura, conforme Decisão CEEA/SP

nº 142/2018 (fls. 18 a 20) a qual, após análise: "DECIDIU: Aprovar o parecer do relator, em atendimento aos princípios constitucionais da Legalidade e Segurança Jurídica e, em face da inobservância do § 3º do artigo 7º da Resolução nº 1073/08, do Confea, que autoriza a extensão de atribuições entre Grupos somente no caso de cursos stricto sensu: 1 - Pelo deferimento do requerimento da anotação de curso realizado pela interessada; 2 - Pelo indeferimento da concessão de atribuições à interessada, em razão do citado curso, para fins de assunção de responsabilidade técnica dos serviços de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro, para efeito do Cadastro Nacional – CNIR; 3 - Pelo encaminhamento à Câmara Especializada de Agronomia."; considerando que, na sequência, o processo foi apreciado pela Câmara Especializada de Agronomia a qual, conforme Decisão CEA/SP nº 305/2018 (fls. 26 a 28), após análise, decidiu: "DECIDIU: Pela anotação nos assentamentos da profissional Engenheira Agrônoma Marcelle Roberta de Castro o Curso de Especialização em Georreferenciamento de Imóveis Rurais "Lato Sensu", bem como a emissão da Certidão de Inteiro Teor à interessada, para efeito do Cadastro Nacional de Imóveis Rurais - CNIR."; considerando que, em 29/10/2018 o processo é encaminhado pela Chefia da UGI Bauru ao Plenário do CREA-SP para análise e manifestação (fls. 29); considerando a legislação pertinente: 1) Lei nº 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências – "Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas: (...) d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região"; 2) Resolução 1.007/03 do Confea, que dispõe sobre o registro de profissionais, aprova os modelos e os critérios para expedição de Carteira de Identidade Profissional e dá outras providências – "Art. 11. A câmara especializada competente atribuirá o título, as atividades e as competências profissionais em função da análise da qualificação acadêmica do portador de diploma ou certificado, de acordo com os procedimentos e os critérios estabelecidos em resolução específica."; 3) Resolução 218/73 do Confea, que discrimina atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia – "Art. 25 - Nenhum profissional poderá desempenhar atividades além daquelas que lhe competem, pelas características de seu currículo escolar, consideradas em cada caso, apenas, as disciplinas que contribuem para a graduação profissional, salvo outras que lhe sejam acrescidas em curso de pós-graduação, na mesma modalidade"; 4) Decisão Plenária do Confea, PL-2087/04 – "O Plenário do Confea (...) DECIDIU: 1) Revogar a Decisão PL-0633, de 2003, a partir desta data. 2) Editar esta decisão com o seguinte teor: I. Os profissionais habilitados para assumir a responsabilidade técnica dos serviços de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais para efeito do Cadastro Nacional de

Imóveis Rurais – CNIR são aqueles que, por meio de cursos regulares de graduação ou técnico de nível médio, ou por meio de cursos de pós-graduação ou de qualificação/aperfeiçoamento profissional, comprovem que tenham cursado os seguintes conteúdos formativos: a) Topografia aplicadas ao georreferenciamento; b) Cartografia; c) Sistemas de referência; d) Projeções cartográficas; e) Ajustamentos; f) Métodos e medidas de posicionamento geodésico. II. Os conteúdos formativos não precisam constituir disciplinas, podendo estar incorporadas nas ementas das disciplinas onde serão ministrados estes conhecimentos aplicados às diversas modalidades do Sistema; III. Compete às câmaras especializadas procederem a análise curricular; IV. Os profissionais que não tenham cursado os conteúdos formativos descritos no inciso I poderão assumir a responsabilidade técnica dos serviços de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais para efeito do Cadastro Nacional de Imóveis Rurais – CNIR, mediante solicitação à câmara especializada competente, comprovando sua experiência profissional específica na área, devidamente atestada por meio da Certidão de Acervo Técnico – CAT; V. O Confea e os Creas deverão adaptar o sistema de verificação de atribuição profissional, com rigorosa avaliação de currículos, cargas horárias e conteúdos formativos que habilitará cada profissional; VI. A atribuição será conferida desde que exista afinidade de habilitação com a modalidade de origem na graduação, estando de acordo com o art. 3º, parágrafo único, da Lei 5.194, de 24 de dezembro de 1966, e serão as seguintes modalidades: Engenheiro Agrimensor (art. 4º da Resolução 218, de 1973); Engenheiro Agrônomo (art. 5º da Resolução 218, de 1973); Engenheiro Cartógrafo, Engenheiro de Geodésica e Topografia, Engenheiro Geógrafo (art. 6º da Resolução 218, de 1973); Engenheiro Civil, Engenheiro de Fortificação e Construção (art. 7º da Resolução 218, de 1973); Engenheiro Florestal (art. 10 da Resolução 218, de 1973); Engenheiro Geólogo (art. 11 da Resolução 218, de 1973); Engenheiro de Minas (art. 14 da Resolução 218, de 1973); Engenheiro de Petróleo (art. 16 da Resolução 218, de 1973); Arquiteto e Urbanista (art. 21 da Resolução 218, de 1973); Engenheiro de Operação - nas especialidades Estradas e Civil (art. 22 da Resolução 218, de 1973); Engenheiro Agrícola (art. 1º da Resolução 256, de 27 de maio de 1978); Geólogo (art. 11 da Resolução 218, de 1973); Geógrafo (Lei 6.664, de 26 de junho de 1979); Técnico de Nível Superior ou Tecnólogo - da área específica (art. 23 da Resolução 218, de 1973); Técnico de Nível Médio em Agrimensura; Técnicos de Nível Médio em Topografia; e Outros Tecnólogos e Técnicos de Nível Médio das áreas acima explicitadas, devendo o profissional anotar estas atribuições junto ao Crea. VII. Os cursos formativos deverão possuir carga horária mínima de 360 horas contemplando as disciplinas citadas no inciso I desta decisão, ministradas em cursos reconhecidos pelo Ministério da Educação; VIII. Ficam garantidos os efeitos da Decisão PL-633, de 2003, aos profissionais que tiverem concluído ou concluírem os cursos disciplinados

pela referida decisão plenária e que, comprovadamente, já tenham sido iniciados em data anterior à presente decisão"; 5) Decisão Plenária do Confea – PL-1347/08: "O Plenário do Confea (...) DECIDIU, por unanimidade: 1) Recomendar aos Creas que: a) as atribuições para a execução de atividades de Georreferenciamento de Imóveis Rurais somente poderão ser concedidas ao profissional que comprovar que cursou, seja em curso regular de graduação ou técnico de nível médio, ou pós-graduação ou qualificação/aperfeiçoamento profissional, todos os conteúdos discriminados no inciso I do item 2 da Decisão nº PL-2087/ 2004, e que cumpriu a totalidade da carga horária exigida para o conjunto das disciplinas, qual seja 360 (trezentas e sessenta) horas, conforme está estipulado no inciso VII do item 2 dessa mesma decisão do Confea; b) embora haja a necessidade de o profissional comprovar que cursou, nas condições explicitadas no item anterior, todas as disciplinas listadas no inciso I do item 2 da Decisão nº PL-2087/2004, não há a necessidade de comprovação de carga horária por disciplina; c) para os casos em que os profissionais requerentes forem Engenheiros Agrimensores, Engenheiros Cartógrafos, Engenheiros Geógrafos, Engenheiros de Geodésia e Topografia ou Tecnólogos/Técnicos da modalidade Agrimensura, os seus respectivos pleitos serão apreciados somente pela Câmara Especializada de Agrimensura; serão, entretanto, remetidos ao Plenário do Regional quando forem objetos de recurso; e d) para os casos em que os profissionais requerentes não forem Engenheiros Agrimensores, Engenheiros Cartógrafos, Engenheiros Geógrafos, Engenheiros de Geodésia e Topografia nem Tecnólogos/Técnicos da modalidade Agrimensura, os seus respectivos pleitos serão apreciados pela Câmara Especializada de Agrimensura, pela câmara especializada pertinente à modalidade do requerente e, por fim, pelo Plenário do Regional."; considerando a Decisão PL-1347/08, do Confea, e a Instrução nº 2522/11 deste Crea, para os casos em que os profissionais requerentes não forem Engenheiros Agrimensores, Engenheiros Cartógrafos, Engenheiros Geógrafos, Engenheiros de Geodésia e Topografia nem Tecnólogos/Técnicos da modalidade Agrimensura, os seus respectivos pleitos serão apreciados pela Câmara Especializada de Engenharia de Agrimensura, pela câmara especializada pertinente à modalidade do requerente e, por fim, pelo Plenário do Regional; considerando a informação às fls. 30/31; considerando que o processo foi objeto de análise e parecer, com Decisões divergentes das Câmaras Especializadas de Engenharia de Agrimensura – CEEA (fls. 18 a 20) e da Câmara Especializada de Agronomia - CEA (fls. 26 a 28); considerando a PL- 2217/2018 do Confea, que esclarece que a necessidade de cursos strictu sensu, para este tipo de atribuição, se refere apenas a atribuições exclusivas de uma determinada modalidade, o que claramente não é o caso,

**VOTO:** pela anotação de curso solicitada, e pela emissão da Certidão de Inteiro Teor à interessada, para efeito do Cadastro Nacional de Imóveis Rurais- CNIR .

**1.4 – Processo(s) de Ordem “SF”**

**PAUTA Nº: 97**

**PROCESSO:** SF-994/2015 **Interessado**: Silver Gate Empreendimentos Ltda.

**Assunto:** Infração à alínea “a” do artigo 6º da Lei nº 5.194/66

**CAPUT:** LF 5.194/66 – art. 6º - alínea “a”

**Proposta:** 1-Manutenção

**Origem:** CEEST **Relator:** Dalton Edson Messa

**CONSIDERANDOS:** que o presente processo trata de infração ao disposto na alínea "a" do art. 6º da Lei n° 5.194, de 1966, conforme Al n° 861/2015, de 24/06/2015, em face da pessoa jurídica Silver Gate Empreendimentos Ltda., que interpôs recurso ao Plenário deste Conselho contra a Decisão CEEST/SP n° 165/2016, da Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho que, em reunião de 21/07/2016, "DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro relator, pela manutenção da referida infração." (fls. 50); considerando que a interessada fora autuada, "... uma vez que, apesar de orientada e notificada, não comprovou a existência do Programa de Prevenção de Riscos Ambientais (PPRA, previsto na NR-09) com o devido responsável técnico pela sua elaboração e implementação, referente obra localizada à Rua Maciel Filho, n° 201 (190) - Jardim Danfer - CEP 03729-160 - São Paulo/SP, conforme apurado em fiscalização no dia 23/4/2015." (fls. 36); considerando que, notificada da manutenção do Al, finalmente recebida em 13/04/2017 (fls. 61/61-verso), em 25/05/2017 a interessada interpõe recurso ao Plenário deste Conselho, conforme fls. 64 a 66, pelo qual alega que a obra já está concluída desde o início de 2016, e, infelizmente não chegou ao seu conhecimento a época, a necessidade de tal documento. Solicita uma reavaliação com relação à multa, ou pelo menos com relação ao valor da multa, "pois os imóveis já foram repassados aos seus investidores e concluídos antes de podermos regularizar tal documento que não tem como ser feito posteriormente. Reitero que todos os documentos necessários para a aprovação e execução da obra exigidos pela prefeitura e outros órgãos fiscalizadores foram obtidos sem nenhum problema e que nos colocamos a inteira disposição para resolver essa pendência da melhor forma possível."; considerando que apresenta cópia do Certificado de Conclusão para a área, emitido pela Prefeitura da Cidade de São Paulo; considerando que às fls. 68 consta o encaminhamento do processo ao Plenário para apreciação e julgamento, conforme disposto no artigo 21 da Resolução 1008 do Confea; considerando a legislação pertinente: 1) Lei n.° 5.194/66: “(...) Art. 6°- Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro agrónomo: a) a

pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; (...) Art. 34 - São atribuições dos Conselhos Regionais: (...) d) julgar e decidir, em grau de recurso, os processos de infração da presente Lei e do Código de Ética, enviados pelas Câmaras Especializadas; e) julgar, em grau de recurso, os processos de imposição de penalidades e multas; (...) Art. 77 - São competentes para lavrar autos de infração das disposições a que se refere a presente Lei os funcionários designados para esse fim pelos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia nas respectivas Regiões. Art. 78 - Das penalidades impostas pelas Câmaras Especializadas, poderá o interessado, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data da notificação, interpor recurso que terá efeito suspensivo, para o Conselho Regional e, no mesmo prazo, deste para o Conselho Federal."; 2) Resolução n° 1008/04, do Confea: "(...) Art. 10. O auto de infração é o ato processual que instaura o processo administrativo, expondo os fatos ilícitos atribuídos ao autuado e indicando a legislação infringida, lavrado por agente fiscal, funcionário do Crea, designado para esse fim. (...) Art. 21. O recurso interposto à decisão da câmara especializada será encaminhado ao Plenário do Crea para apreciação e julgamento. Parágrafo único. Caso sejam julgadas relevantes para a elucidação dos fatos, novas diligências deverão ser requeridas durante a apreciação do processo. Art. 22. No Plenário do Crea, o processo será distribuído para conselheiro, que deve relatar o assunto de forma objetiva e legalmente fundamentada. Art. 23. Após o relato, o Plenário do Crea deve decidir explicitando as razões da manutenção da autuação, as disposições legais infringidas e a penalidade correspondente ou as razões do arquivamento do processo, se for o caso. Art. 24. O autuado será notificado da decisão do Plenário do Crea por meio de correspondência, acompanhada de cópia de inteiro teor da decisão proferida. Parágrafo único. Da decisão proferida pelo Plenário do Crea, o autuado pode interpor recurso, que terá efeito suspensivo, ao Plenário do Confea no prazo de sessenta dias, contados da data do recebimento da notificação. (...) Art. 40. Nenhuma penalidade será aplicada ou mantida sem que tenha sido assegurado ao autuado pleno direito de defesa. (...) Art. 42. As multas são penalidades previstas no art. 73 da Lei n° 5.194, de 1966, aplicadas pelo Crea com base nas faixas de valores estabelecidos em resolução específica. Art. 43. As multas serão aplicadas proporcionalmente à infração cometida, visando ao cumprimento da finalidade do interesse público a que se destina, observados os seguintes critérios: I - os antecedentes do autuado quanto à condição de primariedade, reincidência ou nova reincidência de autuação; II - a situação económica do autuado; III - a gravidade da falta; IV - as consequências da infração, tendo em vista o dano ou o prejuízo decorrente; e V - regularização da falta cometida (...) § 3° É facultada a redução de multas pelas instâncias julgadoras do Crea e do Confea nos casos previstos neste artigo, respeitadas as faixas de valores estabelecidas

em resolução específica. Art. 44. A multa não paga, após a decisão transitada em julgado, será inscrita na dívida ativa e cobrável judicialmente."; considerando a legislação acima destacada; considerando que a Notificação nº 1961/2015, às fls. 27, foi recebida em 26/05/2015, portanto, um ano antes da emisão do certificado de conclusão, às fls. 65/66, datado de 06/06/2016; considerando, ainda que o Auto de Infração nº 861/2015, de 24/06/2015, às fls. 36/37, com vencimento para 24/07/2015, não pago até esta data, referente ao não cumprimento da Resolução nº 437, de 27 de novembro de 1.999; portanto, procedente; considerando que não prospera o argumento do Interessado, em relação ao não cumprimento da obrigação legal e, não emissão do PPRA, fruto da autuação, de que "os imóveis já foram repassados aos seus investidores e concluídos antes de podermos regularizar tal documento que não tem como ser feito posteriormente"; considerando procedente o Auto de Infração,

**VOTO:** 1) pela manutenção do Auto de Infração, com as devidas correções monetárias, e pelo trâmite de processo com informação a interessada da possível inscrição na dívida ativa no caso de não pagamento da referida multa; 2) pela abertura de novo processo para encaminhamento à CEEC, para análise da conduta e decisão sobre o encaminhamento à CPEP – Comissão Permanente de Ética Profissional para a análise e possível enquadramento do Engenheiro Civil, Responsável Técnico, quanto à não elaboração do PCMAT – Programa de Controle do Meio Ambiente do Trabalho e/ou do PPRA – Programa de Prevenção de Riscos Ambientais, colocando em risco os obreiros e o meio ambiente, por possível infração no tópico "Dos princípios éticos", artigo 8º, "A prática da profissão é fundada nos seguintes princípios éticos aos quais o profissional deve pautar sua conduta"; tópico "Da eficácia profissional", item IV), "A profissão realiza-se pelo cumprimento responsável e competente dos compromissos profissionais, munindo-se de técnicas adequadas, assegurando os resultados propostos e a qualidade satisfatória dos serviços e produtos e observando a segurança nos seus procedimentos"; e, no tópico, "Das condutas vedadas", ao artigo 10º, item III), "Nas relações com clientes, empregados e colaboradores", alínea e) "descuidar com as medidas de segurança e saúde no trabalho sob sua coordenação", caso não tenha feito.

---

**PAUTA Nº: 98**

**PROCESSO:** SF-1963/2015 **Interessado**: Edinaldo da Silva Sampaio

**Assunto:** Infração à alínea "a" do artigo 6º da Lei nº 5.194/66

**CAPUT:** LF 5.194/66 – art. 6º - alínea "a"

**Proposta:** 1-Manutenção

**Origem:** CEEC **Relator:** Itamar Rodrigues

**CONSIDERANDOS:** que o presente processo trata de infração ao disposto na alínea "a" do art. 6º da Lei nº 5. 194, de 1966, conforme Al nº 10054/2015, de 09/11/2014, em face da pessoa jurídica Edinaldo da Silva Sampaio, que interpôs recurso ao Plenário deste Conselho contra a Decisão CEEC/SP nº 2280/2016, da Câmara Especializada de Engenharia Civil que, em reunião de 14/12/2016, "Decidiu: APROVAR o parecer do Conselheiro Relator de fls. 19, pela manutenção da infração com o devido pagamento da multa imposta" (fls. 20/21); considerando que o interessado fora autuado, "... uma vez que, sem possuir registro perante este conselho, executou os serviços de projeto, execução e fiscalização de obra de sua propriedade junto à obra de sua propriedade localizada na Rua Sebastião F. Nogueira, nº260 – bairro Sta Terezinha, CEP 14820-000-Américo Brasiliense/SP, conforme apurado e 28/07/2015." (fls. 08); considerando que notificada da manutenção do AI (fl. 23), em 24/02/2017, o interessado interpõe recurso ao Plenário deste Conselho, conforme fls. 26 a 28, pelo qual alega, em resumo: "(...) trabalho como pedreiro na cidade Américo Brasiliense – SP e acompanho seus costumes. Tem um bairro novo na cidade denominado Residencial Aliança, possui várias obras com termo de embargo da Prefeitura Municipal e também foram objeto da Fiscalização do CREA, porém não sofreram esse rigor o qual estou passando (...) Muitas dessas obras nem foram notificadas por possuírem responsável técnico. Qual o mérito de se ter um responsável técnico para uma obra que não respeita a legislação? Qual ética do responsável técnico e da fiscalização (...) Com muito custo e tempo meu projeto está regularizado, adequado a legislação e aprovado pela Municipalidade"; considerando que às fls. 28 o interessado juntou documento no qual solicita o cancelamento do auto de infração, "uma vez que não existe execução de obra no endereço o qual se refere o auto da infração"; considerando que juntou também, cópia da ART nº 92221220151593386 (fls. 33/34), em nome do Engº. Civil e de Seg. Trab. Luis Fernando Rice, contratado pelo interessado para Execução de Fiscalização, Elaboração de Laudo e Execução – Projeto "as built", na obra à Rua Renato Marsilli, 260 – Américo Brasiliense/SP; considerando que juntou ainda, cópia de rosto do projeto arquitetônico da citada obra, com endereço à Rua Renato Marsilli, Lote 14, Quadra 29, tendo como responsável o Eng. Civil Luis Fernando Rice e a ART acima citada (fls. 38); considerando que às fls. 41 consta o encaminhamento do processo ao Plenário para apreciação e julgamento, conforme disposto no artigo 21 da Resolução 1008 do Confea; considerando a legislação pertinente: 1) Lei nº 5.194/66: "(...) Art. 6º - Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro agrônomo: a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; (...) Art.45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética;

(...) Art.76 - As pessoas não habilitadas que exercerem as profissões reguladas nesta Lei, independentemente da multa estabelecida, estão sujeitas às penalidades Previstas na Lei de Contravenções Penais. Art. 77 - São competentes para lavrar autos de infração das disposições a que se referem a presente Lei os funcionários designados para esse fim pelos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia nas respectivas Regiões. Art. 78 - Das penalidades impostas pelas Câmaras Especializadas, poderá o interessado, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data da notificação interpor recurso que terá efeito suspensivo, para o Conselho Regional e, no mesmo prazo, deste para o Conselho Federal."; 2) Resolução nº 1008/24, do Confea: "(...) Art. 10. O auto de infração é o ato processual que instaura o processo administrativo, expondo os fatos ilícitos atribuídos ao autuado e indicando a legislação infringida, lavrado por agente fiscal, funcionário do Crea, designado para esse fim (...) Art. 11. O auto de infração, grafado de forma legível, sem emendas ou rasuras, deve apresentar, no mínimo, as seguintes informações: I- menção á competência legal do Crea para fiscalizar o exercício das profissões abrangidas pelo Sistema Confea /Crea; II- data da lavratura, nome completo, matricula e assinatura do agente fiscal. III- nome e endereço completos da pessoa física ou jurídica autuada, obrigatoriamente, CPF ou CNPJ; IV- identificação da obra, serviço ou empreendimento, com informação sobre a sua localização, nome e endereço do contratante, indicação da natureza da atividade e sua descrição detalhada; V- identificação da infração, mediante descrição detalhada da irregularidade, capitulação da infração e da penalidade, e valor da multa a que estará sujeito o autuado; VI- data da verificação da ocorrência; VII- indicação de reincidência ou nova reincidência se for o caso; e VIII- indicação do prazo de dez dias para efetuar o pagamento da multa e regularizar a situação ou apresentar defesa à câmara especializada. (...) Art. 21. O recurso interposto à decisão da câmara especializada será encaminhado ao Plenário do Crea para apreciação e julgamento. Parágrafo único. Caso sejam julgadas relevantes para a elucidação dos fatos, novas diligências deverão ser requeridas durante a apreciação do processo. Art. 22. No Plenário do Crea, o processo será distribuído para conselheiro, que deve relatar o assunto de forma objetiva e legalmente fundamentada. Art. 23. Após o relato, o Plenário do Crea deve decidir explicitando as razões da manutenção da autuação, as disposições legais infringidas e a penalidade correspondente ou as razões do arquivamento do processo, se for o caso. Art.24. O autuado será notificado da decisão do Plenário do Crea por meio de correspondência, acompanhada de cópia de inteiro teor da decisão proferida. Parágrafo único. Da decisão proferida pelo Plenário do Crea, o autuado pode interpor recurso, que terá efeito suspensivo, ao Plenário do Confea no prazo de sessenta dias, contados da data do recebimento da notificação. (...) Art.42. As multas são penalidades previstas no art.73 da Lei nº. 5.194, de 1966, aplicadas pelo Crea com base nas faixas de valores estabelecidos em resolução específica. Art.43. As multas serão

aplicadas proporcionalmente a infração cometida, visando ao cumprimento da finalidade do interesse público a que se destina, observados os seguintes critérios: I- os antecedentes do autuado quanto à condição de primariedade, reincidência ou nova reincidência de autuação: II- a situação econômica do autuado; III- a gravidade da falta; IV- as consequências da infração, tendo em vista o dano ou o prejuízo decorrente; e V- regularização da falta cometida; (...) § 3º É facultada a redução de muitas pelas instâncias julgadoras do Crea e do Confea nos casos previstos neste artigo, respeitadas as faixas de valores estabelecidas em resolução específica. (...) Art. 47. A nulidade dos atos processuais ocorrerá nos seguintes casos: I- impedimento ou suspeição reconhecida de membro da câmara especializada, do Plenário do Crea ou do Plenário do Confea, quando da instrução ou do julgamento do processo. II- ilegitimidade de parte; III- falhas na identificação do autuado, da obra, do serviço ou do empreendimento observadas no auto de infração; IV- falhas na descrição dos fatos observados no auto de infração, que devido á insuficiência de dados, impossibilita a delimitação do objeto da controvérsia e a plenitude da defesa; V- falta de correspondência entre o dispositivo legal infringido e os fatos descritos no auto de infração; VI- falta de fundamentação das decisões da câmara especializada, do Plenário do Crea o do Plenário do Confea que pliquem penalidades às pessoas físicas ou jurídicas; VII- falta de cumprimento de demais formalidades previstas em lei; ou Art. 48. As nulidades poderão ser arguidas a requerimento do autuado ou de oficio em qualquer fase do processo, antes da decisão transitada em julgado. Art.49. A nulidade de um ato, uma vez declarada, causará a nulidade dos atos que dele, diretamente, dependam ou sejam consequência,

**VOTO:** pela manutenção do Auto de Infração nº nº 10054/2015, com o devido pagamento da multa aplicada.

---

**PAUTA Nº: 99**

**PROCESSO:** SF-2400/2015 **Interessado**: Edson Aparecido Assoni

**Assunto:** Infração à alínea "a" do artigo 6º da Lei nº 5.194/66

**CAPUT:** LF 5.194/66 – art. 6º - alínea "a"

**Proposta:** 1-Manutenção

**Origem:** CEEC **Relator:** Gislaine Cristina Sales Brugnoli da Cunha

**CONSIDERANDOS:** que o presente processo trata da infração à alínea "a" do artigo 6º da Lei 5.194/66, que resultou no Auto de Infração nº 15335/2015, em face da pessoa física Edson Aparecido Assoni que interpôs Recurso ao Plenário deste Conselho, contra a Decisão CEEC/SP nº 413/2017, da Câmara Especializada de Engenharia Civil – CEEC

em reunião do dia 29/03/2017 (fls 21/22); considerando que o interessado fora autuado, "...uma vez que, sem possuir registro perante este Conselho, executou os serviços de projeto, direção e execução de edificação mista junto à obra de sua propriedade localizada na Rua: Luiza Pinese Bortoleto, nº 620, Bosque do Tamanduá, CEP: 13690-000, Descalvado – SP, conforme apurado em 03/12/2015." (fl. 11); considerando que o interessado foi notificado em 12/07/2017 da manutenção do citado Auto de Infração (fl. 23), tendo interposto recurso ao Plenário deste Conselho, conforme fls. 25 a 33, pelo qual solicita: "o cancelamento da multa sob a infração nº 15335/2015, pois após o comunicado da infração da obra localizada na Rua: Luiza Pinese, Quadra J, Lote 24, contratei um profissional devidamente qualificado para regularização da obra em questão, conforme documentos e projeto aprovado pela Prefeitura de Descalvado – SP em anexo."; considerando que apresenta os seguintes documentos: 1) cópia do alvará de construção nº 050/2016 (fl. 26);2) cópia do projeto, onde consta o responsável técnico Arquiteto Elias Flor Oliveira, aprovado em 29/02/2016 (fl. 27); 3) cópia do Memorial Descritivo da obra (fl. 28);4) cópias das RRTs do arquiteto Elias Flor Oliveira – projeto e execução, pagas em 24/12/2015 (fls. 30/31); considerando, pelo exposto, bem como o que mais consta do presente processo, e considerando o que foi apurado pela fiscalização do CREA-SP, o que dispõe a Lei 5.194/66 e a Resolução nº 1.008/04 em seu artigo 11, 2º parágrafo "lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais.",

**VOTO:** pela manutenção do Auto de Infração nº 15335/2015, lavrado em nome de Edson Aparecido Assoni.

---

**PAUTA Nº: 100**

**PROCESSO:** SF-2495/2013 **Interessado**: Adilson Luiz de Oliveira

**Assunto:** Infração à alínea "a" do artigo 6º da Lei nº 5.194/66

**CAPUT:** LF 5.194/66 – art. 6º - alínea "a"

**Proposta:** 1-Manutenção

**Origem:** CEEC **Relator:** Sérgio Ricardo Lourenço

**CONSIDERANDOS:** que o presente processo trata de infração à alínea "a" do art. 6º da Lei nº 5.194/66, que resultou no Auto de Infração nº 2033/2013, o qual foi enviado ao interessado em 18/12/2013, por ele recebido em 20/12/2013 (fls. 26), em face da pessoa física Adilson Luiz de Oliveira, o qual interpôs Recurso ao Plenário deste Conselho contra a Decisão CEEC/SP nº 425/2017, recorrível, da Câmara Especializada de Engenharia Civil - CEEC em reunião do dia 29/03/2017 (fls.40/41); considerando que a empresa tem como objeto social: Indústria e comércio de artefatos de cimento (fl. 16); considerando a consulta ao Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, em 6/5/2016,

permite evidenciar que a "atividade econômica principal" é "Fabricação de artefatos de cimento para uso na construção" (código 23.30-3-02) (fl. 56); considerando que o interessado, sem registro neste Conselho, apesar de orientado e notificado, vem se responsabilizando pelas atividades de "fabricação de lajes na obra/serviço de sua propriedade/responsabilidade localizada na Rodovia José Vicente Lomônico, km 9 – Socorro – SP, constituindo-se em infração à alínea "a" do art. 6º da Lei nº 5.194/66, com multa estipulada pelo art. 73, alínea "d" da mesma lei; considerando que o interessado é notificado em 15/05/2017 da manutenção do citado Auto de Infração pela Câmara Especializada de Engenharia Civil (fls.42), com recebimento em 22/05/2017 (fls. 42), tendo interposto recurso tempestivo ao Plenário em 11/07/2017, pelo qual solicita o cancelamento do Auto de Infração, "uma vez que providenciou o requerimento do registro da empresa responsável pelas atividades a ele responsabilizadas e que gerou o Auto de Infração, uma vez que foram sanadas as pendências junto aos órgãos responsáveis pelo registro dessa empresa denominada R & O Artefatos de Cimento Ltda-ME" (fls. 45/50); considerando que, conforme verificações procedidas a empresa R & O Artefatos de Cimento Ltda-ME encontra-se registrada neste Conselho desde 31/01/2018 (fls. 57), portanto, inexistente quando da autuação do interessado; considerando que em 11 de julho de 2017 o interessado protocola recurso ao plenário deste regional, no qual junta documentos sobre a situação da empresa junto ao Sefaz-SP e Receita Federal do Brasil (fls. 46 a 50); considerando que o processo é encaminhado para análise do Plenário (fl. 56); considerando os dispositivos legais pertinentes: 1) Lei Federal n. 5.194/1966, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro Agrônomo; 2) Resolução n. 1.008/2004 do Confea, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; 3) Resolução n. 1.066/2015 do Confea, Anexo da Decisão PL-1758/2017 do Confea; considerando que a ordem cronológica dos fatos é explícita e corrobora com a decisão tomada pela Câmara Especializada de Engenharia Civil, pois a autuação se deu antes da regularização da empresa, contudo resta demonstrado que a empresa estava em plena operação e em condição irregular à época da autuação, uma vez que operava sem o devido registro e indicação de responsável técnico na fabricação de artefatos de cimento (elementos estruturais empregados em edificações); considerando que o segundo recurso impetrado pelo interessado não traz aos autos nova informação ou situação que mude a cronologia ou entendimento relativo ao desencadeamento dos fatos presentes elencados no processo,

**VOTO:** pela manutenção do Auto de Infração nº 2033/2013, em decorrência do "exercício ilegal da profissão" preconizado pelo Artigo 73 da Lei 5.194/1966.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

**PAUTA Nº: 101**

**PROCESSO:** SF-1177/2012 **Interessado**: Adnilton Nascimento

**Assunto:** Infração à alínea "a" do artigo 6º da Lei nº 5.194/66

**CAPUT:** LF 5.194/66 – art. 6º - alínea "a"

**Proposta:** 1-Manutenção

**Origem:** CEEC **Relator:** Sérgio Ricardo Lourenço

**CONSIDERANDOS:** que o presente processo trata de infração à alínea "a" do art. 6º da Lei nº 5.194/66, que resultou no Auto de Infração nº 44/2012, de 17/8/2012, em face do Sr. Adnilton Nascimento, que interpôs recurso ao Plenário deste Conselho contra a Decisão CEEC/SP nº 156/2016, da Câmara Especializada de Engenharia Civil, que "DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de fls. 20, Pela Manutenção do auto de infração." (fls. 21/22); considerando que o interessado foi autuado, uma vez que "...sem possuir registro no CREA-SP, apesar de notificado, vinha se responsabilizando pelo projeto, cálculo estrutural, direção e execução de Edificação de sua propriedade, localizada na Rua Ricardo Severo, 639 – Vila Assis – Sorocaba/SP, com as seguintes características: Construção sobre o existente 3º pavimento, de natureza residencial, com aproximadamente 90 m², em fase de alvenaria, conforme apurado por esta fiscalização em 08/02/2012" (fls. 10); considerando que, notificado da manutenção do AI (fls. 23), em 24/06/2016 o interessado interpõe recurso ao Plenário deste Conselho, conforme fls. 26 a 31, neste alega: "Venho neste utilizar o 4º parágrafo do ofício que me dá a possibilidade de recurso, para assim, dar imediato efeito suspensivo quanto à multa e infração da decisão da CEEC nº 156/2016 (...) Como provas de que não há irregularidades, estou anexando fotos da minha residência, comprovando que a obra está finalizada, além disso, estou anexando o carimbo do projeto aprovado pela prefeitura do município de Sorocaba/SP, comprovando que minha obra é e sempre esteve regular."; considerando que apresenta os documentos citados no recurso, os quais estão juntados às fls. 28 a 31; considerando que o processo é encaminhado para análise do Plenário (fl. 33); considerando os dispositivos legais pertinentes: 1) Lei Federal n. 5.194/1966, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro Agrônomo; 2) Resolução n. 1.008/2004 do Confea, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; 3) Resolução n. 1.066/2015 do Confea, Anexo da Decisão PL-1758/2017 do Confea; considerando que a ordem cronológica dos fatos é explícita e corrobora com a decisão tomada pela Câmara Especializada de Engenharia Civil; considerando que no recurso apresentado pelo interessado, este informa que "não há irregularidades... comprovando que a obra está finalizada... anexando o carimbo do projeto aprovado pela prefeitura do município de

Sorocaba...", contudo, o projeto "aprovado" não é a "etapa" objeto do Auto de Infração. O objeto é a "execução" da obra, ainda que tenha sido aprovado o "projeto", a "execução" não se encontra respaldada pela responsabilidade técnica de profissional habilitado; considerando que, desse modo, a segurança do interessado, bem como de sua vizinhança e dos trabalhadores que executaram a obra teve seu nível de risco elevado em função da não atuação de profissional competente e habilitado que, segundo o ordenamento legal e técnico, se faz necessário. Importante destacar que o interessado utiliza o termo "obra" para se referir à edificação "terminada", o que enseja no incorreto uso do termo. A execução de obra sem a devida atenção, acompanhamento e assunção de responsável técnico pode ainda acarretar problemas futuros em função de possíveis vícios no processo construtivo,

**VOTO:** pela manutenção do Auto de Infração nº 44/2012, em decorrência do "exercício ilegal da profissão" preconizado pelo Artigo 73 da Lei 5.194/1966.

---

**PAUTA Nº: 102**

**PROCESSO:** SF-0213/2015 **Interessado**: Elaine Aparecida Ferreira De Macedo

**Assunto:** Infração à alínea "a" do artigo 6º da Lei nº 5.194/66

**CAPUT:** LF 5.194/66 – art. 6º - alínea "a"

**Proposta:** 2-Cancelamento

**Origem:** CEEC **Relator:** Antonio Carlos Catai

**CONSIDERANDOS:** que o presente processo trata de infração à alínea "a" do art. 6º da Lei nº 5.194/66; considerando que se trata de uma obra de reforma de apartamento em prédio residencial, onde, conforme Relatório de Fiscalização Nº 9771/14, à fl. 03 verso, houve corte de paredes em bloco estrutural, na forma horizontal, em, aproximadamente, 4,00 metros, bem como no piso (segundo o pedreiro não atingiu a laje) de cerca de 2,5 metros; considerando que não há profissional da Engenharia e/ou Arquitetura acompanhando a reforma; considerando que os buracos feitos na parede foram fechados com conduite, com areia e cimento, proporção de 5 latas de areia por 1 lata de cimento; considerando que a Interessada foi notificada para regularizar a obra de sua propriedade, em 18/12/2014 e, não atendendo essa notificação, foi autuada pelo Auto de Infração por ela recebido em 06/03/2015 (fl. 05 verso); considerando que, não tendo ela pago a multa ou apresentado defesa, o processo foi encaminhado, em 05/05/2015, pelo Gerente de Departamento da região, para análise e manifestação da Câmara Especializada de Engenharia Civil-CEEC (fl. 09 verso); considerando que em 20/07/2016, na 558ª Reunião Ordinária, pela Decisão CEEC/SP nº 1451/2016, esta DECIDIU "aprovar o parecer do Conselheiro Relator de fls. 11, pela manutenção do Auto de Infração Nº 174/2015". (Fl. 12); considerando que essa

decisão foi comunicada à Interessada pelo Ofício nº 812/2017-UGIJUNDIAÍ, que o recebeu em 08/02/2017 (fl. 13 verso); considerando que em 20/03/17, a Interessada apresentou seu RECURSO (fl.16), que é encaminhado ao Plenário por Despacho do Chefe da UGI Jundiaí, em 06/10/2017 (fl.17); considerando que, nesse Recurso, a Interessada alega que, ao decidir fazer a reforma no seu apartamento, "Procurei também me informar na administração do condomínio que me informaram que eu teria que preencher um formulário com o dia do início das obras e autorizando a entrada do pedreiro e deixar na portaria e assim fiz"; considerando que acrescenta, ainda, que "deixo bem claro que não desrespeitei nenhuma regra nesta reforma em meu apartamento que não tenho nada de irregular e cumpro todo mês os meus compromissos junto ao condomínio, por isso solicito a gentileza desse conselho em cancelar esta multa e me coloco a disposição para quaisquer esclarecimentos e o meu apartamento estará sempre a disposição de vocês para qualquer averiguação", conforme consta fl 16; considerando a legislação aplicável: 1) LEI Nº 5.194/66: "(...) Art. 6º Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo: (...) e) a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da Engenharia, da Arquitetura e da Agronomia, com infringência do disposto no parágrafo único do Art. 8º desta Lei. (...) Art. 7º As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em: a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada; b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária; c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica; d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios; e) fiscalização de obras e serviços técnicos; f) direção de obras e serviços técnicos; g) execução de obras e serviços técnicos; h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária. Parágrafo único. Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomos poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões. Art. 8° As atividades e atribuições enunciadas nas alíneas "a", "b", "c", "d", "e" e "f" do artigo anterior são da competência de pessoas físicas, para tanto, realmente habilitadas. Parágrafo único. As pessoas jurídicas e organizações estatais só poderão exercer as atividades discriminadas no art. 7º, com exceção das contidas na alínea "a", com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional, assegurados os direitos que esta lei lhe confere. (...) Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética. (...) Art. 73 - As multas são estipuladas em função do maior valor de referência fixada pelo Poder

Executivo e terão os seguintes valores, desprezadas as frações de um cruzeiro: (...) e) de meio a três valores de referência, às pessoas jurídicas, por infração do Art. 6º."; 2) Resolução nº 1.008/2004 do Confea: "(...) Art. 11. O auto de infração, grafado de forma legível, sem emendas ou rasuras, deve apresentar, no mínimo, as seguintes informações: (...) §2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais. (...) Art. 21. O recurso interposto à decisão da Câmara especializada será encaminhado ao Plenário do Crea para apreciação e julgamento. (...) Art. 23. Após o relato, o Plenário do Crea deve decidir explicitando as razões da manutenção da autuação, as disposições legais infringidas e a penalidade correspondente ou as razões do arquivamento do processo, se for o caso. (...) Art. 42. As multas são penalidades previstas no art. 73 da Lei n. º 5.194, de 1966, aplicadas pelo Crea com base nas faixas de valores estabelecidos em resolução específica. Art. 43. As multas serão aplicadas proporcionalmente à infração cometida, visando ao cumprimento da finalidade do interesse público a que se destina, observados os seguintes critérios: I - Os antecedentes do autuado quanto à condição de primariedade, reincidência ou nova reincidência de autuação; II – A situação econômica do autuado; III – a gravidade da falta; IV – As consequências da infração, tendo em vista o dano ou o prejuízo decorrente; e V – Regularização da falta cometida. (...) § 3º É facultada a redução de multas pelas instâncias julgadoras do Crea e do Confea nos casos previstos neste artigo, respeitadas as faixas de valores estabelecidas em resolução específica. "; considerando a informação às fls. 18 a 19, onde está o histórico do processo; considerando que o processo foi objeto de análise e parecer com Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Civil-CEEC (fl. 12); considerando a apresentação de recurso da parte interessada (fl. 16) e que coube à instância do Plenário a apreciação, necessitando, para tanto, da designação de Conselheiro Relator; considerando que o Plenário o enviou a este conselheiro, para análise e emissão de parecer fundamentado dirigido à Presidência deste Regional, manifestando-se acerca do recurso apresentado pela parte interessada, observando o cumprimento do Regimento do CREA-SP; considerando que a interessada é a proprietária do imóvel; considerando o pleno teor de defesa; considerando que há indícios de que o responsável não é a proprietária do imóvel, pois houve a plena comunicação antecipada ao condomínio dos serviços que a proprietária necessitava (fl. 16); considerando que também segundo informações contida na defesa na fl. 16, que já houve vários casos semelhante no próprio edifício de apartamentos,

**VOTO:** pelo cancelamento do AI, visto que não houve negligência por parte da interessada, há de se verificar junto ao condomínio essas reformas com antecipação para que o condomínio gerencie os trabalhos a serem realizados com acompanhamento de um profissional registrado neste Conselho.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

**PAUTA Nº: 103**

**PROCESSO:** SF-177/2015 **Interessado**: Osvaldo Hudson Rodrigues

**Assunto:** Infração à alínea "b" do artigo 6º da Lei nº 5.194/66

**CAPUT:** LF 5.194/66 – art. 6º – alínea "b"

**Proposta:** 1-Manutenção

**Origem:** CEEA **Relator:** Itamar Rodrigues

**CONSIDERANDOS:** que o presente processo trata de infração ao disposto na alínea "b" do art. 6º da Lei nº 5. 194, de 1966, conforme Al nº 6584/2015, de 16/10/2015, em face do Técnico em Agropecuária Osvaldo Hudson Rodrigues, que interpôs recurso ao Plenário deste Conselho contra a Decisão CEEA/SP nº 110/2017, da Câmara Especializada de Engenharia de Agrimensura que, em reunião de 26/07/2017, "DECIDIU: aprovar o parecer do Relator Conselheiro Hamilton Fernando Schenkel ( fls. 119 e 120), pela manutenção do Auto da Infração nº 6584/2015, por infração à alínea B do artigo 6º da lei 5.194/66." ". (fls. 31/32); considerando que o profissional se encontra registrado neste Conselho com o título de Técnico em Agropecuária, com as atribuições do artigo 5º da Resolução nº 278/83, do Confea, circunscritas ao âmbito da respectiva modalidade (fls. 72); considerando que o interessado fora autuado, por decisão da Câmara Especializada de Agronomia (fls.78/79) uma vez que, "estando registrado neste CREA-SP com o título de Técnico de Segundo Grau em Agropecuária, possuindo atribuições constantes do artigo 5º da Resolução 278, de 27 de maio de 1983 do Confea, realizou as atividades de Topografia, Desmembramento, Georreferenciamento, Licenciamento e Demarcação de Área." (fls.80); considerando que observamos que o processo conta com defesa do autuado (fls. 83 a 88) para o Auto de Infração, o qual apresenta o histórico escolar do curso de Técnico em Agropecuária (fl.85) e Certidão nº 014/2004 do Crea-SP que o habilita a assumir a responsabilidade técnica por serviços de Georreferenciamento de Imóveis Rurais, de acordo com a avaliação da Câmara Especializada de Agrimensura do Crea-SP; considerando que, notificada da manutenção do Al pela Câmara Especializada de Engenharia de Agrimensura (fls.123) em 19/09/2017 o interessado interpõe recurso ao Plenário deste Conselho, conforme fls. 127 a 134, pelo qual apresenta documentos e alega, em breve resumo: "(...) Considero uma afronta aos Direitos, Minha formação, Habilitação profissional (art 5º. Inc, LXIX. CF/88), minha vida de meus Familiares e sobre tudo minha Saúde Moral. (...) Confesso ter aguardado ansiosamente, pelo arquivamento do processo de autuação e, durante esta espera, certo de minha convicção e profissionalismo, dentro de minha formação, venho desenvolvendo minhas atividades cotidianas, nas áreas de abrangência da minha formação

profissional, bem como atividades na área de Topografia e Georreferenciamento, sempre com a consciência tranquila de que estou fazendo um bom e digno trabalho junto aos meus clientes."; considerando que às fls. 135 consta o encaminhamento do processo ao Plenário, para análise e emissão de parecer fundamentado, acerca da procedência ou não do aludido Auto, de conformidade com o disposto no art. 21 da Resolução nº 1.008/04, do Confea; considerando a legislação pertinente: 1) Lei nº 5.194/66: "Art 6º- Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro agrônomo: (...) b) o profissional que se incumbir de atividades estranhas às atribuições discriminadas em seu registro; (...) Art.34 – São atribuições dos Conselhos Regionais: (...) d) julgar e decidir, em grau de recurso, os processos de infração da presente Lei e do Código de Ética, enviados pelas Câmaras Especializadas; e) julgar, em grau de recurso, os processos de imposição de penalidades e multas; (...) Art. 77 – São competentes para lavrar autos de infração das disposições a que se refere a presente Lei os funcionários designados para esse fim pelos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia nas respectivas Regiões. (...) Art. 78 – Das penalidades impostas pelas Câmaras Especializadas, poderá o interessado, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data da notificação, interpor recurso que terá efeito suspensivo, para o Conselho Regional e, no mesmo prazo, deste para o Conselho Federal."; 2) Lei 6.839/80: "Art. 1º - O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros."; 3) Resolução 1008/04, do Confea: "Art. 21. O recurso interposto à decisão da câmara especializada será encaminhado ao Plenário do Crea para apreciação e julgamento. Parágrafo único. Caso sejam julgadas relevantes para a elucidação dos fatos, novas diligências deverão ser requeridas durante a apreciação do processo. Art. 22. No Plenário do Crea, o processo será distribuído para conselheiro, que deve relatar o assunto de forma objetiva e legalmente fundamentada. Art. 23. Após o relato, o Plenário do Crea deve decidir explicitando as razões da manutenção da autuação, as disposições legais infringidas e a penalidade correspondente ou as razões do arquivamento do processo, se for o caso. (...) Art.42. As multas são penalidades previstas no art.73 da Lei nº. 5.194, de 1966, aplicadas pelo Crea com base nas faixas de valores estabelecidos em resolução específica."; 4) Resolução nº 278/83, do Confea – Dispõe sobre o exercício profissional dos Técnicos Industriais e Técnicos Agrícolas de Nível Médio ou de 2º Grau e dá outras providências: "(...) Art 5º- As atribuições dos Técnicos Agrícolas de 2º Grau, em suas diversas modalidades, para efeito do exercício profissional, e da sua fiscalização, respeitados os limites de sua formação, consistem em: (...) XII- treinar e conduzir equipes de execução de serviços e obras de sua modalidade. XIII – desempenhar outras atividades compatíveis com sua formação

profissional. § 1º - Os Técnicos Agrícolas de 2º Grau poderão planos de custeio de atividades agrícolas rotineiras, para efeito de financiamento pelo Sistema de Crédito Rural, desde que não envolvam a utilização de pesticidas e herbicidas e no âmbito restrito de suas respectivas habilitações. § 2º - Os Técnicos Agrícolas de Nível Médio do setor agroindustrial poderão responsabilizar-se pela elaboração de projetos de detalhes e pela condução de equipe na execução direta de projetos. Art. 6º - Nenhum profissional poderá desempenhar atividades além daquelas que lhe competem pelas características de seu currículo escolar, consideradas, em cada caso, apenas as disciplinas que contribuem para sua formação profissional.",

**VOTO:** pela manutenção do Auto de Infração nº 6584/2015, por infração a alínea "b" do artigo 6º da Lei 5.194/66.

---

**PAUTA Nº: 104**

**PROCESSO:** SF-1913/2015 **Interessado**: Sandro Inácio Botelho Cubas

**Assunto:** Infração à alínea "c" do artigo 6º da Lei nº 5.194/66

**CAPUT:** LF 5.194/66 – art. 6º – alínea "c"

**Proposta:** 1-Manutenção

**Origem:** CEEST **Relator:** Aguinaldo Bizzo de Almeida

**CONSIDERANDOS:** que o presente processo trata de infração ao disposto na alínea "c" do artigo 6º da Lei nº 5.194, de 1966, conforme AI nº 28991/2016, de 08/09/2016, recebido em 22/09/2016, em face do profissional Eng. Civil e Eng. Seg. Trab. Sandro Inácio Botelho Cubas, lavrado em face do interessado haver emprestado seu nome a pessoa jurídica sem a sua efetiva participação na execução das atividades de assinatura de certificado do curso básico de formação para bombeiro profissional civil, junto à empresa Rosemary Cesar dos Santos com endereço sito à Rua General Glicério, 426 – Centro – Araçatuba – SP, infringindo, desta forma o disposto na alínea "c" do art. 6º da Lei nº 5.194/66 (fls. 35); considerando que o interessado apresentou em 05/10/2016 defesa intempestiva à Câmara de Engenharia de Segurança do Trabalho que a recebeu e conforme Decisão CEEST/SP nº 202/2017, de 12 de setembro de 2017, "DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator pela manutenção do auto de infração, uma vez que não restou caracterizada a sua real participação na coordenação do Curso Básico de Formação para Bombeiro Profissional Civil promovido pela empresa Araçás Cursos e Treinamentos in Company (fls.49 e v); considerando que, notificada da manutenção do AI (fls. 52), em 28/11/2017, e recebido em 07/12/2017, a interessada interpõe recurso em 07/02/2018, tempestivo, ao Plenário deste Conselho, conforme fls. 55/59, onde alega, dentre outros: "...que não foi convidado para ministrar quaisquer espécies de aulas ou treinamentos, mesmo, porque, diante da

decisão proferida por este Conselho, há uma certa imprecisão na medida em que se acredita que o profissional habilitado em segurança do trabalho deveria ter participado do curso ministrando aulas aos egressos, presumindo "presumir" que as aulas foram deixadas ao encargo de pessoa não habilitada em engenharia de segurança do trabalho e sem o credenciamento do curso nos órgãos competentes. Que a legislação vigente em nada menciona a necessidade do credenciamento do profissional habilitado em Segurança do Trabalho junto aos órgãos do Corpo de Bombeiros, ou que o mesmo tenha que ministrar as aulas do curso, mas do contrário, enfatizam que as aulas a serem ministradas aos egressos do curso seriam prerrogativas exclusivas do instrutor, o Sr. Almir Xavier dos Santos Júnior, que é bombeiro militar, possuindo os pré-requisitos para exercer tal atividade, tudo conforme Portaria CCB-008/600/14, artigo 1º, inciso III. Que, como Coordenador, a mesma legislação habilita o profissional Recorrente à atividade, na medida em que a referida portaria, em seu inciso IV, o classifica como tal, sendo profissional com formação na área de Segurança do Trabalho com registro profissional. Que as legislações vigentes determinam que o Centro de Formação de Bombeiros Civis e o instrutor sejam credenciados pelo Serviço de Segurança Contra Incêndio do Corpo de Bombeiros da PM do Estado de São Paulo, nada se referindo à função do Coordenador do Curso, ou seja, a responsabilidade recai exclusivamente sobre o proprietário do CFBC e o instrutor. Que a sua participação no curso em referência foi o de acompanhamento dos registros de controle dos alunos, frequência, avaliação, grade de formação do curso ministrado pelo instrutor e outras correlatas, afastando a acusação de não ter participado dos trabalhos ou haver simplesmente emprestado seu nome..."; considerando que, não obstante haver processo de apuração de falta ética instaurado em face da denúncia que gerou o presente processo por haver indícios de que o interessado cometeu falta ética ao não conhecer a legislação que rege e versa sobre a formação de Bombeiro, pela qual, tanto o estabelecimento que promoverá o curso, tanto o instrutor devem estar credenciados e autorizados pelo Corpo de Bombeiros, situação em que se encontravam tanto a empresa que contratou o interessado para a coordenação de seu curso, quanto do instrutor que ministrou o curso coordenado pelo interessado, o interessado requer em seu recurso, que se aguarde a decisão final do processo ético-disciplinar para que não seja tomada nenhuma atitude equivocada, uma vez que foi o próprio Conselho que solicitou esta apuração; considerando que consta às fls. 14, cópia da ART apresentada pelo interessado referente a contrato firmado entre o mesmo e a empresa Rosemary Cesar dos Santos – ME para a atividade "Execução de instalação e/ou de manutenção das medidas de segurança contra incêndio"; considerando a legislação aplicável: 1) Lei n.º 5.194/66: "(...) Art. 6º Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro agrônomo: a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que

não possua registro nos Conselhos Regionais; b) o profissional que se incumbir de atividades estranhas às atribuições discriminadas em seu registro; c) o profissional que emprestar seu nome a pessoas, firmas, organizações ou empresas executoras de obras e serviços sem sua real participação nos trabalhos delas; d) o profissional que, suspenso de seu exercício, continue em atividade; e) a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da Engenharia, da Arquitetura e da Agronomia, com infringência do disposto no parágrafo único do Art. 8º desta Lei. (...) Art. 45 As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética. Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas: a) julgar os casos b) (...) c) aplicar as penalidades e multas previstas; (...) Art. 77 - São competentes para lavrar autos de infração das disposições a que se refere a presente Lei os funcionários designados para esse fim pelos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia nas respectivas Regiões. Art. 78 - Das penalidades impostas pelas Câmaras Especializadas, poderá o interessado, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data da notificação, interpor recurso que terá efeito suspensivo, para o Conselho Regional e, no mesmo prazo, deste para o Conselho Federal."; 2) Resolução nº 1008/04, do Confea: "(...) Art. 10. O auto de infração é o ato processual que instaura o processo administrativo, expondo os fatos ilícitos atribuídos ao autuado e indicando a legislação infringida, lavrado por agente fiscal, funcionário do Crea, designado para esse fim. Art. 11. O auto de infração, grafado de forma legível, sem emendas ou rasuras, deve apresentar, no mínimo, as seguintes informações: I – menção à competência legal do Crea para fiscalizar o exercício das profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea; II – data da lavratura, nome completo, matrícula e assinatura do agente fiscal; III – nome e endereço completos da pessoa física ou jurídica autuada, incluindo, obrigatoriamente, CPF ou CNPJ; IV – identificação da obra, serviço ou empreendimento, com informação sobre a sua localização, nome e endereço do contratante, indicação da natureza da atividade e sua descrição detalhada; V – identificação da infração, mediante descrição detalhada da irregularidade, capitulação da infração e da penalidade, e valor da multa a que estará sujeito o autuado; VI – data da verificação da ocorrência; VII – indicação de reincidência ou nova reincidência, se for o caso; e VIII – indicação do prazo de dez dias para efetuar o pagamento da multa e regularizar a situação ou apresentar defesa à câmara especializada. (...) Art. 18. O autuado será notificado da decisão da câmara especializada por meio de correspondência, acompanhada de cópia de inteiro teor da decisão proferida. § 1º Da decisão proferida pela câmara especializada o autuado pode interpor recurso, que terá efeito suspensivo, ao Plenário do Crea no prazo de sessenta dias, contados da data do recebimento da notificação. (...) Art. 42. As multas são penalidades previstas no art. 73

da Lei n.º 5.194, de 1966, aplicadas pelo Crea com base nas faixas de valores estabelecidos em resolução específica. Art. 43. As multas serão aplicadas proporcionalmente à infração cometida, visando ao cumprimento da finalidade do interesse público a que se destina, observados os seguintes critérios: I - os antecedentes do autuado quanto à condição de primariedade, reincidência ou nova reincidência de autuação; II – a situação econômica do autuado; III – a gravidade da falta; IV – as consequências da infração, tendo em vista o dano ou o prejuízo decorrente; e V – regularização da falta cometida.”; 3) Lei nº 6.496 - de 7 de dezembro de 1977 - Institui a "Anotação de Responsabilidade Técnica" na prestação de serviços de Engenharia, de Arquitetura e Agronomia; autoriza a criação, pelo Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CONFEA, de uma Mútua de Assistência Profissional, e dá outras providências: “Art. 1º- Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART). Art. 2º- A ART define para os efeitos legais os responsáveis técnicos pelo empreendimento de engenharia, arquitetura e agronomia. § 1º- A ART será efetuada pelo profissional ou pela empresa no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), de acordo com Resolução própria do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA). § 2º- O CONFEA fixará os critérios e os valores das taxas da ART "ad referendum" do Ministro do Trabalho. Art. 3º- A falta da ART sujeitará o profissional ou a empresa à multa prevista na alínea "a" do Art. 73 da Lei nº5.194, de 24 DEZ 1966, e demais cominações legais.”; considerando que o referido processo foi objeto de análise da Câmara de Engenharia de Segurança do Trabalho que a recebeu e conforme Decisão CEEST/SP nº 202/2017, de 12 de setembro de 2017, “DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator pela manutenção do auto de infração, uma vez que não restou caracterizada a sua real participação na coordenação do Curso Básico de Formação para Bombeiro Profissional Civil promovido pela empresa Araçás Cursos e Treinamentos in Company (fls.49 e v); considerando que não se evidenciou quaisquer fatos que alterem ou justifiquem mudança na interpretação e decisão da CEEST/SP nº 202/2017, de 12 de setembro de 2017,

**VOTO:** pela manutenção do Auto de Infração nº 28991/2016, conforme a Decisão da Câmara de Engenharia de Segurança do Trabalho, Decisão CEEST/SP nº 202/2017, de 12 de setembro de 2017.

---

**PAUTA Nº: 105**

**PROCESSO:** SF-1901/2015

**Interessado**: Brink Holding e Participações Ltda

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

**Assunto:** Infração à alínea "e" do artigo 6º da Lei nº 5.194/66

**CAPUT:** LF 5.194/66 – art. 6º – alínea "e"

**Proposta:** 1-Manutenção

**Origem:** CEEC **Relator:** Celso Rodrigues

**CONSIDERANDOS:** que o presente processo trata de infração à alínea "e" do artigo 6º da Lei nº 5.194/66; considerando que a empresa CNPJ 12.346.929/0001-56, é registrada neste Conselho sob número 1939663 (fls.03), tendo como objeto social: "Holding de instituições não financeiras; Gestão e administração de propriedade imobiliária própria; Locação de imóveis próprios; Compra e venda de imóveis próprios;
Participação em outras empresas; Construção de edifícios; Incorporação imobiliária; Loteamento de terrenos. (fls. 04); considerando que de 11/11/2013 a 30/07/2014 foi responsável técnico pela empresa o Eng. Alex Seiji Shiguemoto (fls.05), ficando posteriormente sem anotação de responsável técnico, motivo pelo qual recebeu notificação nº 1739/2015 da UGI- Sorocaba dia 19 de maio de 2015 (fls.07); considerando que, mediante esta notificação, a empresa responde que indica três Engenheiros Civis como responsáveis técnicos, dizendo ainda que anexou os documentos: ART, CTPS e Registro de alteração de Empresa (fls.08), observando-se que as cópias dos documentos citados não constam do processo; considerando que, a seguir, a UGI Sorocaba efetuou várias solicitações à empresa com a finalidade de regularizar as indicações efetuadas, sem que houvesse atendimento por parte da empresa; considerando que foi lavrado o Auto de Infração Nº 8784/2015 por infringir a Lei Federal nº 5.194/66 que não foi contestado e nem efetuado o pagamento do boleto (fls.18 e 19); considerando que o processo foi então encaminhado e julgado pela Câmara Especializada de Engenharia Civil que na Decisão CEEC/SP nº 480/2017 manteve o auto de infração Nº 8784/2015 (fls.29), sendo a empresa notificada desta decisão pelo oficio nº 12630/2017 da UGISOROCABA( Fls.34 a 36); considerando que a Empresa apresenta então um documento de defesa, alegando não haver descumprido a Lei Federal 5.194/66 e informando que foi protocolado indicação do responsável técnico na data de 11/10/2017, o que fica comprovado pelos documentos apresentados às folhas 33( ART) e 41 (Resumo de Empresa).; Considerando-se que a empresa já estava funcionando anteriormente e, portanto já tinha conhecimento da necessidade de contar com responsável técnico devidamente habilitado em decorrência dos seus objetivos sociais; considerando que a empresa somente foi tratar deste assunto quando recebeu a notificação da UGI (fls.06) no dia 19/05 de 2015, ou seja, quase 10 meses após a demissão do Eng. Alex Seiji Shiguemoto; considerando que as indicações não foram realizadas corretamente, resultando em outras notificações da UGI- Sorocaba conforme se observam nas folhas 09 a 16 do processo; considerando que a empresa não apresenta responsável técnico nas

pesquisas realizadas dias 25/09/2015 (fls.14) e 17/12/2015 (fls.23 e 24); considerando o documento ART 28027730172625767 datado de 10/10/2017 (fls.33); considerando que, assim, fica perfeitamente caracterizada a infração à alínea 'e' do artigo 6° da lei federal 5.194/66,

**VOTO:** pela manutenção do Auto de Infração nº 8784/2015, conforme a Decisão nº 480/2017 da CEEC, e da respectiva multa.

---

**PAUTA Nº: 106**

**PROCESSO:** SF-538/2014

**Interessado**: Fernando Oliveira Cambuhy Informática - ME

**Assunto:** Infração à alínea "e" do artigo 6º da Lei nº 5.194/66

**CAPUT:** LF 5.194/66 – art. 6º – alínea "e"

**Proposta:** 1-Manutenção

**Origem:** CEEE

**Relator:** José Luiz Pardal

**CONSIDERANDOS:** que o presente processo trata de infração à alínea "e" do art. 6º da Lei nº 5.194/66 por parte da empresa Fernando Oliveira Cambuhy Informática – ME, registrada neste Conselho sob o número 1673830, CNPJ 11.110.261/0001-80, com endereço na Rua Quirino Cesário Vieira, 42, cidade de Fernandópolis, após sido orientada e notificada, vem desenvolvendo as atividades de Provedor de Internet, sem a devida anotação de profissional legalmente habilitado como seu responsável técnico; considerando que, desta forma, constatou-se que a autuada vem infringindo a Lei 5.194, artigo 6º, alínea "E", incidência, obrigando-se ao pagamento de multa, com data de 28 de abril de 2014; considerando que em 19 de maio de 2014 a interessada apresenta defesa e informa que a situação foi regularizada, conforme protocolo de número 83064; considerando que a Câmara de Elétrica em Decisão de número 537/2016, vota pela manutenção do auto de infração de número 2949/2014; considerando que em 28/09/2016 a Empresa apresenta a ART de Cargo e Função de número 92221220161056403 do profissional Reginaldo José Santana, Técnico em Eletrônica; considerando que em despacho de 28/11/2016 a UGI, a vista de recurso interposto encaminha este processo a este Plenário; considerando que há de ser anotado que o Conselho dos Técnicos Industriais foi criado pela Lei 13.639, de 26 de março de 2018; considerando que relata o nobre Conselheiro da Câmara de Elétrica que a defesa da interessada é intempestiva, uma vez que foi apresentada somente em 19 de maio de 2014, ou seja, 138 dias após o recebimento do Auto de Infração nº 2949/2014, mas, devemos considerar que a função deste Conselho foi cumprida através do trabalho executado pela UGI, e o interessado atendeu a determinação da Lei,

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

**VOTO:** pela manutenção do Auto de Infração nº 2949/2014, com a aplicação de multa no valor mínimo, de acordo com o artigo 43, item "V" da Resolução 1008.

---

**PAUTA Nº: 107**

**PROCESSO:** SF-212/2016 **Interessado**: Quality Clima Ar Condicionado Ltda. - ME

**Assunto:** Infração à alínea "e" do artigo 6º da Lei nº 5.194/66

**CAPUT:** LF 5.194/66 – art. 6º – alínea "e"

**Proposta:** 1-Manutenção

**Origem:** CEEMM **Relator:** Tiago Santiago de Moura Filho

**CONSIDERANDOS:** que o presente processo trata de infração à alínea "e" do art. 6º da Lei nº 5.194/66; considerando que em inspeção realizada em 29 de setembro de 2015, determinada pelo Departamento Operacional – DOP, o agente fiscal detectou que a interessada atuava na área tecnológica sem o devido Responsável Técnico conforme determina a Lei Federal 5194/66 em seu Art. 6º Alínea "e", também detectou que a mesma encontrava-se em débito com a anuidade de 2015; considerando que a referida empresa foi constituída com a Razão Social Quality Clima Ar Condicionado Ltda – ME, em 01/11/2006, tendo como Objetivo Social: "comércio varejista especializado de peças e acessórios para aparelhos eletroeletrônicos para uso doméstico, exceto informática e comunicação; reparação e manutenção de equipamentos eletroeletrônicos de uso pessoal e doméstico; Principais Atividades desenvolvidas: projeto, instalação e manutenção de ar condicionado e sistemas de ventilação / refrigeração"; considerando que a interessada é registrada no CREA-SP desde 20 /08 / 2007; considerando que em 14 / 08 / 2010, foi contratado Responsável Técnico com prazo de 4 anos; considerando que em 14 de outubro de 2015, a interessada foi notificada, através da notificação nº 6032 / 2015, de que em um prazo de 10 (dez) dias a contar da data do recebimento da notificação, a enviar copias de comprovante de pagamento da anuidade referente ao ano de 2015, conforme determina o Art. 63 da Lei federal 5194/66, e Art. 67 da mesma Lei; considerando que foi também informada que o não atendimento dessa notificação no prazo estabelecido poderá ensejar a sua autuação os termos do Art. 67 da Lei 5194/66, sujeitando – se ao pagamento de multa estipulada no Art. 73 da mesma Lei, no valor de R$ 536,62, (fl. 15); considerando que na folha 16 temos a notificação nº 6035 / 2015, com data de 14 de outubro de 2015, a qual notifica a interessada de que apesar de legalmente constituída em atividade sujeito a fiscalização do sistema CONFEA / CREA, não indicou profissional legalmente habilitado para atuar como seu Responsável Técnico; considerando que foi notificada de um prazo de 10 dias a contar do recebimento da

notificação para regularizar sua situação junto ao CREA SP, e esclarecida de que o não atendimento da notificação poderia ensejar em sua autuação nos termos da alínea "e" do Art. 6º da Lei 5194/66, sujeito a ter que pagar multa estipulada no Art. 73 da mesma Lei, no valor de R$ 5.366,16, reais; considerando que em 24/11/2015, a interessada solicitou prorrogação de mais 45 dias para indicação de um Responsável Técnico. Solicitação plenamente DEFERIDA, pelo chefe da UGI Norte, definindo como data limite 11 de janeiro de 2016, (fl 21 / 22); considerando que na folha 25 temos o acordo de parcelamento da anuidade de 2015, dividido em 5 parcelas com datas em 31/12/2015, 31/01/2016, 29/02/2016, 31/03/2016 e 30/04/2016; considerando que em 19 de janeiro de 2016 o Agente fiscal fez um relatório ao chefe da UGI Norte, informando – o de que conforme despacho de 10/10/2015, foram lavradas as notificações 6032/2015 e 6035/2015 cujos enquadramentos são respectivamente infração ao Art. 67 e alínea "e" do Art. 6º, ambos da Lei 5.194/66 - incidência, porém até aquela data não havia a indicação de profissional legalmente habilitado como seu Responsável Técnico; considerando que, com relação ao débito houve um parcelamento que, todavia, não está sendo honrado; considerando que, mediante a essas informações o chefe da UGI Norte determinou: "1 – Que fosse providenciado cópia integral dos documentos e, a partir dela, em procedimento à parte e independente, haja instauração de processo SF em nome da empresa em tela, bem como nele seja lavrado o auto de infração ao Art. 67 da Lei Federal 5.194/66; 2 – A instauração de outro processo SF em nome da empresa Quality Clima Ar Condicionado Ltda – me, bem como a lavratura do Auto de Infração à alínea "e" do Art. 6º da Lei Federal 5.194/66, incidência" ( fl 27); considerando, assim, o despacho da folha 27, foram adotadas as seguintes providências: "Processo SF – 00212/2016 alínea "e" do Art. 6º da Lei 5.194/66, incidência, Auto de Infração 2286/2016 e Processo SF 00216/2016 Art. 67 da Lei 5.194/66 incidência, Auto de Infração 2294/2016"; considerando que em 29 de janeiro de 2016 a interessada foi notificada de que teria prazo de 10 dias a contar da data do recebimento da notificação para apresentar defesa ou efetuar o pagamento da multa por meio de boleto anexo, até a data de seu vencimento, bem como regularizar a falta que originou a presente infração sob pena de eventual nova autuação; considerando que em 12 de fevereiro de 2016 a interessada apresenta sua defesa com os seguintes argumentos: "em função do requerimento de regularização da empresa de acordo com o protocolo 21567 peço a gentilmente o cancelamento desta infração considerando também que não conseguimos regularizar isso um pouco antes por conta da paralização das festas de final de ano" (fl 34); considerando que em 22 de março de 2016 o processo foi encaminhado à CEMM para análise e emissão de parecer, acerca da procedência ou não da aludido Auto de Infração opinando quanto a sua manutenção ou cancelamento de conformidade com o disposto nos Artigos 15 e 16 da Resolução nº 1008 de 9 de

dezembro de 2004 do CONFEA (fl 37); considerando que em 31 de março de 2016 o conselheiro relator proferiu seu parecer com os seguintes votos "1 – pela manutenção da obrigatoriedade quanto a indicação de responsável Técnico. 2 – pela manutenção do auto de infração nº 2286/2016 e o prosseguimento do processo de conformidade com os dispositivos da Resolução nº 1008/04 do CONFEA. 3 – pela juntada de copias do presente relato e da decisão que vier a ser adotada pela CEMM no processo F – 002086/2007, com o seu encaminhamento a esta câmara especializada, para fins de análise do referendo da anotação do profissional Felipe Carneiro da Silva" (fl 42/42 verso); considerando que em 8 de novembro de 2017 através do oficio nº 46615/2017-UGI Norte, processo SF 000212/2016 auto de infração 2.286/2016, a interessada foi comunicada que a CEMM manteve a multa no processo administrativo; considerando que foi notificada para, impreterivelmente, até a data de vencimento consignado na ficha de compensação anexa, efetuar o pagamento da aludida multa sob pena de inscrição em dívida ativa e cobrança judicial; considerando ainda que a interessada foi informada que teria prazo de 60 (sessenta) dias contado da data de recebimento da notificação, a apresentar recurso ao plenário, de conformidade com que lhe faculta a Legislação vigente; considerando que em 05 de Janeiro de 2018 a interessada apresentou seu recurso referente ao processo SF 000212/2016, auto de infração 2.286/2016, com o seguinte argumento: "Venho através desta solicitar, gentilmente que seja concedido o cancelamento da multa em referência, considerando que a empresa, QUALITY CLIMA AR CONDICIONADO em 2015 passou por momentos de grandes dificuldades financeiras e que, em decorrência de tal situação, ficamos por um período curto de tempo, sem profissional habilitado e registro ao CREA, pois estávamos preste a encerrar a atividades. Tal situação ocorreu tão somente pelas dificuldades pelas quais a empresa estava e ainda está passando, e não por negligencia da empresa. Tanto o é que, com muita resistência e trabalho, a situação está sendo aos poucos resolvida e normalizada, e já em abril de 2016 conseguimos encontrar um novo profissional e regulamentamos nossa situação junto ao Conselho. Contamos com a compreensão de que pequenas empesas neste país, optantes pelo simples, infelizmente nem sempre gozam de condições financeiras adequadas e tampouco de incentivos do governo, muito pelo contrário, muitas vezes pagamos para trabalhar e manter o negócio operante. Espero que possam entender que a nossa intenção nunca foi ficar sem um profissional habilitado em nosso quadro, com uma simples verificação do histórico de nossa empresa, o respeitoso Conselho poderá constatar que esta foi a única oportunidade em que nossa empresa ficou sem o profissional habilitado em nosso quadro de funcionários. Novamente pedimos a compreensão de todos, diante de toda a dificuldade que nossa empresa enfrentou e ainda vem enfrentando. Ademais, infortunamente o valor cobrado está muito acima de nossas condições, desta forma, pedimos, respeitosamente que reavaliem a cobrança da multa em referência

para que seja a mesma cancelada considerando todo o exposto e levando em conta que a empresa já se encontra a muito tempo com a situação devidamente regularizada junto ao conselho, com profissional devidamente habilitado em nosso quadro de funcionários e os pagamentos das guias em dia. Em última análise, solicitamos ainda, que respeitoso Conselho reavalie os valores cobrados, possibilitando redução no valor e o parcelamento do mesmo, haja vista que, infelizmente, não temos condições de quitar o valor atualmente exigido. Encaminhamos junto a presente habilitação do atual profissional."; considerando a legislação pertinente: 1) Lei nº 5.194, de 24 dez de 1966, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências – "Art. 6º - Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo: a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; (...) e) a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da Engenharia, da Arquitetura e da Agronomia, com infringência do disposto no parágrafo único do Art. 8º desta Lei. Art. 7º - As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em: (...) h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária. Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomos poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões. Art. 8º - As atividades e atribuições enunciadas nas alíneas "a", "b", "c", "d", "e" e "f" do artigo anterior são da competência de pessoas físicas, para tanto legalmente habilitadas. Parágrafo único - As pessoas jurídicas e organizações estatais só poderão exercer as atividades discriminadas no Art. 7º, com exceção das contidas na alínea "a", com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional, assegurados os direitos que esta Lei lhe confere. (...) Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética. Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas: a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica; b) julgar as infrações do Código de Ética; c) aplicar as penalidades e multas previstas; (...) Art. 63 – Os profissionais e pessoas jurídicas registradas de conformidade com o que preceitua a presente Lei são obrigados ao pagamento de uma anuidade ao Concelho Regional a cuja jurisdição pertencerem. (…) Art. 67 – Embora legalmente registrado, só será considerado no legitimo exercício da profissão e atividades de que trata a presente Lei o profissional ou pessoa jurídica que estejam em dia com o pagamento da respectiva anuidade. (...) Art. 73 – As multas são estipuladas em função do maior valor de referência fixada pelo poder Executivo e terão os seguintes valores desprezadas as frações de um cruzeiro:

(…) e) de meio a três valões de referência, às pessoas jurídicas, por infração do Art. 6º."; 2) Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004 , que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades – "Art. 11 O auto de infração gravado de forma legível, sem emendas ou rasuras deve apresentar, no mínimo, as seguintes informações: (...) § 2º Lavrado o auto de infração a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais. (...) Art 13º Só será concedido registro à pessoa jurídica na plenitude de seus objetivos sociais de sua ou dos objetivos de suas secções técnicas (...) Art. 21 O recurso interposto à decisão da Câmara Especializada será encaminhado ao plenário do Crea para apreciação e julgamento. Parágrafo único. Caso sejam julgadas relevantes para a elucidação dos fatos, novas diligências deverão ser requeridas durante a apreciação do processo. Art. 22 No plenário do Crea, o processo será distribuído para conselheiro, que deverá relatar o assunto de forma objetiva e legalmente fundamentada. Art. 23 Após o relato o plenário do Crea deve decidir explicando as razões da manutenção da atuação, as disposições legais infringidas e a penalidade correspondente ou as razões do arquivamento do processo, se for o caso. Art. 24 O autuado será notificado da decisão do plenário do Crea por meio de correspondência acompanhada de cópia do inteiro teor da decisão proferida. Parágrafo único. Da decisão proferida pelo plenário do Crea, o autuado pode interpor recurso, que terá efeito suspensivo, ao plenário do CONFEA no prazo de sessenta dias, contados da data do recebimento da notificação. Art. 25 O Crea deverá encaminhar o recurso do Confea acompanhado do respectivo processo no prazo máximo de noventa dias contados da data da protocolarão do recurso. (...) Art. 42 As multas são penalidade prevista no Art. 73 da Lei nº 5194, de 1966, aplicadas pelo Crea com base nas faixas de valores estabelecidos em resolução especifica. Art. 43 As multas serão aplicadas proporcionalmente à infração cometida, visando ao comprimento da finalidade do interesse público a que se destina. Observando os seguintes critérios: I – Os antecedentes do autuado quanto a condições de primariedade, reincidência ou nova reincidência de autuação. II A situação econômica do autuado. III – A gravidade da falta. IV – As consequências da infração tendo em vista o dano decorrente e V – Regularização da falta cometida. § 3º É Facultada a redução de multas pela instância julgadora do Crea e do Confea nos casos previstos neste Artigo, respeitadas as faixas de valores estabelecidas em resolução especificam."; considerando o objetivo Social da empresa e as atividades desenvolvida pela mesma; considerando que a empresa foi notificada várias vezes e só após à autuação, se propôs indicou profissional tecnólogo em mecânica e desenhista projetista; considerando a publicidade colocado em seu site; considerando que a empresa solicitou prorrogação de prazo para indicar R.T. o que foi prontamente a ela concedido mesmo assim vencido o prazo acordado não providenciou um profissional legalmente habilitado para atuar como seu R.T.;

considerando que a empresa acordou sobre o parcelamento da anuidade em atraso e não honrou o acordo; considerando o recurso apresentado pela empresa, acima descrito endereçado ao Plenário desse Conselho; considerando o item "2" da decisão normativa nº 92 do CONFEA, que (dispõe sobre a fiscalização das atividades de instalação e manutenção de sistemas de condicionadores de ar e de frigorificação) que consigna: "(…) 2 – A pessoa jurídica, quando da solicitação do registro deverá indicar R.T., legalmente habilitado, com atribuições na Resolução nº 218/73, do CONFEA."; considerando o Art. 63 da Lei Federal 5194/66; considerando a legislação acima colocada,

**VOTO:** 1) pela manutenção do Auto de Infração nº 2.286/2016; 2) devido a declaração da interessada da dificuldade cumprir com o acordo do parcelamento da anuidade em atraso votamos para que seja atualizado o valor da dívida e proposto novo acordo com parcelas as quais o interessado possa honrar; 3) devido a situação financeira porque passa a interessada votamos pela redução do valor da multa no auto de infração 2.286/2016, conforme permite o § 3º do artigo 43 da Resolução 1008/04; 4) pelo prosseguimento do processo nos termos da Resolução 1008/04.

---

**PAUTA Nº: 108**

**PROCESSO:** SF-2114/2014 — **Interessado**: Proteto Arquitetura e Engenharia Ltda.

**Assunto:** Infração à alínea "e" do artigo 6º da Lei nº 5.194/66

**CAPUT:** LF 5.194/66 – art. 6º – alínea "e"

**Proposta:** 1-Manutenção

**Origem:** CEEC — **Relator:** Ricardo Victória Filho

**CONSIDERANDOS:** que o presente processo trata do Auto de Infração nº 4074/2014 lavrado em nome da Empresa Proteto Arquitetura e Engenharia Ltda. – CNPJ 05.579.603/0001-03 em 12/12/2014 por infração à alínea "e" do artigo 6º da Lei no 5.194-66; considerando que em 14/05/2014, o Engenheiro Civil José Odair Avancini, CREA-SP 5061818950 solicitou baixa de sua responsabilidade técnica junto à Empresa Proteto Arquitetura e Engenharia Ltda. (fl. 02); considerando que em 18/09/2014 a empresa foi notificada para no prazo de 10 (dez) dias a contar da data da notificação nº 11759/2014 (fl. 09) regularizar a situação descrita indicando profissional legalmente habilitado como responsável técnico das atividades da empresa; considerando que em 12/12/2014 foi lavrado o Auto de Infração nº 4074/2014 em nome da empresa Proteto Arquitetura e Engenharia Ltda por infração da alínea "e" do artigo 6º da Lei nº 5.194/66 (fls. 12 e 13); considerando que, conforme Relatório de Resumo da Empresa (fl. 15) foi anotado como novo responsável técnico da Empresa o Engenheiro Civil José

Francisco Serra em 22/12/2014; considerando que, conforme relatado a Empresa indicou o novo responsável técnico somente após a lavratura do Auto de Infração,

**VOTO:** pela manutenção do Auto de Infração nº 4074/2014 lavrado em nome da Empresa Proteto Arquitetura e Engenharia Ltda., de acordo com a Lei nº 5194/66 e com o parecer da Câmara Especializada em Engenharia Civil.

---

**PAUTA Nº: 109**

**PROCESSO:** SF-661/2015 **Interessado**: Gemman Incorporação e Construção Ltda.

**Assunto:** Infração à alínea "e" do artigo 6º da Lei nº 5.194/66

**CAPUT:** LF 5.194/66 – art. 6º – alínea "e"

**Proposta:** 1-Manutenção

**Origem:** CEA **Relator:** Antonio Dirceu Zampaulo

**CONSIDERANDOS:** que o presente processo trata de recurso da empresa Gemman Incorporação e Construção Ltda., quanto ao cancelamento do AI nº 644/2015, por infração à alínea "e" do Art. 6º da Lei nº 5.194/66; considerando o histórico, parecer e voto da conselheira da CEA às fls. 23; considerando a decisão da Câmara Especializada de Agronomia (CEA), às fls. 24 e 25; considerando Ofício da UGI São José dos Campos às fls. 26 e 27; considerando documentação e informações apresentadas pela Fiscalização do Crea-SP de fls. 40 a 45; considerando que o conteúdo de fls. 40 a 45 em nada contribuiu para que pudesse comprovar tais mudanças no objetivo social que viesse aboná-la,

**VOTO:** pela manutenção do Auto de Infração nº 644/2015, sem prejuízo de tentativas da Fiscalização deste Conselho à busca da localização da empresa em questão.

---

**PAUTA Nº: 110**

**PROCESSO:** SF-2222/2017 **Interessado**: Nautimar Peças Náuticas Ltda.

**Assunto:** Infração à alínea "e" do artigo 6º da Lei nº 5.194/66

**CAPUT:** LF 5.194/66 – art. 6º – alínea "e"

**Proposta:** 1-Manutenção

**Origem:** CEEMM **Relator:** Antonio Carlos Catai

**CONSIDERANDOS:** que o presente processo trata de infração à alínea "e" do artigo 6º da Lei nº 5.194/66; considerando que se apresenta às fls. 02/06-Verso a documentação relativa à interessada, a qual compreende: 1. "Relatório de Empresa" nº 10864 (Não Datado – Fl. 02); 2. Informação "Resumo de Empresa" (fl. 03) que

consigna: 2.1. Registro: nº 1993684 expedido em 02/03/2015; 2.2. Objetivo social: "O objeto social será a atividades de comércio varejista de peças para veículos náuticos como lanchas e similares, e serviços mecânicos."; 2.3. Responsável técnico: sem anotação; 3. Cópia do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral (CNPJ) emitido em 22/11/2017 (fl. 04), o qual consigna as seguintes atividades econômicas: 3.1. Principal: Comércio varejista de embarcações e outros veículos recreativos; peças e acessórios; 3.2. Secundária: Manutenção e reparação de embarcações para esporte e lazer; 4. Cópia da Ficha Cadastra, l Simplificada da JUCESP emitida em 22/11/2017 (fls. 05/006-Verso), a qual consigna o seguinte objeto social: "Manutenção e reparação de embarcações para esporte e lazer. Comércio varejista de produtos saneantes domissanitários. "; considerando que se apresenta à fl. 07 a cópia do Ofício nº 3260/2016 – CRT datado de 01/12/2016, o qual compreende: 1. A comunicação de que a CEEMM não referendou a notação do Técnico em Automação Industrial Fidelis Eugenio Stelet; 2. A notificação da empresa para fins de indicação de profissional legalmente habilitado na área da Engenharia Mecânica com as atribuições do artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea e/ou Engenheiro naval com as atribuições do artigo 15 da Resolução nº 218/73 do Confea.; considerando que se apresenta à fl. 08 a cópia da correspondência da interessada datada de 18/01/2017, a qual consigna a solicitação quanto à concessão do prazo de 30 (trinta) dias; considerando que se apresentam às fls. 09/11 as informações do "site" da empresa, as quais consignam as atividades desenvolvidas pela mesma; considerando que se apresenta à fl. 12 a cópia do Auto de Infração nº 48283/2017 lavrado em nome da interessada em 22/11/2017, por infração à alínea "e" do artigo 6º da Lei nº 5.194/66, uma vez que, apesar de já oficiada, vem desenvolvendo atividades privativas de estarem sob a responsabilidade técnica/legal de profissionais fiscalizados pelo sistema CONFEA/CREA (Manutenção e reparação de embarcações para esporte e lazer), sem a devida anotação de responsável técnico neste Conselho, o qual foi recebido em 08/12/2017 (fl.14); considerando que se apresentam às fls. 16/17 a informação e o despacho datados de 09/02/2018 relativos ao encaminhamento do processo à CEEMM, os quais consignam que a interessada não apresentou defesa; considerando que se apresenta às fls. 18/20 a documentação anexada ao processo, a qual contempla: 1. A informação "Resumo de I 2.A cópia do arquivo eletrônico da Decisão CEEMM/SP nº 874/2016 (fls. 18/19), relativa à apreciação do processo F-000576/2015 na reunião procedida em 18/08/2016, a qual consigna: "...DECIDIU ao apreciar o parecer do Conselheiro Relator de folhas nº 33 e 34 quanto a: 1.) Pelo não referendo por parte da CEEMM da anotação do Técnico em Automação Industrial Fidélis Eugenio Stelet, com o encaminhamento do processo à CEEE; 2.) Pela necessidade na indicação no âmbito da CEEMM, de um profissional Engenheiro Mecânico com as atribuições do artigo 12 e/ou Engenheiro Naval com as atribuições do artigo 15, ambos da Resolução nº 218/73 do

Confea, como responsável técnico"; considerando que em 21/06/2018, na sua 566ª Reunião Ordinária, a Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica-CEEMM "DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas n. º 22 e 23, 1. Pela manutenção da obrigatoriedade de registro da empresa. 2. Pela manutenção do Auto de Infração n.º 48283/2017 e o prosseguimento do processo, de conformidade com os dispositivos da Resolução n.º 1.008/04 do Confea" (fls. 24 e 25); considerando que essa Decisão foi comunicada à Interessada em 25/07/2018, através do Ofício nº 1924/2018-Unidade CRT, por ela recebido em 10/09/2018 (fl. 28); considerando que, em 27/09/20188, a Interessada apresenta, TEMPESTIVAMENTE, seu Recurso ao Plenário do CREA/SP referente àquela Decisão (fls.29 a 32); considerando que, nesse recurso, a interessada alega, em síntese, que mudou seu objetivo social, o qual passou a ser "comércio varejista de peças para veículos náuticos como lanchas e similares e serviços mecânicos"; considerando que também alega que foi baseado no site, onde constam serviços de manutenção em embarcações, e que se propõe em alterar o referido " chamamento" a essas atividades, conclamando ao CREA-SP a se ater no "Objetivo Social da Empresa" alterado; considerando que ocorre, no entanto que, ao tempo da realização da diligência à empresa, em 22/11/2017, constava, no Cadastro Nacional Da Pessoa Jurídica da "Receita Federal do Brasil", Item "Código e Descrição das Atividades Econômicas Secundárias", 33.17-1-02, "Manutenção e reparação de embarcações para esporte e lazer" e, nesse caso, aplica-se o Princípio do Direito "Tempus Regit Actum", qual seja, "O Tempo Rege o Ato"; considerando que essas atividades desenvolvidas pela empresa, naquela ocasião, segundo a Decisão CEEMM/SP nº 874/2016, às fls. 19 e 20, foram consideradas "diretamente relacionadas à área tecnológica", devendo a interessada, portanto, registrar-se neste Conselho; considerando, face ao exposto, que somos de entendimento que o "Auto de Infração Nº 48283/2017" seja mantido; considerando a legislação aplicável: 1) Lei nº 5.194/66: "(...) Art. 6º Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo: (...) e) a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da Engenharia, da Arquitetura e da Agronomia, com infringência do disposto no parágrafo único do Art. 8º desta Lei. Art. 7º As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em: a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada; b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária; c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica; d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios; e) fiscalização de obras e serviços técnicos; f) direção de obras e serviços técnicos; g) execução de obras e serviços técnicos; h) produção técnica especializada,

industrial ou agropecuária. Parágrafo único. Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomos poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões. Art. 8° As atividades e atribuições enunciadas nas alíneas "a", "b", "c", "d", "e" e "f" do artigo anterior são da competência de pessoas físicas, para tanto, realmente habilitadas. Parágrafo único. As pessoas jurídicas e organizações estatais só poderão exercer as atividades discriminadas no art. 7º, com exceção das contidas na alínea "a", com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional, assegurados os direitos que esta lei lhe confere. (...) Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética. (...) Art. 73 - As multas são estipuladas em função do maior valor de referência fixada pelo Poder Executivo e terão os seguintes valores, desprezadas as frações de um cruzeiro: (...) e) de meio a três valores de referência, às pessoas jurídicas, por infração do Art. 6º."; 2) Resolução nº 336, de 27 out 1989, dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas nos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia: "(...) Art. 17 - A responsabilidade técnica de qualquer profissional por pessoa jurídica fica extinta, devendo o registro ser alterado, a partir do momento em que: I - For requerido ao Conselho Regional, por escrito, pelo profissional ou pela pessoa jurídica, o cancelamento desse encargo; II - For o profissional suspenso do exercício da profissão; III - mudar o profissional de residência para local que, a juízo do Conselho Regional, torne impraticável o exercício dessa função; IV - Tiver o profissional o seu registro cancelado; V - Ocorram outras condições que, a critério do CREA, possam impedir a efetiva prestação da assistência técnica. § 1º - A pessoa jurídica deve, no prazo de 10 (dez) dias, promover a substituição do responsável técnico. § 2º - Quando o cancelamento da responsabilidade técnica for de iniciativa da pessoa jurídica, deve esta, no seu requerimento, indicar o novo responsável técnico, preenchendo os requisitos previstos nesta Resolução, e os documentos pertinentes. § 3º - A baixa de responsabilidade técnica"; 3) Resolução nº 1.008/2004 do Confea: "(...) Art. 11. O auto de infração, grafado de forma legível, sem emendas ou rasuras, deve apresentar, no mínimo, as seguintes informações: (...) §2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais. (...) Art. 21. O recurso interposto à decisão da câmara especializada será encaminhado ao Plenário do Crea para apreciação e julgamento. (...) Art. 23. Após o relato, o Plenário do Crea deve decidir explicitando as razões da manutenção da autuação, as disposições legais infringidas e a penalidade correspondente ou as razões do arquivamento do processo, se for o caso. (...) Art. 42. As multas são penalidades previstas no art. 73 da Lei n. º 5.194, de 1966, aplicadas pelo Crea com base nas faixas de valores estabelecidos em resolução específica. Art. 43. As multas serão aplicadas proporcionalmente à infração

cometida, visando ao cumprimento da finalidade do interesse público a que se destina, observados os seguintes critérios: I - Os antecedentes do autuado quanto à condição de primariedade, reincidência ou nova reincidência de autuação; II – A situação econômica do autuado; III – a gravidade da falta; IV – As consequências da infração, tendo em vista o dano ou o prejuízo decorrente; e V – Regularização da falta cometida. (...) § 3º É facultada a redução de multas pelas instâncias julgadoras do Crea e do Confea nos casos previstos neste artigo, respeitadas as faixas de valores estabelecidas em resolução específica."; considerando a informação às fls. 36 a 38; considerando que o processo foi objeto de análise e parecer com Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica-CEEMM (fls. 24 a 25) considerando a apresentação de recurso da parte interessada (fls. 29 a 32); considerando que, conforme o Artigo 9º do Regimento Interno do CREA/SP, como coube em instância do Plenário sua apreciação, necessitando, para tanto, da designação de Conselheiro Relator; considerando que este Conselheiro elaborou para análise da Plenária a emissão do relado com o parecer fundamentado o qual está sendo dirigido à Presidência deste Regional, manifestando-se acerca do recurso apresentado pela parte interessada, observando o cumprimento do Regimento do CREA-SP; considerando, portanto, o recurso apresentado pela interessada; considerando que este relator é de parecer que a empresa em questão esteve durante o processo da diligência feita pelos inspetores do CREA-SP, em falta pela não apresentação do responsável técnico habilitado com as atribuições exigida pelo caráter tecnológico das suas atividades, onde deveria ser um profissional de nível superior para ser o responsável técnico e não o que foi apresentado pelo que a Câmara de Engenharia Mecânica julgou conforme decisão que segue: "...DECIDIU ao apreciar o parecer do Conselheiro Relator de folhas nº 33 e 34 quanto a: 1.) Pelo não referendo por parte da CEEMM da anotação do Técnico em Automação Industrial Fidélis Eugenio Stelet, com o encaminhamento do processo à CEEE; 2.) Pela necessidade na indicação no âmbito da CEEMM, de um profissional Engenheiro Mecânico com as atribuições do artigo 12 e/ou Engenheiro Naval com as atribuições do artigo 15, ambos da Resolução nº 218/73 do Confea, como responsável técnico" e em 21/06/2018, na sua 566ª Reunião Ordinária, a Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica-CEEMM "DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas n. º 22 e 23, 1. Pela manutenção da obrigatoriedade de registro da empresa. 2. Pela manutenção do Auto de Infração n.º 48283/2017 e o prosseguimento do processo, de conformidade com os dispositivos da Resolução n.º 1.008/04 do Confea" (fls. 24 e 25)."; considerando assim ser também o entender deste relator que seja mantido o auto de infração conforme acima ou seja n. 48283/2017, em conformidade com os dispositivos da Resolução n. 1008/04 do Confea, pois no objetivo social mesmo alterado para "comercio varejista de peças para veículos náuticos como lanchas e similares", constam ainda "serviços

mecânicos",

**VOTO:** 1) seja mantido o auto de infração conforme a alínea "e" do artigo 6º da Lei 5194/66; 2) seja também feita uma nova diligência quanto também aos serviços executados pela empresa e por não ter apresentado responsável técnico de nível superior.

---

**PAUTA Nº: 111**

**PROCESSO:** SF-102/2015 **Interessado**: TRC da Silva ME

**Assunto:** Infração à alínea "e" do artigo 6º da Lei nº 5.194/66

**CAPUT:** LF 5.194/66 – art. 6º – alínea "e"

**Proposta:** 1-Manutenção

**Origem:** CEEMM **Relator:** José Marcos Nogueira

**CONSIDERANDOS:** que o presente processo trata de Infração à alínea "e" do art. 6º da Lei nº 5.194/66 que resultou no Auto de Infração nº 94/2015-OS 1201/2015, o qual foi enviado ao Interessado em 27/01/2015(fls. 20/22) em face da pessoa Jurídica TRC da Silva ME, a qual interpôs recurso ao Plenário deste Conselho contra a Decisão CEEMM/SP nº 169/2016 recorrível da CEMM em reunião no dia 18/02/2016 à revelia da interessada, por não haver apresentado defesa (fls.37); considerando que a empresa, com registro neste Conselho foi autuada em face de estar exercendo atividades sem responsável técnico sendo que seu responsável técnico, o Engenheiro ODILON C.FILHO, teve seu contrato encerrado em 07/11/2013; considerando que a mesma foi notificada a apresentar novo responsável técnico (fls. 14 a 16) constituindo-se em infração a alínea "e" do art. 6º da Lei nº 5.194/66 com multa estipulada pelo Artigo 73; considerando que notificada em 30/03/2016 da manutenção do citado Auto de Infração (fls.39) recebido em 22/04/2016 (fls.40) ela interpõe recurso ao Plenário em 27/04/2016, alegando haver regulamentado a situação por meio do Processo 003751/2011 conforme certidão CI-1120320/2015 e por falta de conhecimento não apresentou recurso; considerando que, conforme verificado às (fls.44), a interessada procedeu a indicação do Engenheiro de Produção Mecânico Júlio Cesar Alesio como responsável técnico com validade até 20/03/2019; considerando que a empresa TRC da Silva ME, cometeu a infração à alínea "e" do Art. 6º Lei nº 5194/66, exercendo ilegalmente a profissão de Engenheiro, "e) a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da Engenharia, da Arquitetura e da Agronomia, com infringência do disposto no parágrafo único do Art. 8º desta Lei. Art. 7º as atividades e atribuições Profissionais do Engenheiro. a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autarquias e de economia mista e privada; b) planejamento ou projeto,

em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial; c) estudos, projetos, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica; d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios; e) fiscalização de obras e serviços técnicos; f) direção de obras e serviços técnicos; g) execução de obras e serviços técnicos; h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária; Parágrafo Único. Os engenheiros arquitetos e engenheiros agrônomos poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões. Art. 8º As atividades e atribuições enunciadas nas alíneas "a", "b", "c", "d", "e", e "f" do artigo anterior são de competência de pessoas físicas, para tanto, realmente habilitadas. Parágrafo Único. As pessoas jurídicas e organizações estatais só poderão exercer as atividades discriminadas no art.7º, com exceção das contidas na alínea "a", com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional, assegurados os direitos que esta Lei lhe confere."; considerando que, de acordo com a Resolução nº1008/2004 CONFEA, Art.11 o auto de infração, grafado de forma legível sem emendas ou rasuras deve apresentar, no mínimo as seguintes informações: "2º Lavrado o auto de infração a regularização da situação não exime o autuado das comunicações legais. ART.21, O recurso interposto à decisão da câmara especializada será encaminhado ao Plenário do CREA para apreciação e julgamento. Art.23. Após o delato o Plenário do CREA deve decidir explicitando as razões da manutenção da autuação, as disposições legais infringidas, e a realidade correspondente ou as razões do arquivamento do Processo. Art.42, As multas são penalidades previstas na art.73 da Lei nº 5194 de 1966, aplicadas pelo CREA com base nas faixas de valores estabelecidos em resolução especifica. Art.43, As multas serão aplicada proporcionalmente à infração cometida, visando o cumprimento da finalidade do interesse Público a que se destina, observando os seguintes critérios: I- Os antecedentes do autuado quanto a condição primariedade, reincidência ou nova reincidência de autuação; II- A situação econômica do autuado; III- A gravidade da falta; IV- As consequências da infração tendo em vista o dano ou o prejuízo recorrente; V- Regularização da falta cometida; 3º- É facultada a redução de multas pelas instâncias Julgadoras do CREA e do CONFEA, nos casos previstos no artigo, respeitando as faixas de valores estabelecidas e resolução especifica",

**VOTO:** pela manutenção do Auto de Infração nº 94/2015 por infração á alínea "e" do art.6º da Lei nº 5194/66 com redução da multa ao valor mínimo de acordo com a tabela em vigor.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

**PAUTA Nº: 112**

**PROCESSO:** SF-039/2013

**Interessado**: Coengi Engenharia Elétrica e Automação Ltda.

**Assunto:** Infração à alínea "e" do artigo 6º da Lei nº 5.194/66

**CAPUT:** LF 5.194/66 – art. 6º – alínea "e"

**Proposta:** 1-Manutenção

**Origem:** CEEE

**Relator:** Itamar Rodrigues

**CONSIDERANDOS:** que o presente processo trata de infração ao disposto na alínea "e" do art. 6º da Lei nº5. 194, de 1966, conforme Al nº 3912/2014, de 26/11/2014, em face da pessoa jurídica Coengi Engenharia Elétrica e Automação Ltda., que interpôs recurso ao plenário deste Conselho contra a Decisão CEEE/SP nº954/2016, da Câmara Especializada de Engenharia Elétrica que, em reunião de 28/10/2016, "DECIDIU: aprovar o parecer do Conselheiro Relator de fls. 41-42, pela MANUTENÇÃO do AUTO DE INFRAÇÃO nº 3912/2014". (fls. 43); considerando que a autuação fora lavrada contra a interessada, "registrada no CREA-SP sob nº 1065488... uma vez que, apesar de notificada e notificada, vem desenvolvendo as atividades de, sem a devida anotação de profissional legalmente habilitado como seu responsável técnico." (fls. 24); considerando que, notificada da manutenção do Al (fls. 45), em 17/03/2017, a interessada interpõe recurso ao Plenário deste Conselho, conforme fls.48, pelo qual alega: "Vimos por meio deste, solicitar encarecidamente o cancelamento da multa conforme processo acima citados que temos com o CREA-SP. Em virtude da crise econômica a empresa Coengi Engenharia Elétrica e Automação Ltda., não estão em atividades a mais de dois anos e por esse motivo solicitamos o cancelamento da multa."; considerando que às fls. 49 é juntada a impressão do Resumo de Empresa em nome da interessada, com anotação do Engenheiro Eletricista, sócio, como seu responsável técnico em 28/01/2015; considerando que às fls. 51 consta despacho encaminhando o processo ao Plenário para apreciação e julgamento, conforme disposto no artigo 21 da Resolução nº1008/04 do Confea; considerando a legislação pertinente: 1) Lei nº 5.194/66: "(...) Art.6º - Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro agrônomo: (...) e) a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da Engenharia, da Arquitetura e da Agronomia, com infringência do disposto no parágrafo único do Art. 8º desta Lei. (...) Art.34 – São atribuições dos Conselhos Regionais: (...) d) julgar e decidir, em grau de recurso, os processos de infração da presente Lei e do Código de Ética, enviados pelas Câmaras Especializadas; e) julgar, em grau de recurso, os processos de imposição de penalidades e multas; (...) Art. 78 – Das penalidades impostas pelas Câmaras Especializadas, poderá o

interessado, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data da notificação, interpor recurso que terá efeito suspensivo, para o Conselho Regional e, no mesmo prazo, deste para o Conselho Federal."; 2) Resolução 1008/04, do Confea: "Art. 21. O recurso interposto à decisão da câmara especializada será encaminhado ao Plenário do Crea para apreciação e julgamento. Parágrafo único. Caso sejam julgadas relevantes para a elucidação dos fatos, novas diligências deverão ser requeridas durante a apreciação do processo. Art. 22. No Plenário do Crea, o processo será distribuído para conselheiro, que deve relatar o assunto de forma objetiva e legalmente fundamentada. Art. 23. Após o relato, o Plenário do Crea deve decidir explicitando as razões da manutenção da autuação, as disposições legais infringidas e a penalidade correspondente ou as razões do arquivamento do processo, se for o caso. Art.24. O autuado será notificado da decisão do Plenário do Crea por meio de correspondência, acompanhada de cópia de inteiro teor da decisão proferida. Parágrafo único. Da decisão proferida pelo Plenário do Crea, o autuado pode interpor recurso, que terá efeito suspensivo, ao Plenário do Confea no prazo de sessenta dias, contados da data do recebimento da notificação. Art.25. O Crea deverá encaminhar o recurso ao Confea acompanhado do respectivo processo, no prazo máximo de noventa dias contados da data de protocolização do recurso. (...) Art.42. As multas são penalidades previstas no art.73 da Lei nº. 5.194, de 1966, aplicadas pelo Crea com base nas faixas de valores estabelecidos em resolução específica. Art.43. As multas serão aplicadas proporcionalmente á infração cometida, visando ao cumprimento da finalidade do interesse público a que se destina, observados os seguintes critérios: I- os antecedentes do autuado quanto á condição de primariedade, reincidência ou nova reincidência de autuação: II- a situação econômica do autuado; III- a gravidade da falta; IV- as consequências da infração, tendo em vista o dano ou o prejuízo decorrente; e V- regularização da falta cometida; (...) § 3º É facultada a redução de muitas pelas instâncias julgadoras do Crea e do Confea nos casos previstos neste artigo, respeitadas as faixas de valores estabelecidas em resolução específica."; considerando a informação ás fls.52/52 – verso; considerando que o processo foi objeto de análise e parecer com Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Elétrica – CEEE (fls. 43); considerando a apresentação de recurso da parte interessada (fls. 48) e que cabe à instância do Plenário a apreciação, necessitando, para tanto, da designação de Conselheiro Relator; considerando que o processo foi encaminhado ao Conselheiro Eng. Mec. ITAMAR RODRIGUES, para análise e emissão de parecer fundamentado dirigido à Presidência deste Regional, manifestando-se acerca do Recurso apresentado pela parte interessada, observando o cumprimento do Regimento do CREA-SP: "Art. 53. Compete ao conselheiro regional: (...) XI- analisar e relatar processo, dossiê ou protocolo que lhe tenha sido distribuído, apresentando relatório e voto fundamentado de forma clara, concisa, objetiva e legalmente fundamentada nos prazos estabelecidos

neste Regimento; (...) Art. 201. Os processos encaminhados a conselheiro regional para relato devem ser restituídos no prazo de trinta dias, da data de seu recebimento."; considerando os artigos 46 e 59 da Lei nº 5.194/66",

**VOTO:** pela manutenção do Auto de Infração nº 3912/2014.

---

**PAUTA Nº: 113**

**PROCESSO:** SF-320/2012

**Interessado**: Equilibrium Segurança e Medicina do Trabalho S/S Ltda.

**Assunto:** Infração à alínea "e" do artigo 6º da Lei nº 5.194/66

**CAPUT:** LF 5.194/66 – art. 6º – alínea "e"

**Proposta:** 1-Manutenção

**Origem:** CEEST

**Relator:** Itamar Rodrigues

**CONSIDERANDOS:** que o presente processo trata de infração ao disposto na alínea "e" do art. 6º da Lei nº5. 194, de 1966, conforme Al nº 24/2012- I.1, de 02/03/2012, em face da pessoa jurídica Equilibrium Segurança e Medicina do Trabalho S/S Ltda., que interpôs recurso ao Plenário deste Conselho contra a Decisão CEEST/SP nº 96/2014 da Câmara Especializada de Segurança do Trabalho que, em reunião de 19/08/2014, "DECIDIU aprovar, com alterações, o parecer do Conselheiro Relator constante à fl. 17, pela manutenção do auto da infração." (fls. 18); considerando que a autuação fora lavrada contra a interessada, "... uma vez que não procedeu a indicação de um profissional para ser anotado como seu responsável técnico perante este Conselho..." (fls. 06); considerando que, notificada da manutenção do Al (fls. 28), em 12/12/2016, a interessada interpõe recurso ao Plenário deste Conselho, conforme fls.33 a 38, pelo qual alega declara e documenta a inatividade da empresa a partir do ano de 2010, ressaltando ainda que o encerramento da empresa não foi realizado devido às dificuldades financeiras para quitação de impostos e obrigações e solicita o cancelamento do Auto de Infração e Notificação; considerando que a interessada apresenta cópias das Declarações de Inatividade referentes aos anos de 2012, 2013, 2014, 2015 e 2016; considerando que o processo é encaminhado a CEEST e, após informação da Assistência Técnica e Despacho da Gerência do então DAC 4, vem ao Plenário para julgamento do recurso apresentado contra o Al lavrado (fls. 40/41); considerando a legislação pertinente: 1) Lei nº 5.194/66: "(...) Art.6º - Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro agrônomo: (...) e) a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da Engenharia, da Arquitetura e da Agronomia, com infringência do disposto no parágrafo único do Art. 8º desta Lei. (...) Art.34 – São atribuições dos Conselhos Regionais: (...) d) julgar e decidir, em grau de

recurso, os processos de infração da presente Lei e do Código de Ética, enviados pelas Câmaras Especializadas; e) julgar, em grau de recurso, os processos de imposição de penalidades e multas; (...) Art. 78 – Das penalidades impostas pelas Câmaras Especializadas, poderá o interessado, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data da notificação, interpor recurso que terá efeito suspensivo, para o Conselho Regional e, no mesmo prazo, deste para o Conselho Federal."; 2) Resolução 1008/04, do Confea: "Art. 21. O recurso interposto à decisão da câmara especializada será encaminhado ao Plenário do Crea para apreciação e julgamento. Parágrafo único. Caso sejam julgadas relevantes para a elucidação dos fatos, novas diligências deverão ser requeridas durante a apreciação do processo. Art. 22. No Plenário do Crea, o processo será distribuído para conselheiro, que deve relatar o assunto de forma objetiva e legalmente fundamentada. Art. 23. Após o relato, o Plenário do Crea deve decidir explicitando as razões da manutenção da autuação, as disposições legais infringidas e a penalidade correspondente ou as razões do arquivamento do processo, se for o caso. Art.24. O autuado será notificado da decisão do Plenário do Crea por meio de correspondência, acompanhada de cópia de inteiro teor da decisão proferida. Parágrafo único. Da decisão proferida pelo Plenário do Crea, o autuado pode interpor recurso, que terá efeito suspensivo, ao Plenário do Confea no prazo de sessenta dias, contados da data do recebimento da notificação. Art.25. O Crea deverá encaminhar o recurso ao Confea acompanhado do respectivo processo, no prazo máximo de noventa dias contados da data de protocolização do recurso. (...) Art.42. As multas são penalidades previstas no art.73 da Lei nº. 5.194, de 1966, aplicadas pelo Crea com base nas faixas de valores estabelecidos em resolução específica",

**VOTO:** pela manutenção do Auto de Infração referido.

---

**PAUTA Nº: 114**

**PROCESSO:** SF-2491/2015 **Interessado**: Global Iluminação Ltda.

**Assunto:** Infração à alínea "e" do artigo 6º da Lei nº 5.194/66

**CAPUT:** LF 5.194/66 – art. 6º – alínea "e"

**Proposta:** 1-Manutenção

**Origem:** CEEE **Relator:** Itamar Rodrigues

**CONSIDERANDOS:** que o presente processo trata de infração ao disposto na alínea "e" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, conforme Al nº 16070/2015, de 22/12/2015, em face da pessoa jurídica Global Iluminação Ltda., que interpôs recurso ao Plenário deste Conselho contra a Decisão CEEE/SP nº 194/2017 (fls. 35) da Câmara Especializada de Engenharia Elétrica que, em reunião de 17/03/2017, "DECIDIU: pela manutenção do Auto Infração nº 16070/2015, de 22/12/2015"; considerando que a autuação fora

lavrada contra a interessada, “registrada neste Conselho sob nº 0806363... apesar de notificada e notificada, vem desenvolvendo as atividades de Fabricação de relês para iluminação pública, registradas no Objetivo Social, sem a devida anotação de responsável técnico, conforme apurado em 13/07/2015.” (fls. 24); considerando que, notificada da manutenção do AI (fls. 36), em 29/06/2017, a interessada interpõe recurso ao Plenário deste Conselho, conforme fls. 39 a 56, pelo qual alega, em resumo, e repetidamente, que tem como objetivo social o ramo de comércio varejista de material elétrico, conforme registro à Junta Comercial do Estado de São Paulo; considerando que acrescenta entender que não se mostra correto exigir que possua um profissional de engenharia como responsável técnico só por comercializar estes materiais elétricos, vez que o que determina o registro e a necessidade ou não da contratação de profissional habilitado em engenharia são as atividades primárias da empresa; considerando que junta cópia de Instrumento particular da 9ª Alteração do Contrato Social, onde consta, na Cláusula Terceira, que a Sociedade tem como objeto social a exploração do ramo de atividade de: “Comércio, Distribuição, Representação, Importação e Exportação de Equipamentos e Componentes Elétricos e Eletrônicos e de iluminação em geral (fls. 51); considerando que cabe destacar que, de acordo com o Resumo de Empresa, juntado às fls.46, o registro da empresa foi tornado Inativo, em razão de que o “Objetivo atual desobriga ao registro”; considerando que às fls. 58 consta o encaminhamento do processo ao Plenário para apreciação e julgamento, conforme disposto no artigo 21 da Resolução nº 1008 do Confea; considerando a legislação pertinente: 1) Lei nº 5.194/66: “(...) Art.6º - Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro agrônomo: (...) e) a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da Engenharia, da Arquitetura e da Agronomia, com infringência do disposto no parágrafo único do Art. 8º desta Lei. (...) Art.34 – São atribuições dos Conselhos Regionais: (...) d) julgar e decidir, em grau de recurso, os processos de infração da presente Lei e do Código de Ética, enviados pelas Câmaras Especializadas; e) julgar, em grau de recurso, os processos de imposição de penalidades e multas; (...) Art. 77- São competentes para lavrar autos de infração das disposições a que se refere a presente Lei os funcionários designados para esse fim pelos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia nas respectivas Regiões. Art. 78 – Das penalidades impostas pelas Câmaras Especializadas, poderá o interessado, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data da notificação, interpor recurso que terá efeito suspensivo, para o Conselho Regional e, no mesmo prazo, deste para o Conselho Federal.”; 2) Resolução 1008/04, do Confea: ”Art. 21. O recurso interposto à decisão da câmara especializada será encaminhado ao Plenário do Crea para apreciação e julgamento. Parágrafo único. Caso sejam julgadas relevantes para a elucidação dos fatos, novas diligências deverão ser requeridas durante a apreciação do processo. Art.

22. No Plenário do Crea, o processo será distribuído para conselheiro, que deve relatar o assunto de forma objetiva e legalmente fundamentada. Art. 23. Após o relato, o Plenário do Crea deve decidir explicitando as razões da manutenção da autuação, as disposições legais infringidas e a penalidade correspondente ou as razões do arquivamento do processo, se for o caso. Art.24. O autuado será notificado da decisão do Plenário do Crea por meio de correspondência, acompanhada de cópia de inteiro teor da decisão proferida. Parágrafo único. Da decisão proferida pelo Plenário do Crea, o autuado pode interpor recurso, que terá efeito suspensivo, ao Plenário do Confea no prazo de sessenta dias, contados da data do recebimento da notificação. Art.25. O Crea deverá encaminhar o recurso ao Confea acompanhado do respectivo processo, no prazo máximo de noventa dias contados da data de protocolização do recurso. (...) Art.42. As multas são penalidades previstas no art.73 da Lei nº. 5.194, de 1966, aplicadas pelo Crea com base nas faixas de valores estabelecidos em resolução específica. Art.43. As multas serão aplicadas proporcionalmente à infração cometida, visando ao cumprimento da finalidade do interesse público a que se destina, observados os seguintes critérios: I- os antecedentes do autuado quanto à condição de primariedade, reincidência ou nova reincidência de autuação; II- a situação econômica do autuado; III- a gravidade da falta; IV- as consequências da infração, tendo em vista o dano ou o prejuízo decorrente; e V- regularização da falta cometida; (...) § 3º É facultada a redução de muitas pelas instâncias julgadoras do Crea e do Confea nos casos previstos neste artigo, respeitadas as faixas de valores estabelecidas em resolução específica",

**VOTO:** pela manutenção do Auto de Infração nº 16070/2015 de 22/12/2015.

---

**PAUTA Nº: 115**

**PROCESSO:** SF-1618/2015 **Interessado**: D.A.N. Construtora - EIRELI - EPP

**Assunto:** Infração à alínea "e" do artigo 6º da Lei nº 5.194/66

**CAPUT:** LF 5.194/66 – art. 6º – alínea "e"

**Proposta:** 1-Manutenção

**Origem:** CEEC **Relator:** Itamar Rodrigues

**CONSIDERANDOS:** que o presente processo trata de infração ao disposto na alínea "e" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, conforme AI nº 2590/2015, de 21/09/2015, em face da pessoa jurídica D.A.N. Construtora – EIRELI - EPP, que interpôs recurso ao Plenário deste Conselho contra a Decisão CEEC/SP nº 2173/2016, da Câmara Especializada de Engenharia Civil que, em reunião de 16/11/2016, "Decidiu: APROVAR o parecer do Conselheiro Relator de fls. 28, pela manutenção Do auto de infração nº

2590/2015." (fls. 29/30); considerando que a autuação fora lavada contra a interessada, "... registrada neste Conselho sob nº 1980620... apesar de notificada, vem desenvolvendo as atividades de Desempenho de Cargo e/ou Função Técnica na área de Engenharia Civil, sem a devida anotação de responsável técnico, conforme apurado em 18/06/2015." (fls.18); considerando que, notificada da manutenção do Al (fls. 31), em 05/04/2017, a interessada interpõe recurso ao Plenário deste Conselho, conforme fls.33 a 36, pelo qual alega: "Devido à situação crise financeiro que estamos atravessando, nós resolvemos encerrar nossas atividades, tendo em vista que não temos mais faturamento, e nossas despesas relativas a empréstimos ao banco Bradesco e outras despesas fiscais ficaram totalmente impossibilitados de manter a empresa aberta, sendo assim, já entramos com pedido para tornar a empresa INATIVA. (...) A empresa encerrou suas atividades, conforme comprovação em anexo (RAIS NEGATIVA) e não tem a mínima condição de pagar esta multa. (...) Pedimos também, a despensa de contratação de engenheiros responsáveis, sendo que a empresa está sem atividades e não temos condições de pagar pelos seus serviços. (...) Pelos motivos acima expostos, solicitamos o CANCELAMENTO ou a REDUÇÃO da multa. (...) Às fls. 34 a 36 foram juntadas cópias do protocolo de entrega e do recibo de entrega da RAIS Ano-Base 2016."; considerando que às fls.37 consta despacho encaminhado o processo ao Plenário para apreciação e julgamento, conforme disposto no artigo 21 da Resolução nº1008/04 do Confea; considerando a legislação pertinente: 1) Lei nº 5.194/66: "(...) Art.6º - Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro agrônomo: (...) e) a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da Engenharia, da Arquitetura e da Agronomia, com infringência do disposto no parágrafo único do Art. 8º desta Lei. (...) Art.34 – São atribuições dos Conselhos Regionais: (...) d) julgar e decidir, em grau de recurso, os processos de infração da presente Lei e do Código de Ética, enviados pelas Câmaras Especializadas; e) julgar, em grau de recurso, os processos de imposição de penalidades e multas; (...) Art. 78- Das penalidades impostas pelas Câmaras Especializadas, poderá o interessado, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data da notificação interpor recurso que terá efeito suspensivo, para o Conselho Regional e, no mesmo prazo, deste para o Conselho Federal."; 2) Resolução nº 1008/24, do Confea: "(...) Art. 11. O auto de infração, grafado de forma legível, sem emendas ou rasuras, deve apresentar, no mínimo, as seguintes informações: I- menção à competência legal do Crea para fiscalizar o exercício das profissões abrangidas pelo Sistema Confea /Crea; II- data da lavratura, nome completo, matricula e assinatura do agente fiscal; III- nome e endereço completos da pessoa física ou jurídica autuada, obrigatoriamente, CPF ou CNPJ; IV- identificação da obra, serviço ou empreendimento, com informação sobre a sua localização, nome e endereço do contratante, indicação da natureza da atividade e sua

descrição detalhada; V- identificação da infração, mediante descrição detalhada da irregularidade, capitulação da infração e da penalidade, e valor da multa a que estará sujeito o autuado; VI- data da verificação da ocorrência; VII- indicação de reincidência ou nova reincidência se for o caso; e VIII- indicação do prazo de dez dias para efetuar o pagamento da multa e regularizar a situação ou apresentar defesa à câmara especializada. (...) Art. 21. O recurso interposto à decisão da câmara especializada será encaminhado ao Plenário do Crea para apreciação e julgamento. Parágrafo único. Caso sejam julgadas relevantes para a elucidação dos fatos, novas diligências deverão ser requeridas durante a apreciação do processo. Art. 22. No Plenário do Crea, o processo será distribuído para conselheiro, que deve relatar o assunto de forma objetiva e legalmente fundamentada. Art. 23. Após o relato, o Plenário do Crea deve decidir explicitando as razões da manutenção da autuação, as disposições legais infringidas e a penalidade correspondente ou as razões do arquivamento do processo, se for o caso. Art.24. O autuado será notificado da decisão do Plenário do Crea por meio de correspondência, acompanhada de cópia de inteiro teor da decisão proferida. Parágrafo Único. Da decisão proferida pelo Plenário do Crea, o autuado pode interpor recurso, que terá efeito suspensivo, ao Plenário do Confea no prazo de sessenta dias, contados da data do recebimento da notificação. Art.25. O Crea deverá encaminhar o recurso ao Confea acompanhado do respectivo processo, no prazo máximo de noventa dias contados da data da protocolização do recurso. (...) Art.42. As multas são penalidades previstas no art.73 da Lei nº. 5.194, de 1966, aplicadas pelo Crea com base nas faixas de valores estabelecidos em resolução específica. Art.43. As multas serão aplicadas proporcionalmente à infração cometida, visando ao cumprimento da finalidade do interesse público a que se destina, observados os seguintes critérios: I- os antecedentes do autuado quanto à condição de primariedade, reincidência ou nova reincidência de autuação; II- a situação econômica do autuado; III- a gravidade da falta; IV- as consequências da infração, tendo em vista o dano ou o prejuízo decorrente; e V- regularização da falta cometida; (...) § 3º É facultada a redução de muitas pelas instâncias julgadoras do Crea e do Confea nos casos previstos neste artigo, respeitadas as faixas de valores estabelecidas em resolução específica. (...) Art. 47. A nulidade dos atos processuais ocorrerá nos seguintes casos: (...) IV- falhas na descrição dos fatos observados no auto de infração, que devido á insuficiência de dados, impossibilita a delimitação do objeto da controvérsia e a plenitude da defesa; Art. 48. As nulidades poderão ser arguidas a requerimento do autuado ou de oficio em qualquer fase do processo, antes da decisão transitada em julgado. Art.49. A nulidade de um ato, uma vez declarada, causará a nulidade dos atos que dele, diretamente, dependam ou sejam consequência.”,

**VOTO:** pela manutenção do Auto de Infração nº 2590/2015.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

**PAUTA Nº: 116**

**PROCESSO:** SF-721/2016

**Interessado**: Moya Engenharia, Projetos e Consultoria Ltda.

**Assunto:** Infração à alínea "e" do artigo 6º da Lei nº 5.194/66

**CAPUT:** LF 5.194/66 – art. 6º – alínea "e"

**Proposta:** 1-Manutenção

**Origem:** CEEE

**Relator:** Itamar Rodrigues

**CONSIDERANDOS:** que o presente processo trata de infração ao disposto na alínea "e" do art. 6º da Lei nº5. 194, de 1966, conforme Al nº 6356/2016, de 14/03/2016, em face da pessoa jurídica Moya Engenharia, Projetos e Consultoria Ltda., que interpôs recurso ao Plenário deste Conselho contra a Decisão CEEE/SP nº 508/2017, da Câmara Especializada de Engenharia Elétrica que, em reunião de 23/06/2017, "Decidiu: aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas 16/22, pela procedência e manutenção do auto de infração nº 6356/2016" (fls. 23/24); considerando que a autuação fora lavrada contra a interessada, "Registrada neste Conselho sob o nº 749323..., apesar de notificada, vem desenvolvendo atividade de serviços de projetos, consultoria e acompanhamento técnico na área de Engenharia Elétrica, sem a devida anotação de responsável técnico, conforme apurado em 27/10/2015." (fls. 09); considerando que, notificada da manutenção do Al (fls. 26), em 25/08/2017, o interessado interpõe recurso ao Plenário deste Conselho, conforme fls.28 a 36, pelo qual alega, em resumo, que não se encontra mais de forma irregular desde 06/06/2016; considerando que salienta que foi alterado seu contrato social dentro do período informado no último pedido de prazo. Informa que durante o período de 01/01/2016 até a atual data, a empresa Moya Engenharia não executou projetos e/ou serviços relativos à especialidade elétrica; considerando que a interessada apresenta cópia do instrumento particular de 5ª alteração e consolidação de seu Contrato Social, onde consta que o novo Objeto Social é: Prestação de serviços de Projetos, Consultoria e Acompanhamento Técnico na área de Engenharia Civil. (fls. 30); considerando que após a decisão da CEEE (fls.23/24) a UGI São José dos Campos junta o Resumo de Empresa (fls. 25) e informa às fls. 25-verso, que a empresa regularizou a situação em 01/08/2017, estando com suas atividades restritas à área de Engenharia Civil; considerando que às fls.47 consta, em atenção ao recurso apresentado, o encaminhamento do processo ao Plenário para apreciação e julgamento, conforme disposto no artigo 21 da Resolução nº1008 do Confea; considerando a legislação pertinente: 1) Lei nº 5.194/66: "(...) Art.6º - Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro agrônomo: (...) e) a firma, organização ou

sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da Engenharia, da Arquitetura e da Agronomia, com infringência do disposto no parágrafo único do Art. 8º desta Lei. (...) Art.34 – São atribuições dos Conselhos Regionais: (...) d) julgar e decidir, em grau de recurso, os processos de infração da presente Lei e do Código de Ética, enviados pelas Câmaras Especializadas; e) julgar, em grau de recurso, os processos de imposição de penalidades e multas; (...) Art. 78 – Das penalidades impostas pelas Câmaras Especializadas, poderá o interessado, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data da notificação, interpor recurso que terá efeito suspensivo, para o Conselho Regional e, no mesmo prazo, deste para o Conselho Federal.": 2) Resolução nº 1008/24, do Confea: "(...) Art. 21. O recurso interposto à decisão da câmara especializada será encaminhado ao Plenário do Crea para apreciação e julgamento. Parágrafo único. Caso sejam julgadas relevantes para a elucidação dos fatos, novas diligências deverão ser requeridas durante a apreciação do processo. Art. 22. No Plenário do Crea, o processo será distribuído para conselheiro, que deve relatar o assunto de forma objetiva e legalmente fundamentada. Art. 23. Após o relato, o Plenário do Crea deve decidir explicitando as razões da manutenção da autuação, as disposições legais infringidas e a penalidade correspondente ou as razões do arquivamento do processo, se for o caso. Art.24. O autuado será notificado da decisão do Plenário do Crea por meio de correspondência, acompanhada de cópia de inteiro teor da decisão proferida. Parágrafo único. Da decisão proferida pelo Plenário do Crea, o autuado pode interpor recurso, que terá efeito suspensivo, ao Plenário do Confea no prazo de sessenta dias, contados da data do recebimento da notificação. Art. 25. O Crea deverá encaminhar o recurso ao Confea acompanhado do respectivo processo, no prazo máximo de noventa dias contados da data de protocolização do recurso. (...) Art.42. As multas são penalidades previstas no art.73 da Lei nº. 5.194, de 1966, aplicadas pelo Crea com base nas faixas de valores estabelecidos em resolução específica. Art.43. As multas serão aplicadas proporcionalmente à infração cometida, visando ao cumprimento da finalidade do interesse público a que se destina, observados os seguintes critérios: I- os antecedentes do autuado quanto à condição de primariedade, reincidência ou nova reincidência de autuação; II- a situação econômica do autuado; III- a gravidade da falta; IV- as consequências da infração, tendo em vista o dano ou o prejuízo decorrente; e V- regularização da falta cometida; (...) § 3º É facultada a redução de muitas pelas instâncias julgadoras do Crea e do Confea nos casos previstos neste artigo, respeitadas as faixas de valores estabelecidas em resolução específica",

**VOTO:** pela manutenção do Auto de Infração em questão.

**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA**
**DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

**PAUTA Nº: 117**

**PROCESSO:** SF-1100/2017

**Interessado**: S.A. da Silva Obras de Arte Especiais - EPP

**Assunto:** Infração à alínea "e" do artigo 6º da Lei nº 5.194/66

**CAPUT:** LF 5.194/66 – art. 6º – alínea "e"

**Proposta:** 1-Manutenção

**Origem:** CEEC

**Relator:** Marcelo Wilson Anhesine

**CONSIDERANDOS:** que o presente processo trata de infração à alínea "e" do artigo 6º da Lei nº 5.194/66; considerando que na fl. 02 apresenta-se a cópia da folha do processo A-220003/2002 T1, as quais compreendem o cancelamento da ART de Alexandre Alberto Marques à UGI Piracicaba com abertura da OS 27224/16; considerando que consta na fl. 03, a ART de Cargo e Função de Alexandre Alberto Marques, registrada em 05/12/2016; considerando que consta na fl. 04, o Resumo da Empresa CREA – SP, sem ocorrências ativas; considerando que consta na fl. 05, Lista de Responsabilidade Técnica da Empresa, informando a contratação do Eng. Civil Alexandre Alberto Marques, como responsável técnico da empresa, com término da validade do vínculo em 10/08/2016; considerando que consta na fl.06, o Auto de Infração nº 33747/2017, informando que a autuada infringiu a Lei Federal 5.194/66 alínea "e" do artigo 6º, por exercer atividade de Construção Civil, sem a devida anotação de responsável técnico, conforme apurado em 10/08/2016; considerando que consta na fl. 07, o Boleto para o pagamento da Multa do Auto de infração nº 33747/2017, no valor de R$ 6.463,79, com vencimento em 16/08/2017 e AR com recebimento em 28/7/2017; considerando que consta na fl. 08, a pesquisa do Boleto, sem pagamento em 29/08/2017; considerando que consta na fl. 09, a Informação da Agente fiscal da UGI Mogi-Mirim, dizendo que a Interessada não apresentou defesa contra o Auto de Infração n.º 33747/2017; considerando consta que na fl. 10, o Despacho da UGI – Mogi-Guaçu para a Câmara da Civil para análise do processo e emissão de um parecer fundamentado; considerando que consta na fl. 11/13, o Despacho fundamentado para a CEEC, feito pelo Assistente Técnico, Eng. Civil Marcolino da Silva CREASP 0601963480, no dia 12/03/2018; considerando que consta na fl. 14/15 – Parecer e Voto da CEEC, pela manutenção do Auto de Infração nº 33747/2017, em 24/05/2018; considerando consta que na fl. 16 Decisão da Câmara de Eng. Civil n. 1141/2018, reunião ordinária n. 580. De 28/06/2018, manutenção do Auto de Infração nº 33747/2017; considerando que consta na fl. 17, o Ofício nº 2121/2018 da UGI Mogi-Mirim encaminhada a empresa autuada, solicitando apresentação de recurso ao Plenário do CREA SP, no prazo de 60 dias, contados do recebimento do mesmo, que foi enviado em 14/08/2018 e recebido em 05/09/2018, conforme AR; considerando que consta na fl. 18 – o boleto da Multa de R$ 6.597,39, do Auto de

Infração nº 33747/2018, com vencimento em 07/09/2018; considerando que consta na fl. 19 – o Protocolo do CREA SP n.º 125268 de Recebimento da Defesa da Empresa autuada, encaminhada pela advogada da empresa Sonia Cristina de Souza OAB/SP n. 263.527; considerando que consta na fl. 20/22 Parecer da Advogada da empresa autuada, com Procuração "Adjudicia" da empresa para a advogada Sonia Cristina de Souza OAB/SP n. 263.527; considerando que consta na fl. 23, CREA SP - Pesquisa de Boletos, sem pagamento, em 06/11/2018; considerando que consta na fl. 24, Despacho e encaminhamento ao Plenário UGI – Mogi-Guaçu, 13/11/2018; considerando que consta na fl. 25, Resumo da Empresa – Sem ocorrências ativas – 07/02/2019; considerando que consta na fl. 26/27 – Avaliação e Parecer do Conselheiro Relator Eng. Met. Adélio Antunes Jr. Analista de Colegiado Reg. 1678, de acordo com Resolução 1008/04 do Confea; considerando que consta na fl. 28 – Despacho para o Conselheiro Relator, para avaliação e parecer fundamentado; considerando a Lei nº 5.194/66: 1) O caput e a alínea "e" do artigo 6º que consignam: "Art. 6º- Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro agrônomo: (...) e) a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da Engenharia, da Arquitetura e da Agronomia, com infringência do disposto no parágrafo único do Art. 8º desta Lei."; 2) O artigo 34 que consigna: "Art. 34 - São atribuições dos Conselhos Regionais: (...) d) julgar e decidir, em grau de recurso, os processos de infração da presente Lei e do Código de Ética, enviados pelas Câmaras Especializadas; e) julgar, em grau de recurso, os processos de imposição de penalidades e multas"; considerando a Resolução 1008/04 do Confea: "(...) Da Revelia Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes. Parágrafo único. O autuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subsequentes. Art. 21. O recurso interposto à decisão da câmara especializada será encaminhado ao Plenário do Crea para apreciação e julgamento. Parágrafo único. Caso sejam julgadas relevantes para a elucidação dos fatos, novas diligências deverão ser requeridas durante a apreciação do processo. Art. 22. No Plenário do Crea, o processo será distribuído para conselheiro, que deve relatar o assunto de forma objetiva e legalmente fundamentada. Art. 23. Após o relato, o Plenário do Crea deve decidir explicitando as razões da manutenção da autuação, as disposições legais infringidas e a penalidade correspondente ou as razões do arquivamento do processo, se for o caso. Art. 24. O autuado será notificado da decisão do Plenário do Crea por meio de correspondência, acompanhada de cópia de inteiro teor da decisão proferida. Parágrafo único. Da decisão proferida pelo Plenário do Crea, o autuado pode interpor recurso, que terá efeito suspensivo, ao Plenário do Confea no prazo de sessenta dias, contados da data do recebimento da notificação. Art. 25. O Crea deverá encaminhar o recurso ao Confea acompanhado do

respectivo processo, no prazo máximo de noventa dias contados da data da protocolização do recurso. (....) Seção I Das Multas Art. 42. As multas são penalidades previstas no art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, aplicadas pelo Crea com base nas faixas de valores estabelecidos em resolução específica. Art. 43. As multas serão aplicadas proporcionalmente à infração cometida, visando ao cumprimento da finalidade do interesse público a que se destina, observados os seguintes critérios: I - os antecedentes do autuado quanto à condição de primariedade, reincidência ou nova reincidência de autuação; II - a situação econômica do autuado; III - a gravidade da falta; IV - as consequências da infração, tendo em vista o dano ou o prejuízo decorrente; e V - Regularização da falta cometida. § 1º A multa será aplicada em dobro no caso de reincidência. § 2º A multa aplicada no caso de nova reincidência será igual à aplicada para reincidência, sem prejuízo do que dispõe o art. 74 da Lei nº 5.194, de 1966. § 3º É facultada a redução de multas pelas instâncias julgadoras do Crea e do Confea nos casos previstos neste artigo, respeitadas as faixas de valores estabelecidas em resolução específica. Art. 44. A multa não paga, após a decisão transitada em julgado, será inscrita na dívida ativa e cobrável judicialmente.”; considerando o art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas – profissionais e leigos - e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração à legislação profissional de acordo com a gravidade da falta cometida; considerando que a interessada quando autuada não interpôs defesa, assim, seu julgamento à revelia, na forma do art. 20 da resolução 1088/04, do Confea, presumindo verdadeiros os fatos narrados, segundo o auto de infração lavrado, determinando o pagamento do valor do débito decorrente da multa imposta,

**VOTO:** pela manutenção do Auto de Infração nº 33747/2018 lavrado contra a empresa S.A. da Silva Obras e Artes Especiais – EPP e o prosseguimento do processo, de conformidade com os dispositivos da Resolução nº 1.008/04 do Confea.

---

**PAUTA Nº: 118**

**PROCESSO:** SF-1606/2015 **Interessado**: Bruno Donizeti Reschini &Cia Ltda.-ME

**Assunto:** Infração à alínea “e” do artigo 6º da Lei nº 5.194/66

**CAPUT:** LF 5.194/66 – art. 6º – alínea “e”

**Proposta:** 1-Manutenção

**Origem:** CEEE **Relator:** Luiz Waldemar Mattos Gehring

**CONSIDERANDOS:** que o presente processo trata de notificação de empresa encontrada na situação de atuar sem profissional legalmente habilitado anotado como responsável técnico, conforme legislação em vigor foi cometido Infração a alínea “E”

do artigo 6º da Lei 5.194/66 conforme AI nº 22728/2016 de 21/07/2016,em face da pessoa jurídica Bruno Donizeti Reschini & Cia Ltda.-ME, que interpôs recurso ao Plenário deste conselho contra a decisão da CEEE/SP nº128/2018 que na reunião de 29/01/2018 decidiu aprovar o parecer do conselheiro relator, pela manutenção do AI nº 22728/16; considerando que a atuação fora lavrada contra a interessada, registrada neste CREA-SP sob nº 917252, apesar de notificada, vem desenvolvendo as atividades de instalação e manutenção elétrica sem a devida anotação ode responsável técnico, conforme apurado em 23/09/2015; considerando que a interessada apresenta recurso a este plenário, apresentando para tanto os documentos da prefeitura de Descalvado mostrando que não foi emitido notas fiscais no ano de 2015, até o encerramento das atividades não prestou serviços, em 27/08/2018 a consulta ao CREANET mostra que a empresa encontra com registro cancelado junto ao conselho; considerando a lei nº 5.194/66, "Art. 6º - Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro agrônomo: (...) e) a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da Engenharia, da Arquitetura e da Agronomia, com infringência do disposto no parágrafo único do Art. 8º desta Lei .(...) Art. 64 - Será automaticamente cancelado o registro do profissional ou da pessoa jurídica que deixar de efetuar o pagamento da anuidade, a que estiver sujeito, durante 2(dois) anos consecutivos sem prejuízo da obrigatoriedade do pagamento da dívida. Parágrafo único - O profissional ou pessoa jurídica que tiver seu registro cancelado nos termos deste Artigo, se desenvolver qualquer atividade regulada nesta Lei, estará exercendo ilegalmente a profissão, podendo reabilitar-se mediante novo registro, satisfeitas, além das anuidades em débito, as multas que lhe tenham sido impostas e os demais emolumentos e taxas regulamentares. Art. 78 - Das penalidades impostas pelas Câmaras Especializadas, poderá o interessado, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data da notificação, interpor recurso que terá efeito suspensivo, para o conselho Regional e, no mesmo prazo, deste para o Conselho Federal. 1º- Não se efetuando o pagamento das multas, amigavelmente, estas serão cobradas por via executiva. § 2º- Os autos de infração, depois de julgados definitivamente contra o infrator, constituem títulos de dívida líquida e certa."; considerando que a e empresa não atendeu a notificação dentro do prazo legal; considerando que a mesma solicitou defesa em instância de plenária, apresentando documentação que não imitiu notas fiscais, o que não prova a não atuação da mesma; Considerando que a mesma está sujeita a auto de infração por atuar sem responsável técnico como prevê a legislação em vigor,

**VOTO:** pela manutenção do Auto de Infração nº 22728/2016.

**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA**
**DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

**PAUTA Nº: 119**

**PROCESSO:** SF-2408/2015

**Interessado**: Warme do Brasil Instrumentação e Automação Industrial Ltda.

**Assunto:** Infração à alínea "e" do artigo 6º da Lei nº 5.194/66

**CAPUT:** LF 5.194/66 – art. 6º – alínea "e"

**Proposta:** 1-Manutenção

**Origem:** CEEE

**Relator:** Cibeli Gama Monteverde

**CONSIDERANDOS:** que o presente processo trata infração ao disposto na alínea "e" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, conforme AI nº 15387/2015, de 16/12/2015; considerando que a empresa analisada é a Warme do Brasil Instrumentação e Automação Industrial Ltda.; considerando que a empresa interpôs recurso ao Plenário deste Conselho contra a Decisão CEEE/SP nº 897/2017 da Câmara Especializada de Engenharia Elétrica que, em reunião de 20/10/2017,"DECIDIU: aprovar o parecer do Conselheiro Relator de fls. 94-97, Pela manutenção do Auto de Infração 15387/2015." (fls. 98/99); considerando que a autuação fora lavrada contra a interessada, "registrada neste Conselho sob o nº 1935071; considerando que, apesar de notificada, vem desenvolvendo as atividades de Execução Prestação de Serviços de Manutenção e Conserto de Equipamentos e Instrumentos de Medição, sem a devida anotação de responsável técnico, conforme apurado em 16/12/2015." (fls. 75); considerando que; notificada da manutenção do AI (fls. 100), em 08/03/2018 a interessada interpõe recurso ao Plenário deste Conselho, conforme fls. 114 a 126, pelo qual alega que "...até o ano de 2018 não exercia nenhuma função ligada a Indústria, realmente foi colocado em contrato porque a empresa pensava em produzir futuramente, mas diante da crise do país fomos adiando. Conforme dito em última defesa nossa atividade era realizado por terceiros, foi informado que como responsável contrataríamos o engenheiro de produção, mas como foi dito acima não foi realizado devido à crise. Estamos em fase de compras de equipamentos e maquinários, acreditamos que em 90 dias já teremos o responsável..."; considerando que às fls. 127/128 consta o encaminhamento do processo ao Plenário do CREA-SP para análise e manifestação; considerando que às fls. 129, juntou-se impressão do Resumo de Empresa, em nome da interessada, onde se verifica que não houve, até esta data, anotação do responsável técnico exigido pela CEEE; considerando a legislação pertinente: 1) Lei nº 5.194/66: "6º- Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro agrônomo: (...) e) a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da Engenharia, da Arquitetura e da Agronomia, com infringência do disposto no parágrafo único do Art. 8ºdesta Lei. (...) Art. 34 - São atribuições dos Conselhos Regionais: (...) d)

julgar e decidir, em grau de recurso, os processos de infração da presente Lei e do Código de Ética, enviados pelas Câmaras Especializadas; (e) e) julgar, em grau de recurso, os processos de imposição de penalidades e multas; (...) Art. 78 - Das penalidades impostas pelas Câmaras Especializadas, poderá o interessado, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data da notificação, interpor recurso que terá efeito suspensivo, para o Conselho Regional e, no mesmo prazo, deste para o Conselho Federal."; 2) Resolução 1008/04, do Confea: "(...) Art. 21. O recurso interposto à decisão da câmara especializada será encaminhado ao Plenário do Crea para apreciação e julgamento. Parágrafo único. Caso sejam julgadas relevantes para a elucidação dos fatos, novas diligências deverão ser requeridas durante a apreciação do processo. Art. 22. No Plenário do Crea, o processo será distribuído para conselheiro, que deve relatar o assunto de forma objetiva e legalmente fundamentada. Art. 23. Após o relato, o Plenário do Crea deve decidir explicitando as razões da manutenção da autuação, as disposições legais infringidas e a penalidade correspondente ou as razões do arquivamento do processo, se for o caso. Art. 24. O autuado será notificado da decisão do Plenário do Crea por meio de correspondência, acompanhada de cópia de inteiro teor da decisão proferida. Parágrafo único. Da decisão proferida pelo Plenário do Crea, o autuado pode interpor recurso, que terá efeito suspensivo, ao Plenário do Confea no prazo de sessenta dias, contados da data do recebimento da notificação. Art. 25. O Crea deverá encaminhar o recurso ao Confea acompanhado do respectivo processo, no prazo máximo de noventa dias contados da data da protocolização do recurso. (...) Art. 42. As multas são penalidades previstas no art. 73 da Lei n.º 5.194, de 1966, aplicadas pelo Crea com base nas faixas de valores estabelecidos em resolução específica."; considerando a informação contidas às folhas fls. 130/130-verso; considerando que o processo foi objeto de análise e parecer com Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Elétrica – CEEE (fls. 98/99); considerando a apresentação de recurso da parte interessada (fls. 114 a 126; considerando que o processo foi a nós encaminhado para análise, tendo sido verificado inclusive, que a alegação da empresa ocorreu em 2015; considerando que já estamos em 2019, e até o momento não houve regularização da situação,

**VOTO:** pela manutenção da multa para que a empresa, caso tenha ainda a intenção de atuar sem as correções que a legislação prevê, tome as providencias para que esteja adequada ao que determina legislação em vigor.

---

**PAUTA Nº: 120**

**PROCESSO:** SF-1139/2017

**Interessado**: Oxicamp Equipamentos Industriais Ltda

**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA**
**DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

**Assunto:** Infração à alínea "e" do artigo 6º da Lei nº 5.194/66

**CAPUT:** LF 5.194/66 – art. 6º – alínea "e"

**Proposta:** 1-Manutenção

**Origem:** CEEMM **Relator:** Renato Becker

**CONSIDERANDOS:** que o presente processo, aberto em 25/07/2017 pela UGI de CAMPINAS, trata de "Infração a alínea "e" do artigo 6º da Lei 5.194/66 – Falta de Responsável Técnico", pela "OXICAMP EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA" (capa), empresa registrada neste CREA-SP desde 04/11/2010 (fl. 03); considerando que na fl. 02, vemos o despacho de 10/03/2017 da chefia da UGI à fiscalização, para "notificar a empresa para indicar responsáveis técnicos que atendam ao seu objetivo social"; considerando que na fl. 03, no "Resumo de Empresa", constata-se que a interessada encontra-se sem Responsável Técnico; considerando que na fl. 04, consta a "Notificação nº 31063/2017", datada de 05/07/2017 e entregue/recebida em 06/07/2017, estipulando o prazo de 10 (dez) dias para a empresa indicar um responsável técnico, sob pena de autuação se acordo com a alínea "e" do artigo 6º da Lei Federal 5194/66; considerando que na fl. 05, vemos uma troca de "e-mails" entre a fiscalização da UGI (cobrando a indicação de novo responsável técnico) e a empresa interessada que, em resposta, afirma que "executa serviços técnicos de fabricação e montagem de válvulas e mobiliário de laboratório, sem desenvolvimento ou projeto, pois esses produtos utilizam tecnologia de domínio público", afirmando ainda que "o Responsável Técnico dessa empresa, dentro das atribuições a ele conferidas pela Resolução CONFEA nº 262, em seu artigo 5º... é LUIS FERNANDO OREJAS GUTIERREZ, sócio da empresa... com registro no Conselho sob nº 0640251273... As atividades desenvolvidas pelo Responsável Técnico são: "Condução de trabalhos técnicos; Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo e manutenção dos produtos; Treinamento de equipes de execução de serviços técnicos relativos aos produtos; Execução de instalação, montagem e reparo dos produtos..."; considerando que na fl. 06, vemos a "Pesquisa de Situação Cadastral de Pessoa Jurídica – Doc. nº 33947/2017", realizada em 19/07/2017, indicando que a empresa OXICAMP EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA não possui responsável técnico; considerando que nas fls. 07 e 08, consta o "Auto de Infração nº 34421/2017", emitido em 25/07/2017 pela fiscalização da UGI Campinas, direcionada à Oxicamp Equipamentos Industriais Ltda., definindo a infração, a multa, e fornecendo prazo para defesa ou pagamento, bem como para regularizar a falta que originou a infração, sob pena de reincidência. Sua entrega/recebimento está registrada no AR datado de 01/08/2017 (fl. 13); considerando que nas fls. 09 a 12, temos o ofício da Oxicamp endereçada ao CREA-SP, datada de 02/08/2017 – através do Protocolo nº110130, justificando o seu atraso nas providências e pedindo "o cancelamento do Auto de Infração"; considerando que na fl. 14, é feita a pesquisa sobre a situação do boleto referente à multa, que se encontra

em aberto e, na fl. 15, pesquisa sobre a situação cadastral da empresa interessada, constando como não possuir responsável técnico, ambas realizadas em 24/08/2017; considerando que na fl. 16, a UGI Campinas encaminha o presente processo para a "SUPCOL-MECÂNICA, para análise e orientação quanto aos procedimentos a serem adotados..."; considerando que na fl. 17, a SUPCOL anexou o "Resumo de Profissional" do Técnico em Mecânica LUIS FERNANDO OREJAS GUTIERREZ, CREA nº 0640251273, registrado desde 02/10/1970 e que possui atribuições das alíneas "A", "C" e "E" do artigo 03 e do artigo 05 da Resolução 51, de 25 de julho de 1946, do CONFEA; considerando que na fl. 18, foi anexado o "Resumo de Empresa" da interessada, onde consta "EMPRESA SEM RESPONSÁVEL TÉCNICO" desde 10/03/2017, e consta como seu "Objetivo Social: Indústria, Comércio, Importação, Exportação de Máquinas, Equipamentos, Peças e Acessórios Mecânicos para uso Geral e Equipamentos para Laboratório e Prestação de Serviços de Assistência Técnica, Projetos, Manutenção e Instalação de Móveis e Equipamentos para Laboratório"; considerando que na fl. 19, no relatório de "Visualização de Responsabilidade Técnica" emitido pelo CREA-SP, referente à empresa interessada, verificamos que a mesma possuía desde o seu registro neste Conselho até 19/01/2017 o Engenheiro de Produção-Mecânica Sandro Ribeiro Maschietto – CREA nº 5061410575, registrado como seu responsável técnico; considerando que nas fls. 20 a 28, foram anexadas cópias das "telas" do "site" da oxicamp.com.br, mostrando os seus produtos e serviços, tais como: a) Comercial: Gases: Industriais, Alta Pureza, Medicinais, Oxigenoterapia; b) Laboratorial: Projetos com alta tecnologia, qualidade e beleza aliada à segurança e satisfação do cliente; b.1) Instrumentos: Válvulas, Conexões, Manômetros e Termômetros; b.2) Acessórios Diversos, Chuveiro Lava Olhos, Capelas de Exaustão, Coifas; c) Industrial: Válvulas reguladoras de pressão, Regulador Aletado Anti-Congelamento, Regulador de Pressão para Processos de Solda, Regulador de Pressão Laboratorial para uso em Cilindros de Alta pressão, Fluxômetro de Precisão com Corpo Blindado, Regulador para Alta Pressão com elemento Ativo Tipo Pistão, Regulador de Pressão de um Estágio para Alta Pressão e Alta Vazão; Válvulas de segurança, Válvulas anti-retrocesso, Aquecedor; d) Alimentação: Regulador de pressão para CO2, torneira para extração de chopp; Regulador de pressão para CO2 pré-calibrado, Reguladores múltiplas saídas; e) Médico-Hospitalar: Aspirador de secreção para rede canalizada, bicos para fluxômetro e cotovelo para gases, nebulizadores, conjunto de nebulização contínua para UTI, fluxômetros, reguladores de pressão para cilindros, Reanimadores manuais, Reanimadores de silicone autoclaváveis, Reguladores de pressão para redes, Traquéias corrugadas; f) Petroquímica: Bomba para estabilizador de gasolina, Bomba para teste de corrosão por GLP, Cilindros para amostragem em aço inox sem costura, Cilindros para amostragem em alumínio, Dispositivo para teste pressão valor, mangueiras blindadas para alta pressão com malha de aço inox, Termodensímetro duplo, Válvula

de microvazão anti difusão, Válvula de microvazão com selo de segurança, etc.; g) Instalações de Redes de Fluidos; considerando que nas fls. 29 e 30, é feita a "INFORMAÇÃO" da SUPCOL para a CEEMM; considerando que nas fls. 31 e 32, temos a análise e o voto do Eng.º Oper. Mec. Maq. Ferram. e Eng.º Seg. Trab. Januário Garcia, coordenador da CEEMM, que concluiu: 1. Pela manutenção da obrigatoriedade de registro da empresa; 2. Pela manutenção do Auto de Infração nº 34421/2017 e o prosseguimento do processo, de conformidade com os dispositivos da Resolução nº 1.008/04 do Confea; considerando que nas fls. 33 e 34, foi anexada a Decisão nº 856/2018, de 03/07/2018, da Câmara Especializada de Engenharia Mecânica – CEEMM, que aprovou por unanimidade o parecer do Conselheiro Relator; considerando que nas fls. 35 a 38, a UGI Campinas notifica a interessada da decisão da CEEMM, através do Ofício nº 009903/2018 datado de 01/08/2018, e encaminha novo boleto para pagamento da respectiva multa; considerando que na fl. 39 a UGI faz a "Pesquisa de Boletos", onde não consta o pagamento da multa e, na fl. 40, o "Resumo de Empresa", onde vemos que a interessada continua "SEM RESPONSÁVEL TÉCNICO"; considerando que nas fls. 41 a 63, temos o recurso da interessada – através de sua carta protocolada na UGI Campinas sob nº 129011 datado de 02/10/2018, onde considera a "penalização indevida", com as seguintes alegações: 1. "Que fabrica válvulas propulsoras e dispensadoras de bebidas tais como "chopp" e refrigerantes; que utiliza tecnologia simples, sem a necessidade de desenvolvimento ou projeto adicional"; NOTA: Entendo que a atividade da interessada está abrangida pela Lei 5.194/66 e, portanto, necessita ter registro no CREA, conforme a Lei Federal determina; 2. Que a empresa decidiu participar de licitações públicas para fornecer móveis modulados, e que os órgãos licitadores, "por lapso ou desconhecimento", solicitavam "projeto" quando deveria ser apenas "lay-out" esquemático; NOTA: Entendo que, como técnico registrado neste CREA desde 1970, o profissional deve saber que não é apenas o projeto que exige um profissional da área tecnológica habilitado e registrado neste Conselho – a sua atividade de transformação e de fabricação é de engenharia; 3. Que os fornecimentos "não requeriam envolvimento técnico ..." e "que por desconhecimento do assunto passaram a exigir que para a sua participação que o licitante contasse com profissional de nível superior com graduação em engenharia como responsável técnico (e que emitissem ART's) e que a empresa fosse registrada no CREA". NOTA: Entendo que o profissional deve saber que a exigência é legal, conforme leis federais, tal como a 5.194/66, a 8.666/93 – Lei das Licitações, que Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências. 4. Que, embora "não fosse mais necessário para a atividade original, manter o registro no CREA, tanto da empresa como do signatário desta" (que é profissional) decidiu continuar recolhendo as anuidades a esse Conselho. NOTA: Entendo haver um erro

nesta interpretação, pois pela Legislação, considerando o seu Objetivo Social, sua atividade de fabricação e os seus produtos, tanto a empresa como o responsável técnico precisam estar registrados no Conselho; 5. Que a solicitação da fiscalização do CREA "foi atendida" através de correio eletrônico e anexos. NOTA: Lembro que a indicação de responsável técnico deve atender à legislação em vigor, devendo ser formalizada com o preenchimento de todos os dados do respectivo formulário, e assinado pelo representante da empresa e pelo responsável técnico indicado, recolher a devida ART e fornecer a documentação especificada, para que seja enviada à Câmara Especializada para sua análise e parecer. 6. Que "não foi especificado prazo" para esta apresentação. NOTA: O prazo especificado de dez dias consta da Notificação nº 31063/2017. 7. Que "considerou a apresentação do Contrato Social como um dos requisitos burocráticos" do CREA, "sem prazo vinculante", e que como "no seu entender" a indicação do seu próprio sócio-diretor como Responsável Técnico já havia sido registrada no Conselho, optou por aguardar a alteração do Contrato Social (em curso) para apresenta-lo ao CREA. NOTA: Todos os procedimentos e documentos exigidos são objetivos e baseados em Lei, Resoluções e Normas, não dependem de entendimentos subjetivos, aliás são os mesmos procedimentos de quando a interessada fez o seu registro inicial neste CREA-SP, ocasião em que foi necessário apresentar o Contrato Social e indicar o engenheiro como Responsável Técnico pela empresa. 8. Que foram "surpreendidos" em 25/07/2017 com o Auto de Infração. NOTA: Isto ocorreu, pois, o prazo fornecido foi vencido sem que a situação fosse regularizada. 9. Que responderam a este Auto com sua carta de 02/08/2017, explicando os fatos e toda a documentação. NOTA: Até a presente data não há a indicação de responsável técnico, nem a emissão da respectiva ART. 10. Que não entende ter infringido as normas regulatórias estabelecidas por este Conselho, e que em nenhum momento a empresa operou sem Responsável Técnico, que se ocorreu alguma falha foi apenas o atraso burocrático. NOTA: A notificação enviada especifica as providências e os prazos legais de atendimento. 11. Conclui pedindo a reversão da autuação e penalização, alegando ainda problemas atuais de ordem financeira devido à situação estagnada do mercado, e anexa cópias da documentação anteriormente apresentada (e já constante deste processo), incluindo a Resolução nº 262 de 28/07/1979 do CONFEA. NOTA: Resolução Nº 0262 (28/07/1979), REVOGADA pela Resolução 1.057, de 31 de julho de 2014; considerando que na fl. 64 a UGI Campinas encaminha o presente processo ao Plenário, para apreciação e julgamento, conforme disposto no artigo 21 da Resolução 1008 do Confea; considerando que nas fls. 65 e 66, é feita a "informação" pela SUPCOL, e na fl. 67 este processo é encaminhado a este Conselheiro para análise e parecer; considerando que as informações constantes neste processo, conforme o histórico acima; considerando o objeto social da empresa interessada, conforme fl. 03; considerando a falta de indicação de um responsável

técnico legalmente habilitado neste Conselho, em substituição ao Engenheiro de Produção-Mecânica Sandro Ribeiro Maschietto – CREA nº 5061410575, registrado como seu responsável técnico até 19/01/2017, o que caracteriza pendência legal de seu registro neste Regional (fl. 03); considerando a Notificação nº 31063/2017 do CREA-SP para a interessada (fls. 04); considerando a falta de atendimento à Notificação deste Regional, pela interessada (fl. 06); considerando que, embora a empresa em questão tenha sido notificada, segundo levantamento da fiscalização da UGI Campinas, a interessada continua em atividade, mas sem a regularização neste Conselho (por falta de responsável técnico) – fls. 03, 06, 15, 18; considerando a Autuação da interessada, conforme AUTO DE INFRAÇÃO nº 34421/2017 (fl. 07); considerando a correspondência da empresa Oxicamp ao CREA, solicitando o cancelamento do Auto de Infração (fl. 10); considerando as atividades realizadas pela empresa em questão, conforme dados obtidos em seu "site" www.oxicamp.com.br (fls. 20 a 28); considerando a Decisão CEEMM/SP nº 856/2018, pela obrigatoriedade de registro neste Conselho e pela manutenção do Auto de Infração nº 34421/2017, e o prosseguimento do processo (fl. 34); considerando o Ofício nº 009903/2018-UGICAMPINAS, de 01/08/2018, comunicando à interessada a decisão acima (fl. 35); considerando a suposta "falta de correto entendimento" pelo profissional Luis Fernando Orejas Gutierrez, CREA nº 0640251273 – seu Sócio Diretor – sobre a Legislação Profissional – principalmente a Lei 5.194/66, Resoluções do CONFEA em especial a RESOLUÇÃO Nº 1.025, DE 30 DE OUTUBRO DE 2009 (que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional), Lei 8.666/93 entre outras; considerando o recurso da interessada ao Plenário do CREA-SP (fls. 41 a 63); considerando que a empresa ainda não possui responsável técnico anotado (fl. 65); considerando os dispositivos legais aplicáveis, em especial os relacionados nas fls. 65 e 66; considerando, após analisar todo o processo, as razões e contrarrazões, à luz da legislação do Sistema CONFEA/CREA's em vigor,

**VOTO:** 1) que seja mantida a autuação da empresa "Oxicamp Equipamentos Industriais Ltda.", por Infração a alínea "e" do artigo 6º da Lei nº 5.194/66, conforme "AI nº 34421/2017, de 25/07/2017; 2) que a interessada seja comunicada da obrigatoriedade de regularizar-se junto a este Conselho Regional, devendo indicar um profissional de nível superior em Engenharia na área de Mecânica como responsável técnico, evitando ainda a sua reincidência na mesma infração, e as consequências legais.

---

**PAUTA Nº: 121**

**PROCESSO:** SF-1256/2016

**Interessado**: HDS Mecpar Indústria e Comércio - EIRELI

**Assunto:** Infração à alínea "e" do artigo 6º da Lei nº 5.194/66

**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA**
**DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

**CAPUT:** LF 5.194/66 – art. 6º – alínea "e"

**Proposta:** 1-Manutenção

**Origem:** CEEMM **Relator:** Aguinaldo Bizzo de Almeida

**CONSIDERANDOS:** que o presente processo trata de infração ao disposto na alínea "e" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, conforme AI nº 16596/2016, de 07/06/2016, em face da pessoa jurídica HDS Mecpar Indústria e Comércio - EIRELI, que interpôs recurso ao Plenário deste Conselho contra a Decisão CEEMM/SP nº 516/2017 da Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica que, em reunião de 16/05/2017, "DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas nº 48 e 56, com o seguinte destaque: 1) Pela manutenção do Auto Infração nº 16596/2016 lavrado em nome de HDS Mecpar Indústria e Comércio – EIRELI, por infração à alínea e do artigo 6º da lei 5.194/66. 2) Pelo encaminhamento à Comissão Permanente de Ética Profissional – CPEP, pela existência de indícios de infração alínea b do artigo 6º da Lei 5.194/66 por parte do Engenheiro de Operação Nelson Porto Junior" (fls. 57/58); considerando que a autuação fora lavrada contra a interessada, "registrada neste Conselho sob o nº 788351 (...), apesar de notificada, vem desenvolvendo as atividades de fabricação de peças e acessórios para os sistemas de marcha e transmissão de veículos automotores, sem a devida anotação de responsável técnico com atribuições do artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea ou equivalentes, para a cobertura integral das atividades constantes em seu objetivo social, conforme apurado em 14/03/2016." (fls. 21); considerando que, notificada da manutenção do AI (fls. 60), em 11/08/2017 a interessada interpõe recurso ao Plenário deste Conselho, conforme fls. 63 a 77, pelo qual apresenta suas alegações no sentido de que o Engenheiro de Operação anotado como responsável técnico está habilitado a responder pelas atividades exercidas pela empresa em razão de suas atribuições profissionais, bem como que a decisão da CEEMM ofende os engenheiros de operação, os quais sofrem com a restrição no desenvolvimento de suas atividades, o que afeta o livre exercício de sua profissão, impedindo-os de laborar de forma plena suas atividades, assim como preceitua o inciso XIII do artigo 5º da Constituição Federal. Cita jurisprudência a respeito, que já havia sido entregue por ocasião da defesa à Câmara Especializada; considerando que às fls. 79 consta o encaminhamento do processo ao Plenário para apreciação e julgamento do recurso, conforme disposto no artigo 21 da Resolução n° 1008 do Confea; considerando a legislação aplicável: 1) Lei n.º 5.194/66: "(...) Art. 6º- Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro agrônomo: (...) e) a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da Engenharia, da Arquitetura e da Agronomia, com infringência do disposto no parágrafo único do Art. 8ºdesta Lei. (...) Art. 34 - São atribuições dos Conselhos Regionais: (...) d) julgar e decidir, em grau de recurso, os processos de infração da presente Lei e do Código de Ética, enviados pelas

Câmaras Especializadas; e) julgar, em grau de recurso, os processos de imposição de penalidades e multas; (...) Art. 77 - São competentes para lavrar autos de infração das disposições a que se refere a presente Lei os funcionários designados para esse fim pelos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia nas respectivas Regiões. Art. 78 - Das penalidades impostas pelas Câmaras Especializadas, poderá o interessado, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data da notificação, interpor recurso que terá efeito suspensivo, para o Conselho Regional e, no mesmo prazo, deste para o Conselho Federal."; 2) Resolução 1008/04, do Confea: "(...) Art. 21. O recurso interposto à decisão da câmara especializada será encaminhado ao Plenário do Crea para apreciação e julgamento. Parágrafo único. Caso sejam julgadas relevantes para a elucidação dos fatos, novas diligências deverão ser requeridas durante a apreciação do processo. Art. 22. No Plenário do Crea, o processo será distribuído para conselheiro, que deve relatar o assunto de forma objetiva e legalmente fundamentada. Art. 23. Após o relato, o Plenário do Crea deve decidir explicitando as razões da manutenção da autuação, as disposições legais infringidas e a penalidade correspondente ou as razões do arquivamento do processo, se for o caso. Art. 24. O autuado será notificado da decisão do Plenário do Crea por meio de correspondência, acompanhada de cópia de inteiro teor da decisão proferida. Parágrafo único. Da decisão proferida pelo Plenário do Crea, o autuado pode interpor recurso, que terá efeito suspensivo, ao Plenário do Confea no prazo de sessenta dias, contados da data do recebimento da notificação. Art. 25. O Crea deverá encaminhar o recurso ao Confea acompanhado do respectivo processo, no prazo máximo de noventa dias contados da data da protocolização do recurso. (...) Art. 42. As multas são penalidades previstas no art. 73 da Lei n.º 5.194, de 1966, aplicadas pelo Crea com base nas faixas de valores estabelecidos em resolução específica. Art. 43. As multas serão aplicadas proporcionalmente à infração cometida, visando ao cumprimento da finalidade do interesse público a que se destina, observados os seguintes critérios: I - os antecedentes do autuado quanto à condição de primariedade, reincidência ou nova reincidência de autuação; II – a situação econômica do autuado; III – a gravidade da falta; IV – as consequências da infração, tendo em vista o dano ou o prejuízo decorrente; e V – regularização da falta cometida. (...) § 3º É facultada a redução de multas pelas instâncias julgadoras do Crea e do Confea nos casos previstos neste artigo, respeitadas as faixas de valores estabelecidas em resolução específica."; 3) Resolução 218/73, do Confea: "Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades: Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica; Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação; Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica; Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria; Atividade 05 -

Direção de obra e serviço técnico; Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico; Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica; Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão; Atividade 09 - Elaboração de orçamento; Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade; Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico; Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico; Atividade 13 - Produção técnica e especializada; Atividade 14 - Condução de trabalho técnico; Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção; Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo; Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação; Atividade 18 - Execução de desenho técnico. (...) Art. 22 - Compete ao ENGENHEIRO DE OPERAÇÃO: I - o desempenho das atividades 09 a 18 do artigo 1º desta Resolução, circunscritas ao âmbito das respectivas modalidades profissionais; II - as relacionadas nos números 06 a 08 do artigo 1º desta Resolução, desde que enquadradas no desempenho das atividades referidas no item I deste artigo.”; considerando que o referido processo foi objeto de análise da CEEMM/SP na nº 516/2017 da Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica que, em reunião de 16/05/2017, “DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas nº 48 e 56, com o seguinte destaque: 1) Pela manutenção do Auto Infração nº 16596/2016 lavrado em nome de HDS Mecpar Indústria e Comércio – EIRELI, por infração à alínea e do artigo 6º da lei 5.194/66. 2) Pelo encaminhamento à Comissão Permanente de Ética Profissional – CPEP, pela existência de indícios de infração alínea b do artigo 6º da Lei 5.194/66 por parte do Engenheiro de Operação Nelson Porto Junior”. (fls. 57/58); considerando que não se evidenciou quaisquer fatos que alterem ou justifiquem mudança na interpretação e decisão da CEEMM/SP nº 516/2017,

**VOTO:** pela manutenção da Decisão da CEEMM/SP nº 516/2017 da Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica que, em reunião de 16/05/2017, “DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas nº 48 e 56, com o seguinte destaque: 1) pela manutenção do Auto Infração nº 16596/2016 lavrado em nome de HDS Mecpar Indústria e Comércio – EIRELI, por infração à alínea “e” do artigo 6º da lei 5.194/66; 2) pelo encaminhamento à Comissão Permanente de Ética Profissional – CPEP, pela existência de indícios de infração alínea “b” do artigo 6º da Lei 5.194/66 por parte do Engenheiro de Operação Nelson Porto Junior”.

---

**PAUTA Nº: 122**

**PROCESSO:** SF-71/2017

**Interessado**: Bleve Tecnologia em Controle de Incêndios Ltda.

**Assunto:** Infração à alínea “e” do artigo 6º da Lei nº 5.194/66

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

**CAPUT:** LF 5.194/66 – art. 6º – alínea "e"

**Proposta:** 2-Cancelamento

**Origem:** CEEC **Relator:** Ana Meire Coelho Figueiredo

**CONSIDERANDOS:** I – Histórico: O presente processo foi iniciado a partir de cópias do processo F 2988/2005, em maio de 2015, em que o engenheiro civil José Otávio Klovrza solicitou baixa da Responsabilidade Técnica pela empresa Bleve Tecnologia em Controle de Incêndios. Ocorre que o profissional sequer foi anotado, devido a exigências do protocolo que não foram atendidas à época. O agente administrativo sugeriu que o processo fosse encaminhado ao setor de fiscalização a fim de notificar a empresa a indicar novo responsável técnico (fls 2 a 5). Após cumprida a fiscalização, a empresa protocolou junto a UGI Jundiaí, cópia do contrato social, declaração de enquadramento na JUCESP e Certidão de Registro no CAU e Responsável Técnico – Arquiteto e Urbanista Pedro Foelkel Savietto. O objeto social é o ramo de gerenciamento, instalações, manutenção e consultoria em sistema de segurança contra incêndio, projetos de engenharia de incêndio, treinamento de pessoal, projetos de arquitetura, urbanismo, paisagismo e engenharia civil (grifos nosso) (fls 7 a 14). Em 13 abril de 2016, a empresa foi Notificada (nº 10748/2016) a indicar profissional legalmente habilitado para ser anotado como Responsável Técnico (fls. 22). Em 27 de abril de 2016, o engenheiro civil Claudinei de Paula e Silva enviou email para o agente fiscal da UGI Jundiaí, comunicando que ele é o Responsável Técnico pela empresa e que já havia feito a ART de cargo e função. Em resposta, o agente fiscal informou que até aquela data, a interessada não havia protocolado nenhum documento sobre a anotação (fls 15 e 18). Em janeiro de 2017, a interessada foi autuada, ANI nº 1367/2017, por infração ao art. 6º, alínea "E" da Lei Federal (fls 23 e 24). Em 6 de fevereiro de 2017, a interessada protocolou defesa, apresentando cópia do contrato de prestação de serviço de responsável técnico e ART de Cargo e Função nº 92221220160428889, registrada no sistema em 13 de outubro de 2016 (grifo nosso) (fls 25 a 29). Em 13 de março de 2017, o agente fiscal informou que a interessada não efetuou pagamento de multa e somente regularizou sua situação após autuação. O chefe da UGI Jundiaí determinou o encaminhamento do processo à Câmara Especializada de Engenharia Civil para análise e manifestação quanto à manutenção, ou não, do aludido ANI (fls 33 a 37). Em fevereiro de 2018, o conselheiro relator votou pela manutenção do ANI, decisão CEEC nº 717/2018 (fls. 40 e 41). A empresa foi comunicada da decisão em junho de 2018; protocolou recurso ao Plenário em 3 de agosto de 2018 (fls 47 a 76). Cabe ressaltar que a interessada está ativa no CREA/SP e possui débitos de parcelas de anuidades. II – Parecer: Considerando o art. 6º, alínea "E" Considerando o art. 21 da Resolução nº 1008/04 do CONFEA, que dispõe sobre o encaminhamento ao Plenário de recurso interposto, Considerando os documentos apresentados pela interessa, especialmente a ART recolhida e registrada no CREA em

13 de outubro de 2016.

**VOTO:** diante do exposto, somos favoráveis, ao CANCELAMENTO do ANI nº 1367/2017.

---

**PAUTA Nº: 123**

**PROCESSO:** SF-1524/2013

**Interessado**: Condor Eletrodeposição de Metais Ltda.

**Assunto:** Infração à alínea "e" do artigo 6º da Lei nº 5.194/66

**CAPUT:** LF 5.194/66 – art. 6º – alínea "e"

**Proposta:** 2-Cancelamento

**Origem:** CEEMM

**Relator:** Ricardo de Gouveia

**CONSIDERANDOS:** que o presente processo trata infração à alínea "e" do artigo 6º da Lei nº 5.194/66; considerando que em 08 de agosto de 2013 a Condor recebeu um oficio do CREA solicitando a indicação de profissional habilitado para responder por suas atividades técnicas (fls. 06 e 07); considerando que em carta datada de 15 de agosto de 2016 a Condor apresenta recurso administrativo no qual é informado por ela que não é necessário a contratação de profissionais técnico qualificados em engenharia (fl. 09); considerando que em solicitação datada de 11 de setembro de 2013 a Condor solicita o cancelamento de seu registro junto ao CREA pois já mantém registro junto ao Conselho Regional de Química (CRQ) e nesta mesma carta solicita o cancelamento da notificação 3.828/2013; considerando que em carta de 11 de outubro de 2013 a CONDOR através de seu procurador Adv. Alcino Joaquim Pacheco solicita o cancelamento do auto de infração nº 1120/2013 tomando como base "Atividade básica da empresa não demanda a atuação de profissional habilitado com registro no CREA" (fl. 21); considerando que em 14 de outubro de 2013 o processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica – CEEMM sendo que em 12 de agosto de 2014 o Eng. Prod. Mec. Milton Vieira Júnior (relator) apresentou seu parecer e voto que em resumo entendeu a empresa CONDOR necessita de profissional da área de mecânica com atribuições do art. 13 da resolução 218/73 e pelo encaminhamento a Câmara Especializada de Engenharia Química para se manifestar quanto à procedência do auto de infração (fl. 34); considerando que em 26 de abril de 2016 o processo foi encaminhado ao Conselheiro Zeinar Hilssin Sondahal, sendo o parecer do conselheiro apresentado em 15 de julho de 2016 que em resumo não vê razão para CEEQ avaliar o processo devendo o mesmo ser encaminhado a CEEMM. O parecer do conselheiro foi votado e aprovado pela CEEQ em 22 de setembro de 2016 (fls. 44 a 47); considerando que em 20 de janeiro de 2017 o conselheiro Eng. Mec. Egberto Rodrigues Neves enviou seu parecer a CEEMM que se

posicionou pela obrigatoriedade do registro da empresa Condor no CREA e pela necessidade de profissional habilitado. O parecer foi votado e aprovado pela CEEMM em 06 de março de 2017 (fls. 50 a 53); considerando que em documentação datada de 14 de julho de 2017 a empresa Condor interpôs recurso ao plenário do CREA onde destaca que os profissionais de química, entre eles os engenheiros químicos, podem atuar no ramo da Industria Metalúrgica em especifico no tratamento térmico e químico de metais e serviços de galvanotécnica. Além disso, foi anexado ao processo a Resolução normativa Nº 122 de 09/11/1990 do Conselho de Química que substancia o recurso da CONDOR (fls. 60 a 84); considerando que a Condor vem sendo fiscalizada regularmente pelo Conselho Regional de Química, como pode ser observado em documentação anexada ao processo: 1) Indicação de Responsável técnico (fl. 89); 2) Apresentação da ART do responsável técnico com validade até 31/03/2018 (fl. 91); 3) Relatório de vistoria datado de 23/11/2016 (fls. 94 a 99); 4) Apresentação da ART do responsável técnico com validade até 31/03/2017 (fl. 100); 5) Relatório de vistoria datado de 26/11/2014 (fls. 108 a 112); 6) Apresentação da ART do responsável técnico com validade até 31/03/2015 (fl. 113); 7) Relatório de vistoria datado de 28/13/2013 (fls. 116 e 117); 8) Apresentação da ART do responsável técnico com validade até 31/03/2014 (fl. 118); 9) Relatório de vistoria datado de 23/10/2012 (fls. 121 a 124); 10) Apresentação da ART do responsável técnico com validade até 31/03/2013 (fl. 125); 11) Apresentação da ART do responsável técnico com validade até 31/03/2012 (fl. 128); 12) Relatório de vistoria datado de 18/11/2011 (fls. 129 a 130); considerando o objeto social e as atividades da interessada na área de Engenharia Química; considerando que as atividades de Galvanoplastia envolvem conhecimentos relativos à Química, e são regulamentados de forma explicita pelo Conselho Regional de Química (CRQ) ao qual a supracitada indústria possui registro e responsável técnico habilitado e cadastrado no CRQ; considerando que legalmente existe a possibilidade do registro da empresa tanto no CREA como no CRQ e não sendo obrigatório o registro em ambos os conselhos,

**VOTO:** pelo cancelamento da Infração à alínea “e” do Art. 6º da Lei 5.194/66.

---

**PAUTA Nº: 124**

**PROCESSO:** SF-208/2015

**Interessado**: Roda Muk Transportes e Locações Ltda. – EPP.

**Assunto:** Infração ao artigo 59 da Lei nº 5.194/66

**CAPUT:** LF 5.194/66 – art. 59

**Proposta:** 1-Manutenção

**Origem:** CEEMM

**Relator:** Higino Ercílio Rolim Roldão

**CONSIDERANDOS**: que o presente processo trata de infração ao artigo 59 da Lei nº 5194/66; considerando que em atividade de fiscalização na construção do Estádio Arena Corinthians, foi verificado que dentre os terceirizados estava a empresa – RODA MUK - Transportes e Locações Ltda. – EPP., que não tem registro no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo – CREA/SP; considerando que, após a UGI Norte ser informada, por memorando da UGI Leste, da necessidade de apuração de atividades da empresa RODA MUK Transportes e Locações Ltda. – EPP, foi feita diligencia que gerou o Relatório de Fiscalização de Empresa, onde as atividades são transporte de cargas secas, exceto perigosas, e aluguel de caminhões munk (guindaste) ; considerando que foi verificado que a empresa está regular junto a ANTT – Agencia Nacional de Transportes Terrestres conforme Comprovante de Consulta de Transportador (fls. 15), e que não há funcionários com formação técnica conforme Relatório de Fiscalização de Empresa do Crea/SP. (fls. 11); considerando que a UGI Norte encaminha o processo para que a CEEMM defina se há necessidade de registro da empresa para exercer as suas atividades; considerando o histórico do processo em que constam: 1) às fls. 02, Memorando nº 1083/2014 – Detectada RODA MUK – sem registro; 2) às fls. 03, CNPJ – RODA MUK Transportes e Locações Ltda. – EPP – principal atividade - Transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, intermunicipal, interestadual e internacional; 3) às fls. 04/05, Ficha Cadastral Simplificada –RODA MUK Transportes e Locações Ltda. – EPP; 4) às 06 a 10, informação da UGI Leste sobre empresas que necessitam ter suas atividades apuradas – total 24 empresas - Roda Muk é a nº 19; 5) às fls. 11, Relatório de Fiscalização de Empresa; 6) às fls. 12 a 14, Site da empresa – produtos e serviços; 7) às fls. 15, ANTT – Registro Nacional dos Transportadores Rodoviários de Carga; 8) às fls. 16/17, resumo dos fatos, UGI Norte encaminha para CEEMM; considerando que o processo foi encaminhado para a Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica-CEEMM, em 10/04/2015 (fls. 19); considerando que em 17/11/2016, na 548ª Reunião Ordinária, pela Decisão 1345/2016, essa Câmara Especializada "DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas nº 64 e 65 quanto ao indeferimento do recurso interposto e a consequente manutenção do Auto de Infração nº 17235/2016 lavrado em 10/06/2016"; considerando que essa decisão foi comunicada à Interessada pelo Ofício nº 44790/2016 UGI Norte, que o recebeu em 26/10/2017, qual seja, 11 (onze) meses após a decisão da CEEMM; considerando que em 21/12/2017, a Interessada apresentou, TEMPESTIVAMENTE, seu RECURSO, argumentando, em SÍNTESE, as informações a seguir: "No seu Comprovante de Inscrição Cadastral de CNPJ, consta: CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL - 49.30202 - Transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, intermunicipal, interestadual e Internacional. As atividades secundárias são: CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS 77.32201 - Aluguel de máquinas e

equipamentos para construção sem operador exceto andaimes; 77.32202 - Aluguel de andaimes; 43.99104 - Serviços de operação e fornecimento de equipamentos para transporte e Elevação de cargas e pessoas para uso em obras"; considerando que alega a Recorrente que "NÃO EXERCE NENHUM TIPO DE ATIVIDADE DO SETOR DE ENGENHARIA E/OU AGRONOMIA"; considerando que o Artigo 60 da Lei 5.194/66 diz, textualmente: "Toda e qualquer firma ou organização que, embora não enquadrada no artigo anterior, tenha alguma seção ligada ao exercício profissional da Engenharia, Arquitetura e agronomia, na forma estabelecida nesta Lei, é obrigada a requer o seu registro e a anotação dos profissionais, legalmente habilitados, delas encarregados"; considerando nas atividades realizadas pela empresa constam movimentação e elevação de cargas e pessoas; considerando que estas atividades, elevação de cargas e pessoas, se não forem realizadas dentro de procedimentos de Engenharia, podem representar RISCOS, inclusive fatais, pois há registros desses acontecimentos na imprensa falada, escrita e televisada, inclusive na obra onde a Fiscalização fez Diligência (Estádio do S. C. Corinthians Paulista), conforme fl.02, razões pelas quais entendemos ser PROCEDENTE o Auto de Infração Nº 17235/2016; considerando que em 04/01/2018, em Despacho, o Chefe da UGI Norte encaminha o processo ao Plenário do CREA/SP (fl. 79); considerando a legislação aplicável: 1) Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966 – "Art. 6º - Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo: a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; b) o profissional que se incumbir de atividades estranhas às atribuições discriminadas em seu registro; c) o profissional que emprestar seu nome a pessoas, firmas, organizações ou empresas executoras de obras e serviços sem sua real participação nos trabalhos delas; d) o profissional que, suspenso de seu exercício, continue em atividade; e) a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da Engenharia, da Arquitetura e da Agronomia, com infringência do disposto no parágrafo único do Art. 8º desta Lei. Art. 7º - As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em: a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada; b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária; c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica; d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios; e) fiscalização de obras e serviços técnicos; f) direção de obras e serviços técnicos; g) execução de obras e serviços técnicos; h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária. Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomos poderão

exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões. Art. 8º- As atividades e atribuições enunciadas nas alíneas "a", "b", "c", "d", "e" e "f" do artigo anterior são da competência de pessoas físicas, para tanto legalmente habilitadas. Parágrafo único - As pessoas jurídicas e organizações estatais só poderão exercer as atividades discriminadas no Art. 7º, com exceção das contidas na alínea "a", com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional, assegurados os direitos que esta Lei lhe confere. (...) Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética. Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas: a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica; (...) c) aplicar as penalidades e multas previstas; (...) Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico. (...) Art. 71 - As penalidades aplicáveis por infração da presente Lei são as seguintes, de acordo com a gravidade da falta: (...) c) multa; (...) Parágrafo único - As penalidades para cada grupo profissional serão impostas pelas respectivas Câmaras Especializadas ou, na falta destas, pelos Conselhos Regionais (...) Art. 73 - As multas são estipuladas em função do maior valor de referência fixada pelo Poder Executivo e terão os seguintes valores, desprezadas as frações de um cruzeiro: a) de um a três décimos do valor de referência, aos infratores dos arts. 17 e 58 e das disposições para as quais não haja indicação expressa de penalidade; b) de três a seis décimos do valor de referência, às pessoas físicas, por infração da alínea "b" do Art. 6º, dos arts. 13, 14 e 55 ou do parágrafo único do Art. 64; c) de meio a um valor de referência, às pessoas jurídicas, por infração dos arts. 13, 14, 59 e 60 e parágrafo único do Art. 64; d) de meio a um valor de referência, às pessoas físicas, por infração das alíneas "a", "c" e "d" do Art. 6º; e) de meio a três valores de referência, às pessoas jurídicas, por infração do Art. 6º. Parágrafo único - As multas referidas neste artigo serão aplicadas em dobro nos casos de reincidência.”; 2) Resolução 336/1989, do CONFEA – “Art. 1º - A pessoa jurídica que se constitua para prestar ou executar serviços e/ou obras ou que exerça qualquer atividade ligada ao exercício profissional da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia enquadra-se, para efeito de registro, em uma das seguintes classes: CLASSE A - De prestação de serviços, execução de obras ou serviços ou desenvolvimento de atividades reservadas aos profissionais da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia; CLASSE B - De produção técnica especializada, industrial ou agropecuária, cuja atividade básica ou preponderante necessite do

conhecimento técnico inerente aos profissionais da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia"; 3) Resolução Confea nº 1.008, de 09 de dezembro de 2004 – "Art. 2º Os procedimentos para instauração do processo têm início no Crea em cuja jurisdição for verificada a infração, por meio dos seguintes instrumentos: (...) III - relatório de fiscalização. (...) Art. 5º O relatório de fiscalização deve conter, pelo menos, as seguintes informações: I – data de emissão, nome completo, matrícula e assinatura do agente fiscal; II – nome e endereço completos da pessoa física ou jurídica fiscalizada, incluindo, se possível, CPF ou CNPJ; III - identificação da obra, serviço ou empreendimento, com informação sobre o nome e endereço do executor, descrição detalhada da atividade desenvolvida e dados necessários para sua caracterização, tais como fase, natureza e quantificação; IV – nome completo, título profissional e número de registro no Crea do responsável técnico, quando for o caso; V – identificação das Anotações de Responsabilidade Técnica – ARTs relativas às atividades desenvolvidas, se houver; VI – informações acerca da participação efetiva do responsável técnico na execução da obra, serviço ou empreendimento, quando for o caso; VII - descrição minuciosa dos fatos que configurem infração à legislação profissional; e VIII – identificação do responsável pelas informações, incluindo nome completo e função exercida na obra, serviço ou empreendimento, se for o caso. Parágrafo único. O agente fiscal deve recorrer ao banco de dados do Crea para complementar as informações do relatório de fiscalização. Art. 6º Sempre que possível, à denúncia ou ao relatório de fiscalização devem ser anexados documentos que caracterizam a infração e a abrangência da atuação da pessoa física ou jurídica na obra, serviço ou empreendimento, a saber: I – cópia do contrato social da pessoa jurídica e de suas alterações; II – cópia do contrato de prestação do serviço; III – cópia dos projetos, laudos e outros documentos relacionados à obra, ao serviço ou ao empreendimento fiscalizado; IV – fotografias da obra, serviço ou empreendimento; V – laudo técnico pericial; VI - declaração do contratante ou de testemunhas; ou VII – informação sobre a situação cadastral do responsável técnico, emitido pelo Crea. (...) Art. 10. O auto de infração é o ato processual que instaura o processo administrativo, expondo os fatos ilícitos atribuídos ao autuado e indicando a legislação infringida, lavrado por agente fiscal, funcionário do Crea, designado para esse fim. Parágrafo único. Da penalidade estabelecida no auto de infração, o autuado pode apresentar defesa à câmara especializada, que terá efeito suspensivo, no prazo de dez dias, contados da data do recebimento do auto de infração. Art. 11. O auto de infração, grafado de forma legível, sem emendas ou rasuras, deve apresentar, no mínimo, as seguintes informações: I – menção à competência legal do Crea para fiscalizar o exercício das profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea; II – data da lavratura, nome completo, matrícula e assinatura do agente fiscal; III – nome e endereço completos da pessoa física ou jurídica autuada,

incluindo, obrigatoriamente, CPF ou CNPJ; IV – identificação da obra, serviço ou empreendimento, com informação sobre a sua localização, nome e endereço do contratante, indicação da natureza da atividade e sua descrição detalhada; V – identificação da infração, mediante descrição detalhada da irregularidade, capitulação da infração e da penalidade, e valor da multa a que estará sujeito o autuado; VI – data da verificação da ocorrência; VII – indicação de reincidência ou nova reincidência, se for o caso; e VIII – indicação do prazo de dez dias para efetuar o pagamento da multa e regularizar a situação ou apresentar defesa à câmara especializada. (...) § 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais. (...) Art. 17. Após o relato do assunto, a câmara especializada deve decidir explicitando as razões da manutenção da autuação, as disposições legais infringidas e a penalidade correspondente ou as razões do arquivamento do processo, se for o caso. (...) Art. 21. O recurso interposto à decisão da câmara especializada será encaminhado ao Plenário do Crea para apreciação e julgamento. Parágrafo único. Caso sejam julgadas relevantes para a elucidação dos fatos, novas diligências deverão ser requeridas durante a apreciação do processo. Art. 22. No Plenário do Crea, o processo será distribuído para conselheiro, que deve relatar o assunto de forma objetiva e legalmente fundamentada. Art. 23. Após o relato, o Plenário do Crea deve decidir explicitando as razões da manutenção da autuação, as disposições legais infringidas e a penalidade correspondente ou as razões do arquivamento do processo, se for o caso. Art. 24. O autuado será notificado da decisão do Plenário do Crea por meio de correspondência, acompanhada de cópia de inteiro teor da decisão proferida. Parágrafo único. Da decisão proferida pelo Plenário do Crea, o autuado pode interpor recurso, que terá efeito suspensivo, ao Plenário do Confea no prazo de sessenta dias, contados da data do recebimento da notificação. Art. 25. O Crea deverá encaminhar o recurso ao Confea acompanhado do respectivo processo, no prazo máximo de noventa dias contados da data da protocolização do recurso. (...) Art. 42. As multas são penalidades previstas no art. 73 da Lei n.º 5.194, de 1966, aplicadas pelo Crea com base nas faixas de valores estabelecidos em resolução específica. Art. 43. As multas serão aplicadas proporcionalmente à infração cometida, visando ao cumprimento da finalidade do interesse público a que se destina, observados os seguintes critérios: I - os antecedentes do autuado quanto à condição de primariedade, reincidência ou nova reincidência de autuação; II – a situação econômica do autuado; III – a gravidade da falta; IV – as consequências da infração, tendo em vista o dano ou o prejuízo decorrente; e V – regularização da falta cometida. (...) § 1º A multa será aplicada em dobro no caso de reincidência. (...) § 3º É facultada a redução de multas pelas instâncias julgadoras do Crea e do Confea nos casos previstos neste artigo, respeitadas as faixas de valores estabelecidas em resolução específica. (...) Art. 47. A nulidade dos atos processuais ocorrerá nos seguintes casos: I - impedimento ou suspeição

reconhecida de membro da câmara especializada, do Plenário do Crea ou do Plenário do Confea, quando da instrução ou do julgamento do processo; II - ilegitimidade de parte; III – falhas na identificação do autuado, da obra, do serviço ou do empreendimento observadas no auto de infração; IV - falhas na descrição dos fatos observados no auto de infração, que devido à insuficiência de dados, impossibilita a delimitação do objeto da controvérsia e a plenitude da defesa; V – falta de correspondência entre o dispositivo legal infringido e os fatos descritos no auto de infração; VI – falta de fundamentação das decisões da câmara especializada, do Plenário do Crea e do Plenário do Confea que apliquem penalidades às pessoas físicas ou jurídicas; VII – falta de cumprimento de demais formalidades previstas em lei; (...) Art. 52. A extinção do processo ocorrerá: I – quando a câmara especializada concluir pela ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo; II – quando o órgão julgador declarar a prescrição do ilícito que originou o processo; III – quando o órgão julgador concluir por exaurida a finalidade do processo ou o objeto da decisão se tornar impossível, inútil ou prejudicado por fato superveniente; ou IV – quando o órgão julgador proferir decisão definitiva, caracterizando trânsito em julgado.”; 4) Lei Federal nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999 – “Art. 50. Os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando: I - neguem, limitem ou afetem direitos ou interesses; II - imponham ou agravem deveres, encargos ou sanções; III - decidam processos administrativos de concurso ou seleção pública; IV - dispensem ou declarem a inexigibilidade de processo licitatório; V - decidam recursos administrativos; VI - decorram de reexame de ofício; VII - deixem de aplicar jurisprudência firmada sobre a questão ou discrepem de pareceres, laudos, propostas e relatórios oficiais; VIII - importem anulação, revogação, suspensão ou convalidação de ato administrativo. § 1º A motivação deve ser explícita, clara e congruente, podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou propostas, que, neste caso, serão parte integrante do ato.”; considerando que o relatório de fiscalização ás fls. 02 não está conforme artigos 5º e 6º da Resolução Confea 1008/04, por motivo da empresa não estar registrada neste Conselho Regional de Engenharia e Agronomia; considerando que o relatório do processo SF 01629/2011 – V4 ás fls. 06 a 10, não menciona quais as atividades técnicas que vem sendo desenvolvidas pela empresa; mas no seu CNPJ - Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica nos Códigos e Descrições das Atividades Econômicas Secundarias estão descritas as atividades que podem ser exercidas pela empresa (fls. 03); considerando que a nulidade do auto de infração ocorrerá quando houver falhas na identificação da obra, do serviço ou do empreendimento observadas no auto de infração; falhas na descrição dos fatos observados no auto de infração, que devido à insuficiência de dados, impossibilita a delimitação do objeto da controvérsia e a plenitude da defesa; o que

não ocorreu nos autos pois a empresa teve e aproveitou-se para a sua defesa (fls. 26 a 61); considerando que, tendo a Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica já apreciado e julgado esta autuação, decidindo pela sua procedência, além da imposição da multa, não havendo votos contrários e sem abstenções em sua reunião de 17 de novembro de 2016. (fls. 66/67); considerando todo o acima exposto,

**VOTO:** pela manutenção do Auto de Infração nº 17235/2016 e pela multa interposta, devendo o infrator regularizar a sua situação perante o CREA/SP.

---

**PAUTA Nº: 125**

**PROCESSO:** SF-1421/2017 **Interessado**: Cerâmica Cezaretto Ltda EPP

**Assunto:** Infração ao artigo 59 da Lei nº 5.194/66

**CAPUT:** LF 5.194/66 – art. 59

**Proposta:** 1-Manutenção

**Origem:** CAGE **Relator:** Vasco Luiz Altafin

**CONSIDERANDOS**: que o presente processo trata de infração ao disposto no art. 59 da Lei nº 5.194 de 1966, conforme AI nº 36852/2017, de 17/08/2017, em face da pessoa jurídica Cerâmica Cezaretto Ltda. – EPP, que interpôs recurso ao Plenário deste Conselho contra a Decisão CAGE/SP nº 179/2017, da Câmara Especializada de Geologia e Engenharia de Minas que, em reunião de 09/10/2017, "DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator, às fls. 26 a 27, pela manutenção do Auto de Infração nº 36852/2017."; considerando que a interessada fora autuada, uma vez que "sem possuir registro no CREA-SP apesar de notificada, e constituída para realizar atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema CONFEA/CREA, vem desenvolvendo as atividades de Extração de Minerais (argila), conforme apurado em 27/07/2017."; considerando que, notificada da manutenção do AI (fl. 29), a interessada interpõe recurso ao Plenário deste Conselho, conforme fls. 32 a 40, pelo qual alega em resumo: "A empresa ora Recorrente possui como atividade econômica principal a fabricação de tijolos, blocos e lajotas, todos de cerâmica vermelha, usando como fonte de matéria prima a argila. (...) Para tanto possui área na qual executa a extração desta argila, tendo obtido autorização via concessão de lavra da União, por meio do Departamento Nacional de Produção Mineral – DNPM, vinculado ao Ministério de Minas e Energia (documento ora incluso). (...) A extração ou lavra mineral, é realizada por conta própria da Recorrente, sem a necessidade de serviços técnicos especializados e obedecendo as normas ambientais pertinentes a atividade, com a devida fiscalização da CETESB. A extração da argila é toda realizada a céu aberto, com escavadeira e caminhões, e não implica em obras de engenharia que seriam necessárias para o caso de escavações subterrâneas, ou contenção de encostas, sendo

que toda a argila extraída destina-se ao uso próprio e é retirada de região de várzea de rio, ou seja, terreno baixo e plano. (...) Ademais, para a conclusão de todo o processo de concessão de lavra, junto ao DNPM, 2º Distrito, São Paulo (SP), foram contratados responsáveis técnicos como geólogo e engenheiro de minas, o que aliás, já foi devidamente explicado em face da contestação, sendo que a Recorrente mantém com esses profissionais um contrato mensal de prestação de serviços."; considerando que à fl. 36 é juntada cópia do documento do DNPM, citado no recurso da empresa; considerando que à fl. 41 consta o encaminhamento do processo ao Plenário para apreciação e julgamento, conforme disposto no artigo 21 da Resolução 1008 do Confea; considerando os dispositivos legais pertinentes: 1) Lei Federal 5.194/66: "Art. 34o. São atribuições dos Conselhos Regionais: (...) d) julgar e decidir, em grau de recurso, os processos de infração da presente Lei do Código de Ética, enviados pelas Câmaras Especializadas; e) julgar, em grau de recurso, os processos de imposição de penalidades e multas; (...) Art. 59. As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico. (...) Art. 78. Das penalidades impostas pelas Câmaras Especializadas, poderá o interessado, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data da notificação, interpor recurso que terá efeito suspensivo, para o Conselho Regional e, no mesmo prazo, deste para o Conselho Federal."; 2) Lei Federal 6.839/80: "Art. 1º. O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros."; 3) Resolução 336/89 do CONFEA: "Art. 1º. – A pessoa jurídica que se constitua para prestar ou executar serviços e/ou obras ou que exerça qualquer atividade ligada ao exercício profissional da empresa da engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia enquadra-se para efeito de registro, em uma das seguintes classes: CLASSE A – De prestação de serviços, execução de obras ou serviços ou desenvolvimento de atividades reservadas aos profissionais da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia; CLASSE B – De produção técnica especializada, industrial ou agropecuária, cuja atividade básica ou preponderante necessite do conhecimento técnico inerente aos profissionais da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia. CLASSE C – De qualquer outra atividade que mantenha seção, que preste ou execute para si ou para terceiros serviços, obras ou desenvolva atividades ligadas às áreas de Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia ou Meteorologia."; 5) Resolução 1.008/04 do Confea: "Art. 21. O recurso interposto à decisão da câmara especializada será

encaminhado ao Plenário do Crea para apreciação e julgamento. Parágrafo único. Caso sejam julgadas relevantes para a elucidação dos fatos, novas diligências deverão ser requeridas durante a apreciação do processo. Art. 22. No Plenário do Crea, o processo será distribuído para conselheiro, que deve relatar o assunto de forma objetiva e legalmente fundamentada. Art. 23. Após o relato, o Plenário do Crea deve decidir explicitando as razões da manutenção da autuação, as disposições legais infringidas e a penalidade correspondente ou as razões do arquivamento do processo, se for o caso. Art. 24. O autuado será notificado da decisão do Plenário do Crea por meio de correspondência, acompanhada de cópia de inteiro teor da decisão proferida. (...) Art. 42. As multas são penalidades previstas no art. 73 da Lei no5.194 de 1966, aplicadas pelo Crea com base nas faixas de valores estabelecidos em resolução específica",

**VOTO:** pela manutenção do Auto de Infração nº 36852/2017, acompanhando o voto do relator da Câmara Especializada de Geologia e Minas.

---

**PAUTA Nº: 126**

**PROCESSO:** SF-2083/2015

**Interessado**: Grademaxx Industria e Comércio de Grades EIRELI

**Assunto:** Infração ao artigo 59 da Lei nº 5.194/66

**CAPUT:** LF 5.194/66 – art. 59

**Proposta:** 1-Manutenção

**Origem:** CEEMM

**Relator:** Maria do Carmo Rosalin de Oliveira

**CONSIDERANDOS**: que o presente processo trata de infração ao disposto no artigo 59 da Lei nº 5.194, de 1966, conforme AI nº 33799/2016, de 17/10/2016, recebido em 20/10/2016, em face da pessoa jurídica GRADEMAXX INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE GRADES EIRELI-EPP, lavrado em face da interessada vir desenvolvendo atividades de fabricação e serviços de instalação e montagem de grades e esquadrias de alumínio, galvanização, conforme apurado em 28/09/2016, infringindo, desta forma o disposto no artigo 59 da Lei nº 5.194/66 (fls. 69); considerando que a interessada não apresentou defesa e o processo foi encaminhado à Câmara de Engenharia Mecânica e Metalúrgica que julgou à revelia da interessada, conforme Decisão CEEMM/SP nº 1091/2017, que "DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de fls. 73 e74, pela manutenção do Auto de Infração nº 33799/2016, uma vez que as atividades desenvolvidas se constituem em produção técnica especializada e, pela obrigatoriedade de registro da empresa (fls.75/76); considerando que, notificada da manutenção do AI (fls. 77), em 08/11/2017, e recebido em 16/11/2017, a interessada interpõe recurso em 04/12/2017, tempestivo, ao Plenário deste Conselho, conforme fls. 81/84 onde alega, dentre outros: "...que foi autuada em razão de suposta

realização de serviços de instalação realizadas no Estádio Arena Corinthians, sendo que não há qualquer comprovação de que a recorrente realmente teria efetuado tais serviços, bem como que a atividade fim da recorrente é a fabricação de esquadrias de metal, sendo que realiza a fabricação de esquadrias e chapas metálicas, não realizando qualquer atividade de engenharia...”; considerando que se verifica que o objeto da atividade desenvolvida pela interessada constante do Auto de Infração nº 33799/2016, vem a ser a fabricação de grades e esquadrias de alumínio, galvanização, considerada como produção técnica especializada em engenharia pela Câmara de Engenharia Mecânica e Metalúrgica; considerando que a interessada se reporta à eventual serviço de instalação realizado no Estádio Arena Corinthians, sem comprovação de que o teria realizado, como objeto do Auto de Infração nº 33799/2016, contudo o objeto da atividade desenvolvida no referido auto vem a ser a fabricação de esquadrias de alumínio, galvanização, o que foi comprovado no recurso apresentado em que a interessada afirma que realiza como atividade principal a fabricação de esquadrias e chapas metálicas; considerando que a atividade referente à instalação realizada no Estádio Arena Corinthians foi objeto do Auto de Infração nº 11163/2015 (fls. 28), o que foi cancelado pela Câmara de Engenharia Mecânica e Metalúrgica, conforme Decisão CEEMM/SP nº 803/2016 de fls. 56, tendo sido lavrado novo Auto de Infração nº 33799/2016, objeto do recurso de fls. 81/84, no mesmo processo que tratou o ANI anterior; considerando a legislação pertinente: 1) Lei n.º 5.194/66: “Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética. Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas: a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica; (...) c) aplicar as penalidades e multas previstas; (...) Art. 59. As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico. § 1º- O registro de firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral só será concedido se sua denominação for realmente condizente com sua finalidade e qualificação de seus componentes. § 2º- As entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista que tenham atividade na engenharia, na arquitetura ou na agronomia, ou se utilizem dos trabalhos de profissionais dessas categorias, são obrigadas, sem qualquer ônus, a fornecer aos Conselhos Regionais todos os elementos necessários à verificação e fiscalização da presente Lei. § 3º- O Conselho Federal estabelecerá, em resoluções, os requisitos que as firmas ou demais organizações previstas. (...) Art. 77 - São competentes para lavrar autos de infração das disposições a que se refere a presente Lei os funcionários

designados para esse fim pelos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia nas respectivas Regiões. Art. 78 - Das penalidades impostas pelas Câmaras Especializadas, poderá o interessado, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data da notificação, interpor recurso que terá efeito suspensivo, para o Conselho Regional e, no mesmo prazo, deste para o Conselho Federal."; 2) Resolução nº 1008/04, do Confea: "Art. 10. O auto de infração é o ato processual que instaura o processo administrativo, expondo os fatos ilícitos atribuídos ao autuado e indicando a legislação infringida, lavrado por agente fiscal, funcionário do Crea, designado para esse fim. Art. 11. O auto de infração, grafado de forma legível, sem emendas ou rasuras, deve apresentar, no mínimo, as seguintes informações: I – menção à competência legal do Crea para fiscalizar o exercício das profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea; II – data da lavratura, nome completo, matrícula e assinatura do agente fiscal; III – nome e endereço completos da pessoa física ou jurídica autuada, incluindo, obrigatoriamente, CPF ou CNPJ; IV – identificação da obra, serviço ou empreendimento, com informação sobre a sua localização, nome e endereço do contratante, indicação da natureza da atividade e sua descrição detalhada; V – identificação da infração, mediante descrição detalhada da irregularidade, capitulação da infração e da penalidade, e valor da multa a que estará sujeito o autuado; VI – data da verificação da ocorrência; VII – indicação de reincidência ou nova reincidência, se for o caso; e VIII – indicação do prazo de dez dias para efetuar o pagamento da multa e regularizar a situação ou apresentar defesa à câmara especializada. (...) Art. 13. O Crea deve instaurar um processo específico para cada auto de infração, indicando na capa o nome do autuado, a descrição e a capitulação da infração, o número do auto de infração e a data da autuação. (...) Art. 18. O autuado será notificado da decisão da câmara especializada por meio de correspondência, acompanhada de cópia de inteiro teor da decisão proferida. § 1º Da decisão proferida pela câmara especializada o autuado pode interpor recurso, que terá efeito suspensivo, ao Plenário do Crea no prazo de sessenta dias, contados da data do recebimento da notificação. (...) Art. 42. As multas são penalidades previstas no art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, aplicadas pelo Crea com base nas faixas de valores estabelecidos em resolução específica. Art. 43. As multas serão aplicadas proporcionalmente à infração cometida, visando ao cumprimento da finalidade do interesse público a que se destina, observados os seguintes critérios: I - os antecedentes do autuado quanto à condição de primariedade, reincidência ou nova reincidência de autuação; II – a situação econômica do autuado; III – a gravidade da falta; IV – as consequências da infração, tendo em vista o dano ou o prejuízo decorrente; e V – regularização da falta cometida. (...) Art. 50. As nulidades considerar-se-ão sanadas: I – se não houver solicitação do autuado arguindo a nulidade do ato processual; ou II – se, praticado por outra forma, o ato processual tiver atingido seu fim."; 3) Resolução nº 417, de 1998 do Confea – "Art.

1º - Para efeito de registro nos Conselhos Regionais, consideram-se enquadradas nos artigos 59 e 60 da Lei nº 5.194, de 24 DEZ 1966, as empresas industriais a seguir relacionadas: "11 - INDÚSTRIA METALÚRGICA 11.00 - Indústria siderúrgica. 11.01 - Indústria metalúrgica dos materiais não ferrosos. 11.02 - Indústria metalúrgica do pó e granalha. 11.03 - Indústria de fabricação de estruturas metálicas e de ferragens eletrotécnicas. 11.04 - Indústria de fabricação de artefatos de trefilados de ferro, aço e metais não-ferrosos. 11.05 - Indústria de estamparia, funilaria e embalagens metálicas. 11.06 - Indústria de fabricação de tanques, reservatórios, recipientes metálicos, artigos de caldeirarias, serralheria, peças e acessórios. 11.07 - Indústria de fabricação de ferramentas manuais de artefatos de cutelaria e de metal para escritório e para usos pessoal e doméstico. 11.08 - Indústria de tratamento térmico e químico de metais e serviços de galvanotécnica. 11.09 - Indústria de beneficiamento de sucata metálica. 12 - INDÚSTRIA MECÂNICA 12.01 - Indústria de fabricação de caldeiras geradoras de vapor, máquinas motrizes não elétricas, equipamentos de transmissão para fins industriais, caldeiraria pesada, peças e acessórios. 12.02 - Indústria de fabricação de máquinas, aparelhos e equipamentos, peças e acessórios. 12.06 - Indústria de fabricação de cronômetros e relógios, peças e acessórios."; considerando a Atividade Econômica Principal registradas em seu CNPJ e desenvolvida pela interessada: Fabricação de esquadrias de metal (fl.04) e como atividade econômica secundária: Instalação de portas, janelas, tetos, divisórias e armários embutidos de qualquer material; considerando que a empresa, apesar de notificada, executa serviços afetos à fiscalização do Sistema Confea/Crea, desenvolvendo as atividades de fabricação e os serviços de instalação e montagem de grades, gradil eletrofundido, telas, alambrados, portões e piso grade eletro soldadas; galvanização; considerando que em seu recurso, a empresa declara às fls. 44, que realiza a fabricação e comercialização de esquadrias e chapas metálicas; considerando-se que o objeto da atividade desenvolvida pela interessada constante do Auto de Infração nº 33799/2016, vem a ser a fabricação de grades e esquadrias de alumínio, galvanização, considerada como produção técnica especializada em engenharia pela Câmara de Engenharia Mecânica e Metalúrgica; considerando que o processo foi objeto de análise e parecer com Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica (fls.75/76), que DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de fls.73 e 74 quanto a: "1.) Pela obrigatoriedade de registro da empresa, uma vez que as atividades desenvolvidas constituem-se em produção técnica especializada; 2.) Pela manutenção do Auto de Infração nº 033799/2016 e prosseguimento do processo, de conformidade com os dispositivos da Resolução nº 1.008/04 do Confea"; considerando que a GRADEMAXX INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE GRADES EIRELLI-EPP apresentou nova defesa (fls.81/84) – com as mesmas alegações da defesa anterior (fls. 41/45); considerando os subitens "11.03 - Indústria de fabricação de estruturas metálicas e de ferragens eletrotécnicas e 11.04 -

Indústria de fabricação de artefatos de trefilados de ferro, aço e metais não-ferrosos", do item " 11 Indústria Metalúrgica" da Resolução nº 417/98, do Confea, que dispõe sobre empresas industriais enquadráveis nos artigos 59 e 60 da Lei nº 5.194/66,

**VOTO:** pela manutenção do Auto de Infração nº 33799/2016; pela obrigatoriedade de registro da empresa e, pela obrigatoriedade de indicação de um profissional devidamente habilitado para ser anotado como responsável técnico na sua atividade industrial.

---

**PAUTA Nº: 127**

**PROCESSO:** SF-410/2015 **Interessado**: SS Extintores São Carlos Ltda.-ME

**Assunto:** Infração ao artigo 59 da Lei nº 5.194/66

**CAPUT:** LF 5.194/66 – art. 59

**Proposta:** 1-Manutenção

**Origem:** CEEST **Relator:** Taís Tostes Graziano

**CONSIDERANDOS**: que o presente processo trata da análise quanto à obrigatoriedade de registro da empresa SS Extintores São Carlos Ltda. – ME junto a este Conselho e do recurso interposto ao Plenário contra a Decisão CEEST/SP nº 198/2017, da Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho que, em reunião de 12/09/2017, "DECIDIU aprovar o parecer do Conselho relator por: A) Manter o auto de Infração – AI nº 4188/17, lavrado contra a empresa SS Extintores São Carlos Ltda. por desenvolver atividades profissionais relacionadas à engenharia de segurança do trabalho e proteção e combate a incêndio sem o competente registro; e B) Pela sequência da tramitação consoante Res. 1008/04 do Confea."; considerando que o processo teve início com om relatório de fiscalização da empresa de Nº 184/2015 onde foi apurado que a mesma tinha, como objeto social, o comércio de equipamentos de combate a incêndio e assessoria para execução de projetos, ou seja, nenhuma atividade que faça parte das atividades da Engenharia de Segurança do Trabalho previstas no art. 4º da Resolução do Confea 359/91 ou das atividades e atribuições profissionais do engenheiro e do engenheiro agrônomo previstas no art. 7º da Lei Federal 5.194/66; considerando que, conforme consulta pública no CNPJ e na Sintegra/ICMS, a empresa apresenta a seguinte atividade econômica: "comércio varejista de outros produtos não especificados anteriormente"; considerando, no entanto, que no site www.lecto.com.br, embora sem registro de vínculo contratual com a empresa interessada para a divulgação, aparece, em resultado de pesquisa, as atividades: "elaboração, aprovação e execução dos projetos até a expedição de Atestado de Vistoria – Montagem de Corrimão – Fita Antiderrapante – Venda de

Extintores – Sistemas de Segurança com centrais de alarme, iluminação de emergência – Detectores de fumaça, calor e gases – Sinalização de Emergência – Formação e treinamento de brigada de incêndio e assessoria para formação de CIPA"; considerando que, encaminhado para a CEEST, a mesma aprovou o parecer da relatora Conselheira Maria Amélia Brunini, por notificar a empresa SS Extintores São Carlos Ltda. ME para, no prazo de 10 dias, requerer seu registro no CREA-SP ou se manifestar (Decisão CEEST 115/2015). A empresa foi notificada a requerer o registro e indicar profissional habilitado para ser anotado como Responsável Técnico. A empresa foi notificada em 18/11/2015 e, em dezembro, a empresa solicita a prorrogação de 30 dias para acertar sua condição, informando que estão cientes da notificação ter sido feita em função da propaganda no site, que já havia sido alterada, que tinham um técnico em segurança de trabalho que fazia o trabalho da Brigada de Incêndio e que a elaboração de projetos era esporádica, feita por profissionais terceirizados; considerando que em janeiro de 2016 a empresa entra com recurso alegando que só trabalha com comércio de extintores e materiais contra incêndio, não realiza manutenção, consertos, projetos e instalações e que a visita do fiscal se deu devido a uma propaganda que já havia sido alterada. O processo volta à CEEST para análise, agora com o conselheiro Gley Rosa, cujo parecer vota por uma nova fiscalização para a) apuração de quem são os clientes da empresa; b) de que clientes foram repassados os serviços para os engenheiros civil Guilherme Stoppa Menezes e eletricista Rubens Abranches; c) que a empresa SS Extintores São Carlos Ltda. apresente o bloco de notas fiscais de serviços prestados e d) que a empresa realize o competente registro neste Conselho em 10 dias sob pena de autuação de acordo com o art. 59 da Lei Federal 5.194/66; considerando que a CEEST decidiu, em junho de 2016, aprovar o parecer do relator (Decisão CEEST/SP nº 118/2016); considerando que em novembro de 2016, a empresa apresenta os documentos solicitados, com as ARTs dos profissionais que fizeram o serviço "terceirizado" e as respectivas notas fiscais emitidas pelos profissionais e pela empresa que são juntados ao processo, atendendo a decisão da CESST; considerando, porém, que nada foi providenciado quanto ao registro, a UGISCARLOS notificou a empresa novamente; considerando que em 16 dezembro de 2106, a empresa comunica ao CREA-SP que, a partir da notificação, a empresa não mais realizará serviço para solicitação de alvará de bombeiro, pedindo o cancelamento da multa de R$ 1.925,45; considerando que, em função do não atendimento, a empresa foi autuada em 15/02/2017, Auto de Infração Nº 4188/2017, por infringir a Lei Federal 5.194/66, art. 59, incidência, obrigando-a ao pagamento da multa correspondente, na data, a R$ 2.154,60, estipulada no art. 73 da citada Lei, sendo notificada a, no prazo de 10 dias a contar do recebimento, apresentar sua defesa ou efetuar o pagamento da multa; considerando que a empresa entra com recurso, com a mesma alegação, que só trabalha com o comércio varejista e não realiza manutenção,

consertos, projetos e instalações e que a fiscalização e autuação ocorreu devido a uma propaganda que já havia sido alterada; considerando que em maio de 2017 o processo volta à CESST que decidiu aprovar o relato do conselheiro Hirilandes Alves, em setembro de 2017, pela manutenção do Auto de Infração AI nº 4188/17 e pela sequência da tramitação consoante a Res. 1008/04 do Confea; considerando que a empresa foi notificada novamente, para efetuar o pagamento até a data de vencimento do boleto e, agora, com 60 dias para apresentar recurso ao Plenário, o que é feito em dezembro de 2017; considerando que em janeiro de 2018 a UOPDESCALVADO faz o despacho ao plenário, referente ao recurso (fl. 113) apresentado, pelo qual "solicita o cancelamento da multa cobrada pois, como já informamos anteriormente, todo o serviço executado nesta empresa encaminhamos para engenheiro com credenciamento no CREA. Só realizamos venda de material contra incêndio e para isso não precisamos de engenheiro contratado."; considerando que em fevereiro de 2019, o processo é entregue a esta relatora; considerando a Legislação pertinente: 1) Lei nº 5.194/66 - Regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro Agrônomo, e dá outras providências: "(...) Art. 34 - São atribuições dos Conselhos Regionais: (...) d) julgar e decidir, em grau de recurso, os processos de infração da presente Lei e do Código de Ética, enviados pelas Câmaras Especializadas; e) julgar, em grau de recurso, os processos de imposição de penalidades e multas; (...) Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico. (...) Art. 78 - Das penalidades impostas pelas Câmaras Especializadas, poderá o interessado, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data da notificação, interpor recurso que terá efeito suspensivo, para o Conselho Regional e, no mesmo prazo, deste para o Conselho Federal."; 2) Lei nº 6.839/80: "Art. 1º - O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros."; 3) Resolução 336/89 do Confea, que dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas nos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia: "Art. 1º - A pessoa jurídica que se constitua para prestar ou executar serviços e/ou obras ou que exerça qualquer atividade ligada ao exercício profissional da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia enquadra-se, para efeito de registro, em uma das seguintes classes: CLASSE A - De prestação de serviços, execução de obras ou serviços ou desenvolvimento de atividades reservadas aos profissionais da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia; CLASSE B - De produção

técnica especializada, industrial ou agropecuária, cuja atividade básica ou preponderante necessite do conhecimento técnico inerente aos profissionais da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia; CLASSE C - De qualquer outra atividade que mantenha seção, que preste ou execute para si ou para terceiros serviços, obras ou desenvolva atividades ligadas às áreas de Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia."; 4) Resolução 1008/04 do Confea - Dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades: "(...) Art. 21. O recurso interposto à decisão da câmara especializada será encaminhado ao Plenário do Crea para apreciação e julgamento. Parágrafo único. Caso sejam julgadas relevantes para a elucidação dos fatos, novas diligências deverão ser requeridas durante a apreciação do processo. Art. 22. No Plenário do Crea, o processo será distribuído para conselheiro, que deve relatar o assunto de forma objetiva e legalmente fundamentada. Art. 23. Após o relato, o Plenário do Crea deve decidir explicitando as razões da manutenção da autuação, as disposições legais infringidas e a penalidade correspondente ou as razões do arquivamento do processo, se for o caso. Art. 24. O autuado será notificado da decisão do Plenário do Crea por meio de correspondência, acompanhada de cópia de inteiro teor da decisão proferida. (...) Art. 42. As multas são penalidades previstas no art. 73 da Lei n.º 5.194, de 1966, aplicadas pelo Crea com base nas faixas de valores estabelecidos em resolução específica."; 5) Decisão Nº PL-2096, de 1 de novembro de 2012, que informa ao Crea-TO "que as empresas que prestam serviços de manutenção e recarga de extintores a terceiros devem registrar-se no Crea e apresentar profissional devidamente habilitado, da área da Engenharia Mecânica, como responsável técnico, (...) com a ressalva de que as empresas que apenas realizam a comercialização de equipamentos de combate a incêndio não estão obrigadas a possuir registro no Crea nem necessitam de responsável técnico habilitado no Sistema."; considerando que a empresa foi autuada em 2015, principalmente em função dos serviços que estavam anunciados no site www.lecto.com.br: "elaboração, aprovação e execução dos projetos até a expedição do Atestado de Vistoria – Montagem de Corrimão – Fita Antiderrapante – Venda de extintores – Sistemas de segurança com centrais de alarme, iluminação de emergência – Detectores de fumaça, calor e gases – Sinalização de Emergência – Formação e treinamento de brigadas de incêndio e assessoria para formação de CIPA", mesmo tendo no objeto social da empresa somente o "comércio de equipamentos de combate a incêndio e assessoria para execução de projetos"; considerando que a empresa alegou que somente executa o projeto técnico fornecido pelo cliente, que vende os equipamentos e executa a instalação desses equipamentos e sinaliza acordo com o projeto, declarando posteriormente ao agente fiscal, no entanto, verbalmente, que os serviços de instalação de equipamentos e de vistoria são terceirizados e que a empresa teria

apenas o papel de despachante; considerando que o presente processo passou por três vezes pela Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho (CEEST), tendo sido mantida a decisão sobre a necessidade de registro da empresa junto ao CREA e pela manutenção do auto de infração, pela empresa, no momento da lavratura do AI, desenvolver atividades profissionais relacionadas à engenharia de segurança do trabalho e proteção e combate de incêndio, infringindo o art. 59 da Lei Federal 5.194/66; considerando que o fato de manifestar interesse no encerramento das atividades não a exime das cominações legais, conforme preceitua o parágrafo 2º do artigo 11 da Resolução 1008/04 do Confea; considerando que a empresa toda vez que foi notificada apresentou recurso, no prazo legal, pedindo a anulação da infração e a não obrigatoriedade de registro, alegando não mais desenvolver o trabalho, corrigindo inclusive a propaganda publicada na Lecto, onde consta somente o comércio varejista,

**VOTO:** 1) pela manutenção do Auto de Infração nº 4188/2017, em face da empresa SS Extintores São Carlos Ltda. – ME, no momento da lavratura do AI, desenvolver atividades profissionais relacionadas à engenharia de segurança do trabalho e proteção e combate de incêndio, infringindo o artigo 59 da Lei Federal 5.194/66; porém no valor mínimo para esse tipo de infração, uma vez que após a autuação a empresa regularizou sua situação; 2) pela não obrigatoriedade do Registro da empresa junto a este Conselho, uma vez que não mais desenvolve atividades afetas à engenharia, apenas a comercialização de equipamentos de combate a incêndio, não estando obrigada a possuir registro no Crea nem necessitando de responsável técnico habilitado no Sistema, conforme estipulado na Decisão Nº PL-2096, de 1 de novembro de 2012.

---

**PAUTA Nº: 128**

**PROCESSO:** SF-272/2016

**Interessado**: Pricol do Brasil Componentes Automotivos Ltda.

**Assunto:** Infração ao artigo 59 da Lei nº 5.194/66

**CAPUT:** LF 5.194/66 – art. 59

**Proposta:** 1-Manutenção

**Origem:** CEEMM

**Relator:** Fátima Aparecida Blockwitz

**CONSIDERANDOS**: que o presente processo trata de infração ao disposto no artigo 59 da Lei 5.194, de 1966, conforme AI nº. 2966/2016, de 10/02/2016, em face da pessoa jurídica Pricol do Brasil, Componentes Automotivos Ltda. que interpôs recurso ao Plenário deste Conselho contra a decisão CEEMM/SP nº 794/2016, da Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica que, em reunião de 21/07/2016 "DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas nº 43 a 44-verso quanto a: 1) Pela obrigatoriedade de registro da empresa, uma vez que as atividades

desenvolvidas constituem-se em produção técnica especializada; 2) Pela manutenção do Auto de Infração nº 2296/2016 e o prosseguimento do processo, de conformidade com o s dispositivos da Resolução nº 1008/04 do Confea; 3) Pela juntada ao processo do comprovante de entrega do auto de infração." (Fls. 45/46); considerando que a interessada fora autuada uma vez que, "sem possuir registro no Crea-SP, apesar de notificada e constituída para realizar atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, vem desenvolvendo as atividades de a) a indústria, o comercio, a importação e a exportação de peças automotivas; b) a prestação de serviços relacionadas a peças automotivas; c) a participação em outras sociedades, simples ou empresariais como sócia ou acionista, conforme apurado em 05/10/2015" (fls. 27); considerando que, notificada da manutenção do AI (fls. 48), em 16/11/2016 a interessada interpõe recurso ao Plenário deste Conselho, conforme fls. 53 a 74-verso, alegando, em resumo: "...mister frisar que, embora dentro do processo produtivo da empresa, haja o serviço de profissionais de engenharia, a atividade fim da mesma, não comporta (ou obriga) a inscrição da Autora junto ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo, posto que a PRICOL, não comercializa serviços de engenharia ou sequer presta serviços para terceiros nesse mesmo sentido. (...) Com o devido respeito, esta digna Entidade, tenta vincular uma pequena fase do processo produtivo da empresa ao seu produto final, sem levar em consideração a atividade preponderante efetivamente praticada pela PRICOL. (...) Para que não reste dúvida, a empresa colaciona a esse recurso o relatório de notas fiscais dos produtos comercializados pela PRICOL, deixando claro tratar-se de empresa na fabricação e comércio de peças automotivas."; considerando que se apresenta, às fls. 55 a 74-verso, o relatório citado pela interessada; considerando que às fls. 44 consta o encaminhamento do processo ao Plenário deste Conselho para apreciação e providencias cabíveis ao caso, conforme dispõe a Resolução 1008/04 em seu artigo 21; considerando a legislação pertinente: 1) Lei 5.194/66 - "(...) Art. 34 - São atribuições dos Conselhos Regionais: (...) d) julgar e decidir, em grau de recursos, os processos de infração da presente Lei e do Código de Ética, enviados pelas Câmaras Especializadas. e) julgar, em grau de recurso, os processos de imposição de penalidades e multas. (...) Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o componente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais de seu quadro técnico. (...) Art. 78 - Das penalidades impostas pelas Câmaras Especializadas, poderá o interessado, dentro do prazo de 60 (Sessenta) dias, contados da data da notificação, interpor recurso que terá efeito suspensivo, para o Conselho Regional e, no mesmo prazo, deste para o Conselho Federal."; 2) Lei 6.839/80: "Art. 1º - O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas

encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestam serviços a terceiros."; 3) Resolução 336/89 do Confea: "Art. 1º - A pessoa jurídica que se constitua para prestar ou executar serviços e/ou obras ou que exerça qualquer atividade ligada ao exercício profissional da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia enquadra-se, para efeito de registro, em uma das seguintes classes: CLASSE A – De prestação de serviços, execução de obras ou serviços ou desenvolvimento de atividades reservadas aos profissionais da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia; CLASSE B – De produção técnica especializada, industrial ou agropecuária, cuja atividade básica ou preponderante necessite do conhecimento técnico inerente aos profissionais da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia ou Meteorologia; CLASSE C – De qualquer outra atividade que mantenha seção, que preste ou execute para si ou para terceiros serviços, obras ou desenvolva atividades ligadas às áreas de Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia ou Meteorologia"; 4) Resolução 1008/04, do Confea: "(...) Art. 21. O recurso interposto à decisão da câmara especializada será encaminhado ao Plenário do Crea para apreciação e julgamento. Parágrafo único. Caso sejam julgadas relevantes para a elucidação dos fatos, novas diligencias deverão ser requeridas durante a apreciação do processo. Art. 22. No plenário do Crea, o processo será distribuído para conselheiro, que deve relatar o assunto de forma objetiva e legalmente fundamentada. Art. 23. Após o relato, o Plenário do Crea deve decidir explicitando as razões da manutenção da autuação, as disposições legais infringidas e a penalidade correspondente ou as razões do arquivamento do processo, se for o caso. Art. 24. O autuado será notificado da decisão do Plenário do Crea por meio de correspondência, acompanhada de cópia de inteiro teor da decisão proferida. (...) Art. 42. As multas são penalidades previstas no art. 73 da Lei nº. 5.194, de 1966, aplicadas pelo Crea com base nas faixas de valores estabelecidos em resolução específica."; considerando o enquadramento das atividades da empresa no subitem "14.03 – Indústria de fabricação de veículos rodoviários, peças e acessórios, " do item "14 – INDÚSTRIA DE MATERIAL DE TRANSPORTE" da Resolução nº 417/98 do Confea (Dispõe sobre as empresas industriais enquadráveis nos Artigos 59 e 60 da Lei nº 5.194/66); considerando a legislação descrita no item anterior; considerando o objetivo social da empresa e a defesa apresentada,

**VOTO:** pela manutenção do Auto de Infração nº 2966/2016 e pela obrigatoriedade de registro da empresa, uma vez que as atividades desenvolvidas constituem produção técnica especializada, considerando inclusive a descrição das atividades da empresa apresentada pela defesa quando afirma: "... tratar-se de empresa na fabricação e comércio de peças automotivas".

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

**PAUTA Nº: 129**

**PROCESSO:** SF-1370/2010

**Interessado**: Oligom-Tec Indústria e Comércio Ltda.

**Assunto:** Apuração de atividades

**CAPUT:** LF 5.194/66 – art. 59

**Proposta:** 1-Manutenção

**Origem:** CEEQ

**Relator:** Sérgio Ricardo Lourenço

**CONSIDERANDOS**: que o presente processo trata de infração ao disposto no art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, conforme AI nº 3563/2014, de 26/09/2014, em face da pessoa jurídica OLIGOM-TEC INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., que interpôs recurso ao Plenário deste Conselho contra a Decisão CEEQ/SP nº 188/2016, da Câmara Especializada de Engenharia Química que, em reunião de 28/07/2016 "DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro relator constante às fls. 101 a 102, com a seguinte redação: Pela regularização do registro da interessada no CREA-SP conforme a Lei Federal nº 5.194, de 1966, e Resolução CONFEA 1008/2004. Pela manutenção do AI nº 3563/2014." (fls. 103); considerando que a interessada fora autuada, uma vez que "sem possuir registro no CREA-SP, apesar de orientada e notificada, e constituída para realizar atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema CONFEA/CREAs, vem desenvolvendo as atividades de Comércio e reembalagem de adesivos, selantes e impermeabilizantes." (fls. 87); considerando que, notificada da manutenção do AI (fls. 104), em 26/01/2017 a interessada interpõe recurso ao Plenário deste Conselho, conforme fls. 111 a 117, alegando, em resumo: "...a empresa-requerente possui atividade básica própria da área química, no fracionamento, reembalagem e distribuição de produtos químicos; apenas compram, fracionam e comercializam produtos e não faz nenhum tipo de aplicação, prestação de serviços ou outros serviços. A empresa já se encontra regularmente registrada perante o Conselho Regional de Química da IV Região, bem como, perante este, já mantém responsável técnico por sua atividade preponderante, conforme documentação anexa. (...) Tais atividades estão enquadradas na lei nº 2.800/56, arts. 27 e 28, Decreto nº 5.452/43 (CLT), legalidade que ampara o registro da empresa no CRQ-IV. (...) Portanto, a empresa encontra-se legalmente registrada no conselho competente, de acordo com a sua atividade básica, não sendo lícita a exigência de um segundo registro por parte do CREA-SP, ex vi do disposto no artigo 1º da lei 6.839/80."; considerando que apresenta, às fls. 113 a 117, cópia dos Certificados de Anotação de Responsabilidade Técnica do CRQ-IV em nome da interessada; considerando que o processo é encaminhado para análise do Plenário (fl. 119); considerando que os dispositivos legais: 1) Lei Federal nº

5.194/1966, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro Agrônomo; 2) Resolução nº. 218/1973 do Confea, discrimina atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia; 3) Lei Federal n. 6.839/1980, dispõe sobre o registro de empresas nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissões; 4) Resolução n. 336/1989 do Confea, dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas nos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia; 5) Resolução n. 1.008/2004 do Confea, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; considerando que o objeto social constante na Junta Comercial do Estado de São Paulo da empresa é “Fabricação de adesivos e selantes; comércio varejista de produtos saneantes domissanitários” (Figura 1) e a descrição da atividade econômica principal é 20.91-6-00-Fabricação de adesivos e selantes, constante no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (Figura 2); considerando que o recurso impetrado pela interessada (fls. 111 a 117) tem como sustentação o fato relativo à existência de registro da empresa junto ao Conselho Regional de Química (CRQ-IV), e que possui como “atividade básica própria da área química, no fracionamento, reembalagem e distribuição...”; contudo as atividades e objeto descrito nos documentos referem-se à “fabricação”, atividade esta corroborada com a confrontação do catálogo da empresa (fl. 24), no qual consta explicitamente o texto “Fabricamos e distribuímos uma linha completa de resinas...”; considerando que a Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) emitida pelo CRQ-IV tem como objeto a atividade de “análise química” do profissional indicado, para que seja responsável pelas atividades da área química (fls. 116 e 117); considerando, isto posto, que é patente que as atividades relativas à “análise química das atividades da área química” são afetas à fiscalização pelo CRQ-IV, destarte as atividades “de fabricação na área química” devem ser realizadas por profissional habilitado registrado no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (Crea), bem como a empresa que atua nesta área; considerando, assim, face ao objeto e atuação da empresa em tela é necessário que esteja registrada e indique profissional habilitado para responsabilizar-se tecnicamente pelas atividades de “fabricação”, detentor das atribuições profissionais relativas à Resolução 218/1973, artigo 17 ou equivalente,

**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA**
**DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
JUCESP - JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO
Secretaria de Desenvolvimento Econômico

JUCESP
Junta Comercial do Estado de São Paulo

INSTITUCIONAL | SERVIÇOS ONLINE | CIDADÃO | EMPRESAS | LEILOEIROS E TRADUTORES | FALE CONOSCO | CHEGA MAIS

Jucesp OnLine

Digite seu CPF ····· OK Cadastre-se | Certificado Digital

desenvolvido por imprensaoficial

Pesquisar empresas
Pesquisar no mapa
Emitir DARE
Utilizar DARE
Entenda nossos serviços online
Consultar autenticidade de documentos

Data de emissão: 26/03/2019 05:51:54

OLIGOM TEC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.

Nire Matriz
35216700581

Localizar no Mapa

Tipo de Empresa
SOCIEDADE LIMITADA (E.P.P.)

| Data da constituição | Início de atividade | CNPJ | Inscrição Estadual |
|---|---|---|---|
| 16/02/2001 | 15/02/2001 | 04.290.443/0001-15 | 116.087.281.118 |

Objeto
Fabricação de adesivos e selantes
Comércio varejista de produtos saneantes domissanitários

Capital
R$ 40.000,00 (Quarenta Mil Reais)

| Logradouro | Número |
|---|---|
| Avenida Ouro Verde De Minas | 301 |

Figura1: Consulta realizada à Jucesp

**REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL**

**CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA**

| NÚMERO DE INSCRIÇÃO | COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL | DATA DE ABERTURA |
|---|---|---|
| 04.290.443/0001-15 MATRIZ | | 16/02/2001 |

NOME EMPRESARIAL
OLIGOM-TEC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

| TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) | PORTE |
|---|---|
| ******* | EPP |

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL
20.91-6-00 - Fabricação de adesivos e selantes

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS
Não informada

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA
206-2 - Sociedade Empresária Limitada

| LOGRADOURO | NÚMERO | COMPLEMENTO |
|---|---|---|
| AV OURO VERDE DE MINAS | 301 | |

| CEP | BAIRRO/DISTRITO | MUNICÍPIO | UF |
|---|---|---|---|
| 03.937-090 | JARDIM IMPERADOR (ZONA LESTE) | SAO PAULO | SP |

| ENDEREÇO ELETRÔNICO | TELEFONE |
|---|---|
| MARCELO@OLIGOM.COM.BR | (11) 2636-5070 / (11) 2954-8615 |

ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR)
*****

| SITUAÇÃO CADASTRAL | DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL |
|---|---|
| ATIVA | 16/02/2001 |

Figura 2: Consulta realizada à Receita Federal do Brasil,

**VOTO:** pela manutenção do Auto de Infração nº 3563/2014, em decorrência da infração ao preconizado pelo Artigo 59 da Lei 5.194/1966. Há obrigatoriedade da empresa registrar-se neste regional e indicar responsável técnico com atribuições compatíveis às atividades de fabricação desenvolvidas (Resolução 218/1973, artigo 17 ou equivalente).

---

**PAUTA Nº: 130**

**PROCESSO:** SF-633/2009

**Interessado**: J.L.W. Indústria de Aparelhos Eletro Eletrônicos Ltda

**Assunto:** Notificação Referente a Registro

**CAPUT:** LF 5.194/66 – art. 59

**Proposta:** 2-Cancelamento

**Origem:** CEEE

**Relator:** José Roberto Corrêa

**CONSIDERANDOS**: que o presente processo trata de infração ao disposto no art. 59 da Lei n° 5.194 de 1966, conforme Auto de Infração n° 404/2013, em face da pessoa jurídica J. L.W. Indústria de Aparelhos Eletro Eletrônicos Ltda., que interpôs recurso ao Plenário deste Conselho contra a decisão CEEE/SP n° 1140/2015, que em reunião de 16/10/2015 “DECIDIU: Aprovar o parecer do Conselheiro Relator às fls. 49 a 51, pela manutenção do AI n° 404/2013 por infração ao art. 59 da Lei n° 5.194/66 do CONFEA – Incidência” (fls. 52); considerando que a interessada fora atuada, uma vez que “sem possuir registro no CREA/SP, apesar de orientada e notificada, e constituída para realizar atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo sistema CONFEA/CREA, vem desenvolvendo atividades de indústria (fabricação), comércio e assistência técnica de equipamentos eletroeletrônicos” (fls.39); considerando que notificada da manutenção do AI (fls.59), a interessada interpõe recurso ao Plenário deste Conselho, conforme fls. 62 a 70, pelo qual alega: 1) A recorrente em 01/08/2016 efetuou o devido registro neste CREA sob n° 2061456, conforme se comprova no documento anexo (fls. 58); 2) Motivo este que levou o Agente Fiscal II deste CREA, rf 2832, senhor José Antônio C. Almeida, que esteve in loco, ao constatar tal registro, sugerir o cancelamento da multa citada e o arquivamento do processo em questão (fls. 56); 3) Isto porque foi regularizada a pendência existente antes do mesmo passar para inspeção, isto é, a recorrente tomou as providências necessárias e devidas conforme (fls.58) extraída do sistema em 03/08/2016; 4) Portanto, não há razões para manutenção desta decisão, como faz prova o boleto emitido por este CREA com vencimento em 30/09/2016, no valor de R$ 1.978,56 (fls.61); considerando a legislação, conforme mencionado de fls. 73/74 deste processo; considerando que se

confirma, portanto, que o referido processo perdeu seu objeto quanto ao boleto com vencimento em 30/09/2016 emitido em 08/09/2016, uma vez que de acordo com os dados extraídos do sistema (fls. 58), consta o registro do profissional Engenheiro Eletricista Laerte Menzel Arruda, cuja data de início ocorreu em 01/08/2016,

**VOTO:** pelo cancelamento da referida multa.

---

**PAUTA Nº: 131**

**PROCESSO:** SF-191/2016 **Interessado**: Poly - Hidrometalúrgica Ltda.

**Assunto:** Infração ao § único do artigo 64 da Lei nº 5.194/66

**CAPUT:** LF 5.194/66 – art. 64 – § único

**Proposta:** 1-Manutenção

**Origem:** CEEMM **Relator:** Dib Gebara

**CONSIDERANDOS**: que o presente processo trata de infração ao disposto no parágrafo único do art. 64 da Lei nº 5.194, de 1966, conforme AI nº 2019/2016 (reincidência), de 27/01/2016 (fls. 69), em face da pessoa jurídica Poly - Hidrometalúrgica Ltda., que interpôs recurso ao Plenário deste Conselho, contra a Decisão CEEMM/SP nº 1357/2016, da Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica que, em reunião de 17/11/2016, "DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas nº 96 a 98 quanto a: 1) Pela obrigatoriedade de registro da empresa neste Conselho em face dos seguintes aspectos: 1.1) Que a interessada não se enquadra nos considerandos acima ressaltados, consignados na Decisão PL-0437/2012; 1.2) Que as atividades desenvolvidas constituem-se em produção técnica especializada, de conformidade com a alínea h do artigo 7º da lei nº 5.194/66; 1.3) Que a atividade básica da empresa encontra-se enquadrada no âmbito da Engenharia Metal-Mecânica, conforme demonstram os equipamentos de sua linha de produção relacionados na licença de operação da CETESB (fls 94 a 95); e 2) Pela manutenção do Auto de Infração nº 2019/2016 e o prosseguimento do processo, de conformidade com os dispositivos da Resolução nº 1.008/04 do Confea." (fls. 96 a 101); considerando que a interessada fora autuada "uma vez que, embora estando com seu registro nº 0351486 cancelado neste Conselho desde 30/6/1992, apesar de orientada e notificada, vem desenvolvendo as atividades de fabricação de metais sanitários (torneiras, válvulas, etc.), conforme apurado em fiscalização no dia 7/12/2015." (fls. 69); considerando que, notificada da manutenção do AI (fls. 102), em 16/10/2017 a interessada interpôs recurso ao Plenário deste Conselho, conforme fls. 105 a 110, pelo qual manifesta seu entendimento que a decisão ora recorrida deve ser anulada de pleno direito, haja vista que a empresa notificada, ora Recorrente: 1) possui registro em outro Conselho Regional, conforme comprovado por meio de documento anexado (não juntado ao

recurso); 2) ressalta a questão de sua atividade, em face do artigo 1º da Lei nº 6.839/80, que se refere a atividade básica; 3) cita ainda jurisprudência quanto a registro no CRQ e a duplo registro; considerando que às fls. 112 consta o encaminhamento do processo ao Plenário para apreciação e julgamento, conforme disposto no artigo 21 da Resolução 1008 do Confea; considerando a legislação pertinente: 1) Lei n.º 5.194/66 - "(...) Art. 34 - São atribuições dos Conselhos Regionais: (...) d) julgar e decidir, em grau de recurso, os processos de infração da presente Lei e do Código de Ética, enviados pelas Câmaras Especializadas; e) julgar, em grau de recurso, os processos de imposição de penalidades e multas; (...) Art. 64 - Será automaticamente cancelado o registro do profissional ou da pessoa jurídica que deixar de efetuar o pagamento da anuidade, a que estiver sujeito, durante 2 (dois) anos consecutivos sem prejuízo da obrigatoriedade do pagamento da dívida. Parágrafo único - O profissional ou pessoa jurídica que tiver seu registro cancelado nos termos deste Artigo, se desenvolver qualquer atividade regulada nesta Lei, estará exercendo ilegalmente a profissão, podendo reabilitar-se mediante novo registro, satisfeitas, além das anuidades em débito, as multas que lhe tenham sido impostas e os demais emolumentos e taxas regulamentares. (...) Art. 77 - São competentes para lavrar autos de infração das disposições a que se refere a presente Lei os funcionários designados para esse fim pelos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia nas respectivas Regiões. Art. 78 - Das penalidades impostas pelas Câmaras Especializadas, poderá o interessado, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data da notificação, interpor recurso que terá efeito suspensivo, para o Conselho Regional e, no mesmo prazo, deste para o Conselho Federal."; 2) Resolução nº 1008/04, do CONFEA - a legislação pertinente apresentada nos artigos 10, 13, 14, 20 e 36; considerando que as informações prestadas pela CETESB onde informa que a atividade básica da empresa encontra-se enquadrada no âmbito da Engenharia Metal-Mecânica, conforme demonstram os equipamentos de sua linha de produção relacionados na licença de operação da CETESB; considerando que o conselheiro relator entende que a Decisão CEEMM/SP nº 1357/2016 (fls 69) está correta,

**VOTO:** pela manutenção do Auto de Infração nº 2019/2016 (reincidência), de 27/01/2016, em face da pessoa jurídica Poly - Hidrometalúrgica Ltda, pois entende que esta desenvolve atividades técnicas sujeitas à fiscalização do Sistema Confea/Crea.

---

**PAUTA Nº: 132**

**PROCESSO:** SF-2055/2015 **Interessado**: Casalecchi Móveis Ltda

**Assunto:** Infração ao § único do artigo 64 da Lei nº 5.194/66

**CAPUT:** LF 5.194/66 – art. 64 – § único

**Proposta:** 1-Manutenção

**Origem:** CEEMM **Relator:** Fabio Fernando de Araújo

**CONSIDERANDOS**: que o presente processo trata de infração ao disposto no parágrafo único do art. 64 da Lei nº 5.194, de 1966; considerando que em abril de 2013, a interessada encontrava-se com seu registro cancelado junto ao CREA-SP e após consulta à JUCESP, a mesma empresa continuava em atividade (fl. 21) sendo que o objeto social da empresa é de "industrialização e comercialização de móveis metálicos em geral" (fl. 22); considerando que a interessada recebeu a notificação nº 4458/2015 que indica que a interessada está irregular tipificada pelo exercício ilegal da profissão - pessoa jurídica com registro cancelado (fl. 23); considerando que a interessada apresentou defesa e alegou que as atividades da empresa não se enquadram nas atividades específicas relacionadas ao artigo 7 da Lei 5194/66 (fls. 26); considerando que em novembro de 2015 a defesa do interessado foi encaminhada para a Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica (CEEMM) (fls. 45 e 46); considerando que a CEEMM decidiu pela manutenção da obrigatoriedade do registro da empresa, sob pena de autuação por infração ao parágrafo único do artigo 64 da Lei 5194/66 (fls. 51 e 52); considerando que em abril de 2016 a interessada foi novamente notificada a requerer sua reabilitação de seu registro no Crea-SP (fl. 53);considerando que em julho de 2016 o interessado novamente protocolou documentação em sua defesa junto a UGI de Mogi Guaçu; considerando que em agosto de 2016 foi lavrado Auto de Infração sob nº 24149/2016 e que, após novo protocolo de defesa pela interessada, o processo foi encaminhado à CAF de Espírito Santo do Pinhal que sugeriu o encaminhamento para a CEEMM para emissão do parecer fundamentado sobre a procedência ou não do referido auto (fls. 103 e 104); considerando que em julho de 2017 a CEEMM decidiu pela manutenção do auto de infração; considerando que a interessada novamente apresentou recurso (fl. 146) e o processo foi encaminhado ao Plenário deste Conselho para apreciação e julgamento; considerando que foi anexado cópia do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (fls. 137), onde consta que a atividade econômica principal é: "Fabricação de móveis com predominância de metal"; considerando que a Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, que regula o exercício das profissões de engenheiro e engenheiro-agrônomo dispõe no art. 59 que "as firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico"; considerando que a Resolução nº 417, de 27 de março de 1998, que dispõe sobre as empresas industriais enquadráveis nos arts. 59 e 60 da Lei nº 5.194, de 1966 estabeleceu em seu art. 1º, item 16, aquelas relacionadas à indústria de mobiliário; considerando, finalmente, que com base no acima exposto que os objetivos sociais da

empresa em tela estão diretamente relacionados às competências do profissional da engenharia,

**VOTO:** pela manutenção do Auto de Infração nº 24149/2016.

---

**PAUTA Nº: 133**

**PROCESSO:** SF-2225/2016 **Interessado**: Supermix Concreto S/A.

**Assunto:** Infração ao artigo 1º da Lei nº 6.496/77

**CAPUT:** LF 6.496/77 – art. 1º

**Proposta:** 1-Manutenção

**Origem:** CEEC **Relator:** Ney Wagner Gonçalves Ribeiro

**CONSIDERANDOS**: que o presente processo trata de infração ao artigo 1º da Lei 6.496/77 (reincidência); considerando que neste processo, na fl. 19, a empresa Supermix Concreto S/A., foi notificada em 22/07/2016, conforme Notificação nº 22879/2016, recebida em 29/07/2016 pela interessada, pelo senhor Hanilson Rezende, conforme folha 20, e nem sequer se preocupou em efetuar a necessária regularização, e nem tampouco se manifestou sobre o caso; considerando que nas páginas 21 a 24, em 02/09/2016 foi lavrado o Auto de Infração nº 28080/2016, o qual foi enviado por carta registrada com AR recebida por Hanilson Rezende em 13/09/2016 e foi enviado também a ficha de compensação no valor R$ 1.179,28 com vencimento para 30/09/2016; considerando que nas páginas 25 a 38 o representante da empresa manifestou-se sobre o Auto de infração nº 28080/2016, solicitando que o Conselho Regional cancele o auto de infração e a multa imposta; considerando que consta na página 39 e 40 xerox da cópia da ART – Alisson Palmeira da Cruz; considerando que consta na página 41 pesquisa realizada Creanet não sendo informado do pagamento da multa; considerando que nas páginas 43 à 45 foi feita informação do processo, contendo I) breve histórico (nesse histórico no final informa que o processo é encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Civil para análise e emissão de parecer fundamentado quanto a manutenção ou cancelamento do auto, em conformidade com o disposto no artigo 15 da Resolução nº 1008/04, do Confea (fls. 42)) e II) legislação pertinente: II.1 Lei nº 5.194/1966; II.2 Lei nº 6.496/77; II.3 Resolução nº 1.008/04, do Confea; II.4 Resolução nº 1.025/09, do Confea: "Art. 28. A ART relativa à execução de obra ou prestação de serviço deve ser registrada antes do início da respectiva atividade técnica, de acordo com as informações constantes do contrato firmado entre as partes."; considerando que na página 46 consta o relatório do RELATOR e sendo o seu voto pela manutenção do Auto de Infração nº 28080/2016 – reincidência, lavrado em nome da empresa Supermix Concreto S/A.; considerando que nas páginas 47 e 48, na Reunião Ordinária nº 572 da Câmara Especializada de

Engenharia Civil em referência ao Processo nº SF-2225/2016 a Câmara DECIDIU por unanimidade a "aprovar o parecer do Conselheiro Relator de fls. 46, pela manutenção do Auto de Infração nº 28080/2016 – reincidência, lavrado em nome da empresa SUPERMIX CONCRETO S/A"; considerando que na página 49 consta o Ofício nº 2919/2018 – UGISOROCABA datado em 23/02/2018 enviado a empresa SUPERMIX CONCRETO S/A Ref.: DECISÃO CEEC/SP Nº 2139/2017; considerando que na página 50, consta boleto bancário em nome do pagador Supermix Concreto S/A. com vencimento para 30/03/2018 no valor de R$ 1.282,86 sendo que a empresa já recebeu esses documentos através de AR em 1/03/2018, conforme página 51; considerando que nas páginas 52 a 55 a empresa Supermix Concreto S/A. protocolou recurso; considerando que nas páginas 56 a 57, consta informação sobre o presente processo em que a empresa Supermix Concreto S/A. infringiu ao disposto no art. 1º da Lei nº 6.494, de 1977, conforme AI nº 28080/2016, de 01/09/2016 (REINCIDÊNCIA) em face da pessoa jurídica Supermix Concreto S/A., que interpôs recurso ao Plenário deste Conselho contra a Decisão CEEC/SP nº2139/2017, da CEEC que, em reunião de 25/10/2017 decidiu: "aprovar o parecer do Conselheiro Relator de fls.46, pela manutenção do Auto de Infração nº 28080/2016 – reincidência, lavrado em nome da empresa Supermix Concreto S/A." (fls. 47/48); considerando que na página 58 a Gerente do Departamento de Apoio ao Colegiado 1 (Superintendência dos Colegiados Portaria SUPCOL nº 001/2018) em 27/03/2019, encaminha o processo ao Conselheiro Ney Wagner Gonçalves Ribeiro; considerando principalmente a Lei Federal nº 5194 de 24-12-1966 que, em seu Artigo 45 – "As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética."; considerando a Lei nº 6.496/77 – "Art. 1º - Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART). Art. 2º - ART define para os efeitos legais os responsáveis técnicos pelo empreendimento de engenharia, arquitetura e agronomia. Parágrafo1º - A ART será efetuada pelo profissional ou pela empresa no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), de acordo com Resolução própria do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (Confea). Art. 3º - A falta da ART sujeitará o profissional ou a empresa à multa prevista na alínea "a" do Art. 73 da Lei nº 5.194, de 24 DEZ 1.966, e demais cominações legais."; considerando que foi atendido plenamente o artigo 9º da Resolução 1.008/04 do Confea, referente às providências a serem adotadas pelo notificado, no prazo definido para a regularização objeto da fiscalização; considerando que foi atendido plenamente o artigo 10 da Resolução 1.008/04 do Confea, referente ao Auto de Infração que é o ato processual que instaura o processo administrativo que expôs o fato ilícito atribuído ao autuado e indicando a

legislação infringida, lavrado por agente fiscal, funcionário do CREA-SP, designado para esse fim; considerando o Art. 21 da Resolução 1.008/04 do CONFEA – "O recurso interposto à decisão da câmara especializada será encaminhado ao Plenário do CREA para apreciação e julgamento. Parágrafo único: Caso sejam julgadas relevantes para a elucidação dos fatos, novas diligências deverão ser requeridas durante a apreciação do processo."; considerando os artigos 22, 23, 42, 43 da Resolução 1.008/04 do CONFEA; considerando o Artigo 1º, 2º e 3º da Lei nº 6496/77 que dispõe sobre a necessidade da apresentação da Anotação de Responsabilidade Técnica para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais relativos à Engenharia; considerando, da parte deste Conselho, que a cada serviço executado deverá ser emitida uma ART, por um profissional legalmente registrado no Conselho, devidamente habilitado nas atividades compreendidas pelas atividades regulamentadas pela Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973; considerando que nas fls. 25/40 é apresentado a defesa/recurso do interessado, datado de 19-12-2016; considerando que, por essas alegações na folha 47 a Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho em Reunião Ordinária nº 572 decide aprovar o parecer do Conselheiro relator por manter o auto de Infração – AI nº 28080/16 lavrado contra a empresa Supermix Concreto S/A. ao deixar de registrar a Anotação de Responsabilidade Técnica – ART,

**VOTO:** pela manutenção do Auto de Infração nº 28080/2016 – reincidência, lavrado em nome da empresa Supermix Concreto S/A., bem como pela manutenção da multa, uma vez que a defesa da empresa não encontra amparo legal no âmbito deste Crea-SP ao deixar de registrar a Anotação de Responsabilidade Técnica – ART, seguindo assim o parecer da CEEC de fls. 47/48.

---

**PAUTA Nº: 134**

**PROCESSO:** SF-2226/2016 **Interessado**: Supermix Concreto S/A.

**Assunto:** Infração ao artigo 1º da Lei nº 6.496/77

**CAPUT:** LF 6.496/77 – art. 1º

**Proposta:** 1-Manutenção

**Origem:** CEEC **Relator:** Ney Wagner Gonçalves Ribeiro

**CONSIDERANDOS**: que o presente processo trata de infração ao artigo 1º da Lei 6.496/77 (reincidência); considerando que neste processo, fl. 19, a empresa Supermix Concreto S/A. foi notificada em 07/07/2016, conforme Notificação nº 20968/2016, recebida em 21/07/2016 pela interessada, pelo senhor Hanilson Rezende, conforme folha 20, e nem sequer se preocupou em efetuar a necessária regularização, e nem tampouco se manifestou sobre o caso; considerando que nas páginas 21 a 23 em 02/09/2016 foi lavrado o Auto de Infração nº 28114/2016 o qual foi enviado por carta

registrada com AR recebida por Hanilson Rezende em 13/09/2016 e foi enviado também a ficha de compensação no valor R$ 1.179,28 com vencimento para 30/09/2016; considerando que na página 24 foi protocolado sob nº 130670 em 21/09/2016 defesa referente auto de infração 28114/2016; considerando que nas páginas 25 a 38 o representante da empresa manifestou-se sobre o Auto de infração nº 28114/2016, solicitando que o Conselho Regional cancele o auto de infração e a multa imposta; considerando que consta na página 39 e 40 xerox da cópia da ART – VILAR EMPREENDIMENTOS, ART de Obra ou Serviço nº 92221220161155000, registrada em 25/10/2016, em nome da Eng. Civil Carolina Lacerda Pertiga e tendo a interessada como contratada, cuja cópia está juntada à fl. 40; considerando que consta na página 41 pesquisa realizada Creanet não sendo informado do pagamento da multa; considerando que consta na página 42 informação sobre a empresa Supermix Concreto S/A., dada pela Agente Fiscal Luiza de Almeida Goes, em 30/11/2016; considerando que consta nas páginas 43 a 45 foi feita informação do processo contendo: I- breve histórico (nesse histórico no final informa que o processo é encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Civil para análise e emissão de parecer fundamentado quanto a manutenção ou cancelamento do auto, em conformidade com o disposto no artigo 15 da Resolução nº 1008/04, do Confea (fls. 42)); II- legislação pertinente: II.1 Lei nº 5.194/1966; II.2 Lei nº 6.496/77; II.3 Resolução nº 1.008/04, do Confea; II.4 Resolução nº 1.025/09, do Confea: “Art. 28. A ART relativa à execução de obra ou prestação de serviço deve ser registrada antes do início da respectiva atividade técnica, de acordo com as informações constantes do contrato firmado entre as partes.”; considerando que consta na página 46 relatório do RELATOR e sendo o seu voto pela manutenção do Auto de Infração nº 28114/2016 – reincidência, lavrado em nome da empresa Supermix Concreto S/A.; considerando que nas páginas 47 e 48, na Reunião Ordinária nº 572 decisão CEEC/SP nº 2140/2017 da Câmara Especializado de Engenharia Civil em referência ao Processo nº SF- 2226/2016 a Câmara de Civil DECIDIU, por unanimidade, “aprovar o parecer do Conselheiro Relator de fls. 46, pela manutenção do Auto de Infração nº 28114/2016 – reincidência, lavrado em nome da empresa Supermix Concreto S/A.”; considerando que na página 49 consta Ofício nº 2920/2018 – UGISOROCABA datado em 23/02/2018 enviado a empresa Supermix Concreto S/A. Ref.: DECISÃO CEEC/SP Nº 2140/2017; considerando que na página 50, consta boleto bancário em nome do pagador SUPERMIX CONCRETO S/A. com vencimento para 30/03/2018 no valor de R$ 1.282,86 sendo que a empresa já recebeu esses documentos através de AR em 01/03/2018, conforme página 51; considerando que nas páginas 52 a 54 a empresa Supermix Concreto S/A. protocolou recurso; considerando que nas páginas 56 à 57, informação sobre o presente processo em que a empresa SUPERMIX CONCRETO S/A. infringiu ao disposto no art. 1º da Lei nº 6.494, de 1977, conforme AI nº 28114/2016, de 02/09/2016 em face da pessoa jurídica

Supermix Concreto S/A., que interpôs recurso ao Plenário deste Conselho contra a Decisão CEEC/SP nº 2139/2017, da CEEC que, em reunião de 25/10/2017 decidiu: ”aprovar o parecer do Conselheiro Relator de fls.46, pela manutenção do Auto de Infração nº 28114/2016 – reincidência, lavrado em nome da empresa Supermix Concreto S/A.” fls 47/48; considerando que na página 58 a Gerente do Departamento de Apoio ao Colegiado 1 (Superintendência dos Colegiados Portaria SUPCOL nº 001/2018) em 27/03/2019, encaminha o processo ao Conselheiro Ney Wagner Gonçalves Ribeiro; considerando principalmente a Lei Federal nº 5194 de 24-12-1966 que, em seu Artigo 45 – “As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética.”; considerando a Lei nº 6.496/77 – “Art. 1º - Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à “Anotação de Responsabilidade Técnica (ART). Art. 2º - ART define para os efeitos legais os responsáveis técnicos pelo empreendimento de engenharia, arquitetura e agronomia. Parágrafo1º - A ART será efetuada pelo profissional ou pela empresa no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), de acordo com Resolução própria do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA). Art. 3º - A falta da ART sujeitará o profissional ou a empresa à multa prevista na alínea “a” do Art. 73 da Lei nº 5.194, de 24 DEZ 1.966, e demais cominações legais.”; considerando que foi atendido plenamente o artigo 9º da Resolução 1.008/04 do CONFEA, referente às providências a serem adotadas pelo notificado, no prazo definido para a regularização objeto da fiscalização; considerando que foi atendido plenamente o artigo 10 da Resolução 1.008/04 do CONFEA, referente ao Auto de Infração que é o ato processual que instaura o processo administrativo que expôs o fato ilícito atribuído ao autuado e indicando a legislação infringida, lavrado por agente fiscal, funcionário do CREA-SP, designado para esse fim; considerando o Art. 21 da Resolução 1.008/04 do CONFEA – “O recurso interposto à decisão da câmara especializada será encaminhado ao Plenário do CREA para apreciação e julgamento. Parágrafo único: Caso sejam julgadas relevantes para a elucidação dos fatos, novas diligências deverão ser requeridas durante a apreciação do processo.”; considerando os artigos 22, 23, 42, 43 da Resolução 1.008/04 do CONFEA; considerando o Artigo 1º, 2º e 3º da Lei nº 6496/77 que dispõe sobre a necessidade da apresentação da Anotação de Responsabilidade Técnica para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais relativos à Engenharia; considerando, da parte deste Conselho, que a cada serviço executado deverá ser emitida uma ART, por um profissional legalmente registrado no Conselho, devidamente habilitado nas atividades compreendidas pelas atividades regulamentadas pela Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973; considerando que nas

fls. 25/40 é apresentado a defesa/recurso do interessado, datado de 19-12-2016; considerando que, por essas alegações na folha 47 a Câmara Especializado de Engenharia de Segurança do Trabalho em Reunião Ordinária nº 572 decide aprovar o parecer do Conselheiro relator por manter o auto de Infração – AI nº 28080/16 lavrado contra a empresa Supermix Concreto S/A. ao deixar de registrar a Anotação de Responsabilidade Técnica – ART,

**VOTO:** pela manutenção do Auto de Infração nº 28114/2016 – reincidência, lavrado em nome da empresa Supermix Concreto S/A., bem como pela manutenção da multa, uma vez que a defesa da empresa não encontra amparo legal no âmbito deste Crea-SP ao deixar de registrar a Anotação de Responsabilidade Técnica – ART, seguindo assim o parecer da CEEC de fls. 47/48.

---

**PAUTA Nº: 135**

**PROCESSO:** SF-2227/2016 **Interessado**: Supermix Concreto S/A.

**Assunto:** Infração ao artigo 1º da Lei nº 6.496/77

**CAPUT:** LF 6.496/77 – art. 1º

**Proposta:** 1-Manutenção

**Origem:** CEEC **Relator:** Ney Wagner Gonçalves Ribeiro

**CONSIDERANDOS**: que o presente processo trata de infração ao artigo 1º da Lei 6.496/77 (reincidência); considerando que neste processo, na fl. 19, a empresa Supermix Concreto S/A. foi notificada em 22/07/2016, conforme Notificação nº 22816/2016, recebida em 29/07/2016 pela interessada, pelo senhor Hanilson Rezende, conforme folha 20, e nem sequer se preocupou em efetuar a necessária regularização, e nem tampouco se manifestou sobre o caso; considerando que consta nas páginas 21 a 23 em 02/09/2016 foi lavrado o Auto de Infração nº 28119/2016 o qual foi enviado por carta registrada com AR recebida por Hanilson Rezende em 13/09/2016 e foi enviada também a ficha de compensação no valor R$ 1.179,28 com vencimento para 30/09/2016; considerando que nas páginas 24 à 38 a interessada SUPERMIX CONCRETO S/A protocolou defesa referente ao Auto de Infração 28119/2016 e a multa imposta, solicitando que o Conselho Regional cancele o auto de infração e a multa imposta; considerando que na página 39 e 40 consta xerox da cópia da ART de Obra ou Serviço nº 92221220161154575 registrada em 25/10/2016 sendo a responsável técnica Carolina Lacerda Pertiga sendo o contratante Claudinei Garcia; considerando que consta na página 41 pesquisa realizada CREANET não sendo informado do pagamento da multa; considerando que nas páginas 43 à 45 foi feita informação do processo contendo: I) Breve histórico (nesse histórico no final informa que o processo é encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Civil para análise e emissão de

parecer fundamentado quanto a manutenção ou cancelamento do auto, em conformidade com o disposto no artigo 15 da Resolução nº 1008/04, do CONFEA (fls. 42); II) legislação pertinente: II.1 Lei nº 5.194/1966; II.2 Lei nº 6.496/77; II.3 Resolução nº 1.008/04, do CONFEA; II.4 Resolução nº 1.025/09, do CONFEA – "Art. 28. A ART relativa à execução de obra ou prestação de serviço deve ser registrada antes do início da respectiva atividade técnica, de acordo com as informações constantes do contrato firmado entre as partes."; considerando que na página 46 consta relatório do relator e sendo o seu voto pela manutenção do Auto de Infração nº 28119/2016 – reincidência, lavrado em nome da empresa Supermix Concreto S/A.; considerando que nas páginas 47 e 48, na reunião Ordinária nº 572 da Câmara Especializado de Engenharia Civil, em referência ao Processo nº SF- 2227/2016 a Câmara de Civil DECIDIU por unanimidade "aprovar o parecer do Conselheiro Relator de fls. 46, pela manutenção do Auto de Infração nº 28119/2016 – reincidência, lavrado em nome da empresa Supermix Concreto S/A."; considerando a página 49 consta o Ofício nº 2918/2018 – UGISOROCABA datado em 23/02/2018 enviado a empresa Supermix Concreto S/A. Ref.: DECISÃO CEEC/SP Nº 2142/2017; considerando que na página 50, consta o boleto bancário nome do pagador Supermix Concreto S/A. com vencimento para 30/03/2018 no valor de R$ 1.282,86 sendo que a empresa já recebeu esses documentos através de AR em 01/03/2018.conforme página 51; considerando que nas páginas 52 à 53 a empresa Supermix Concreto S/A. protocolou recurso; considerando que na página 54 foi feita uma pesquisa de boletos e foi constatado o não pagamento da multa; considerando que na página 55 consta informação da empresa Supermix Concreto S/A. pelo Tecg. Jose Ribeiro de Abreu Filho, Chefe da UGI Sorocaba; considerando que nas páginas 56 à 57, informação sobre o presente processo em que a empresa Supermix Concreto S/A. infringiu ao disposto no art. 1º da Lei nº 6.496 de 1977, conforme AI nº 28119/2016, de 02/09/2016 (reincidência) em face da pessoa jurídica Supermix Concreto S/A., que interpôs recurso ao Plenário deste Conselho contra a Decisão CEEC/SP nº2141/2017, da CEEC que, em reunião de 25/10/2017 decidiu: "aprovar o parecer do Conselheiro Relator de fls.46, pela manutenção do Auto de Infração nº 28119/2016 – reincidência, lavrado em nome da empresa Supermix Concreto S/A." fls 47/48; considerando que na página 58 a Gerente do Departamento de Apoio ao Colegiado 1 (Superintendência dos Colegiados Portaria SUPCOL nº 001/2018) em 27/03/2019, encaminha o processo ao Conselheiro Ney Wagner Gonçalves Ribeiro; considerando principalmente a Lei Federal nº 5194 de 24-12-1966 que, em seu Artigo 45 – "As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética."; considerando a Lei nº 6.496/77 – "Art. 1º - Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à

Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART). Art. 2º - ART define para os efeitos legais os responsáveis técnicos pelo empreendimento de engenharia, arquitetura e agronomia. Parágrafo1º - A ART será efetuada pelo profissional ou pela empresa no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), de acordo com Resolução própria do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA). Art. 3º - A falta da ART sujeitará o profissional ou a empresa à multa prevista na alínea "a" do Art. 73 da Lei nº 5.194, de 24 DEZ 1.966, e demais cominações legais."; considerando que foi atendido plenamente o artigo 9º da Resolução 1.008/04 do CONFEA, referente às providências a serem adotadas pelo notificado, no prazo definido para a regularização objeto da fiscalização; considerando que foi atendido plenamente o artigo 10 da Resolução 1.008/04 do CONFEA, referente ao Auto de Infração que é o ato processual que instaura o processo administrativo que expôs o fato ilícito atribuído ao autuado e indicando a legislação infringida, lavrado por agente fiscal, funcionário do CREA-SP, designado para esse fim; considerando o Art. 21. da Resolução 1.008/04 do CONFEA – "O recurso interposto à decisão da câmara especializada será encaminhado ao Plenário do CREA para apreciação e julgamento. Parágrafo único: Caso sejam julgadas relevantes para a elucidação dos fatos, novas diligências deverão ser requeridas durante a apreciação do processo."; considerando os artigos 22, 23, 42, 43 da Resolução 1.008/04 do CONFEA; considerando, da parte deste Conselho, que a cada serviço executado deverá ser emitida uma ART, por um profissional legalmente registrado no Conselho, devidamente habilitado nas atividades compreendidas pelas atividades regulamentadas pela Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973; considerando que nas fls. 25/40 é apresentado a defesa/recurso do interessado, datado de 19-12-2016; considerando que por essas alegações na folha 47 a Câmara Especializado de Engenharia Civil em Reunião Ordinária nº 572 decide aprovar o parecer do Conselheiro relator por manter o auto de Infração – AI nº 28119/16 lavrado contra a empresa Supermix Concreto S/A. ao deixar de registrar a Anotação de Responsabilidade Técnica – ART,

**VOTO:** pela manutenção do Auto de Infração nº 28119/2016 – reincidência, lavrado em nome da empresa Supermix Concreto S/A., bem como pela manutenção da multa, uma vez que a defesa da empresa não encontra amparo legal no âmbito deste Crea-SP ao deixar de registrar a Anotação de Responsabilidade Técnica – ART, seguindo assim o parecer da CEEC de fls. 47/48.

---

**PAUTA Nº: 136**

**PROCESSO:** SF-2228/2016 **Interessado**: Supermix Concreto S/A.

**Assunto:** Infração ao artigo 1º da Lei nº 6.496/77

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

**CAPUT:** LF 6.496/77 – art. 1º

**Proposta:** 1-Manutenção

**Origem:** CEEC **Relator:** Ney Wagner Gonçalves Ribeiro

**CONSIDERANDOS**: que o presente processo trata de infração ao artigo 1º da Lei 6.496/77 (reincidência); considerando que neste processo, fl. 19, a empresa Supermix Concreto S/A. foi notificada em 01/08/2016, conforme Notificação nº 23833/2016, recebida em 15/08/2016 pela interessada, pelo senhor E. Pereira em 15/08/2016, conforme folha 20, e nem sequer se preocupou em efetuar a necessária regularização, e nem tampouco se manifestou sobre o caso; considerando que nas páginas 21 a 23 em 02/09/2016 foi lavrado o Auto de Infração nº 28070/2016 o qual foi enviado por carta registrada com AR recebida por Hanilson Rezende em 13/09/2016 e foi enviada também a ficha de compensação no valor R$ 1.179,28 com vencimento para 30/09/2016; considerando que nas páginas 24 a 38 a interessada Supermix Concreto S/A. protocolou defesa referente ao Auto de Infração 28070/2016 e a multa imposta, solicitando que o Conselho Regional cancele o auto de infração e a multa imposta; considerando que consta na página 39 e 40 xerox da cópia da ART de Obra ou Serviço nº 92221220161154429 registrada em 25/10/2016 sendo a responsável técnico Carolina Lacerda Pertiga sendo o contratante Construtora Planeta Ltda.; considerando que na página 41 consta pesquisa realizada CREANET não sendo informado do pagamento da multa; considerando que na página 42 informação dada pela Agente Fiscal Luiza de Almeida Goes em 30/11/2016 sobre a interessada Supermix Concreto S/A. e sugerindo que este processo seja encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Civil para análise e emissão de parecer fundamentado quanto a manutenção ou cancelamento do Auto de Infração nº 28070/2016, em conformidade com o disposto no artigo 15 da Resolução 1008/04 do CONFEA; considerando que nas páginas 43 à 45 foi feito informação do processo contendo: I) breve histórico (nesse histórico no final informa que o processo é encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Civil para análise e emissão de parecer fundamentado quanto a manutenção ou cancelamento do auto, em conformidade com o disposto no artigo 15 da Resolução nº 1008/04, do CONFEA. (fls. 42); II) Legislação Pertinente: II.1 Lei nº 5.194/1966; II.2 Lei nº 6.496/77; II.3 Resolução nº 1.008/04, do CONFEA; II.4 Resolução nº 1.025/09, do CONFEA: “Art. 28. A ART relativa à execução de obra ou prestação de serviço deve ser registrada antes do início da respectiva atividade técnica, de acordo com as informações constantes do contrato firmado entre as partes.”; considerando que na página 46 consta relatório do relator e sendo o seu voto pela manutenção do Auto de Infração nº 28070/2016 – reincidência, lavrado em nome da empresa Supermix Concreto S/A.; considerando que nas páginas 47 e 48, na reunião Ordinária nº 572 da Câmara Especializado de Engenharia Civil em referência ao Processo nº SF-2228/2016 a Câmara de Civil DECIDIU por unanimidade a “aprovar o parecer do

Conselheiro Relator de fls. 46, pela manutenção do Auto de Infração nº 28070/2016 – reincidência, lavrado em nome da empresa Supermix Concreto S/A.; considerando que na página 49 consta Ofício nº 2917/2018 – UGISOROCABA datado em 23/02/2018 enviado a empresa Supermix Concreto S/A. Ref.: DECISÃO CEEC/SP Nº 2142/2017; considerando que na página 50, Boleto Bancário nome do pagador Supermix Concreto S/A. com vencimento para 30/03/2018 no valor de R$ 1.282,86 sendo que a empresa já recebeu esses documentos através de AR em 01/03/2018, conforme página 51; considerando que nas páginas 52 à 53 a empresa Supermix Concreto S/A. protocolou recurso; considerando que na página 54 foi feita uma pesquisa de boletos e foi constatado o não pagamento da multa; considerando que na página 55 consta informação da empresa Supermix Concreto S/A. pelo Tecg. Jose Ribeiro de Abreu Filho, Chefe da UGI Sorocaba; considerando que nas páginas 56 a 57, consta informação sobre o presente processo em que a empresa Supermix Concreto S/A. infringiu ao disposto no art. 1º da Lei nº 6.496 de 1977, conforme AI nº 28070/2016, de 02/09/2016 (reincidência) em face da pessoa jurídica Supermix Concreto S/A., que interpôs recurso ao Plenário deste Conselho contra a Decisão CEEC/SP nº2142/2017, da CEEC que, em reunião de 25/10/2017 decidiu: ”aprovar o parecer do Conselheiro Relator de fls.46, pela manutenção do Auto de Infração nº 28070/2016 – reincidência, lavrado em nome da empresa Supermix Concreto S/A.” fls. 47/48; considerando que na página 58 a Gerente do Departamento de Apoio ao Colegiado 1 (Superintendência dos Colegiados Portaria SUPCOL nº 001/2018) em 27/03/2019, encaminha o processo ao Conselheiro Ney Wagner Gonçalves Ribeiro; considerando principalmente a Lei Federal nº 5194 de 24-12-1966 que, em seu Artigo 45 – “As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética.”; considerando a Lei nº 6.496/77 – “Art. 1º - Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à “Anotação de Responsabilidade Técnica” (ART). Art. 2º - ART define para os efeitos legais os responsáveis técnicos pelo empreendimento de engenharia, arquitetura e agronomia. Parágrafo1º - A ART será efetuada pelo profissional ou pela empresa no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), de acordo com Resolução própria do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA). Art. 3º - A falta da ART sujeitará o profissional ou a empresa à multa prevista na alínea “a” do Art. 73 da Lei nº 5.194, de 24 DEZ 1.966, e demais cominações legais.”; considerando que foi atendido plenamente o artigo 9º da Resolução 1.008/04 do CONFEA, referente às providências a serem adotadas pelo notificado, no prazo definido para a regularização objeto da fiscalização; considerando que foi atendido plenamente o artigo 10 da Resolução 1.008/04 do CONFEA, referente

ao Auto de Infração que é o ato processual que instaura o processo administrativo que expôs o fato ilícito atribuído ao autuado e indicando a legislação infringida, lavrado por agente fiscal, funcionário do CREA-SP, designado para esse fim; considerando o Art. 21. da Resolução 1.008/04 do CONFEA – "O recurso interposto à decisão da câmara especializada será encaminhado ao Plenário do CREA para apreciação e julgamento. Parágrafo único: Caso sejam julgadas relevantes para a elucidação dos fatos, novas diligências deverão ser requeridas durante a apreciação do processo."; considerando os artigos 22, 23, 42, 43 da Resolução 1.008/04 do CONFEA; considerando, da parte deste Conselho, que a cada serviço executado deverá ser emitida uma ART, por um profissional legalmente registrado no Conselho, devidamente habilitado nas atividades compreendidas pelas atividades regulamentadas pela Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973; considerando que nas fls. 25/38 é apresentada a defesa/recurso do interessado, datado de 19-09-2016; considerando que por essas alegações na folha 47 a Câmara Especializado de Engenharia Civil em Reunião Ordinária nº 572 decide aprovar o parecer do Conselheiro relator por manter o auto de Infração – AI nº 28070/16 lavrado contra a empresa Supermix Concreto S/A. ao deixar de registrar a Anotação de Responsabilidade Técnica – ART,

**VOTO:** pela manutenção do Auto de Infração nº 28070/2016 – reincidência, lavrado em nome da empresa Supermix Concreto S/A., bem como pela manutenção da multa, uma vez que a defesa da empresa não encontra amparo legal no âmbito deste Crea-SP ao deixar de registrar a Anotação de Responsabilidade Técnica – ART, seguindo assim o parecer da CEEC de fls. 47/48.

---

**PAUTA Nº: 137**

**PROCESSO:** SF-2349/2016 **Interessado**: Supermix Concreto S/A.

**Assunto:** Infração ao artigo 1º da Lei nº 6.496/77

**CAPUT:** LF 6.496/77 – art. 1º

**Proposta:** 1-Manutenção

**Origem:** CEEC **Relator:** Ney Wagner Gonçalves Ribeiro

**CONSIDERANDOS**: que o presente processo trata de infração ao artigo 1º da Lei 6.496/77 (reincidência); considerando que neste processo, fl. 26, a Supermix Concreto S/A. apesar de ser notificada não procedeu ao registro da ART perante a este Conselho, referente a fabricação e fornecimento de concreto usinado na obra sita a Rua Reynaldo Farina Bottini, lote 4 Qd. D –Cond. Altos de Capela – Capela do Alto – SP de propriedade de José Reinaldo Almeida Junior, conforme apurado em 23/06/2016; considerando que nas páginas 26 a 28 em 15/09/2016 foi lavrado o Auto de Infração nº 30085/2016, o qual foi enviado por carta registrada com AR recebida por E. Pereira

em 26/09/2016 e foi enviado também a ficha de compensação no valor R$ 1.179,28 com vencimento para 14/10/2016; considerando que nas páginas 29 a 42 a interessada Supermix Concreto S/A. protocolou defesa referente ao Auto de Infração 30085/2016 e a multa imposta. Solicitando que o Conselho Regional cancele o auto de infração e a multa imposta; considerando que consta na página 43 e 44 xerox da cópia da ART de Obra ou Serviço nº 92221220161153706 registrada em 11/12/2015 sendo a responsável técnico Carolina Lacerda Pertiga sendo o contratante José Reinaldo de Almeida Junior; considerando que consta na página 45 pesquisa realizada CREANET não sendo informado do pagamento da multa; considerando que consta na página 46 informação dada pela Agente Fiscal Luiza de Almeida Goes em 01/12/2016 a interessada Supermix Concreto S/A. e sugerindo que este processo seja encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Civil para análise e emissão de parecer fundamentado quanto a manutenção ou cancelamento do Auto de Infração nº 30085/2016, em conformidade com o disposto no artigo 15 da Resolução 1008/04 do CONFEA; considerando que nas páginas 47 à 49 foi feito informação do processo, contendo: I) breve histórico (nesse histórico no final informa que o processo é encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Civil para análise e emissão de parecer fundamentado quanto a manutenção ou cancelamento do auto, em conformidade com o disposto no artigo 15 da Resolução nº 1008/04, do CONFEA. (fls. 42)); II) legislação pertinente: II.1 Lei nº 5.194/1966; II.2 Lei nº 6.496/77; II.3 Resolução nº 1.008/04, do CONFEA; II.4 Resolução nº 1.025/09, do CONFEA: “Art. 28. A ART relativa à execução de obra ou prestação de serviço deve ser registrada antes do início da respectiva atividade técnica, de acordo com as informações constantes do contrato firmado entre as partes.”; considerando que na página 50 relatório do relator e sendo o seu voto pela manutenção do Auto de Infração nº 30085/2016 – reincidência, lavrado em nome da empresa Supermix Concreto S/A.; considerando que nas páginas 51 e 52, na reunião Ordinária nº 572 da Câmara Especializado de Engenharia Civil em referência ao Processo nº SF- 2349/2016 a Câmara de Civil DECIDIU por unanimidade a “aprovar o parecer do Conselheiro Relator de fls. 50, pela manutenção do Auto de Infração nº 30085/2016 – reincidência, lavrado em nome da empresa Supermix Concreto S/A. DECISÃO CEEC/SP 2143/2017; considerando que na página 53 Ofício nº 2911/2018 – UGISOROCABA datado em 23/02/2018 enviado a empresa Supermix Concreto S/A. Ref.: DECISÃO CEEC/SP Nº 2143/2017; considerando que na página 54, boleto bancário nome do pagador Supermix Concreto S/A. com vencimento para 30/03/2018 no valor de R$ 1.282,86 sendo que a empresa já recebeu esses documentos através de AR em 1/03/2018.conforme página 55; considerando que nas páginas 56 e 57 a empresa Supermix Concreto S/A. protocolou recurso; considerando que na página 58 foi feita uma pesquisa de boletos e foi constatado o não pagamento da multa; considerando que na página 59 consta informação da empresa Supermix

Concreto S/A. pelo Tecgo. Jose Ribeiro de Abreu Filho, Chefe da UGI Sorocaba.; considerando que nas páginas 60 e 61, informação sobre o presente processo em que a empresa Supermix Concreto S/A. infringiu ao disposto no art. 1º da Lei nº 6.496 de 1977, conforme AI nº 30085/2016, de 15/09/2016 (reincidência) em face da pessoa jurídica Supermix Concreto S/A., que interpôs recurso ao Plenário deste Conselho contra a Decisão CEEC/SP nº2143/2017, da CEEC que, em reunião de 25/10/2017 decidiu: ”aprovar o parecer do Conselheiro Relator de fls.50, pela manutenção do Auto de Infração nº 30085/2016 – reincidência, lavrado em nome da empresa Supermix Concreto S/A.” fls 51 e 52; considerando que na página 62 a Gerente do Departamento de Apoio ao Colegiado 1 (Superintendência dos Colegiados Portaria SUPCOL nº 001/2018) em 27/03/2019, encaminha o processo ao Conselheiro Ney Wagner Gonçalves Ribeiro; considerando principalmente a Lei Federal nº 5194 de 24-12-1966 que, em seu Artigo 45 – “As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética.”; considerando a Lei nº 6.496/77: “Art. 1º - Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à “Anotação de Responsabilidade Técnica” (ART). Art. 2º - ART define para os efeitos legais os responsáveis técnicos pelo empreendimento de engenharia, arquitetura e agronomia. Parágrafo1º - A ART será efetuada pelo profissional ou pela empresa no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), de acordo com Resolução própria do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA). Art. 3º - A falta da ART sujeitará o profissional ou a empresa à multa prevista na alínea “a” do Art. 73 da Lei nº 5.194, de 24 DEZ 1.966, e demais cominações legais.”; considerando que foi atendido plenamente o artigo 9º da resolução 1.008/04 do CONFEA, referente às providências a serem adotadas pelo notificado, no prazo definido para a regularização objeto da fiscalização; considerando que foi atendido plenamente o artigo 10 da Resolução 1.008/04 do CONFEA, referente ao Auto de Infração que é o ato processual que instaura o processo administrativo que expôs o fato ilícito atribuído ao autuado e indicando a legislação infringida, lavrado por agente fiscal, funcionário do CREA-SP, designado para esse fim; considerando o Art. 21. da Resolução 1.008/04 do CONFEA – “O recurso interposto à decisão da câmara especializada será encaminhado ao Plenário do CREA para apreciação e julgamento. Parágrafo único: Caso sejam julgadas relevantes para a elucidação dos fatos, novas diligências deverão ser requeridas durante a apreciação do processo.”; considerando os artigos 22, 23, 42, 43 da Resolução 1.008/04 do CONFEA; considerando, da parte deste Conselho, que a cada serviço executado deverá ser emitida uma ART, por um profissional legalmente registrado no Conselho, devidamente habilitado nas atividades compreendidas pelas

atividades regulamentadas pela Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973. Nas fls. 29/42 é apresentado a defesa/recurso do interessado, datado de 30-09-2016; considerando que, por essas alegações na folha 51 a Câmara Especializado de Engenharia Civil em Reunião Ordinária nº 572 decide aprovar o parecer do Conselheiro relator por manter o auto de Infração – AI nº 30085/16 lavrado contra a empresa Supermix Concreto S/A. ao deixar de registrar a Anotação de Responsabilidade Técnica – ART,

**VOTO:** pela manutenção do Auto de Infração nº 30085/2016 – reincidência, lavrado em nome da empresa Supermix Concreto S/A., bem como pela manutenção da multa, uma vez que a defesa da empresa não encontra amparo legal no âmbito deste Crea-SP ao deixar de registrar a Anotação de Responsabilidade Técnica – ART, seguindo assim o parecer da CEEC de fls. 51/52.

---

**PAUTA Nº: 138**

**PROCESSO:** SF-821/2015 **Interessado**: Lando Rizzo da Silva Bianchi

**Assunto:** Infração ao artigo 1º da Lei nº 6.496/77

**CAPUT:** LF 6.496/77 – art. 1º

**Proposta:** 1-Manutenção

**Origem:** CEEST **Relator:** Ney Wagner Gonçalves Ribeiro

**CONSIDERANDOS**: que o presente processo trata de apuração de execução de funções ou cargos técnicos do profissional Lando Rizzo da Silva Bianchi, cuja irregularidade apurada foi a falta de emissão de ART; considerando que a CEEST em seu histórico na folha 137, relata em sua decisão de fls. 105 a 109 do processo SF 1054/2014 que dentre outras providências, requer: "Pela abertura de outro processo de ordem SF visando notificar o engenheiro civil e engenheiro de segurança do trabalho Lando Rizzo da Silva Bianchi (Crea-SP nº 5062552092) para que esclareça o registro de ART específica nº 92221220141014124, preenchida em 30/07/2014 e registrada em 05/08/2014, referente ao PPRA (fls 44/69) com vigência julho de 2014/ julho de 2015 em face de acidente com 2 (duas) vítimas fatais ocorrido em 01/07/2014 no empreendimento Centro de Detenção Provisória (CDP) ICEM"; considerando que o profissional Eng. Civ. e Seg. Trab. Lando Rizzo da Silva Bianchi é oficiado (Fls. 114) e em resposta o interessado apresenta (fls. 115/116) sua declaração de que foi contratado para elaboração da documentação após o acidente, sendo que, entretanto a firma Construtora Hudson Ltda. enviou o Contrato de Prestação de Serviços assinado pelo eng. Lando Rizzo da Silva Bianchi ME em 21/11/2012, conforme folha 131/132; considerando que na folha 138 a Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho na Reunião Ordinária nº 104, em 7/02/2017, "DECIDIU aprovar o parecer do

Conselheiro relator por: A) Autuar o profissional Eng. Civ. e Seg. Trab. Lando Rizzo da Silva Bianchi, por infração ao art.1º da Lei Federal 6.496/77, ao deixar de registrar a ART relativa ao contrato firmado com a Construtora Hudson Ltda., para atividades da área tecnológica: B) Por iniciar processo de natureza ética, específico e independente deste, em nome do profissional Eng. Civ. e Seg. do Trab. Lando Rizzo da Silva Bianchi, por haver indícios de infringência do código de ética, previsto no inciso IV do artigo 8º do Anexo do Código de Ética Profissional da Res. 1.002/02 do Confea, ao deixar de realizar os instrumentos legais necessários à execução do contrato firmado"; considerando que na fl. 145 é apresentado o Auto de Infração emitido em 26-06-2017 ao profissional, identificada pelo nº 30073/2017; considerando que no verso da fl. 145 é apresentada a AR de comprovação de recebimento endereçada ao profissional pelos Correios, datada de 06-07-2017; considerando que na fl. 146 é apresentado o Boleto para pagamento, com vencimento para a data de 14-07-2017; considerando que na fl. 147 é apresentada uma "Informação", destinada ao Sr. Chefe da Unidade de S. J. do Rio Preto deste CREA-SP, sugerindo o encaminhamento do presente processo ao setor administrativo para continuidade do trâmite processual, datado de 26-06-2017; considerando que nas fls. 148/151 a defesa apresentou defesa assinada por Lando Rizzo da Silva Bianchi em 12/06/2017; considerando que na fl. 153 é apresentado um "Despacho", considerando a defesa apresentada pelo interessado ás fls. 148/151, solicitando para encaminhar o processo à Câmara Especializada de Engenharia se Segurança do Trabalho para análise e emissão de parecer fundamentado acerca da procedência ou não do aludido Auto, opinando sobre a sua manutenção ou cancelamento, de conformidade com o disposto nos artigos 15 e 16 da Resolução nº 1008, de 09 de dezembro de 2004 do CONFEA, datado de 26-07-2017; considerando que no verso da fl. 155 à CEEST faz um comentário "que o presente processo passa a ter como objetivo o julgamento do AI relativo à elaboração dos instrumentos de segurança do trabalho sem o devido registro da ART competente. O profissional em sua defesa se exime das responsabilidades sobre a execução da obra. Não é sobre estes serviços que o processo versa. Os serviços aqui fiscalizados são a elaboração do PPRA na obra em questão, assinado (fls. 67) e o contrato de prestação de serviços da área de engenharia de segurança do trabalho, assinado (fls. 132), sem o registro das respectivas ARTs. A Lei Federal 6.496/77 estabelece a obrigatoriedade do registro da ART e a Res. 1.025/09 do CONFEA define os procedimentos para regularidade da ação. Sem o cumprimento dos normativos vigentes e de acordo com a determinação da CEEST o auto foi corretamente lavrado, estando plausível de manutenção. Assim sendo a CEEST mantem o auto de infração AI nº 30073/17 lavrado contra o profissional Eng. Civ. e Seg. Trab. Lando Rizzo da Silva Bianchi ao deixar de registrar a Anotação de Responsabilidade Técnica – ART referente à elaboração do PPRA na obra em questão e trabalhos referentes à contratação na área de engenharia de segurança do trabalho; e

pela sequência da tramitação consoante Res. 1.008/04 do Confea"; considerando que na folha 156 a Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho em Reunião Ordinária nº 113 decide aprovar o parecer do Conselheiro relator por: "A) Manter o auto de Infração – AI nº 30073/17 lavrado contra o profissional Eng. Civ. e Seg. Trab. Lando Rizzo da Silva Bianchi ao deixar de registrar a Anotação de Responsabilidade Técnica – ART referente à elaboração do PPRA na obra em questão e trabalhos referentes à contratação na área da engenharia de segurança do trabalho: e B) Pela sequência da tramitação consoante Res.1.008/04 do Confea"; considerando que na fl. 158 é apresentado o Ofício nº 100/2018-sjrp, datado de 22-02-2018, o qual comunica ao profissional que a CEEST manteve a multa imposta no processo administrativo, notificando-o para que recolha o pagamento da mesma, pelo prazo de 60 dias; considerando que na fl. 159 é apresentado o Boleto para pagamento, com vencimento para a data de 26-03-2018; considerando que no verso da fl. 163 é comprovada a retirada do Ofício de nº 100/2018 pelo engenheiro Lando Rizzo da Silva Bianchi em 04/06/2018; considerando que nas fls. 164/165 é apresentado o Protocolo nº 103182 que traz a defesa/recurso do interessado, datado de 03-08-2018; considerando que na fl. 166 é apresentado o Despacho pelo Senhor Chefe da UGI de São José do Rio Preto, endereçado ao Plenário para apreciação e julgamento, datado de 27-08-2018; considerando que nas fls. (167 e verso, 168) são apresentadas Informações e Legislação pertinente ao caso, emitida pelo Senhor Analista de Colegiados da DAC I/SUPCOL, datadas de 30-01-2019; considerando que na fl. 169 é apresentado Despacho pelo Senhor Gerente Departamento de Apoio ao Colegiado 1, endereçado a este Conselheiro, datado de 15-03-2019; considerando o Artigo 1º, 2º e 3º da Lei nº 6496/77 que dispõe sobre a necessidade da apresentação da Anotação de Responsabilidade Técnica para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais relativos à Engenharia; considerando a Resolução nº 218 de 29-06-1973 do CONFEA; considerando a Lei Federal nº 5194 de 24-12-1966 que, em seus Artigos 34º (d) e (e), 77º, 78º; considerando a Resolução 1.008/04 do CONFEA nos artigos 10, 21, 22, 23, 42, 43 nos seguintes critérios: I, II, III, IV, V parágrafos 1º, 2º, 3º; considerando que a empresa exigiu do profissional que tivesse a formação em ENGENHARIA , há a obrigatoriedade de se apresentar a ART de carga ou função pelo exercício do profissional; considerando a redação do Artigo 46 da Resolução nº 1025/09 do CONFEA caberia ao profissional, o cadastro de ART de cargo ou função, pelo menos; considerando, da parte deste Conselho, que a cada serviço executado deverá ser emitida uma ART, por um profissional legalmente registrado no Conselho, devidamente habilitado nas atividades compreendidas pelas atividades regulamentadas pela Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973; considerando que nas fls. 164/165 é apresentado o Protocolo nº 103182 que traz a defesa/recurso do interessado, datado de 03-08-2018; considerando que por essas alegações na folha

156 a Câmara Especializado de Engenharia de Segurança do Trabalho em Reunião Ordinária nº 113 decide aprovar o parecer do Conselheiro relator por manter o auto de Infração – AI nº 30073/17 lavrado contra o profissional Eng. Civ. e Seg. Trab. Lando Rizzo da Silva Bianchi ao deixar de registrar a Anotação de Responsabilidade Técnica – ART referente à elaboração do PPRA na obra em questão e trabalhos referentes à contratação na área da engenharia de segurança do trabalho,

**VOTO:** pela manutenção do Auto de Infração nº 30073/2017 contra o profissional Eng. Civ. e Seg. Trab. Lando Rizzo da Silva Bianchi, bem como pela manutenção da multa ao interessado, uma vez que a defesa do interessado não encontra amparo legal no âmbito deste CREA-SP ao deixar de registrar a Anotação de Responsabilidade Técnica – ART, seguindo assim o parecer da CEEST.

---

**PAUTA Nº: 139**

**PROCESSO:** SF-310/2016 **Interessado**: Cláudio Maia Greggio

**Assunto:** Infração ao artigo 1º da Lei nº 6.496/77

**CAPUT:** LF 6.496/77 – art. 1º

**Proposta:** 1-Manutenção

**Origem:** CEEST **Relator:** Nelo Pisani Junior

**CONSIDERANDOS**: que o presente processo trata de recurso interposto ao Plenário deste Conselho contra a decisão da Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho – CEEST de nº 83/2017 pelo profissional Eng. Oper. Mec. Maq. Ferram. e Seg. Trabalho Cláudio Maia Greggio, CREA-SP nº 0600582667, autuado mediante Auto de Infração nº 36055/2016, lavrado em 09 de novembro de 2016, por infração ao art. 1º da Lei n° 6.496, de 07 de dezembro de 1977, ao deixar de registrar Anotação de Responsabilidade Técnica – ART de serviços de elaboração de laudo técnico judicial, objeto do presente; considerando que a alínea “d” do art. 34 da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, estabelece que são atribuições dos Conselhos Regionais julgar e decidir, em grau de recurso, os processos de infração da presente Lei, e na alínea “e” julgar, em grau de recurso, os processos de imposição de penalidades e multas; considerando que o art. 1º da Lei nº 6.496, de 7 de dezembro de 1977, prevê que todo contrato escrito ou verbal, para execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia, fica sujeito a Anotação de Responsabilidade Técnica – ART; considerando que o § 1° do art. 2° da Lei n° 6.496, de 1977, determina que a ART será efetuada pelo profissional ou pela empresa no Crea, de acordo com a resolução própria do Confea; considerando que o art. 2º da Resolução nº 1.025, de 30 de outubro de 2009, dispõe que a ART é o instrumento que define, para os efeitos legais, os responsáveis técnicos pela execução de obras ou

prestação de serviços relativos às profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea; considerando que o interessado em seu recurso ao Plenário do CREA-SP alegou que o serviço elaborado trata-se de perícia judicial decorrente de processo trabalhista objetivando avaliação referente à insalubridade, cuja decisão se encontra em plena fase de recurso na 2ª Instancia, no Tribunal Regional da Região de São Paulo e que não houve qualquer recebimento de verba relativa aos honorários profissionais, e, finalmente, solicita o cancelamento e o arquivamento do auto de infração; considerando que o art. 28 da Resolução nº 1.025, de 2009, dispõe que a ART relativa à execução de obra ou prestação de serviço deve ser registrada antes do início da respectiva atividade técnica, de acordo com as informações constantes do contrato firmado entre as partes; considerando que, não obstante as alegações apresentadas, o interessado motivou a lavratura do auto de infração, uma vez que iniciou os serviços contratados sem o recolhimento da respectiva ART; considerando que a infração está capitulada no art. 1º da Lei n° 6.496, de 1977, cuja penalidade está prevista no art. 71, alínea "c" – multa, combinado com o art. 73, alínea "a", da Lei nº 5.194, de 1966,

**VOTO:** 1) por conhecer o recurso interposto pelo interessado para, no mérito, negar-lhe provimento; 2) por ratificar a Decisão CEEST de nº 83/2017 que mantém a aplicação do Auto de Infração nº 36055/2016.

---

**PAUTA Nº: 140**

**PROCESSO:** SF-2493/2013 **Interessado**: Alex Wiezel Neuburger

**Assunto:** Infração ao artigo 1º da Lei nº 6.496/77

**CAPUT:** LF 6.496/77 – art. 1º

**Proposta:** 1-Manutenção

**Origem:** CEEQ **Relator:** Itamar Rodrigues

**CONSIDERANDOS**: que o presente processo trata de infração ao disposto no art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, conforme Al nº 1031/2015, de 31/07/2015, em face do Eng. Químico Alex Wiezel Neuburger, que interpôs recurso ao Plenário deste Conselho contra a Decisão CEEQ/SP nº 49/2017, da Câmara Especializada de Engenharia Química que, em reunião de 07/02/2017, "DECIDIU: aprovar o parecer do Conselheiro Relator constante ás fls. 43 a 44, pela exigência de ART de Cargo ou Função, e pela Manutenção do Al 1031/2015."; considerando que a autuação fora lavrada contra o interessado, uma vez que, "... apesar de orientado e notificado, não efetuou o registro da Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) no CREA-SP, referente ao Desempenho de Cargo/Função de Técnico de Operação Junior na empresa Petróleo Brasileiro S/A, CNPJ nº 33.000.167/0643-47, localizada na Rodovia SP-332, Km 132, Paulínia – SP, CEP: 13140-000." (fls. 33); considerando que, notificada da manutenção

do Al (fls. 47), em 30/03/2017, o interessado interpõe recurso ao Plenário deste Conselho, conforme fls.49 a 51 alegando: "--- há um fato novo que é minha saída da empresa Petróleo Brasileiro AS em Junho de 2016, cópia da baixa na minha carteira de trabalho em anexo, e, portanto volto a solicitar a interrupção do meu registro no CREA-SP tendo em vista que estou solicitando minha aposentadoria e não pretendo voltar a exercer qualquer função que envolva conhecimentos da área de engenharia química. (...) Diante da situação exposta aguardo uma solução para a situação que comtemple também a interrupção do meu registro no CREA-SP. (...) Volto a reafirmar que nunca exerci função que utilizasse meus conhecimentos como engenheiro químico ou técnico em eletrônica na empresa Petróleo Brasileiro SA e, portanto não haveria motivo para emissão de ART."; considerando que em 12/04/2017 o processo é encaminhado ao Plenário para apreciação e julgamento, conforme disposto no artigo 21 da Resolução nº 1.008/04 do Confea (fls. 52); considerando a legislação pertinente: 1) Lei nº 5.194/66: "(...) Art. 34 – São atribuições dos Conselhos Regionais: (...) d) julgar e decidir em grau de recurso, os processos de infração da presente Lei e do Código de Ética enviados pelas Câmaras Especializadas; e) julgar, em grau de recurso, os processos de imposição de penalidades e multas; (...) Art. 78- Das penalidades impostas pelas Câmaras Especializadas, poderá o interessado, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data da notificação interpor recurso que terá efeito suspensivo, para o Conselho Regional e, no mesmo prazo, deste para o Conselho Federal."; 2) Lei nº 6.496/77: "Art. 1º. Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART). Art. 2º. A ART define para os efeitos legais os responsáveis técnicos pelo empreendimento de engenharia, arquitetura e agronomia. § 1º- A ART será efetuada pelo profissional ou pela empresa no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), de acordo com Resolução própria do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA). (...) Art. 3º - A falta da ART sujeitará o profissional ou a empresa á multa prevista na alínea "a" do Art. 73 da Lei nº 5.194, de 24 DEZ 1966, e demais cominações legais."; 3) Resolução 1025/09, do Confea: "(...) Art. 3º Todo contrato escrito ou verbal para execução de obras ou prestação de serviços relativos às profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea fica sujeito ao registro da ART no Crea em cuja circunscrição for exercida a respectiva atividade. Parágrafo único. O disposto no caput deste artigo também se aplica ao vínculo de profissional, tanto a pessoa jurídica de direito público quanto de direito privado, para o desempenho de cargo ou função técnica que envolva atividades para as quais sejam necessários habilitação legal e conhecimentos técnicos nas profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea (...) Art. 43. O vínculo para desempenho de cargo ou função técnica, tanto com pessoa jurídica de direito público quanto de direito

privado, obriga à anotação de responsabilidade técnica no Crea em cuja circunscrição for exercida a atividade. (...) § 1º A ART relativa ao desempenho de cargo ou função deve ser registrada após assinatura do contrato ou publicação do ato administrativo de nomeação ou designação, de acordo com as informações constantes do documento comprobatório de vínculo do profissional com a pessoa jurídica. Art. 44. O registro da ART de cargo ou função de profissional integrante do quadro técnico da pessoa jurídica não exime o registro de ART de execução de obra ou prestação de serviço – específica ou múltipla. Art. 45. O registro da ART de cargo ou função somente será efetivado após a apresentação no Crea da comprovação do vínculo contratual. Parágrafo Único. Para efeito desta resolução, o vínculo entre o profissional e a pessoa jurídica pode ser comprovado por meio de contrato de trabalho anotado na Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS, contrato de prestação de serviço, livro ou ficha de registro de empregado, contrato social, ata de assembleia ou ato administrativo de nomeação ou designação do qual constem a indicação do cargo ou função técnica, o início e a descrição das atividades a serem desenvolvidas pelo profissional. Art. 46. Compete ao profissional cadastrar a ART de cargo ou função no sistema eletrônico e à pessoa jurídica efetuar o recolhimento do valor relativo ao registro no Crea da circunscrição onde for exercida a atividade."; 4) Resolução 1008/04, do Confea: "(...) Art. 10. O auto da infração é o ato processual que instaura o processo administrativo, expondo os fatos ilícitos atribuídos ao autuado e indicando a legislação infringida, lavrado por agente fiscal, funcionário do Crea, designado para esse fim. (...) Art. 21. O recurso interposto à decisão da câmara especializada será encaminhado ao Plenário do Crea para apreciação e julgamento. Parágrafo Único. Caso sejam julgadas relevantes para a elucidação dos fatos, novas diligências deverão ser requeridas durante a apreciação do processo. Art. 22. No plenário do Crea, o processo será distribuído para conselheiro, que deve relatar o assunto de forma objetiva e legalmente fundamentada. Art. 23. Após o relato, o Plenário do Crea deve decidir explicitando as razões da manutenção da autuação, as disposições legais infringidas e a penalidade correspondente ou as razões do arquivamento do processo, se for o caso. (...) Art. 42. As multas são penalidades previstas no art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, aplicadas pelo Crea com base nas faixas de valores estabelecidos em resolução específica",

**VOTO:** pela exigência de ART de Cargo e respectiva Função, e pela manutenção do Auto de Infração nº 1031/2015.

---

**PAUTA Nº: 141**

**PROCESSO:** SF-3057/2016 **Interessado**: Wagner Pereira Pinheiro

**Assunto:** Infração ao artigo 1º da Lei nº 6.496/77

**CAPUT:** LF 6.496/77 – art. 1º

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

**Proposta:** 2-Cancelamento

**Origem:** CEEC **Relator:** José Antônio Bueno

**CONSIDERANDOS**: que o presente processo trata de infração ao disposto no artigo 1° da Lei 6.496/77, conforme AI nº 38399/2016, de 13/12/2016 (fls. 18), em face do Eng. Civil Wagner Pereira Pinheiro, que interpôs recurso ao plenário deste Conselho; considerando que a autuação foi lavrada contra o interessado, registrado no Crea-SP sob nº 0600563279, uma vez que, "apesar de notificado, não procedeu ao registro da ART perante este Conselho, referente ao projeto da edificação de alvenaria, direção técnica da edificação de alvenaria na Rua Luiz Ciambeli, s/n°, ao lado do n° 281 – Centro - Serra Negra – SP."; considerando que, notificado quanto à manutenção do ANI (fls. 30), em 11/06/2018, pela CEEC, interpõe recurso ao plenário deste Conselho, conforme documentação juntada às fls 36 a 44, alegando que houve uma confusão quanto ao endereço da obra, pois o Agente do CREA, quando da fiscalização, apurou que o endereço da obra seria Rua Luiz Ciambeli e que quando recolheu a ART, ainda não havia sido definido o nome da rua, e que então, ele recolheu a ART com a denominação que constava na escritura do terreno que é Rua 03, lote 23 – quadra "A"; considerando que apresentou também cópias das ARTs das obras em questão, de n°s 92221220151664906 e 92221220151664986, registradas em 30/12/2015, bem como croqui de localização das obras e fotos que demonstram as obras e a rua hoje denominada Rua Luiz Ciambeli; considerando a legislação pertinente: 1) Lei n° 5.194/66: "(...) Art. 34 - São atribuições dos Conselhos Regionais: "(...) d) julgar e decidir, em grau de recurso, os processos de infração da presente Lei e do Código de Ética, enviados pelas Câmaras Especializadas; e) julgar, em grau de recurso, os processos de imposição de penalidades e multas; (...) Art. 78 - Das penalidades impostas pelas Câmaras Especializadas, poderá o interessado, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data da notificação, interpor recurso que terá efeito suspensivo, para o Conselho Regional e, no mesmo prazo, deste para o Conselho Federal."; 2) Lei n° 6.496/77: "Art. 1º- Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART). Art. 2º- A ART define para os efeitos legais os responsáveis técnicos pelo empreendimento de engenharia, arquitetura e agronomia. § 1º- A ART será efetuada pelo profissional ou pela empresa no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), de acordo com Resolução própria do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA). (...) Art. 3º- A falta da ART sujeitará o profissional ou a empresa à multa prevista na alínea "a" do Art. 73 da Lei nº5.194, de 24 DEZ 1966, e demais cominações legais."; considerando que, conforme defesa apresentada pelo interessado (fls. 36 a 44), houve um engano ocorrido pelas partes (Fiscalização do CREA e Profissional) em relação ao endereço da obra, o que

acarretou a emissão do auto de infração; considerando que, em que pese o fato do profissional não ter se manifestado da primeira vez que foi notificado, sua justificativa apresentada a nível de Plenário, me parece bem fundamentada,

**VOTO:** pelo cancelamento do auto de infração nº 38399/2016, de 13/12/2016, emitido em nome do profissional Eng. Civil Wagner Pereira Pinheiro.

---

**PAUTA Nº: 142**

**PROCESSO:** SF-2025/2016 **Interessado**: Adriana Amorim Canejo

**Assunto:** Apuração de atividades

**CAPUT:** LF 5.194/66 – art. 34 – alínea "d" – RES 1.007/2003

**Proposta:** 1-Defere

**Origem:** CEEQ **Relator:** Nunziante Graziano

**CONSIDERANDOS**: que o presente processo trata de apuração de atividades, em razão da solicitação de interrupção de registro requerida pela Eng. Química Adriana Amorim Canejo, registrada neste Conselho desde 24/06/2014, que interpôs recurso ao Plenário deste Conselho contra a Decisão CEEQ/SP nº 231/2017, da Câmara Especializada de Engenharia Química que, em reunião de 27/07/2017, "DECIDIU... pelo indeferimento da interrupção de registro da Eng. Química Adriana Amorim Canejo, por ser necessário o conhecimento da área técnica em Engenharia Química para exercer sua função." (fls. 29); considerando que a interessada havia apresentado o Requerimento de Baixa de Registro Profissional em 11/07/2014, pelo qual justificava: "meu emprego não exige título profissional de área abrangida pelo sistema Confea/Crea." (fls. 04/04-verso); considerando que às fls. 10 e 22 constam declarações da empresa Accenture do Brasil Ltda., no sentido de que a interessada é sua funcionária desde 19/05/2014, ocupando o cargo de ANALISTA, e descrevendo suas atividades e a qualificação profissional necessária; considerando que, notificada do indeferimento do pedido (fls. 30), em 06/11/2017 a interessada interpõe recurso ao Plenário deste Conselho, conforme fls. 33 a 36, pelo qual manifesta seu entendimento que, tendo em vista o que consta no art. 7º da Lei nº 5.194/66, suas atividades não competem às atribuições definidas pela legislação de um engenheiro; considerando que apresenta nova declaração da empresa, onde consta que realiza as seguintes atividades: "identificação de fontes de valor para ajudar os clientes a utilizarem novas tecnologias emergentes em seus contextos de negócios, via o "novo IT", Organização Multi-Velocidade em TI, Gestão de portfólio, Análise de performance de TI e a sua efetividade; avaliação de novos entrantes (Start Ups); orientar os clientes sobre potenciais aquisições de tecnologia e as suas respectivas integrações; definição de uma "Jornada de Plataforma" e novas arquiteturas para redução efetiva de custos e vantagens competitivas. Como por

exemplo: modernização do portfólio de aplicação, economia via APIs, modelos “as a Service”, segurança cibernética, Internet das Coisas (IoT), e Arquitetura Digital de TI; desenho de uma Nova Geração de TI (Modelo Operacional Digital); suporte na organização de uma cultura digital nas organizações de clientes, criando caminhos rápidos para experimentação e inovação; criação de medidas de sucesso para as novas iniciativas de tecnologia nos clientes; planejamento e avaliação de casos de valor aos clientes; desenho de roadmaps transformacionais para os clientes; avaliação de investimentos direcionados por tecnologias, situações de carve out, e/ou integração (via, por exemplo: M&A); considerando que às fls. 37-verso e 40 consta o encaminhamento do processo ao Plenário deste CREA-SP para análise e deliberação, conforme disposto na Resolução nº, 1.008/04, do Confea; considerando a legislação pertinente: 1) Lei nº 5.194/66: “(...) Art. 7º- As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em: a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada; b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária; c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica; d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios; e) fiscalização de obras e serviços técnicos; f) direção de obras e serviços técnicos; g) execução de obras e serviços técnicos; h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária. Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomos poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões. Art. 8º- As atividades e atribuições enunciadas nas alíneas "a", "b", "c", "d", "e" e "f" do artigo anterior são da competência de pessoas físicas, para tanto legalmente habilitadas.”; 2) - Resolução nº 1007/03, do Confea: “(...) Art. 30. A interrupção do registro é facultado ao profissional registrado que não pretende exercer sua profissão e que atenda às seguintes condições: I – esteja em dia com as obrigações perante o Sistema Confea/Crea, inclusive aquelas referentes ao ano do requerimento; II – não ocupe cargo ou emprego para o qual seja exigida formação profissional ou para cujo concurso ou processo seletivo tenha sido exigido título profissional de área abrangida pelo Sistema Confea/Crea; e III – não conste como autuado em processo por infração aos dispositivos do Código de Ética Profissional ou das Leis n.os 5.194, de 1966, e 6.496, de 7 de dezembro de 1977, em tramitação no Sistema Confea/Crea. Art. 31. A interrupção do registro deve ser requerida pelo profissional por meio de preenchimento de formulário próprio, conforme Anexo I desta Resolução. Parágrafo único. O requerimento de interrupção de registro deve ser instruído com os documentos a seguir enumerados: I – declaração de que não exercerá atividade na área de sua formação profissional no período compreendido entre a data do requerimento de

interrupção e a da reativação do registro; e II – comprovação da baixa ou da inexistência de Anotações de Responsabilidade Técnica – ARTs, referentes a serviços executados ou em execução, registradas nos Creas onde requereu ou visou seu registro. Art. 32. Apresentado o requerimento devidamente instruído, o órgão competente da estrutura auxiliar do Crea efetuará a análise da documentação e encaminhará o processo à câmara especializada competente. Parágrafo único. Caso o profissional não atenda às exigências estabelecidas nesta Resolução, seu requerimento de interrupção de registro será indeferido. (...) Art. 37. Constatado, durante o período de interrupção do registro, o exercício de atividades pelo profissional, este ficará sujeito à autuação por exercício ilegal da profissão e demais cominações legais aplicáveis, cabendo ao Crea suspender a interrupção do registro de imediato, por perda de direito. Parágrafo único. Ao profissional autuado caberá o pagamento de anuidade a partir da data da constatação da infração."; considerando a Resolução 218/73 que discrimina atividades das diferentes modalidades profissionais da engenharia, em especial o Art. 17 sobre as competências do engenheiro químico e de suas atividades profissionais; Considerando a declaração da empresa referente às atividades e funções executadas pela interessada no exercício da função laboral; Considerando que a empresa é devidamente registrada neste conselho CREA-SP e de que seu objeto social declarado requer como responsável técnico profissional ligado apenas à área de engenharia elétrica vinculado à CEEE e para tal, a empresa atende à exigência por meio de profissional devidamente qualificado e habilitado para a função; considerando que este relator entende que a profissional não exerce nenhuma atividade profissional correlata à sua atribuição legal como engenheira química,

**VOTO:** pelo deferimento de seu pedido de interrupção de registro.

---

**PAUTA Nº: 143**

**PROCESSO:** SF-72/2015 **Interessado**: João Vitor da Rosa Santos

**Assunto:** Apuração de atividades

**CAPUT:** LF 5.194/66 – art. 34 – alínea "d" – RES 1.007/2003

**Proposta:** 2-Indefere

**Origem:** CEEQ **Relator:** Andréa Cristiane Sanches

**CONSIDERANDOS**: que o presente processo trata de apuração de atividades em decorrência de requerimento de interrupção de registro do Engenheiro Químico João Vitor da Rosa Santos, registrado neste Conselho desde 28/08/2008, com as atribuições do artigo 17 da Resolução nº 218/73 do Confea (fls.09); considerando que, pelo requerimento, protocolado em 13/01/2015, o interessado informa o motivo do pedido: "pelas minhas atividades atuais na empresa onde eu trabalho, necessito

somente do registro no Conselho Regional de Química, onde já tenho o registro ativo nº. 04364063 (fls. 02); considerando que, conforme cópia da CTPS (fls. 06) o interessado atua no cargo de Engenheiro de Processos PL na empresa Rhodia Poliamida e Especialidades Ltda. desde 16/07/2012; considerando que, de acordo com a informação às fls. 16, o profissional exerce as seguintes atividades: "desenvolvimento de estudos de processos (redução de custos operacionais, melhoria de qualidade, redução de tempos de ciclo, redução de consumo de utilidades, aumento de capacidade, cálculos de equipamentos, preparar dossiê dos novos projetos acompanhamento de todas as etapas até *start up*); motivação de estudos envolvendo equipes operacionais, técnicos e engenheiros com proposição de melhorias; participar de reuniões de segurança de processos (Hazop. Análise de Modificações); animar grupos de melhoria; atuar junto coma área em Engenharia da Rhodia como interface dos projetos; acompanhar ensaios de fabricação para implementação de novos produtos e melhoria nos processos atuais; prestar assistência técnica a produção, atuando na identificação e correção dos desvios dos parâmetros de controle de processo de qualidade; desenvolver novos produtos e os processos de produção, além de promover a inovação tecnológica dentro da organização"; considerando que a Câmara especializada de Engenharia Química – CEEQ, em reunião de 7/2/2017 conforme decisão CCEQ/SP número 50 2017 (fls. 27/28), "DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro relator constante às fls.26, pelo indeferimento do pedido de interrupção do registo do interessado"; considerando que, notificado do indeferimento do pedido de interrupção (fls.29), o interessado interpõe recurso ao Plenário (fls.30/31), no sentido de: "Gostaria de solicitar não apenas a interrupção mas o cancelamento do meu registro no CREA, pois minha área de atuação é da QUÍMICA e já possuo registro ativo no CRQ (no.04364063), sendo que os profissionais não podem ser obrigados a possuir registro em mais de um conselho de profissão, provocando a bitributação. (...) Além disso gostaria que meu registro fosse cancelado não apenas interrompido conforme mencionado por vocês na carta que recebi em 21/03/2017"; considerando que apresenta cópia da sua carteira de registro no CRQ, juntada às fls. 31; considerando que em 10/04/2017 a chefia da UGI Santo André encaminha o processo ao Plenário do Crea-SP, para a área de decisão quanto à interrupção do Registro do Profissional; considerando o pedido de cancelamento de registro apresentado pelo interessado após a Decisão CCEQ/SP nº. 50/2017 (fls. 27/28) sob a alegação de que as atividades desempenhadas na empresa em que trabalha necessita apenas do registro no Conselho Regional de Química; considerando que o interessado apresentou em seu recurso (fls. 30/31) registro ativo no Conselho Regional de Química – CRQ; considerando que o interessado apresentou Cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social (fls. 06) onde consta função de Engenheiro de Processos; considerando as informações detalhadas sobre as atividades exercidas pelo

profissional acima indicado, encaminhada pela Empresa Rhodia Poliamida e Especialidades Ltda., (fls.16), as quais incluem a prestação de assistência técnica na produção, atuando na identificação e correção dos desvios dos parâmetros de controle do processo e qualidade, desenvolver novos produtos e os processos de produção, além de promover a inovação tecnológica dentro da organização; considerando que a Lei Federal nº. 5194/1966 determina as atribuições dos profissionais da categoria os requisitos adiante articulados: "Art. 7o - As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em: a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada; b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária; c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica; d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios; e) fiscalização de obras e serviços técnicos; f) direção de obras e serviços técnicos; g) execução de obras e serviços técnicos; h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária."; considerando que o interessado pleiteou recurso alegando o não exercício das atividades típicas do CREA, bem como a bitributação inserida pelos conselhos de química e engenharia,

**VOTO:** pelo indeferimento do pedido de cancelamento de registro pleiteado no Recurso interposto, amparado nas informações do registro no cargo de Engenheiro de Processos e informações emitidas pela Divisão de Recursos Humanos da Empresa, bem como as legislações acima elencadas, as quais indicam que as atividades do interessado se inserem nas atribuições de competência do CREA.

---

**PAUTA Nº: 144**

**PROCESSO:** SF-893/2016 **Interessado**: Nadia Lea Santin

**Assunto:** Análise Preliminar de Denúncia

**CAPUT:** LF 5.194/66 – art. 34 – alínea "d", RES. 1002

**Proposta:** 1-Aprovar

**Origem:** CEEC **Relator:** José Geraldo Baião

**CONSIDERANDOS**: que o presente processo trata de denúncia, apresentada pela Sra. Silmara Maria Pompermayer Santos, à Fl. 04, contra a Eng. Civil Nádia Lea Santin, sobre irregularidades nas obras de execução de sua residência, situada em Piracicaba – SP, e que ocasionaram diversos problemas como infiltrações, rachaduras e etc.; considerando que a Decisão nº 2371/2017 da CEEC - Câmara Especializada de Engenharia Civil, às Fls. 24 e 25, em reunião realizada em 29/11/2017, "DECIDIU: aprovar o parecer do Conselheiro Relator, à Fl. 23, pelo não acatamento da denúncia e

arquivamento do processo"; considerando que em 17/01/2018, a interessada foi notificada, à Fl. 26, pelo Ofício Nº 602/2018, da decisão da CEEC, quanto ao arquivamento do processo e que poderia apresentar recurso ao Plenário, no prazo de 60 (sessenta) dias; considerando que, em 08/03/2018, em resposta ao arquivamento, a denunciante interpõe recurso ao Plenário deste Conselho, conforme Fls. 30 a 58, em que anexa, a cópia do Laudo de Vistoria Técnica, às Fls. 31 a 58, elaborado pelo Eng. Civil Delair SC. Bortoletto, Creasp Nº 060104787-5, datado de 13/07/2017, que atesta as irregularidades objeto da denúncia e propõe soluções para o tratamento das anomalias (trincas), revisão na estrutura do telhado, no tipo de calha e número de condutores; considerando que a denunciante também informa que em julho de 2017, a Engenheira Nádia Lea Santin iniciou os reparos da casa e se comprometeu a finalizar no prazo de um mês, o que não ocorreu, informando ainda, que as obras pararam, restando ainda diversos serviços a serem executados; considerando os registros, à Fl. 60, indicam a existência de mais 2 (dois) processos SF contra a Enga. Civil Nadia Lea Santini; considerando que em 02/04/20018, a UGI de Piracicaba encaminha o processo ao Plenário para ser julgado em grau de recurso; considerando os dispositivos legais pertinentes: 1) Resolução nº 1.008/2004, do Confea: "(...) Art. 2º Os procedimentos para instauração do processo têm início no Crea em cuja jurisdição for verificada a infração, por meio dos seguintes instrumentos: I – denúncia apresentada por pessoas físicas ou jurídicas de direito público ou privado; (...) Art. 3º A denúncia deve ser protocolizada no Crea e instruída, no mínimo, com as seguintes informações: I - identificação do denunciante, pessoa física ou jurídica, incluindo endereço residencial ou comercial completo e número do Cadastro de Pessoas Físicas – CPF ou do Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ; e II – provas circunstanciais ou elementos comprobatórios do fato denunciado. (...) Art. 6º Sempre que possível, à denúncia ou ao relatório de fiscalização devem ser anexados documentos que caracterizam a infração e a abrangência da atuação da pessoa física ou jurídica na obra, serviço ou empreendimento, a saber: I – cópia do contrato social da pessoa jurídica e de suas alterações; II – cópia do contrato de prestação do serviço; III – cópia dos projetos, laudos e outros documentos relacionados à obra, ao serviço ou ao empreendimento fiscalizado; IV – fotografias da obra, serviço ou empreendimento; V – laudo técnico pericial; VI - declaração do contratante ou de testemunhas; ou VII – informação sobre a situação cadastral do responsável técnico, emitido pelo Crea. (...) Art. 21. O recurso interposto à decisão da câmara especializada será encaminhado ao Plenário do Crea para apreciação e julgamento. Parágrafo único. Caso sejam julgadas relevantes para a elucidação dos fatos, novas diligências deverão ser requeridas durante a apreciação do processo. Art. 22. No Plenário do Crea, o processo será distribuído para conselheiro, que deve relatar o assunto de forma objetiva e legalmente fundamentada"; 2) Resolução nº 1.002/2002, de 26 de novembro de 2002, do Confea - Adota o Código de

Ética Profissional da Engenharia, da Arquitetura, da Agronomia, da Geologia, da Geografia e da Meteorologia e dá outras providências; 3) Instrução nº 2559 - Dispõe sobre procedimentos para a tramitação de denúncias e de processo Ético-Disciplinar no Crea-SP: "(...) Art. 12. Não acatada a denúncia pela Câmara Especializada, o processo será restituído pelo Departamento de Apoio ao Colegiado – DAC à Unidade de Atendimento do Crea-SP, onde foi instaurado, conforme Modelo nº 2 desta Instrução, para dar conhecimento da decisão às partes interessadas, com Aviso de Recebimento – AR, conforme Modelo nº 3 desta Instrução. Parágrafo único. Da decisão de não acatamento da denúncia pela Câmara Especializada caberá recurso ao Plenário do Crea-SP."; considerando a legislação indicada, com destaque para o inciso V da Resolução nº 1.008/2004, do Confea; considerando a Decisão da CEEC/SP Nº 2374/2017, às Fls. 24 e 25, que aprova o parecer do Conselheiro relator pelo não acatamento da denúncia; considerando que, no recurso apresentado, o Laudo de Vistoria Técnica, às Fls. 31 a 58, atesta as irregularidades objeto da denúncia e propõe soluções para o tratamento das anomalias (trincas), revisão na estrutura do telhado, no tipo de calha e número de condutores; considerando que há o registro de outros casos de denúncia prévia e de apuração de irregularidades envolvendo a profissional denunciada,

**VOTO:** 1) aprovar o acatamento da denúncia apresentada pela Sra. Silmara Maria Pompermayer Santos, à Fl. 04; 2) encaminhar o processo à Comissão Permanente de Ética Profissional deste Regional para que proceda a oitiva da Eng. Civil Nádia Lea Santin, sobre as irregularidades apontadas pela denunciante e objeto do Laudo de Vistoria Técnica, por haver indícios de infração ao inciso IV, do Art. 8º da Resolução Nº 1.002/02, do Confea; c) dar prosseguimento ao Processo, em conformidade com os dispositivos da Resolução Nº 1.008/04 do CONFEA.

---

**Item 2 – Apreciação do Balancete dos meses de março e abril de 2019, aprovado e encaminhado pela Comissão de Orçamento e Tomada de Contas, nos termos do inciso XXVI do artigo 9º do Regimento.**

| | |
|---|---|
| **PAUTA Nº: 145** | |
| **PROCESSO:** C-169/2019 | **Interessado**: Crea-SP |
| **Assunto:** Balancete do Crea-SP | |
| **CAPUT:** REGIMENTO - art. 9º - inciso XXVI | |
| **Proposta:** 1 - Referendar | |
| **Origem:** COTC | **Relator:** |

**CONSIDERANDOS:** que a Comissão de Orçamento e Tomada de Contas, por meio da Deliberação COTC/SP nº 056/2019, ao apreciar o Balancete do Crea-SP, referente aos meses de março e abril de 2019, considerou cumpridas as formalidades da lei, conforme requisitos constantes dos artigos 140 e 141, inciso V, Seção VI, do Regimento do Crea-SP,

**VOTO:** nos termos do inciso XXVI do artigo 9º do Regimento, referendar o Balancete do Crea-SP dos meses de março e abril de 2019, apresentado pela Comissão de Orçamento e Tomada de Contas, conforme Deliberação COTC/SP nº 056/2019.